

Amélia Pires

Doutora em Gestão e Administração, com especialização em contabilidade (2005).

Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais (2000).

Licenciada em Gestão de Empresas (1992):

Autorade diversospublicações,emrevistas científicas e técnicas e em actas de congressos nacionais e internacionais.

Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Bragança, desde 1998, leccionando, aos cursos de licenciatura e de mestrado, na área científica da contabilidade financeira.

O objectivo fundamental deste livro é o de evidenciar a forma como a contabilidade tem evoluído em função das profundas alterações da estrutura económica das sociedades ocidentais. O livro centra a sua atenção nos desenvolvimentos mais recentes ocorridos em Portugal, mormente na entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística. A autora procura avaliar o alcance deste novo modelo, surgido da adopção, pela União Europeia, das Normas Internacionais de Contabilidade, em contraponto com o actual modelo vigente (POC).

Não obstante se tratar de um avanço significativo, no objectivo de harmonizar a prática contabilística a nível global, a autora enfatiza os aspectos estruturantes do novo modelo fazendo uma análise crítica sobre os seus efeitos ao nível do cumprimento dos reais objectivos das demonstrações financeiras.

Caso esteja interessado nestes temas, por favor envie-nos um email para publisherteam@publisherteam.com e receberá toda a informação relativa a este livro como também a futuros lançamentos da Editora Publisher Team.

Amélia Pires

Sistema de Normalização Contabilística

do POC ao SNC

Sistema de Normalização Contabilística do POC ao SNC

Publisher Team

Publisher Team







SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILISTICA
DO POC AO SNC





Ficha Técnica

Título: SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA
DO POC AO SNC

Autor: Amélia Pires

© 2009 Publisher Team

Todos os direitos reservados de harmonia com a lei em vigor. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo, incluindo fotocópia, ou gravação, sem autorização prévia e escrita do editor. Os transgressores são passíveis de procedimento judicial.

Editor: Publisher Team
Av. António Augusto Aguiar, n.º 163 - 5.º Dt.º
1050-014 LISBOA
publisherteam@publisherteam.com
www.publisherteam.com

Capa: Publisher Team

Paginação: Publisher Team

Impressão e Acabamentos:

Setembro de 2009

Depósito Legal:

ISBN: 978-989-601-0





Amélia Pires

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO
CONTABILISTICA
DO POC AO SNC

Publisher Team





Índice

Introdução

Parte I - O processo de normalização contabilística na União Europeia

Capítulo I - A normalização contabilística na União Europeia e a sua extensão aos diferentes Estados-membros

1.1.A importância do relato financeiro preparado com base numa estrutura normativa homogénea

1.1.1. O Mercado Único na União Europeia e a sua regulamentação legal

1.1.2. As Directivas Comunitárias no campo da empresa. O nível de harmonização contabilística que foi atingido

1.1.3. A 4.^a Directiva e a sua extensão aos países do espaço comunitário

1.1.4. A harmonização das Demonstrações Financeiras

1.1.5. A obrigatoriedade de preparar e difundir Demonstrações Financeiras harmonizadas

1.2. Desenvolvimento normativo nos Estados membros da União Europeia: causas das principais diferenças e semelhanças

i) O sistema legal

ii) Sentido de justiça e equidade

iii) A propriedade e a forma de financiamento das empresas

iv) Relação entre a contabilidade e a fiscalidade

v) Influência da profissão contabilística

vi) Tamanho e complexidade das empresas, da administração e da comunidade financeira e níveis gerais de educação

1.3. As normas jurídicas e a extensão do seu campo de aplicação

1.3.1. As normas jurídicas e a sua adaptação à legislação dos Estados-membros

1.3.2. Os princípios contabilísticos contidos na 4.^a Directiva

1.3.2.1. Vantagens e desvantagens na aplicação do princípio do custo histórico

1.3.2.2. A rigidez dos princípios contabilísticos numa economia cambiante



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.3.2.3. O corolário da “Imagem verdadeira e apropriada” e a sua prevalência sobre os demais princípios contabilísticos

1.3.2.4. O princípio da prudência na valorimetria e as suas limitações de registo

Capítulo II - A informação proporcionada pelas demonstrações financeiras e as expectativas dos seus utilizadores

2.1.As demonstrações financeiras como suporte básico da informação contabilística

- a.Informação a investidores reais e potenciais
- b.Informação a trabalhadores da empresa
- c.Informação aos financiadores e outros credores
- d.Informação aos diferentes departamentos do Estado
- e.Informação aos mercados de capitais
- f.Informação ao público em geral

2.2. A fiabilidade do conteúdo das demonstrações financeiras

2.2.1. Rigor contabilístico e veracidade das demonstrações financeiras emitidas

2.2.2. A tomada de decisões de investimento a partir do conteúdo das contas anuais

2.2.3. A auditoria às contas: limitações e eficácia

2.2.4. O exercício da supervisão pelos poderes públicos

2.2.5. Risco de delito e ou manipulação da informação financeira

Parte II - O valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC

Capítulo I - O valor da empresa com base no valor contabilístico dos seus elementos patrimoniais

1.1. O custo histórico enquanto critério valorimétrico dominante

1.1.1. A valorimetria aplicável aos elementos do activo fixo tangível

1.1.2. A valorimetria aplicável aos elementos dos activos intangíveis

1.1.3. A valorimetria aplicável aos investimentos financeiros

1.1.4. A valorimetria aplicável às existências



- 1.1.4.1. O processo de obtenção do custo de produção
- 1.1.4.2. A valorização das existências à saída do armazém
- 1.1.5. Limitações na actualização dos capitais circulantes
- 1.1.6. A inamovibilidade dos componentes dos capitais próprios da empresa
- 1.1.7. A incapacidade informativa de um balanço não actualizado

1.2. A valorimetria aplicável. Necessidade de proceder a alguns ajustamentos

- 1.2.1. Inconvenientes manifestados pelo rigor valorimétrico dominante
- 1.2.2. Custos suportados com os investimentos em activos fixos: capitalizar ou reconhecer como custo no exercício
- 1.2.3. A conveniência na amortização do custo do goodwill ou a sua adaptação à evolução futura da empresa
- 1.2.4. As participações em empresas do grupo e associadas: evolução e valorização
- 1.2.5. Os ajustamentos ao valor das existências: uma referência particular ao caso dos mercados com cotação oficial
- 1.2.6. Ajustamentos ao valor das aplicações de tesouraria

1.3. O valor da empresa na tomada de decisões de investimento

- 1.3.1. A informação contabilística como base das decisões de investimento
- 1.3.2. Os mercados de capitais e o valor da empresa
- 1.3.3. O valor das participações de capital e a possibilidade de ser mani
- 1.3.4. Necessidade de proporcionar informação adicional nos casos de concentração ou cisão empresarial: possibilidade de risco ou dano a terceiros por insuficiência de informação prestada
- 1.3.5. O valor real da empresa nos casos de transmissão de títulos entre vivos ou por herança
- 1.3.6. A importância de se facultar informação específica nos casos de accionistas sem voto

1.4. A actual influência do normativo fiscal na determinação do valor patrimonial. Imperativos de uma reforma à escala europeia

- 1.4.1. A influência dos critérios fiscais na determinação da quota de amortização e na reavaliação dos activos fixos
- 1.4.2. Condicionalismos fiscais à valorimetria do activo circulante
- 1.4.3. Possível reforma ao nível dos sistemas de custeio: o custo de reposição como substituto do FIFO, LIFO e custo médio



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.4.4. Possibilidade de diferimento do resultado contabilístico para efeitos fiscais em contraponto com a aleatoriedade que caracteriza a actual política de ajustamentos

Capítulo II - Valorização estática e valorização dinâmica

2.1. O valor individualizado e o valor conjunto

2.1.1. O valor de aquisição como referência dos valores individuais dos diferentes elementos constitutivos do património

2.1.2. O valor de transacção em função de factores exógenos

2.1.3. O valor conjunto dos activos afectos a um património empresarial

2.1.4. O goodwill e o capital intelectual

2.2. Activos e passivos ocultos ou fictícios

2.2.1. Activos ocultos e passivos fictícios

2.2.2. Activos fictícios e passivos ocultos

2.2.3. Repercussões dos activos ocultos e passivos fictícios

a) Ao nível fiscal

b) Distorção do valor do capital próprio e dos elementos que o integram

c) Influência negativa sobre a cotação dos títulos em empresas cotadas

d) Possibilita o desenvolvimento de práticas irregulares ou ilícitas

2.2.4. Repercussões dos activos fictícios e passivos ocultos

2.2.5. Repercussão conjunta dos elementos patrimoniais ocultos e fictícios

2.3. Passivos tácitos. Avaliação da sua aleatoriedade

2.3.1. Caracterização e limites dos passivos tácito

2.3.2. Tipificação dos passivos tácitos

2.3.4. Influência dos passivos tácitos na determinação do valor da empresa

2.4. A empresa em funcionamento. Análise da tendência manifestada pelos resultados

2.4.1. Do balanço estático ao balanço dinâmico e funcional

2.4.2. Análise da tendência dos resultados

2.4.3. Análise da qualidade dos resultados

2.4.4. Avaliação da performance da empresa em funcionamento



- 2.4.5. O resultado como medida do valor da empresa e o seu efeito catalisador nas empresas que apresentam resultados operacionais crescentes
- 2.5. Actualização do valor futuro esperado
 - 2.5.1. Aspectos conceptuais relacionados com a actualização do valor futuro
 - 2.5.2. Período de tempo em que pode ser feita a actualização do valor futuro
 - 2.5.3. Sustentabilidade das taxas de crescimento e a variação dos parâmetros críticos
 - 2.5.4. Escolha da taxa de actualização e da taxa de crescimento do resultado
 - 2.5.5. As expectativas sobre o ambiente macroeconómico e a sua influência na definição dos parâmetros de previsão
 - 2.5.6. A incorporação do valor futuro no valor presente: a sua importância para uma maior relevância da informação financeira relatada

Capítulo III - Incapacidade do modelo contabilístico actual para evidenciar as diferentes componentes do valor da entidade

- 3.1. O anexo ao balanço e à demonstração dos resultados enquanto instrumento adicional de informação financeira
 - 3.1.1. Finalidade e estrutura do anexo
 - 3.1.2. A relevância do anexo na divulgação da informação financeira: aspectos particulares
 - 3.1.3. Os condicionantes ou limitações da informação prestada pelo anexo
 - 3.1.4. As insuficiências evidenciadas pelo anexo
 - 3.1.5. A importância da apresentação, de forma complementar, de informação financeira actualizada
 - 3.1.6. O balanço complementar e a valorização actualizada do património da empresa
- 3.2. O princípio da pluralidade de balanços**
 - 3.2.1. Finalidades do balanço complementar ou ajustado
 - 3.2.2. Anexo versus balanço complementar ou ajustado
 - 3.2.3. Procedimento a seguir para a actualização dos valores contabilísticos e a elaboração do balanço complementar ou ajustado
 - 3.2.3.1. Metodologia e processo
 - 3.2.3.2. Necessidade de adaptação do normativo contabilístico
 - 3.2.3.3. Quem deverá preparar e supervisionar a informação complementar

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

3.2.3.4. Que entidades deverão apresentar o balanço actualizado

Capítulo IV - Síntese conclusiva da abordagem desenvolvida à determinação do valor patrimonial a partir do modelo contabilístico subjacente ao POC e DC

Parte III - Análise do SNC proposto. Principais alterações introduzidas

Capítulo I - Fundamentos da reforma e a estrutura básica do SNC

- 1.1. Enquadramento da regulamentação contabilística em Portugal
- 1.2. Fundamentos para a construção e evolução da doutrina contabilística
- 1.3. O Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Implementação e caracterização geral
 - 1.3.1. Implementação da reforma no seio da U.E.: o processo e a medida
 - 1.3.1.1. Os mecanismos de “endorsement” e “enforcement” previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1606
 - 1.3.2. Caracterização geral da reforma: a sua razão de ser
 - 1.3.3. Dificuldades para a sua implementação
 - 1.3.3.1. Nível de (des)conhecimento do referencial normativo do IASB
 - 1.3.3.2. Terminologia utilizada
 - 1.3.4. Um sistema assente em princípios e não em regras explícitas
 - 1.3.5. Característica sobressaliente: o justo valor como critério valorimétrico de referência
 - 1.3.6. Implicações ou repercussões da reforma ao nível fiscal
- 1.4. Estrutura do Sistema de Normalização Contabilística (SNC)
 - 1.4.1. Bases para a apresentação das Demonstrações Financeiras (DF`s)
 - 1.4.2. Estrutura Conceptual
 1. Objectivos das DF`s (§§12 a 21)
 2. Pressupostos subjacentes (§§22 e 23)
 3. Características qualitativas das DF`s (§§24 a 46)
 4. Elementos das DF`s (§§47 a 79)

- 5.Reconhecimento dos elementos das DF`s (§§80 a 96)
- 6.Mensuração dos elementos das DF`s (§§97 a 99)
- 7.Conceitos de capital e manutenção de capital (§§102 a 108)
- 1.4.3. Quadro de Contas

Capítulo II - Estrutura do relato financeiro e de apresentação das demonstrações financeiras (DF`s)

- 2.1. Estrutura e conteúdo das Demonstrações Financeiras (DF`s): Análise da NCRF 1
 - 2.1.1. Estrutura e conteúdo do balanço
 - 2.1.2. Estrutura e conteúdo da demonstração dos resultados
 - 2.1.3. Estrutura e conteúdo da demonstrações das alterações no capital próprio
 - 2.1.4. Estrutura e conteúdo do anexo
- 2.2. Demonstração dos fluxos de caixa: Análise da NCRF 2
- 2.3. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros fundamentais: Análise da NCRF 4
 - 2.3.1. Políticas contabilísticas
 - 2.3.2. Alterações nas estimativas contabilísticas
 - 2.3.3. Erros fundamentais
- 2.4. Acontecimentos após a data do balanço: Análise da NCRF 24
- 2.5. Matérias ambientais: Análise da NCRF 26

Capítulo III - Desempenho empresarial

- 3.1. Rédito: Análise da NCRF 20
 - 3.1.1. Conceito e limites do rédito
 - 3.1.2. Geração do rédito e os princípios subjacentes ao seu reconhecimento
- 3.2. Contabilização dos subsídios governamentais e divulgação de apoios do Governo: Análise da NCRF 22
- 3.3. Benefícios dos empregados: Análise da NCRF 28
 - 3.3.1. Benefícios a curto prazo
 - 3.3.2. Benefícios pós-emprego
 - 3.3.3. Benefícios de longo prazo
 - 3.3.4. Benefícios por cessação de emprego
- 3.4. Efeitos das alterações nas taxas de câmbio: Análise da **NCRF 23**
 - 3.4.1. Relato de transacções em moeda estrangeira na moeda de relato



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

3.4.2. Reconhecimento das diferenças de câmbio resultantes

3.4.2.1. De transacções em moeda estrangeira

3.4.2.1. De transposição de itens em moeda estrangeira

3.5. Imposto sobre o rendimento: Análise da NCRF 25

3.5.1. Reconhecimento e mensuração de activos e passivos por impostos diferidos

Capítulo IV - Activos e passivos não financeiros

4.1. Investimentos em activos fixos tangíveis e intangíveis

4.1.1. Os investimentos em activos fixos tangíveis: análise da NCRF 7

4.1.1.1. Conceitos

4.1.1.2. Reconhecimento e mensuração

A.O da determinação do valor para o seu reconhecimento inicial

B.O da determinação do valor para os momentos posteriores ao seu reconhecimento inicial

C.Realização periódica de teste de imparidade

D.Quantia depreciável e período de depreciação

4.1.1.4. Desreconhecimento

4.1.2. Investimentos em activos intangíveis: análise da NCRF 6

4.1.2.1. Conceito e limites para o reconhecimento de um item como intangível

4.1.2.2. Mensuração dos activos intangíveis adquiridos

4.1.2.3. Mensuração dos activos intangíveis gerados internamente

a.Trespasse (goodwill) gerado internamente (§§48 a 50)

b.Activos intangíveis gerados internamente (§§51 a 67)

4.1.2.4. Mensuração após reconhecimento

4.1.2.5. Vida útil

4.1.2.6. Recuperabilidade da quantia escriturada

4.1.3. Propriedades de Investimento: análise da NCRF 11

4.1.3.1. Os investimentos em imóveis: do POC à NCRF 11

4.1.3.2. Critérios de mensuração propostos

4.2. Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas: Análise da NCRF 8

4.2.1. Activos não correntes detidos para venda (ou grupo de activos para alienação)

4.2.2. Unidades operacionais descontinuadas



- 4.3. Imparidade de activos: Análise da NCRF12
 - 4.3.2. Pressupostos subjacentes à aplicação do conceito de “imparidade”
 - 4.3.2.1. Identificação de um activo em “imparidade”
 - 4.3.2.2. Mensuração da quantia recuperável
 - 1.Mensuração da quantia recuperável de um activo intangível com uma vida útil indefinida
 - 2.Justo Valor menos Custos de Vender
 - 3.Valor de Uso
 - 4.Bases para estimativas de fluxos de caixa futuros
 - 5.Composição das estimativas de fluxos de caixa futuros
 - 6.Fluxos de caixa futuros de moeda estrangeira
 - 7.Taxa de Desconto
 - 4.3.2.3. Reconhecimento e mensuração de uma perda por imparidade
 - 4.3.2.4. Unidade geradora de caixa e goodwill
 - 1. Identificação da Unidade Geradora de Caixa a que pertence um activo
 - 2. Quantia recuperável e quantia escriturada de uma Unidade Geradora de Caixa
 - 3. Trespasse (Goodwill)
 - 4. Activos “Corporate”
 - 4.3.2.5. Reversão de uma perda por imparidade
 - 1. Reverter uma Perda por Imparidade de um Activo Individual
 - 2. Reverter uma perda por imparidade de uma Unidade Geradora de Caixa
 - 3. Reverter uma perda por imparidade de Trespasse (Goodwill)
 - 4.4. Contratos de locação: Análise da NCRF 9
 - 4.4.1. Locações financeiras
 - 4.4.2. Locações operacionais
 - 4.5. Custos de empréstimos obtidos: análise da NCRF 10
 - 4.5.1. Contributos da norma para a nova formação do custo
 - 4.5.2. Gastos de empréstimos elegíveis para efeitos de capitalização
 - 4.6. Inventários: Análise da NCRF18
 - 4.6.1. A natureza e limites dos activos a classificar como inventários
 - 4.6.2. Critério valorimétrico a seguir para a definição da medida dos inventários
 - 4.6.3. Os elementos que concorrem para a formação do custo
 - 4.6.4. Técnicas de custeio

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

4.7. Provisões, passivos e activos contingentes: Análise da NCRF 21

4.7.1. Caracterização das provisões e contingências e critérios para o seu reconhecimento

4.7.2. Regras de mensuração

4.8. Recursos minerais: Análise da NCRF16

4.8.1. Enquadramento da temática: exploração dos recursos minerais na sua vertente económica

4.8.2. Enquadramento da temática no normativo contabilístico

4.8.3. Dificuldades associadas ao processo de reconhecimento e medida dos recursos minerais

4.8.3.1. Activos de exploração e avaliação e dispêndios de exploração e avaliação de recursos minerais

4.8.3.2. Reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação de recursos minerais

4.8.3.3. Reconhecimento de provisões e divulgação de contingências relacionadas com os activos de exploração e avaliação de recursos minerais

4.8.3.4. Avaliação de eventuais perdas extraordinárias nos activos de exploração e avaliação de recursos minerais

4.9. Agricultura: Análise da NCRF17

1.1.1. O sector agrícola e as suas peculiaridades

1.1.2. Reconhecimento e mensuração

4.9.2.1. Bases para uma mensuração ao justo valor

4.9.2.2. A obtenção do justo valor em alternativa ao mercado

4.9.3. Riscos e contingências associados às actividades agrícolas

4.9.4. Os subsídios às actividades agrícolas e o seu reconhecimento como resultados

4.10. Contratos de construção: Análise da NCRF 19

4.10.1. Contratos de construção: conceito e medida

2.2.2. A medida do rédito e dos custos do contrato

2.2.3. Os réditos e os custos do contrato: o momento para o seu reconhecimento

Capítulo V - Activos e passivos Financeiros

5.1. Instrumentos financeiros: Análise da NCRF27

5.1.1. Caracterização e justificação dos instrumentos financeiros

5.1.2. Reconhecimento e mensuração

- 5.1.2.1. Realinhamento de posições relativamente a uma aceção valorimétrica que tome por base o mercado
- 5.1.3. Imparidade dos instrumentos financeiros
- 5.1.4. Contabilização da cobertura e sua tipologia

Bibliografia



Introdução

A crescente complexidade dos negócios e da estrutura da cadeia de valor vieram colocar a contabilidade perante o desafio de dar resposta às solicitações dos seus utentes. É nesse sentido que procurámos identificar os aspectos mais relevantes para a compreensão das mudanças ocorridas no paradigma contabilístico português, designadamente as que decorrem da aplicação, para breve, do Sistema de Normalização Contabilística.

Com efeito, a evolução das sociedades e das estruturas empresariais têm vindo, progressivamente, a introduzir novos elementos na formação do valor. À tradicional combinação entre capital (físico e monetário) e trabalho sucedeu-se uma nova combinação de factores onde elementos intangíveis têm vindo a ganhar maior expressão. São os casos das marcas, do know-how, da carteira de clientes, do conhecimento do mercado, que, entre outros, num mundo rendido ao efeito catalisador da comunicação, mais têm concorrido para a diferenciação competitiva das unidades empresariais. E a contabilidade não tem sido capaz de dar resposta, em muitas situações, a um reconhecimento e mensuração adequadas para a divulgação dos elementos que influenciam a formação do valor da empresa, em parte justificada pela rigidez normativa (contabilística, comercial e fiscal) que tem condicionado o cumprimento dos seus objectivos intrínsecos.

A época renascentista, na qual se integra a formulação sobre a forma de tratado das partidas dobradas de *Lucca Paccioli*, marcou a mudança mais significativa no avanço da ciência contabilística. Toda esta época foi caracterizada por progressos cujo alcance modelou o curso da história económica e civilizacional. A contabilidade, a jusante do desenvolvimento da actividade comercial da época, evoluiu e funcionou como um instrumento de suporte à decisão, sobretudo pela confiança que dava aos seus utilizadores mais directos. E a verdade é que os ciclos de desenvolvimento e crescimento acontecem sempre em paralelo com o desenvolvimento das práticas contabilísticas, deixando-nos a ideia que existe uma relação de dependência entre o crescimento económico e o desenvolvimento da contabilidade. No fundo, é a confiança dos agentes económicos que está na base das motivações de investir e tal sentimento decorre muito da verificação de uma informação financeira útil, tempestiva e fiável. Uma informação financeira deficiente e que não cumpra com os seus objectivos reflecte um risco contingencial que inibe os investidores de a tomarem como suporte fiável no processo de tomada de decisões.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A importância de se ter uma informação financeira que responda às exigências dos seus utentes está no mesmo sentido do papel que a contabilidade tem de cumprir, na defesa do equilíbrio do sistema social, ou seja, garantir a transparência dos resultados das operações e da valorização dos elementos que integram o património das unidades económicas. No entanto, é o próprio ambiente social que condiciona o cumprimento dos objectivos da ciência contabilística, uma vez que o peso de outros interesses, que vão da fiscalidade às práticas de mercado das multinacionais, distorce e limitam o exercício independente da contabilidade como ciência. E tanto assim é que, ao nível planetário, as práticas e sistemas contabilísticos são diferentes, se não mesmo divergentes, quanto ao reconhecimento e valorização de determinados factos, levando à obtenção de resultados diferentes consoante o modelo normativo e o sistema contabilístico de suporte à elaboração da informação financeira.

Em Portugal, a contabilidade tem sido muito condicionada pela fiscalidade, o que a tem feito perder grande parte da capacidade explicativa dos fenómenos económicos que se desenvolvem nas organizações, sobretudo nas de tipo empresarial. Tais insuficiências não atingem, por igual, todas as empresas ou sectores de actividade havendo alguns cujos efeitos materiais da distorção relevam para a apresentação de uma informação financeira distorcida, com graves prejuízos para os seus utentes e, particularmente, para algumas classes de destinatários.

É que, em bom rigor, o que de forma simples se pretende da contabilidade é que meça com fiabilidade, divulgue com oportunidade e relate com integralidade, ao serviço da verdade na representação do património e dos resultados da actividade empresarial e, bem assim, da imagem verdadeira e apropriada da empresa que as referidas demonstrações financeiras visam alcançar e, conseqüentemente, demonstrar. A realidade, no entanto, temos evidenciado situações que não se compatibilizam com os objectivos inerentes à relevância contabilística, ignorando factores que desempenham importantes contributos na formação do património e dos resultados, quer por efeitos monetários, quer por alterações no enquadramento sócio-económico e, até mesmo, pela própria natureza dos fenómenos envolvidos.

Com base neste enquadramento, procurámos traçar um fio condutor que nos leve à verificação, sobre diversas perspectivas, das condições para a obtenção de uma informação financeira útil. Para o seu cumprimento, que cremos pressupõe uma atitude dinâmica, evolutiva e ajustada aos impulsos dados pela envolvente sócio-económica, estruturámos a nossa abordagem em três partes, perfeitamente individualizadas mas suficientemente articuladas



entre si. Numa primeira, que denominámos de “o processo de normalização contabilística na União Europeia”, desenvolvemos toda a nossa abordagem em torno do processo de normalização contabilística na U.E. e a obrigatoriedade da sua extensão aos diferentes Estados membros com o objectivo de avaliar se a informação proporcionada pelas demonstrações financeiras no espaço comunitário vai, ou não, de encontro às expectativas dos seus utilizadores. Nessa conformidade, procedemos a uma revisão bibliográfica, a partir da qual sistematizamos os aspectos teóricos relacionados com o objectivo de evidenciar a necessidade de homogeneizar o conteúdo e a estrutura das demonstrações financeiras e a obrigatoriedade da sua apresentação. A orientação que procurámos imprimir a esta análise tem como objectivo alcançar o impacto que o corolário da “imagem verdadeira e apropriada”, de origem marcadamente anglicista, a par do conservadorismo dos princípios do custo histórico e da prudência, exerceram sobre a estrutura do normativo da U.E., em particular sobre a 4.^a Directiva. Procurámos, ainda, evidenciar as limitações provocadas na informação financeira pelo cumprimento “stricto sensu” do custo histórico e da prudência na valorimetria dos elementos do património, assim como a influência e o condicionamento que a fiscalidade, historicamente, exerce sobre a contabilidade.

Esta visão crítica sobre o actual estágio de desenvolvimento da doutrina contabilística tem como objectivo evidenciar as debilidades e limitações das demonstrações financeiras actuais, em particular o balanço, permitindo-nos esquematizar as bases para defender o alargamento da base informativa das empresas, em favor da elaboração de informação financeira de qualidade e relevância superiores. Essa exploração, que de resto acompanhará toda a orientação da nossa análise, poderá vir a ter expressão, de entre outras possíveis soluções, através da introdução do conceito da pluralidade de balanços, cujo alcance se materializa na compensação ou anulação das fragilidades que actualmente persistem na informação financeira produzida e que prejudicam os terceiros que nelas fundamentam as suas decisões, em particular os accionistas e ou sócios minoritários que não têm acesso directo à informação e à participação na gestão.

A segunda parte, que designámos de “o valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC”, inicia, no seu capítulo um, com uma aproximação ao “valor patrimonial da empresa com base no modelo contabilístico dominante”, particularmente centrada nos elementos que compõem o balanço empresarial ou de situação, questionando-se, essencialmente, o actual modelo de valorização e as políticas de amortização e reavaliação, cuja função é a de manterem actualizado o respectivo valor dos elementos patrimoniais. A sequência que seguimos para o desenvolvimento



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

capitular assenta na condição de que a empresa é uma entidade viva, em permanente funcionamento, que tem características dinâmicas só perceptíveis através da análise do seu movimento. Nesse pressuposto, começamos por desenvolver uma análise global ao valor patrimonial da empresa colocando o assento tónico nas diferentes vertentes relacionadas com as dificuldades encontradas no processo de determinação do valor, desde a valorização dos diferentes elementos patrimoniais até à valorização de uma qualquer unidade empresarial considerada como um todo. Com esta discussão procuraremos pôr em destaque a necessidade de serem introduzidas reformas às normas de valorimetria em vigor, preferencialmente extensíveis ao normativo fiscal, dada a forte influência que tem nas práticas contabilísticas, com incidência directa na determinação do valor patrimonial. No decurso dessa análise procuraremos ainda discutir a solução valorimétrica assente no “justo valor”, como substituto ou complementar do tradicional e conservador “custo histórico”.

No capítulo segundo, cujo título central se refere à “valorização estática e valorização dinâmica”, prosseguimos a linha de orientação da discussão iniciada no capítulo anterior, colocando, uma vez mais, a ênfase nas dificuldades que existem em se procurar atribuir um valor a um determinado elemento patrimonial, a uma parte de uma empresa ou, mais difícil ainda, a uma empresa considerada como um todo. Neste horizonte de análise evidenciamos que, na definição do valor de uma empresa “o todo não é igual à soma das partes” havendo diferenças que resultam do efeito da combinação mais ou menos eficiente dos factores envolvidos no processo de funcionamento (exploração) da empresa. Com base neste enquadramento introduzimos o conceito de empresa em funcionamento com o objectivo de estudarmos o diferencial verificado entre o valor contabilístico (soma dos valores dos elementos patrimoniais) e o valor actual de mercado. Nesse contexto analisamos as potencialidades e fragilidades que estão associadas a cada um dos diferentes procedimentos que nos conduzem à determinação do valor actual de mercado, num quadro de empresa em funcionamento continuado. O trabalho desenvolvido com base nesta orientação metodológica, permitiu-nos identificar a existência de activos e passivos ocultos e ou fictícios, de que se analisam as suas características e limites, assim como a sua influência na determinação do valor da empresa.

Na sequência da análise desenvolvida nos capítulos anteriores, em que se procurou sistematizar os aspectos relacionados com a determinação do valor da empresa na perspectiva estática e dinâmica, das suas diferentes componentes avaliadas de forma isolada, o capítulo quarto trata da “incapacidade do modelo contabilístico actual para evidenciar as diferentes com-



ponentes do valor da entidade” e visa, no essencial, complementar a nossa abordagem com uma análise ao Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados. Na sua estrutura desenvolvem-se as bases que permitam compreender a importância do Anexo como componente fundamental para a qualificação e utilidade da informação financeira. Esta análise permite reforçar a tese em torno da defesa da necessidade de se proceder a um alargamento da base informativa das empresas que, em nossa opinião, passará pela adopção do conceito da “pluralidade de balanços”. Ou seja, assumimos a defesa da apresentação de um balanço paralelo, com características informativas e adicionais que proporcionem um maior nível de informação para a tomada de decisões.

Na terceira e última parte, designada de “análise do SNC – principais alterações introduzidas” pretendemos proceder a uma análise do novo sistema de normalização contabilística, recentemente aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/09, designado de SNC,, fundamentalmente centrada nas principais alterações introduzidas. A estrutura desta secção envolve um primeiro capítulo sobre “os fundamentos da reforma e a estrutura básica do SNC”, onde procedemos à caracterização do processo de implementação da mudança de modelo contabilístico. Correlacionadamente desenvolvemos essa abordagem em paralelo com o processo de mudança ocorrido no normativo da U.E. e, ainda, enfatizando as relações com o IASB, designadamente quanto à influência na definição da E.C. do novo modelo.

Nos capítulos seguintes desenvolvemos uma análise das principais alterações introduzidas pelo SNC com especial destaque para o estudo individualizado das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) que o integram, em contraste com o referencial normativo consubstanciado no POC-DC., por obediência à “estrutura do relato financeiro e de apresentação das demonstrações financeiras”, no capítulo segundo, do “desempenho empresarial”, no capítulo terceiro, dos “activos e passivos não financeiros”, no capítulo quarto, e dos “activos e passivos financeiro, num último e quinto capítulo.





Parte I - O processo de normalização contabilística na União Europeia

Capítulo I - A normalização contabilística na União Europeia e a sua extensão aos diferentes Estados-membros

1.1. A importância do relato financeiro preparado com base numa estrutura normativa homogênea

1.1.1. O Mercado Único na União Europeia e a sua regulamentação legal

Aquilo que hoje se conhece por União Europeia (U.E.) é uma zona de integração europeia que pressupõe uma incorporação sucessiva de novos membros. Ora, quando numa zona formada por diferentes países aumenta a integração e a concorrência dos vários mercados, começam a ser levantados importantes problemas de harmonização de regras e instituições. Neste contexto, e no particular do cumprimento dos objectivos da harmonização da legislação contabilística existente no âmbito da U.E., viriam a ser adoptadas, uma vez ultrapassados alguns obstáculos, um conjunto de Directivas Comunitárias de transposição obrigatória para o direito nacional de cada Estado-membro e através das quais se pretendia ver cumpridos um conjunto de requisitos mínimos em matéria de informação financeira a ser prestada pelas entidades. Porém, o tempo viria a demonstrar que este objectivo não teria sido inteiramente conseguido porquanto um nível mínimo de harmonização não permitia assegurar um suficiente grau de comparabilidade, confrontando a U.E. com uma nova necessidade de demandar um conjunto de normas de qualidade superior.

Foi assim que, no sentido de desenvolver uma abordagem que fosse de encontro à satisfação das actuais necessidades de um mercado europeu, de capitais e de serviços financeiros plenamente integrado, a U.E. fez publicar um conjunto de Regulamentos, obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados-membros, e onde se estabelece a adopção das normas internacionais de contabilidade. Este trabalho, que conta já com mais de uma dezena de anos, vem sendo desenvolvido em torno do grande objectivo de incrementação da comparabilidade, da compreensibilidade e da relevância e fiabilidade, em conexão com a necessidade de se assegurar a transparência dos mercados e a redução de custos, quer no que respeita à obtenção de financiamentos em mercados internacionais quer ao nível da preparação da informação financeira aí exigida.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.1.2. As Directivas Comunitárias no campo da empresa. O nível de harmonização contabilística que foi atingido

O caminho escolhido pelas Instituições Comunitárias foi, como já referido, o de harmonizar as legislações dos diferentes países pela via das Directivas Comunitárias, pretendendo exigir aos Estados membros que as suas legislações obrigassem a determinados mínimos informativos ou que proibissem a existência de informação acima de determinados máximos e, inclusive, estreitar as bandas de flutuação de forma a não existir quase liberdade de actuação por parte de cada um dos Estados. Porém, os resultados não foram exactamente os pretendidos. As principais Directivas Comunitárias em termos de preparação da informação financeira, vulgarmente conhecidas por 4ª e 7ª Directivas, 78/660/CEE e 83/349/CEE, respectivamente, acabariam por incluir um elevado número de opções fruto de dificuldades, à data, inultrapassáveis, na sequência das profundas divergências que existiam nos sistemas jurídico e contabilístico dos diferentes Estados-membros e que conduziu à necessidade de aceitar as diferentes legislações nacionais. A 4ª Directiva, que constitui o pilar fundamental da regulamentação contabilística na U.E., é caracterizada por uma elevada flexibilidade, materializada no elevado número de opções nela vertidas, e que permitiu que a sua transposição para as legislações dos diferentes Estados-membros não tivesse conseguido eliminar as características originais de cada sistema contabilístico. O seu texto final viria a conjugar o corolário da “imagem verdadeira e apropriada” do sistema contabilístico inglês, a prescrição de regras detalhadas sobre os critérios de valorização, do sistema contabilístico alemão, os tradicionais modelos de apresentação das demonstrações financeiras do sistema francês e, ainda, os critérios valorimétricos alternativos ao custo histórico, de tradição holandesa e inglesa. Por sua vez, a 7ª Directiva, alusiva às contas consolidadas, aprovada em Junho de 1983 com o propósito único de desenvolver as técnicas contabilísticas da consolidação de contas, não conseguiu cumprir esse objectivo porque, à semelhança da 4ª, surge como o resultado de um compromisso político e em resposta à divergência de interesses de cada país relativamente aos objectivos propostos.

As Directivas obrigaram a introduzir alterações nas legislações nacionais que serviram para aproximar as práticas contabilísticas das empresas e para elevar a qualidade da informação, ainda que estas melhorias tenham afectado essencialmente os aspectos formais das demonstrações financeiras. Assim, e ainda que se reconheça que importantes passos foram dados no sentido da comparabilidade, relativamente à situação existente no início dos anos 80 do século passado, a verdade é que a Europa, mesmo com





as Directivas e a sua transposição para o direito nacional de cada Estado, não deixou de registar uma grande diversidade de sistemas contabilísticos.

1.1.3. A 4.^a Directiva e a sua extensão aos países do espaço comunitário

Recuando aos primórdios da constituição da então CEE, sublinhamos que o Tratado de Roma reconhecia já, no seu artigo 2º, os requisitos da transparência e acessibilidade como os factores fundamentais para o desenvolvimento da actividade financeira e dos mercados. Para o efeito, estabelecia como orientação imperativa uma aproximação das legislações nacionais que, conjugada com outras medidas, permitisse garantir a comparabilidade intracomunitária da informação financeira.

A importância do cumprimento destes objectivos fez com que a U.E., durante a sua primeira década de existência, então com seis Estados-membros, criasse um Grupo de Trabalho, presidido por Elmendorff, com o objectivo de serem definidas as bases para a harmonização contabilística, donde resultaria o “Documento Elmendorff”, que, com ligeiras alterações, viria a dar corpo às duas propostas da 4ª Directiva, publicadas em 1971 e 1974, respectivamente, e de cuja análise se pode elencar os objectivos que o legislador comunitário procurava alcançar com a harmonização contabilística¹:

- 1) A universalização da informação financeira, com a qual se pretendia contribuir para a eliminação dos obstáculos à livre circulação de bens, serviços e capitais; e
- 2) Aumentar a facilidade das empresas no acesso a financiamentos estrangeiros contribuindo, em simultâneo, para uma distribuição mais eficiente dos recursos financeiros dentro do mercado único.

Todavia, o sistema contabilístico de um país é determinado pelo seu meio envolvente, económico, social ou legal, pelo que não é possível actuar sobre um sistema contabilístico e pretender que este evolua de acordo com uma determinada orientação sem que antes tenha havido alterações significativas na sua envolvente. Tal realidade fez com que as profundas divergências que existiam nos sistemas jurídicos e contabilísticos dos países fundados não fossem, à data, ultrapassadas.

¹ PINIOT, M. C.; “La IV Directive: un bon ou un mauvais génie pour le Plan Comptable révisé?”; *Revue Française de Comptabilité*, Maio-Junho, 1978, citado GUILLÉN, 1996.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

São assim publicadas as versões finais da 4ª e 7ª Directivas, cuja marca mais sobressaliente era a flexibilidade, e dá-se assim início ao processo da sua transposição para o direito contabilístico de cada Estado-membro. Neste particular, a Comissão havia assumido que não abordaria novos avanços normalizadores, novas modificações, sem que antes se visse completado o processo de transposição. Porém, e como se não bastasse, os prazos inicialmente definidos para completar o processo não foram cumpridos pelos Estados-membros. A data inicialmente apontada para a transposição da 4ª Directiva foi o ano de 1984, como limite máximo, sendo que o processo de transposição viria a culminar com a Itália, somente em 1991.

Assim, quando em 1993, ano em que se levantou oficialmente o travão aos novos avanços harmonizadores, a Comissão pretendeu dar continuidade ao seu projecto inicial, as dificuldades encontradas foram muitas. A U.E. não conseguia vislumbrar sinais que lhe permitissem tomar opções sobre o caminho a seguir.

Não sabia se deveria aperfeiçoar o sistema contabilístico já existente e afirmar-se com um normativo próprio ou seguir uma qualquer outra orientação. A par disso, as Bolsas de Valores, representadas pela *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), vinham desempenhando um papel cada vez mais activo e pressionando no sentido de se obter uma informação financeira com qualidade e homogeneidade, requisitos imprescindíveis para assegurar um bom funcionamento e a transparência dos mercados financeiros.

Perante tal indefinição e na sequência dessas pressões, a Comissão procurou algum apoio, fundamentalmente na profissão contabilística agrupada em organizações como o *International Accounting Standard Board* (IASB)². E, seria nessa sequência que viria a manifestar consciência que para se afirmar com um normativo próprio e de qualidade superior haveria um longo caminho para percorrer. Como o tempo urge, a U.E. opta por fazer uma aproximação ao referencial normativo do IASB, organismo com quem se propõe colaborar e partilhar objectivos, e inicia uma grande caminhada que tem por base a sua nova orientação em termos de harmonização contabilística compatibilização entre as Directivas Comunitárias e as *International Accounting Standard Board/International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS)³.

² Ex-IASC (International Accounting Standard Committee).

³ Actual designação das normas emitidas pelo IASB, antes “Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tradução do termo original inglês *International Accounting Standard* (IAS)





Esta tomada de posição da U.E. viria a encontrar, também, sustentação no facto de o referencial normativo IAS/IFRS constituir o produto de um laborioso trabalho, desenvolvido pelo IASB, e se apresentar muito mais fácil a adaptação dessas normas ao espaço comunitário do que reunir o consenso sobre qualquer norma no seu seio. É que, do ponto de vista jurídico, as IAS/IFRS são verdadeiras normas que carecem de efectiva obrigatoriedade o que na prática significa que os seus membros não se vêem forçados a segui-las. Esta ausência de compulsividade permite que as IAS/IFRS sejam muito mais ambiciosas e se permitam estabelecer como objectivo nada menos que a normalização contabilística, estágio em que todos os sistemas contabilísticos “aderentes” seriam idênticos no que se prende com as matérias normalizadas. O legislador comunitário vê-se forçado a ser muito mais modesto na definição dos seus objectivos porque, por um lado, as suas normas têm, no seu espaço de jurisdição, um carácter compulsivo, o que torna muito mais difícil a obtenção de consensos e, por outro, a U.E. estende o seu âmbito legislativo à totalidade das sociedades comerciais. Assim, e ainda que o IASB tenha vindo a imprimir uma orientação do normativo internacional para as empresas de grande dimensão ou para as multinacionais, pela maior probabilidade que estas empresas têm de acorrer a mercados financeiros internacionais, o IASB não admite tal distinção nas suas normas. Esta não poderá nem é, seguramente, a posição da U.E., que deverá continuar a manter níveis de exigência diferenciados, em função do tamanho da empresa.

1.1.4. A harmonização das Demonstrações Financeiras

O processo de gestação das Directivas foi leito e a sua transposição para o direito nacional de cada Estado também não foi um processo fácil. Esta morosidade provocou um difícil, quando não impossível acompanhamento dos desenvolvimentos que se foram operando na sociedade e na economia. As iniciativas legislativas individuais continuaram, como que em resposta a uma evolução natural, traduzida num aumento de operações de natureza comercial e financeira, na conseqüente e crescente necessidade de capitais e na utilização de instrumentos financeiros cada vez mais complexos e suportados em mercados de capitais mais desenvolvidos. Este fenómeno, que colocou novas e maiores exigências à informação financeira, foi produzindo novos conceitos que careciam de uma solução comum, o que levou a um aumento da entropia do sistema contabilístico comunitário e, conseqüentemente, a um novo obstáculo à futura harmonização. Tal realidade, aliada ao facto de as Directivas não regulamentarem todas as matérias contabilísticas, dada a sua inexistência ou pouco desenvolvimento à data da sua negociação e aprovação, comprometeu o objectivo de transformar estes documentos em verdadeiros suportes de direito contabilístico comunitário.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A busca de solução conduz a U.E. ao estabelecimento de um acordo com o IASB, e na sequência do qual se vê forçada a emitir, através de Comunicado, em Novembro de 1995, as linhas orientadoras da futura harmonização contabilística na U.E.. Como consequência de uma colaboração mais estreita entre a U.E. e o IASB e do longo percurso que vem sendo empreendido pelos diferentes intervenientes no domínio da harmonização contabilística global, assiste-se a um conjunto de mudanças na estrutura e conteúdo da normalização contabilística no seio da U.E.. Nesse contexto inserem-se como alterações de maior impacto a introdução do Regulamento⁴ (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estipula, para as empresas cotadas, a obrigatoriedade de prepararem as suas demonstrações financeiras (DF`s) de acordo com as IAS/IFRS. Em face desta eminência e dada a possibilidade de conflito entre as IAS/IFRS e as Directivas, a U.E.. procedeu à publicação da Directiva 2003/51/CE, de 17 de Julho, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, de forma a ver dissipadas todas as incoerências entre ambos os normativos, ou seja, tal imposição visava garantir a eliminação de todas e quaisquer incoerências que pudessem persistir entre os normativos vigentes nos diferentes países da U.E. e o normativo internacional (IAS/IFRS).

Tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, foi publicado em 13 de Outubro de 2003, no Jornal Oficial da U.E., o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, da Comissão, o qual estabelece, no seu artigo 1.º, que “são adoptadas as normas internacionais de contabilidade constantes do anexo”, ao que acrescenta, no seu artigo 2.º, que “o presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros”.

Porém, a posição assumida pela U.E. é a da adopção do normativo do IASB mas de o definir como obrigatório apenas para certo tipo de sociedades, em conformidade com o preceituado no artigo 4º do Regulamento (CE) 1606/2002. Nesta conformidade, confere a possibilidade, e não a obrigação, de se tornar extensivo a outras empresas e, nessa medida, a opção de se assumir, relativamente às NIC/NIRF, diferentes posições, que vão desde a sua adopção na íntegra para todas as empresas até àquelas que as tornarão obrigatórias somente para a elaboração das contas consolidadas das empresas cotadas. Como soluções intermédias haverá ainda quem venha a adoptar um novo normativo baseado nas NIC/NIRF, ou seja, países que mantêm

⁴ Como se sabe, os Regulamentos têm efeito directo, não requerendo transposição para os normativos nacionais dos diferentes membros, facto que não só contribui para evitar atrasos na entrada em vigor da nova regulamentação como evita incorrer em erros do passado.





um sistema contabilístico diferenciado, ainda que fortemente inspirado no normativo internacional.

1.1.5. A obrigatoriedade de preparar e difundir Demonstrações Financeiras harmonizadas

A obrigatoriedade de preparar e difundir contas anuais está expressa nos diferentes normativos que suportam a actividade comercial e contabilística. Referem, sem excepção, que as demonstrações financeiras de finalidades gerais⁵, adiante designadas por DF`s, devem ser preparadas pelo menos uma vez por ano e dirigirem-se às necessidades comuns de informação de um vasto leque de utentes. Se bem que há utilizadores que têm poder e/ou capacidade para obter informações para além daquelas que constam das DF`s de finalidades gerais, outros há que dependem exclusivamente destas e que, nessa conformidade, constituem a sua principal fonte de informação financeira. Assim, atendendo a todos mas fundamentalmente a estes últimos, as DF`s devem ser preparadas e apresentadas tendo em vista um conjunto de utilizadores diversificados e com interesses diversos. Em suma, é obrigatória a preparação e divulgação de um conjunto de DF`s de finalidades gerais e cuja preparação e divulgação deverá atender, fundamentalmente, ao facto de que existe um conjunto diversificado de utentes que confiam nelas e que, por isso, as assumem como a sua principal fonte de informação financeira acerca da entidade.

Na verdade, o principal objectivo da contabilidade é o de fornecer informação útil para a tomada de decisões dos seus mais variados utilizadores, indo de encontro aquilo que supostamente dela se espera, ou seja, que meça com rigor, divulgue com oportunidade e relate com integralidade. Porém, a percepção de utilidade da informação por grupo de utilizador difere de país para país. A explicação para esta realidade pode estar nas diferentes motivações dos analistas, numa educação diferente, mas também, e fundamentalmente, numa envolvente legal, económica e cultural onde as actividades se desenvolvem igualmente diferente. Para o comprovar basta citar a diferente hierarquização que vem sendo dada, pelas diferentes Estruturas Conceptuais, às características qualitativas da relevância e da fiabilidade, o que nos permite dizer que a informação financeira se configura, percebe, analisa e interpreta de modo diferente de um país para outro. Tal

⁵ As demonstrações financeiras de finalidades gerais compreendem o conjunto das demonstrações que, nos termos definidos pela Estrutura Conceptual, são de elaboração obrigatória por cada entidade pelo menos uma vez por ano.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

realidade vai-se repercutir nas conclusões que venham a ser extraídas da análise às DF`s que têm origem num país diferente daquele em que estão a ser analisadas. Nesta conformidade, e como temos vindo a referir, a necessidade de homogeneizar a estrutura, conteúdo e obrigatoriedade de difusão das DF`s nos diferentes países é uma consequência da evolução da envolvente, decorrente da crescente interdependência económica e política, que criou os ingredientes necessários para a internacionalização da actividade económica, da globalização dos mercados financeiros e, consequentemente, da informação financeira. O processo de abertura económica e financeira que caracteriza a actualidade conduz a actuações, quer por parte das empresas quer por parte dos demais agentes que com elas se relacionam, que transcendem o âmbito nacional e implicam a projecção da informação financeira numa perspectiva internacional.

Acreditamos, cada vez mais, que os acontecimentos de âmbito global afectam e continuarão a afectar as nossas vidas e que estes factos transformaram a informação num importante e vital meio de sobrevivência desta complexa teia em que se converteu o sistema económico e financeiro global. Daqui emerge, como assim aconteceu desde os primórdios da integração, a obrigatoriedade de preparar e difundir contas anuais, aliás um reconhecimento oficial, expresso em diplomas legais (nacionais e comunitários), como que em resposta à necessidade que o sistema jurídico tem de prover no que respeita à legítima defesa dos direitos dos cidadãos.

Nesta conformidade, e como começámos por referir, para que a contabilidade cumpra com os seus objectivos temos de nos preparar para uma postura dinâmica, evolutiva e ajustada aos impulsos dados pela envolvente sócio-económica. Ora, é esta mesma postura dinâmica que vem justificando a mudança de paradigma – evolução do objecto da contabilidade – que, há quem defenda, tenha passado de uma concepção meramente patrimonialista para uma concepção essencialmente utilitarista e, na perspectiva da qual a informação deve ser relevante, isto é, útil para o processo de tomada de decisão. É, pois, esta mudança de paradigma que vem conferindo, na actualidade, um papel de preponderância à característica qualitativa da relevância relativamente à fiabilidade. Esta discussão, que está longe de se encontrar encerrada, será, pela sua importância e preponderância na definição de uma qualquer Estrutura Conceptual, objecto de tratamento específico mais adiante.





1.2. Desenvolvimento normativo nos Estados membros da União Europeia: causas das principais diferenças e semelhanças

A contabilidade não está constituída por uma verdade imutável mas antes dinâmica e em constante evolução, numa tentativa permanente de adaptação a uma realidade cambiante. Este vínculo que mantêm com a envolvente onde se insere e desenvolve, determina as suas principais características e justifica as diferentes práticas contabilísticas que é possível observar. Ou seja, o facto de os diferentes países registarem diferentes sistemas contabilísticos reflecte, precisamente, a diversidade da envolvente e, conseqüentemente, as diferentes necessidades que procura satisfazer.

As diferenças a nível internacional são muitas e variadas, todavia, são as causas de tais diferenças que influenciam o conteúdo das DF`s. O estudo destas diferenças impunha uma discussão profunda em torno de factores de ordem cultural, relacionados com a história, a religião, a educação, ou até mesmo a linguagem ou a geografia. Porém, porque tal caminho nos afastaria do nosso objecto de estudo, centrar-nos-emos, somente, na análise de um conjunto de factores condicionantes da envolvente, que poderemos designar de factores de diferenciação, e que nos ajudarão a encontrar algumas explicações para as coincidências e divergências que ao longo dos anos foram marcando as diferenças entre os normativos contabilísticos dos diferentes Estados da U.E.. São eles:

i) O sistema legal

No plano legal sobressaem duas grandes linhas de orientação ou posições dominantes. De um lado a chamada corrente continental, que toma por base o “roman law”⁶, caracterizada por uma orientação fortemente regulamentadora e de grande detalhe da norma, e, do outro, os ditos países de influência anglo-saxónica ou “common law”⁷, caracterizados por um reduzido nível de regulamentação, com leis abertas e flexíveis e onde prevalece o corolário da “imagem verdadeira e apropriada”, segundo o qual a vontade do legislador deve prevalecer sobre o próprio texto legislativo, de tal forma que o administrado poderá implantar vias alternativas ao teor literal da lei desde que cumpra o objectivo definido pelo legislador. Aqui, as leis são uma série de “não deverás...”, estabelecendo os limites a partir

⁶ Direito romano.

⁷ Direito comum.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

dos quais o acto é ilegal. Para a corrente continental tal desregulamentação é equiparada, por motivos de tradição legislativa, a uma situação de insegurança jurídica, o que leva a doutrina contabilística a presumir que se verifica o objectivo da “imagem verdadeira e apropriada” quando se cumpram as prescrições legais e os princípios contabilísticos. Nestes países, as leis são uma série de “deverás...”, definem o comportamento esperado, pelo que os cidadãos são obrigados a cumprir à letra o que a lei expressa. Nesta conformidade, os princípios contabilísticos convertem-se em leis nacionais altamente prescritas, detalhadas e cujos procedimentos a elas associados são definitivos.

ii) Sentido de justiça e equidade

De acordo com a 4ª Directiva, os requisitos de “verdade” e “justiça” devem sobrepor-se às regras específicas de um qualquer Estados-membros. Existe, contudo, uma ligeira diferença no que diz respeito ao alcance destes conceitos.

O grande contributo deixado pela corrente anglo-saxónica, no caso a legislação inglesa, ao acervo europeu, mais concretamente ao comunitário, foi o mecanismo do “common law”, que no âmbito contabilístico assume o conceito de “Imagem verdadeira e apropriada”. De acordo com este conceito, o teor literal da lei pode ser transgredido sempre e quando o administrado encontre outros meios para alcançar os objectivos apresentados pelo legislador. A busca de justiça e equidade será sempre feita dentro desta perspectiva. Da influência continental, como é o caso da Alemanha, que tendem para um posicionamento nominal do objectivo da “imagem verdadeira e apropriada”, colocando-o num plano hierarquicamente acima dos demais princípios contabilísticos, mas sob o pressuposto de que este se verá atingido sempre que os demais sejam literalmente observados, temos que tal requisito será alcançado pelo estrito cumprimento da legalidade, o que equivale a dizer que será sempre dentro deste contexto que se buscarão critérios de justiça e de equidade.

Assumindo que a Inglaterra e a Alemanha são países fundadores⁸ e dos que mais influenciaram a redacção final da 4ª Directiva, o conceito de justiça carece, nesta matéria, de uma interpretação clara. Para a Alemanha, por exemplo, as DF's constituem um exercício exacto desde

⁸ A Inglaterra entra no primeiro alargamento, pouco tempo depois da assinatura do Tratado de Roma, mas antes que qualquer projecto da 4ª Directiva tivesse sido aprovado.





que observem determinadas regras e auxiliem na fiscalização dos impostos. O mesmo acontece em Portugal e Espanha, onde o carácter endémico da fiscalidade é assumido como uma das principais características dos sistemas contabilísticos. Por seu turno, para o sistema contabilístico francês, e não obstante o seu forte pendor fiscalista, a confidencialidade da informação financeira assume, salvo raras excepções (para o caso dos mercados financeiros) carácter prioritário. Recorde-se que à data da transposição da 4ª Directiva a legislação comercial francesa não previa o depósito legal das contas. Também em Itália era possível observar, aquando da transposição da Directiva, um escasso cumprimento da lei comercial. Todos estes factores e, fundamentalmente, o carácter patrimonialista que a contabilidade vem assumindo na esmagadora maioria dos países do sul da Europa foram contribuindo para que, ao longo dos tempos, os critérios de justiça e equidade obedecessem a pressupostos diferentes.

iii) A propriedade e a forma de financiamento das empresas

No que respeita à estrutura dos capitais, fontes de financiamento e o exercício da propriedade e da gestão é possível encontrar diferenças que, para uma análise mais simplista, agrupamos em dois blocos, estritamente relacionados com a dimensão das empresas e o desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. Nesta linha de raciocínio pensamos poder afirmar-se que a relação empresa-fornecedor de capital é muito mais estreita nos países onde o tecido empresarial é predominantemente composto por pequenas e médias empresas e, também, onde a propriedade e a gestão se encontram, de um modo geral, concentradas. Por sua vez, naqueles países onde o tecido empresarial é caracterizado por unidades económicas de maior dimensão, de capitais anónimos e de estrutura muito disseminada, essa relação não existe. Ou seja, no primeiro grupo as empresas financiam-se, preferencialmente, com recurso ao sistema bancário e a gestão e a propriedade estão, geralmente, concentradas, predominando as estruturas empresariais do “tipo familiar”. No segundo, o recurso aos mercados de capitais é encarado de forma privilegiada, encontrando nos accionistas a principal fonte de financiamento e colocando nas mãos dos administradores o controlo total dos negócios. Nestes casos, o poder dos administradores assume um maior vigor e influência, fazendo depender o sucesso da sua continuidade e do seu poder da percepção de ganhos por parte dos accionistas. Nessa conformidade, a informação financeira é preparada tendo como utilizador preferencial o accionista. Situação diferente se verifica no primeiro grupo, onde, ao verem concentrada a propriedade e a gestão, a necessidade de informação para este grupo de utilizadores é reduzida. Por sua vez, ao buscarem financiamento, de modo preferencial, junto da





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

banca, fazem do sector bancário um dos seus principais utilizadores. Para utilizadores diversos e com interesses específicos, tais diferenças pesarão na hora da preparação da informação financeira.

iv) Relação entre a contabilidade e a fiscalidade

Ainda que não se possa afirmar que coexistem na U.E. sistemas contabilísticos onde a dependência ou independência da contabilidade relativamente à fiscalidade seja total, são vários os exemplos a apontar onde a relação entre o normativo contabilístico e o normativo fiscal é elevado e outros onde o resultado fiscal é determinado com grande independência relativamente ao resultado contabilístico.

Em Portugal, por exemplo, a existência de um detalhado normativo fiscal e duma incipiente regulamentação comercial e contabilística, foi fazendo com que, durante muitos anos, as empresas procurassem no normativo fiscal a regulamentação que faltava no campo contabilístico. Por sua vez, o aparecimento tardio do imposto sobre o rendimento no sistema fiscal britânico fez com que a contabilidade financeira não tivesse sido influenciada, durante o seu período de gestação e maturidade, por normas de valorização e técnicas contabilísticas de natureza fiscal. Ou seja, à data da implementação do sistema fiscal já o sistema contabilístico inglês se encontrava desenvolvido e implementado. Este facto explica o carácter marcadamente intervencionista em países como França, Portugal ou Espanha e a pouca influência do Estado no sistema contabilístico inglês. Da mesma forma se explica a pouca importância dada pelos primeiros ao associativismo da profissão e o elevado papel que a iniciativa privada tem em países como a Inglaterra, tanto na interpretação da lei como no que se prende com a emissão de normas de valorização, onde o associativismo foi a forma encontrada para dotarem de legalidade as suas interpretações e que, por sua vez, dotou este sistema contabilístico de uma considerável dose de pragmatismo. Daqui resulta um outro factor diferenciador – o peso e ou influência da profissão/associativismo no desenho do sistema contabilístico e no seu posterior desenvolvimento.

v) Influência da profissão contabilística

Na sequência de tudo o que temos vindo a aduzir, a maior ou menor influência da profissão, normalmente desenvolvida através de organizações de profissionais e académicos, está estritamente relacionada com o sistema legal vigente, a estrutura do tecido empresarial, o maior ou menor intervencionismo do Estado e, conseqüentemente, com os principais





utilizadores da informação financeira e as necessidades que a informação financeira visa satisfazer. Nesta circunstância, pensamos poder afirmar-se que a competência, o poder e a dimensão da profissão num determinado país está estritamente relacionada com o “tipo de contabilidade” que aí é praticada. É interessante verificar, a este nível, as profundas diferenças existentes entre as correntes anglo-americanas e as franco-germânicas. Esta particularidade é decorrente do seu sistema legal, caracterizado, no primeiro caso, pelo “common law”, que confere ao livre arbítrio do administrado a capacidade de interpretação da vontade do legislador. Ora, ao tratar-se de um sistema legal flexível faz com que os destinatários das leis procurem na decisão corporativa (profissão) o argumento que legitime a tomada de posição na ausência de mecanismos legais. Assim se foi exercendo a influência da profissão e, por essa via, foram ganhando expressão as organizações privadas de profissionais de contabilidade.

Por sua vez, nos países onde se verifica um elevado intervencionismo, o espaço deixado para as organizações de profissionais é praticamente inexistente, pela não necessidade da sua intervenção. São vários os factos que nos permitem sustentar tal ilação, designadamente:

- A existência de um Plano de Contas, onde é especificada a informação que as empresas devem preparar e publicar assim como os princípios e regras que devem presidir à elaboração da mesma;
- A definição das características das empresas a ser auditadas, e bem assim da regulamentação da profissão de auditoria e requisitos que os auditores e as empresas de auditoria devem cumprir;
- Elevado detalhe do normativo fiscal, onde se condiciona de forma determinante os critérios valorimétricos e as práticas contabilísticas relacionadas; e
- Dadas as características da maioria destas empresas, geralmente de natureza familiar, a análise que o proprietário-gestor desenvolve para efeitos de avaliação do risco do negócio é geralmente suportada no conhecimento que detém do que propriamente na informação financeira proporcionada pela contabilidade. Nesta conformidade, o sistema bancário, enquanto fornecedor privilegiado de capital, assume, naturalmente, uma posição cimeira na hierarquia dos utilizadores.

Se tentarmos estabelecer a cronologia destes acontecimentos em Portugal verificamos que a sua origem é relativamente recente. Os primeiros





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

passos seriam dados em 1974, com a criação da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), ainda que, somente no ano de 1977, o Ministério das Finanças lhe outorgaria poderes para a elaboração do POC e legislação complementar, estabelecendo a sua dependência do Ministério das Finanças. Uns anos mais tarde apareceram as associações de profissionais, a *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* (OROC) e a *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* (CTOC), sem que, contudo, nenhuma delas tenha exercido, até ao momento, qualquer influência sobre a regulamentação contabilística.

vi) Tamanho e complexidade das empresas, da administração e da comunidade financeira e níveis gerais de educação

Assume-se como uma verdade indiscutível que o desenvolvimento económico e o contabilístico está grandemente relacionado, sendo o segundo impulsionado pelo primeiro. Na verdade, a contabilidade é geralmente apresentada como um ramo do conhecimento tão antigo como o próprio homem e, como tal, tem-se ressentido, desde os tempos mais remotos até à actualidade, do seu progresso e das suas vicissitudes.

As empresas de maior dimensão e complexidade defrontam-se com questões mais complexas e que requerem, por isso, soluções também complexas. Por princípio, uma grande empresa tem necessidade de maiores níveis de informação, não só porque lida com agentes mais diversificados e, em princípio, mais exigentes, como terá, também, em regra, maiores necessidades de capital, muitas das vezes obtido junto de mercados de valores mobiliários. Não será concerteza por acaso que a esmagadora maioria das empresas multinacionais têm as suas sedes nos países industrialmente desenvolvidos e, conseqüentemente, mais ricos.

Por outro lado, é importante reconhecer que o desenvolvimento dos sistemas contabilísticos não é aleatório ou arbitrário. Apesar de existir alguma dificuldade em vincular directamente o desenvolvimento contabilístico a factores de natureza cultural, não são poucos os especialistas que estão convencidos de que tal relação existe, ao apresentarem tais factores como uma das razões justificativas das diferenças entre os sistemas contabilísticos a nível internacional. Na verdade, e ainda que os estudos que procuraram apurar qual o grau de relação entre os factores culturais e o desenvolvimento da contabilidade não tenham sido conclusivos, a literatura da especialidade vem dado uma atenção crescente ao estudo das possíveis relações entre os aspectos culturais e educacionais, com as componentes doutrinas e da prática contabilística. Citemos, a este propósito, TUA (1998), que nos diz que, não raras vezes, se viu a cultura definida como a programação da mente





humana, de tal modo que todas as coisas que aprendemos, que observamos, que sentimos, que acreditamos ou escolhemos têm uma dimensão cultural. Opinião idêntica é manifestada por ARPAN e RADEBAUGH (1985),⁹ ao apontarem os factores culturais e educacionais, a par dos legais, políticos e económicos, para justificar as divergências que se fazem sentir nos diferentes normativos contabilísticos dos diferentes Estados-membros. Citam como exemplo o caso de Espanha e Itália. Para eles, a evolução política vivida em Itália explica o maior desenvolvimento económico experimentado por este país relativamente a Espanha, na medida em que a Itália se estabeleceu, em 1948, como uma república democrática e em 1957 se torna membro fundador da U.E. (ex-CEE). A Espanha, que sofre uma Guerra Civil seguida de um período de ditadura que, durando até finais dos anos 70, a afastada de outras influências e lhe provoca um significativo atraso no seu desenvolvimento económico. Por analogia, poderemos estabelecer que Portugal tenha sido vítima de uma situação parecida. Viveu um regime político ditatorial entre 1929, seguido de alguns anos de conturbada indefinição. Apenas em 1986, em conjunto com a Espanha, se tornaria membro da U.E..

1.3. As normas jurídicas e a extensão do seu campo de aplicação

1.3.1. As normas jurídicas e a sua adaptação à legislação dos Estados-membros

A regulamentação contabilística no seio da U.E. foi sendo feita através da figura das Directivas Comunitárias, autênticas fontes de direito contabilístico e de transposição obrigatória para o direito nacional de cada Estado-membro. O caminho inicialmente percorrido, e que culminou com a promulgação da 4ª Directiva e a sua transposição para o direito nacional dos diferentes Estados-membros previa, relativamente aos requisitos a cumprir em matéria de informação financeira a ser prestada pelas empresas, um nível mínimo de harmonização. Na realidade, e no que respeita aos objectivos pretendidos em termos de normalização contabilística para a Europa, assumia-se que a transposição das Directivas deveria ser entendida como o ponto de partida e não como o ponto de chegada.

O fim da primeira etapa de harmonização contabilística na Europa viria a acontecer em 1991, com a transposição da 4ª Directiva para o direito nacional italiano, e permitiu constatar que, não obstante o facto de os

⁹ Citados por RIVERA (1989).





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Estados-membros terem aproximado as suas posições, ao harmonizarem as suas raízes legislativas, a multiplicidade de opções que as Directivas oferecem não permitiu ultrapassar por completo os problemas de falta de comparabilidade da informação financeira. Por outro lado, como o período de transposição foi demasiado lento, relativamente ao inicialmente previsto, foram criadas novas e maiores dificuldades. Ou seja, inactividade da U.E. em termos de regulamentação contabilística, durante o período de transposição, fez com que cada Estado-membro se visse forçado a avançar com normalização estritamente nacional para os temas não tratados nas Directivas, quer porque à data não fossem suficientemente conhecidos ou por não se encontrarem suficientemente desenvolvidos. Desta feita, os condicionamentos da envolvente, que já haviam influenciado cada sistema contabilístico, continuaram a fazê-lo durante o período de transposição para as matérias ainda não regulamentadas. Ora, se pensarmos que as duas últimas décadas serviram de palco a rápidas e profundas alterações, de natureza técnica e científica, que impuseram novos conceitos e relativamente aos quais havia necessidade de assumir uma postura comum, assistiu-se ao emergir de novas legislações nacionais que se transformaram em novos factores de entropia. Nesta conformidade, pensamos poder dizer-se que as conquistas no caminho da harmonização acabaram por descambar por inactividade da própria Comissão Europeia. Esta passividade, que havia sido assumida pela U.E. como uma opção, acabaria por lhe colocar novas e acrescidas dificuldades. A clássica via que vinha sendo seguida, preconizada pelas Directivas Comunitárias desde 1978, afirmava-se ainda como uma solução possível mas de difícil concretização, designadamente pelo longo caminho que haveria ainda por percorrer e sem tempo suficiente para tal. As pressões cresciam e a U.E. via-se confrontada com a necessidade de dar uma resposta rápida e eficaz. É neste contexto, e como uma consequência dele, que a U.E. e o IASB estabelecem um acordo e passam a partilhar objectivos.

Em Novembro de 1995, a U.E. torna público que abandonará a hipótese de vir a ser o organismo regulador para as empresas multinacionais, quando anunciou o seu apoio ao IASB, na sua nova estratégia contabilística. Esta tomada de posição surge, também, na sequência do acordo celebrado entre o IASB e a International Organization Securities Commission (IOSCO) e por este último reconhecer que as IAS/IFRS constituem um conjunto global e conceptualmente sólido de normas de apresentação da informação financeira destinadas, especificamente, a servir as necessidades da comunidade empresarial internacional. A sua adopção asseguraria a existência de regras uniformes e de elevada qualidade, por parte dos mercados de capitais da U.E., reforçando a eficiência global desses mesmos mercados e a reduzir, conseqüentemente, o custo do capital para as empresas.





O entendimento actual vai pois no sentido de se encararem as Directivas Comunitárias como o limite mínimo que será desejável em termos de quantidade e qualidade da informação financeira, e a partir do qual cada um dos Estados-membros deve desenhar o seu próprio caminho, tendo em vista a melhoria das contas anuais das empresas. O delinear deste caminho deve ter sempre na mira as IAS/IFRS emitidas pelo IASB, com as quais os Estados-membros se encontram cada vez mais comprometidos. Assim, as Directivas apresentar-se-ão como a base sobre a qual cada Estado construirá as suas próprias exigências e as IAS/IFRS a fonte de inspiração para as reformas contabilísticas que cada Estado-membro levará a cabo.

Trata-se de uma clara aposta na melhoria da qualidade da informação contabilística, não plenamente conseguida com o modelo suportado nas Directivas. Comunitárias.

1.3.2. Os princípios contabilísticos contidos na 4ª Directiva

Os diferentes organismos emitentes de normas de contabilidade vêm reconhecendo nas suas diferentes, ainda que semelhantes, Estruturas Conceptuais que as DF's devem resultar úteis para o processo de tomada de decisão. Nesta conformidade, definem que o cumprimento desse objectivo está dependente da observância de um conjunto de qualidades, de que se destacam a relevância e a fiabilidade.

É, contudo, comumente aceite que a tentativa de maximização das duas características, relevância e fiabilidade, no momento da preparação das DF's é uma tarefa inglória. Desde logo porque condicionam a opção pelo critério valorimétrico o que faz com que, se a valorimetria for feita a custo histórico, a informação ganha em fiabilidade e admite-se poder perder algum nível de fiabilidade. Se a opção for pelo justo valor, pensa-se ganhar em relevância e sacrificar um maior nível de fiabilidade. Tal dificuldade impõe, à partida, que se estabeleça uma espécie de hierarquia entre a relevância e a fiabilidade e, em função disso, a opção entre o custo histórico e o justo valor.

O normativo comunitário fez obedecer, durante muito tempo, em particular a 4ª Directiva, ao cumprimento do critério valorimétrico do custo histórico, ao defini-lo como um dos princípios contabilísticos a ser observados. Porém, a redefinição da estratégia da U.E. e a necessidade de eliminar quaisquer incongruências entre o normativo comunitário e o referencial internacional (IAS/IFRS), obrigou à introdução de alterações no texto da Directiva, que passou a acolher o justo valor e a admitir a





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

possibilidade de este ser utilizado para a valorimetria de outros elementos que não os instrumentos financeiros.

1.3.2.1. Vantagens e desvantagens na aplicação do princípio do custo histórico

Se, por um lado, a contenção dos preços em quase todos os países desenvolvidos reforça a filosofia do custo histórico, por outro, o processo de globalização e a conseqüente melhoria de eficiência dos mercados (mercadorias e activos financeiros), foi abrindo a porta, ao longo das últimas décadas, a uma valorização baseada em preços de mercado e a marcar o fim de um período de estabilização e de aceitação generalizada do custo histórico como critério valorimétrico de referência.

Não são poucos aqueles que ao longo dos últimos anos vêm defendendo que a utilização do padrão valorimétrico do custo histórico tem conduzido a distorções no que respeita ao valor patrimonial versus valor real dos diferentes elementos que integram o património de uma entidade e que, em algumas situações, tem assumido proporções de magnitudes elevadas, retirando relevância à informação produzida e, conseqüentemente, provocando desajustamentos relativamente às expectativas criadas pelos diferentes utilizadores.

Mesmo que admitindo que este critério garante uma maior fiabilidade, dada a sua imparcialidade, objectividade e verificabilidade, pode evidenciar falta de relevância, na medida em que incorpora, fundamentalmente, informação respeitante a momentos históricos, em muitos casos relativa a vários anos, e, por conseguinte, materialmente desfasada. Não se poderá, por isso, ignorar que, em certos casos, poderá conduzir a uma perda de relevância. O facto de não considerar as mais-valias existentes, por não estarem realizadas, não garante, necessariamente, que os activos apresentem valores concordantes com a situação patrimonial da entidade. Mais, impõe que os resultados que venham a ser reconhecidos em futuras alienações de activos se atribuam ao exercício em que se produz a alienação quando, na realidade, as mais ou as menos valias foram sendo geradas ao longo dos vários anos em que o activo esteve na entidade. Acresce, ainda, o facto de tal prática produzir uma certa confusão entre o resultado associado à transacção propriamente dita e aquele que decorre das modificações de valor produzidas ao longo dos diferentes períodos.

Tem a seu favor o facto de se oferecer como uma base de mensuração de maior simplicidade de aplicação e mais económica, pela maior facilidade





na sua obtenção. Por outro lado, o facto de se traduzir numa certa perda de relevância, não deverá, por isso, ser desprovido de utilidade mas antes reforçada a característica da objectividade que lhe está associada. Mais, a contabilidade, ao definir-se como um sistema de informação orientado para a formação de um juízo de valor e para a tomada de decisões por parte dos seus mais variados utilizadores, está indissociavelmente ligada às condicionantes da envolvente que imperam em cada fase da sua história. Ora, se por um lado a mutabilidade que caracteriza a envolvente aconselha a que a contabilidade se socorra do mercado, como a base para a valorização, por outro, e não menos importante, dever-se-á questionar se os mercados onde ela se apoia são ou não eficientes. É que a utilização do “justo valor”, sem que haja garantia de um mercado eficiente e competitivo, pode resultar mais prejudicial para os utilizadores que a valorização ao tradicional custo histórico. Enquanto que este oferece sempre uma leitura verificável e pessimista, o modelo do “justo valor” poderá constituir-se, em muitos casos, numa avaliação pouco prudente e de consequências bem desagradáveis. Cite-se, sem mais, a actual crise financeira.

1.3.2.2. A rigidez dos princípios contabilísticos numa economia cambiante

Durante muitos anos o custo histórico, ao ser amplamente adoptado, foi considerado como um dos pilares mais sólidos da contabilidade, sobretudo pela sua objectividade e facilidade de aplicação. Porém, é precisamente dentro deste contexto que se vem debatendo com grandes dificuldades de sobrevivência, questionando-se a sua capacidade para responder às actuais necessidades e, nessa medida, chegando-se inclusivamente ao ponto de haver quem aponte no sentido do seu abandono.

A instrumentalidade da contabilidade impõe que se adoptem critérios e práticas uniformes e se fixem princípios válidos e por todos conhecidos e aceites. Porém, alterações conjunturais ou estruturais, novas exigências e ainda novos conhecimentos têm conduzido à reformulação de conceitos. A evolução dos fenómenos económico-financeiros ao longo das últimas décadas, fundamentalmente no que concerne à progressiva abertura internacional e à queda de todo o tipo de barreiras, fez com que a informação financeira, utilizada como ponto de partida nas decisões de natureza comercial, de investimento ou de financiamento, tenha ultrapassado as fronteiras nacionais, colocando a necessidade de comunicação entre empresas e utilizadores de diferentes países e, conseqüentemente, a necessidade de analisar DF's num quadro cada vez mais global. Ora, a partir do momento em que a análise da informação adquire uma dimensão internacional, as dificuldades que a





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

envolvem vêm-se acrescidas. Contudo, tal não significa que os princípios contabilísticos tenham que ser alterados. FERNANDES FERREIRA, (2002) refere, neste particular, que, ainda que se assuma que as características do clima económico e social que actualmente se vivem são cada vez mais a instabilidade, a insegurança e fortes sinais de contingências que contrastam, drasticamente, com os anteriores momentos de acalmia, tal não justifica uma nova orientação para a contabilidade. Quanto maior for o clima de instabilidade vivido, maior relevância terá para a gestão das organizações a definição dos possíveis cenários futuros, no entanto, isto não justifica por si só a defesa “tout court” da existência, por exemplo, de uma contabilidade estratégica ou prospectiva. Continua, referindo que a envolvente está cada vez mais carregada de aspectos que interferem de forma decisiva na gestão e, quanto mais importância se der a esses elementos mais tentados seremos a procurar introduzir na contabilidade conteúdos que a ela não respeitam. “Importará observar, seriamente, que o facto de um contabilista ou uma associação de profissionais, nacional ou internacional, passar a ter presente certos eventos gestivos ou sociológicos, isso não quer dizer que esteja a nascer uma nova contabilidade e novos rumos para esta”.

Em concordância, defendemos que a passagem para o “justo valor” pode representar, malgrado a vantagem de uma maior relevância, uma série de ameaças. Ao depender da existência de um mercado activo e suficientemente competitivo, onde se possa negociar o elemento patrimonial, o que não se verifica para a esmagadora maioria dos elementos patrimoniais, a sua adopção conduz necessariamente à utilização de técnicas alternativas ao mercado, como por exemplo a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa ou do seu custo de reposição. Estas restrições e maiores dificuldades na sua obtenção (do justo valor), não só vêm tornar o modelo contabilístico mais complexo como mais vulnerável aos factores de subjectividade, próprios das asserções estabelecidas no momento de proceder à sua determinação. Assim, parece-nos que, mais útil do que discutir as alterações dos princípios contabilísticos e critérios valorimétricos fosse discutir os verdadeiros objectivos da contabilidade e a melhor forma de os atingir.





1.3.2.3. O corolário da “Imagem verdadeira e apropriada” e a sua prevalência sobre os demais princípios contabilísticos

“O significado da imagem verdadeira e apropriada não está nada claro...”.

ORIOLO AMAT et al. (1997)

O corolário do “true and fair view”, que entre nós foi traduzido para “imagem verdadeira e apropriada”, é de origem britânica e pressupõe-se observado sempre que as DF’s correspondam à realidade económica da entidade que pretendem representar – imagem verdadeira e apropriada – ainda que para tal haja necessidade de derrogar um ou outro preceito legal. Ou seja, no seu sentido original, o corolário da “imagem verdadeira e apropriada” admite a derrogação de um ou outro preceito legal desde que tal derrogação potencie a sua observância.

Porém, o sistema contabilístico alemão, aquando da transposição da 4ª Directiva, atribui-lhe uma conotação eminentemente legalista, não fosse ele um dos sistemas contabilísticos de características mais marcadamente legalistas. Nesta conformidade, não poderá deixar de ser interpretado à luz de tais características porquanto o seu objectivo, quando vinculado às características qualitativas da informação financeira e aos princípios contabilísticos, na sua acepção de regras gerais do sistema contabilístico, adquire, inevitavelmente, uma dimensão jurídica importante. É que tais características qualitativas e, particularmente, os princípios contabilísticos, deixam de ser considerados como simples regras técnico-contabilísticas para passarem a ser autênticos princípios jurídicos, consagrados e contemplados no ordenamento comunitário (GONDRA ROMERO, 1991)¹⁰.

Podemos, assim, dizer que o corolário da “imagem verdadeira e apropriada” é objecto de uma dualidade interpretativa. De um lado a perspectiva eminentemente legalista, que poderá ser justificada como consequência da generalização da interpretação germânica do conceito a todos os países latinos, consubstanciada no rigoroso e escrupuloso cumprimento da lei, e, do outro, a interpretação britânica, onde a flexibilidade legislativa e a prevalência da substância sobre a forma são paradigmáticas. Para os britânicos, o conteúdo da lei não é considerado um fim em si mesmo, sendo exigível, somente, na medida em que permita alcançar os objectivos estabelecidos pelo próprio

¹⁰ Citado por TUA, 1998.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

legislador no preâmbulo da lei. Consequentemente, o “administrado” é livre para interpretar a vontade do legislador e optar entre seguir o descrito na lei ou a sua própria alternativa. Este sistema legislativo, conhecido em termos jurídicos como “common law”, coincide, no campo contabilístico, com o objectivo da “imagem verdadeira e apropriada”, justificando-se assim a supremacia deste princípio sobre os demais.

Não será, contudo, difícil de perceber que esta flexibilidade legislativa tenha sido encarada com grande estranheza pelos países da chamada “corrente continental”, amantes de regulamentações exaustivas e sem grandes ambiguidades. E, não será, por isso, estranho que, nestes países, o objectivo da “imagem verdadeira e apropriada” tenha sido acolhido como mais um princípio contabilístico, ainda que dotado de proeminência absoluta. Em consequência, o corolário da “imagem verdadeira e apropriada” é interpretado, no âmbito continental, mais como um marco genérico, a partir do qual o legislador desenvolve as normas que entende serem necessárias para o alcançar, do que como uma norma directamente aplicável. Recorde-se que nestes países o princípio contabilístico da prudência assume, por tradição, grande protagonismo, tendo em vista a importância que sempre foi dada à protecção dos credores e no interesse dos quais a informação financeira é preparada e divulgada.

1.3.2.4. O princípio da prudência na valorimetria e as suas limitações de registo

É em contextos de incerteza e para lhe dar resposta que os modelos contabilísticos se referem à prudência, ainda que lhe atribuam uma importância relativa diferente. Surge-nos definida como um sinónimo de conservadorismo, pelo que a sua observância implica que, sempre que as estimativas sejam feitas em contexto de incerteza, seja introduzido nas DF`s um determinado grau de precaução. Tal equivale por dizer que as contas deverão ser preparadas tomando por base uma orientação altamente conservadora, que viria a ser a que vingaria na U.E. e, por essa via, nos países da sua órbita, assente em critérios perfeitamente assimétricos no que respeita ao reconhecimento dos resultados, porque apenas se admite o reconhecimento de perdas potenciais, e a carregar, por essa via, as DF`s de um certo grau de pessimismo. Por sua vez, para a corrente anglo-saxónica, a observância da prudência não tem que se traduzir, obrigatoriamente e de forma sistemática, na estimativa menos optimista, admitindo, sem generalizar, a necessidade de se estudar caso a caso para que se opte pela assunção da mensuração mais provável. Nesta acepção, o conservadorismo não requer, necessariamente, o diferimento do reconhecimento do ganho para além do momento em que se tem adequada evidência da sua existência





nem se justifica o reconhecimento das perdas sem que se tenha adequada evidência do que estas se verificarão.

Nesta conformidade, poder-se-á referir que a determinação do valor patrimonial alicerçado em princípios contabilísticos altamente conservadores, como é o caso do princípio contabilístico da prudência, resulta seguro, porque fiável, ainda que, em alguns casos, possa surgir afastado da realidade, o que lhe pode conferir uma menor relevância no momento da tomada de decisões e, com isso, defraudar as legítimas expectativas dos utilizadores, em particular daqueles que não têm acesso a outra informação que não aquela que é tornada pública pelas empresas.

Capítulo II - A informação proporcionada pelas demonstrações financeiras e as expectativas dos seus utilizadores

2.1. As demonstrações financeiras como suporte básico da informação contabilística

Sob o ponto de vista informativo a empresa deverá ser entendida como o suporte de um conjunto de relações contratuais entre diversos indivíduos com interesses diferentes e por vezes contraditórios. Nesta conformidade, temos a informação financeira dirigida para um conjunto diversificado de utilizadores e, conseqüentemente, confrontada com a necessidade de satisfazer diferentes interesses. É, nesta conformidade, que vulgarmente se afirma que as DF's são elaboradas para um grande número de utilizadores que têm, geralmente, objectivos diferentes. Contudo, a contabilidade assume-se com uma postura única – ir de encontro às necessidades gerais dos seus utilizadores.

a. Informação a investidores reais e potenciais

Neste grupo de utilizadores podemos encontrar aqueles que investem na empresa com a intenção de manter as suas participações no capital por um período longo de tempo e aqueles que o fazem com base em pressupostos meramente especulativos. Enquanto os primeiros têm como objectivo o incremento patrimonial e a obtenção de rentabilidade via dividendos, os segundos centram-se na rentabilidade de curto prazo, ou seja, obter o maior resultado possível num período de tempo reduzido.

Contudo, e não obstante os propósitos do investimento, que poderá passar pelo desejo de participar na gestão, este grupo de utilizadores visam a maximização do rendimento dos capitais investidos.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

No caso, por exemplo, de uma empresa ter a propriedade e a gestão separadas, a informação financeira por si produzida deverá visar, essencialmente, como utilizador preferencial, os detentores do seu capital porquanto são estes que, ao não participarem na sua gestão corrente, não dispõem, em princípio, de qualquer outra informação que não seja aquela que é divulgada através das contas anuais. Neste caso, temos dois tipos de interesses a satisfazer. De um lado, os sócios e ou accionistas, que procuram dividendos e um acréscimo no valor patrimonial e, do outro, os interesses dos gestores e ou administradores, que procuram poder, prestígio e, conseqüentemente, mais e melhores remunerações. Por sua vez, os detentores do capital, ao cederem o poder de decisão aos gestores, apoiam-se na informação financeira para poderem controlar a evolução da empresa e assim fundamentarem as suas decisões de investimento. Temos, então, a informação financeira como o garante da manutenção de um ciclo vicioso em que os gestores e ou administradores fazem depender a sua continuidade à frente dos destinos de uma empresa da sua capacidade para satisfazerem os interesses dos detentores do capital.

Nas empresas de pequena ou média dimensão tal não se coloca ao serem geridas, em princípio, pelos seus donos, que assumem o duplo papel de detentores do capital e gestores. Ora, ao serem eles a conduzir os seus destinos tem, por princípio, acesso à informação de forma privilegiada, pelo que não serão eles os seus principais destinatários.

b. Informação a trabalhadores da empresa

Os trabalhadores enquanto entidades singulares, assim como as suas estruturas representativas (sindicatos, uniões ou outros), estão interessados em avaliar a viabilidade e expectativas futuras da entidade na medida em que delas depende a manutenção dos seus postos de trabalho, a maior ou menor probabilidade de progressão na carreira e, bem ainda, da capacidade da empresa para proporcionar, no futuro, pensões de reforma e outras regalias sociais. Assim, o principal interesse deste grupo de utilizadores centra-se na avaliação da situação actual e evolução futura da empresa, pelo que, a análise dos níveis de rentabilidade e adequação da estrutura de capitais assume, também aqui, para este grupo de utilizadores, preocupação principal, porquanto será esta a determinante fundamental do seu nível de solvabilidade e sucesso futuro.

c. Informação aos financiadores e outros credores

Este grupo de utilizadores exigem informação que lhe permita desenvolver um diagnóstico acerca da solvabilidade da empresa, da sua





estrutura actual e capacidade para responder aos actuais e potenciais compromissos, decorrentes da sua política de financiamento.

Neste sentido, e à semelhança dos trabalhadores, a informação que a estes interessa é o conhecimento acerca da posição “do devedor”, que lhes permita determinar se as quantias devidas serão ou não pagas nos respectivos vencimentos. Assim, quando a relação entre estes utilizadores e a empresa é de longo prazo, a análise da rentabilidade surge como um bom indicador da capacidade de solvabilidade e das expectativas quanto à evolução esperada para o negócio.

d. Informação aos diferentes departamentos do Estado

Para o Estado e seus departamentos importa recolher a informação necessária para, nos moldes convenientes, dar respostas à satisfação das necessidades e orientações governamentais, como sejam o cálculo do imposto sobre o rendimento ou a determinação do cumprimento com o plano macroeconómico nacional. Em suma, requerem informação que lhes permita estabelecer a regulamentação das actividades da empresa, a determinação das políticas de tributação, como base fundamental para o cálculo do rendimento nacional, assim como para fins estatísticos. Os interesses da Administração Pública e, em particular, da Administração Fiscal, são de tal forma particulares que exigem que as empresas preparem DF's específicas, em cuja elaboração se utilizam critérios de reconhecimento de resultados diferentes dos contemplados pelo modelo contabilístico.

e. Informação aos mercados de capitais

Em termos ideias, estes mercados equivalem a locais onde os preços proporcionam sinais exactos para a afectação dos recursos, isto é, um mercado onde os investidores possam eleger entre os títulos que conferem a propriedade dessas empresas, sob a suposição de que os seus preços reflectam totalmente toda a informação disponível. Um mercado com estas características, onde os preços reflectam totalmente toda a informação disponível, é denominado de mercado eficiente. Porém, segundo FAMA (1970)¹¹, os mercados vêm demonstrando alguns sinais de ineficiência, pelo que, os seus organismos reguladores procuram, através de exigências informativas crescentes dotar os investidores do maior número de elementos possível de modo a poderem formar um juízo fundamentado sobre a entidade e os seus resultados, e bem ainda a minimizarem os efeitos das imperfeições dos mercados.

¹¹ Citado por JIMÉNEZ CARDOSO et al. 2002.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Neste sentido, as diferentes entidades que supervisionam estes mercados em cada país, procederam à publicação dos respectivos Códigos de Mercado de Valores Mobiliários onde se define quais as entidades, com valores cotados nesses mercados, que estão sujeitas a um conjunto de obrigações informativas alargado, não só do ponto de vista da qualidade da informação como da frequência com que a mesma deve ser prestada. Assim, as empresas cotadas nestes mercados preparam, à semelhança das não cotadas, um conjunto de informação que tende a servir as necessidades dos diferentes grupos de utilizadores e, de forma complementar, um conjunto de informação para prestar às entidades reguladoras dos mercados onde se apresentam cotadas, com o objectivo de se assegurar a transparência e, fundamentalmente, a protecção dos investidores. É por essa razão que estas entidades estão submetidas a obrigações informativas mais exigentes que a generalidade das empresas.

Porém, tais desideratos nem sempre têm sido bem conseguidos. De forma cíclica, assistimos a crises nos mercados que nos vão dando conta da pouca transparência com que muitas operações se realizam ou, pelo menos, alertando para a falta de mais e melhor regulamentação. Assim, a par das regras de uma maior frequência da informação prestada, conceitos como o da clareza, veracidade, plenitude, objectividade e oportunidade passarão a fazer parte do léxico da informação prestada pelas empresas em geral e pelas cotadas em particular, procurando contribuir para um acréscimo na melhoria da qualidade da informação financeira.

f. Informação ao público em geral

No seu sentido mais lato, as DF's proporcionam informação geral sobre as tendências e extensão das actividades da empresa e de interesse à colectividade em geral. Particularizando, o interesse do público na informação financeira pode assumir várias vertentes, ainda que todas elas se cruzem na perspectiva da sua continuidade ou sobrevivência. Ora vejamos:

- Na perspectiva dos clientes, interessa avaliar a sua continuidade (viabilidade futura), em especial quando têm com a empresa uma relação de longo prazo ou quando dela dependem, de forma mais ou menos permanente, para assegurar o normal desenvolvimento das suas actividades;
- Na óptica dos fornecedores, ainda que possam ser considerados no grupo dos credores, interessa determinar a sua capacidade para responder aos seus compromissos, para fixarem preços, prazos de pagamento e volume de crédito;



- Na perspectiva dos concorrentes, a informação financeira publicada pode dar sinais que lhes permitam definir tendências para o sector e, fundamentalmente, extrair os seus pontos fortes e as suas debilidades;
- Aos responsáveis pelo desenvolvimento das economias locais interessa avaliar a sua continuidade e perspectivas de desenvolvimento futuras, na medida em que tal se traduz directamente no nível e criação de emprego e desenvolvimento de negócios com outras empresas locais, quer a montante quer a jusante (fornecedores e clientes); ou ainda
- Para servir outros interesses, como sejam os de organizações protectoras ou de defesa do meio ambiente, que vêm funcionando como autênticos grupos de pressão, forçando as empresas a incluir, nas DF`s, o impacto sobre o meio ambiente e, nesse particular, os investimentos por esta realizados com o objectivo de ver reduzidos tais efeitos.

Em suma, podemos concluir que, estando a informação financeira ao serviço dos seus utentes ela será tão mais útil quanto mais direccionada para responder às suas necessidades particulares e, também, quão mais distantes estes se encontrem dos seus centros de decisão, na medida em que estes utilizadores não terão acesso a outro tipo de informação que não seja aquela que é tornada pública pela empresa. Nesta concordância, as necessidades informativas variam não só em função das características intrínsecas de cada grupo de utilizadores mas antes, e fundamentalmente, do tipo de relação que cada um deles mantém com a empresa e que para ela confluem.

2.2. A fiabilidade do conteúdo das demonstrações financeiras

2.2.1. Rigor contabilístico e veracidade das demonstrações financeiras emitidas

Uma vez identificados os objectivos que a informação financeira deve perseguir e que derivarão, naturalmente, da envolvente económica em que o processo se insere, o passo seguinte será o de definir as características qualitativas que a informação deve observar de forma a ver cumprido o seu objectivo – satisfazer as necessidades dos seus utilizadores e, consequentemente, garantir a eficácia na sua utilização.

É nosso entendimento que o rigor contabilístico e a veracidade das DF`s, tão necessários para o fiel cumprimento dos objectivos que as mesmas se propõem atingir, estarão dependentes de um nível de equilíbrio “ótimo” entre as características qualitativas que se pretende observadas, em particular





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

da relevância e fiabilidade. Porém, este nível de compromisso é difícil de conseguir. Muitas das vezes gera-se como que uma espécie de conflito entre as características qualitativas da relevância e da fiabilidade, o que faz com que não se consiga atingir, em simultâneo, a máxima compatibilização de uma e outra na medida em que, a partir de determinada dimensão, um acréscimo de relevância pode traduzir-se em perda de fiabilidade.

Por outro lado, para o rigor contabilístico e veracidade da informação que a contabilidade produz, muito contribui a atitude ética dos profissionais de contabilidade e gestores das organizações. Quando, no momento da definição das políticas contabilísticas, o órgão de gestão opta por uma política contabilística diferente daquela que, em substância, supostamente terá melhor capacidade para traduzir a realidade empresarial está, de forma consciente, a procurar influenciar a posição financeira e os resultados da entidade. Estará, de entre as opções que a norma oferece, a escolher aquela que melhor sirva os interesses da entidade e não daqueles a quem a informação se dirige. Gestores e ou profissionais de contabilidade pouco éticos e com comportamentos menos confessáveis podem aproveitar o vazio da norma ou as opções nela contidas para melhorar ou prejudicar a posição económica e/ou financeira que se pretenda dar de uma entidade. Por exemplo, uma empresa fortemente dependente de financiamento alheio pode ter interesse em manipular a informação no sentido de apresentar rácios de endividamento e de solvabilidade compatíveis com a estrutura dos seus capitais, fazendo crer aos actuais e potenciais credores que o risco de crédito é reduzido ou controlado. Por outro lado, uma empresa pouco ou nada dependa de capitais alheios e que, em simultâneo, concentre a gestão e a propriedade, fica com espaço de manobra para manipular a informação no sentido de mitigar resultados e, com isso, reduzir a sua carga fiscal, pagar menores remunerações ou prémios de produtividade ou, ainda, evidenciar uma situação que lhes facilite as negociações colectivas de trabalho.

Em suma, a veracidade e rigor manifestado pelas DF's depende da existência de um sistema contabilístico devidamente estruturado e ajustado à realidade económica e empresarial mas também, e fundamentalmente, da competência, profissionalismo e comportamento ético dos profissionais de contabilidade e respectivos gestores/administradores das diferentes entidades. Por isso, recomenda-se a existência de adequados mecanismos de regulação e supervisão do exercício da actividade contabilística.





2.2.2. A tomada de decisões de investimento a partir do conteúdo das contas anuais

O relato financeiro não deverá ser encarado como um fim em si mesmo mas antes, e fundamentalmente, como um instrumento ao serviço de todos aqueles que procuram informação que resulte útil para a tomada de decisões empresariais e económicas, isto é, que permita aos seus utilizadores, de entre as alternativas apresentadas, tomar decisões devidamente fundamentadas.

Porém, haverá que reconhecer as limitações das DF's. Jamais estas serão capazes de fornecer toda a informação que os utilizadores possam necessitar para instruir e suportar todo o processo de tomada de decisão. Desde logo porque as contas anuais reflectem, no essencial, os efeitos financeiros de acontecimentos passados e não contém, necessariamente, informação que não a financeira. As DF's deverão ser encaradas como documentos necessários e importantes para o processo de tomada de decisões mas não suficientes. As DF's, no seu sentido mais tradicional, por muito mais completas que se nos apresentem, dificilmente nos permitirão identificar todos os riscos que um qualquer investidor procurará medir e controlar no momento da sua tomada de decisão. Nesta conformidade, apresenta-se como uma necessidade que o tradicional modelo de relato – balanço, demonstração dos resultados e respectivo anexo – se veja aumentado, em particular no que respeita à quantidade e qualidade das divulgações a fazer.

2.2.3. A auditoria às contas: limitações e eficácia

É no contexto do objectivo que preside à preparação das DF's – utilidade para um conjunto diversificado de utilizadores com interesses diversos – que a sociedade confere um papel preponderante à auditoria financeira, conferindo-lhe a missão de outorgar credibilidade à informação financeira elaborada pelas empresas. É aqui que se consubstancia a função económica e social que é atribuída à auditoria, ou seja, a de dotar de maior credibilidade a informação financeira relatada.

Nesta conformidade, o auditor deverá funcionar como um “juiz”, desenvolvendo o seu trabalho de forma a assegurar a todas as partes interessadas que a sua opinião é isenta e competente. Esta missão exige do auditor total independência, integridade e objectividade, capacidades que lhe são, de resto, exigidas pelas normas de auditoria que o mesmo se vê obrigado a cumprir no exercício da sua função. Por outro lado, esta missão fiscalizadora funciona junto dos preparadores da informação financeira, como um elemento dissuasor da fraude e outras irregularidades porque, ao saberem-se controlados, encaram a sua missão com outro rigor.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Espera-se, portanto, que o auditor assuma uma responsabilidade concordante com a importância da função social que desempenha, ou seja, que mantenham uma posição de independência, única forma de poderem servir com total propriedade os interesses de quem neles confia. Queremos com isto dizer que aquando da emissão da sua opinião o auditor, enquanto profissional independente, não deverá subordinar os seus critérios às opiniões e interesses dos seus clientes. Um adequado regime de responsabilidade terá um efeito positivo sobre o exercício da profissão e, conseqüentemente, sobre a independência e conteúdo da auditoria. Por um lado, porque o auditor, ao saber que é responsável pelo seu trabalho, terá um maior incentivo para ser independente e oferecer uma prestação de qualidade superior e, por outro, pelo extraordinário impacto na comunidade económica, em especial nos investidores e público em geral.

Contudo, na prática, as coisas nem sempre assim acontecem. Ou seja, ainda que em teoria, ou idealmente, essa independência se presuma absoluta, a natureza humana tem limitações que condicionam o seu comportamento e cujas conseqüências, naturalmente, se verificarão, de entre outras, ao nível da independência e eficácia, com tendência para relativizar a primeira e evidenciar quebras na segunda. Aos condicionalismos comportamentais vêm juntar-se os de natureza financeira. O facto de os trabalhos de auditoria serem pagos pela empresa cuja contabilidade está a ser auditada leva a que se gere uma relação de cliente/prestador de serviços, entre o auditor e o auditado que em nada favorece o cumprimento dos objectivos da auditoria. Ou seja, se é verdade que os conselhos de supervisão e auditoria desempenham um papel fundamental, quer relativamente a uma dada entidade quer enquanto garante do bom funcionamento e da transparência dos mercados, porém, quando remunerados pelo exercício destas nobres funções pela entidade, esse importante papel sai grandemente prejudicado.

2.2.4. O exercício da supervisão pelos poderes públicos

Os agentes económicos estão sujeitos a supervisão Estatal, sendo a mesma exercida de forma diferente, atendendo ao objecto que preside a cada poder público e, também, às características da entidade e sector de actividade em que se insere. Nesta concordância, esta acção supervisora é exercida em Portugal de forma directa, pela Administração Fiscal, a quem as empresas estão obrigadas a apresentar anualmente a sua declaração de rendimentos, e, indirectamente, pelas Conservatórias do Registo Comercial, onde as empresas em geral estão obrigadas a proceder ao depósito legal das suas contas. As entidades com valores cotados estão abrangidas pela supervisão da Comissão de Mercado de valores Mobiliários (CMVM) e no caso particular





das empresas financeiras e de seguros a referida supervisão é exercida pelo Banco de Portugal e Instituto de Seguros de Portugal, respectivamente.

Assim, e de um modo geral, tudo levaria a crer que os diferentes organismos não têm descurado a sua missão de zelo pelo bem estar comum. Porém, a realidade vem dando sinais contrários, apontando para importantes e graves falhas de regulação e supervisão. A actual crise de confiança que se vive nos mercados financeiros é disso exemplo. A justificá-la estão um conjunto significativo de operações que hoje se realizam no mercado e que caem fora do âmbito da regulação. Ou seja, aquilo que numa primeira abordagem parecia ser consequência das ineficiências dos mercados e dos seus reguladores sabe-se hoje que é uma consequência da deficiente, quando não mesmo ausente, regulação. Sabemos hoje “que os mercados não regulamentados ou pouco regulamentados, com deveres de informação e de supervisão muito limitados, apresentam uma dimensão várias vezes superior aos mercados regulamentados e que as conhecidas Agências de Rating, cujas avaliações têm, ao longo dos últimos anos, sido utilizadas como referências, vêm funcionando em sistema de auto-regulação” (TAVARES, 2008)¹².

Nesta conformidade e assumindo-se que a supervisão e regulamentação dos organismos públicos desempenha um importante papel, enquanto elemento dissuasor de práticas menos lícitas, importa e urge ver reforçados tais poderes e deveres a si subjugados, trazendo para o âmbito da regulação todos os mercados e produtos que vêm funcionando em sistema de auto-regulação ou sob a alçada de uma regulação deficiente

2.2.5. Risco de delito e ou manipulação da informação financeira

“A informação financeira é o ar que o mercado respira e por isso deve ser pura”.

Teixeira dos Santos¹³

A contabilidade, enquanto linguagem, apresenta-se como um meio de comunicação privilegiada no quadro da actividade empresarial. Porém,

¹² TAVARES, C.; Presidente da CMVM, em conferência proferida em sessão plenária; XII Congresso de Contabilidade e Auditoria, Aveiro, Novembro de 2008.

¹³ Ministro das Finanças do actual Governo Constitucional, citado por Carlos Tavares, Presidente da CMVM, no XII Congresso de Contabilidade e Auditoria, Aveiro, Novembro de 2008.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

esta sua capacidade para comunicar está, em grande medida, dependente da qualidade, confiabilidade e utilidade por si demonstradas. Neste enquadramento, espera-se que a informação financeira surja preparada e divulgada sob a garantia de que são observadas todas as suas características qualitativas básicas, isto é, que a informação é fiável e relevante, íntegra e completa e, por isso, livre de erros materiais, de omissões e de preconceitos.

Na verdade, os diferentes organismos normalizadores, nacionais e internacionais, vêm trabalhando para que tal aconteça, concentrando todos os seus esforços para que os referenciais normativos se apresentem com qualidade superior e, portanto, capazes de permitirem alcançar tais desideratos. Porém, a existência de um ou outro vazio normativo, porque primeiro vem a necessidade e só depois é que aparece a norma, tem sido aproveitada da pior forma. O delito e a falsa informação surgem, na esmagadora maioria das vezes, associados a práticas de contabilidade criativa ou engenharia financeira, ou seja, a processos de manipulação dos registos contabilísticos através da exploração dos vazios, numa tentativa de transformar as DF's naquilo que, na perspectiva de quem as prepara, é mais conveniente que seja, isto é, o processo de estruturação da informação de forma a produzirem-se os resultados contabilísticos que melhor possam servir os interesses da organização ou de quem a dirige.

Ora, quando de forma deliberada se procede à aplicação parcial da regulamentação contabilística está-se a incorrer em práticas de conduta pouco éticas, quando não mesmo fraudulentas, e cujos reflexos podem ter efeitos negativos e com nítidos prejuízos para terceiros. Os riscos associados ao “mau governo” das sociedades, à possibilidade de “maquilhar” a informação financeira que é divulgada, a um comportamento pouco ético ou até mesmo fraudulento de gestores e administradores, assim como à falta de independência dos órgãos de fiscalização e auditoria e à inexistência de adequados sistemas de controlo interno podem conduzir à insolvência, como bem o testemunham os recentes e imprevisíveis colapsos empresariais e a actual crise financeira. Por isso, os investidores não ignoram que podem ser enganados e que, por isso, correm um risco acrescido. E será esta consciencialização que levará o mercado a avaliar negativamente as empresas que assumam tais práticas e os responsáveis pelas mesmas e, será também, a partir daqui que terá que se abrir lugar a um novo rumo, no sentido de um melhor governo das sociedades e de uma maior responsabilidade e responsabilização. É que, a par das obrigações de informar estão aquelas que se prendem com os deveres de diligência e lealdade e que obrigam as empresas e os seus gestores e ou administradores a promoverem com esmero o fim social, tendo sempre presente não apenas os seus interesses mas os de todos aqueles que, directa ou indirectamente, têm relações com a empresa.





Parte II - O valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC

Capítulo I - O valor da empresa com base no valor contabilístico dos seus elementos patrimoniais

1.1. O custo histórico enquanto critério valorimétrico dominante

O valor patrimonial da empresa, expresso no balanço através da cifra de capitais próprios, vem dado pelo valor contabilístico dos seus elementos patrimoniais activos deduzido dos seus passivos. Ainda que o processo de mensuração de cada um desses elementos possa ser desenvolvido tomando por base critérios de valorimetria diversos, a verdade é que, entre nós, o custo histórico se consagrou como a base de mensuração contabilística por excelência, que o POC apresenta como o critério valorimétrico geralmente aceite e que define, genericamente, como o custo derivado da compra ou da produção, no momento em que cada elemento patrimonial é incorporado ao balanço.

1.1.1. A valorimetria aplicável aos elementos do activo fixo tangível

Os activos fixos dizem respeito a todos os investimentos realizados pela empresa numa perspectiva de médio e/ou longo prazo e que, por isso, se espera que os seus efeitos se prolonguem por mais do que um exercício económico. Nesta circunstância, a característica fundamental destes elementos é o seu carácter de permanência na empresa.

São relevados no balanço de forma agregada, tendo em atenção a sua natureza, em imobilizados corpóreos, incorpóreos e financeiros¹⁴, mensurados ao seu custo de aquisição ou de produção, que o POC define como sendo “a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para colocar o activo no seu estado actual e no local de armazenagem”¹⁵ ou “a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa, dos custos industriais variáveis e dos custos industriais fixos necessariamente suportados para produzir o activo e colocá-lo no estado em que se encontra e

¹⁴ De acordo com a classificação apresentada pelo POC.

¹⁵ Seguindo, em conformidade com o ponto 5.4.2. do POC, a mesma metodologia que é definida para as existências.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

no local de armazenagem. Os custos industriais fixos poderão ser imputados ao custo de produção, tendo em conta a capacidade normal dos meios de produção”¹⁶.

Admite, ainda,¹⁷ que para a determinação do custo de aquisição deverão ser considerados todos os gastos adicionais que se gerem até à entrada em funcionamento do activo, como sejam os custos com o transporte, a instalação, os direitos aduaneiros, os custos financeiros, para o caso de activos construídos pela própria empresa, e outros de semelhante índole.

O activo fixo corpóreo de uma empresa está, por definição, vinculado ao desenvolvimento da sua actividade operacional e, em termos de actualização contabilística, subjugado ao princípio da correlação entre custos e proveitos, ou seja, à regra básica da imputação temporal, com base na qual se determina que, de forma sistemática e racional, se proceda ao processo de repartição do seu custo à medida que este se vai depreciando, pelos diferentes exercícios que compõem a sua vida útil. Em suma, aquilo a que, em linguagem técnica, se designa de amortização contabilística.

De acordo com o POC, a amortização contabilística deverá ser entendida como a quota-parte do custo recuperável, pelo uso, em cada ano, tendo por base o período ao longo do qual se espera que a empresa use tal activo, ou ao número de unidades de produção ou similares que se espera que a empresa obtenha desse mesmo activo (vida útil). Nesta conformidade, os activos fixos tangíveis figurarão no balanço, em cada data da sua elaboração, ao seu custo de aquisição/produção deduzido das respectivas amortizações acumuladas. Porém, a correcta determinação do valor da amortização apresenta-se, muitas das vezes, prejudicada pela dificuldade que existe em determinar, com rigor, a vida útil de alguns elementos e, conseqüentemente, o seu valor residual, quando a ele houver lugar.

Estas dificuldades, que podem ter a sua origem em factores de natureza técnica, relacionados com a evolução tecnológica, ou económica, decorrentes do próprio desgaste do activo pelo uso, são muitas vezes agravadas por constrangimentos de índole fiscal que, no seu conjunto, comprometem o processo de cálculo da amortização e a capacidade desta para assegurar de forma eficaz a actualização do valor do imobilizado.

¹⁶ Pontos 5.3.2 e 5.3.3, do capítulo 5, para o custo de aquisição e custo de produção, respectivamente.

¹⁷ Conforme ponto 5.3.2. do capítulo 5.





Recorde-se que para efeitos fiscais¹⁸ são impostas ao cálculo das amortizações e reintegrações regras precisas que visam a obrigatoriedade de imputar, a cada exercício, as amortizações ou reintegrações que lhe respeitem, em estrita obediência ao preceituado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro. Esta condicionante é razão mais do que suficiente para que, se não em todos os casos na esmagadora maioria deles, contribuir para que as amortizações resultem insuficientes e, dessa forma, a fazerem com que o balanço não seja capaz de reflectir o real valor dos seus activos imobilizados.

1.1.2. A valorimetria aplicável aos elementos dos activos intangíveis

De um modo geral, e à semelhança do que acontece com os investimentos em activos corpóreos, estabelece o POC que os investimentos em incorpóreos ou intangíveis sejam mensurados, no seu reconhecimento inicial e em reconhecimentos posteriores, ao seu custo e objecto da respectiva amortização contabilística, ao longo dum período de cinco anos mas que poderá chegar a vinte se as circunstâncias o justificarem.

Porém, o processo de reconhecimento e valorimetria destes activos acarreta, quando comparado com os activos fixos tangíveis, dificuldades acrescidas dadas as especificidades destes elementos do património. Desde logo pela dificuldade que existe em estabelecer comparações com outros activos porque, simplesmente, tais referências não existem, ou seja, não raras vezes, os recursos intangíveis são únicos, logo não comparáveis. Nesta concordância, as dificuldades com a estimativa da sua vida útil surgem acrescidas. As condições de previsão da vida útil destes activos assentam numa base de incerteza, estreitamente relacionada com a progressiva e acelerada mutação do conhecimento, como é o caso das aplicações informáticas, ou na sua raridade, o que faz com que à partida possam apresentar vida útil indeterminada ou até mesmo ilimitada, como é o caso das marcas ou das concessões perpétuas, pelo que se questiona se estes elementos deverão ser amortizados e, a sê-lo, por que período.

O direito de trespasse e outros direitos de propriedade industrial, genericamente identificáveis como activos intangíveis, ao serem mensurados pelo custo está-se, à partida, a impossibilitar o reconhecimento

¹⁸ Para efeitos fiscais as amortizações e reintegrações deverão ser calculadas por obediência ao preceituado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, o qual, como facilmente se depreende da sua leitura, impõe um conjunto de restrições.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

das alterações a que estes elementos patrimoniais estão sujeitos. É que estes activos podem resultar muito voláteis, porque muito dependentes da própria evolução do negócio e dos seus componentes (factores) internos e externos. O caso particular do trespasse de um contrato de arrendamento de um espaço licenciado para o desenvolvimento de uma actividade comercial ou industrial resulta num direito, concedido pelo arrendatário a um terceiro que, por sua vez, o poderá ceder a um outro e assim sucessivamente. O normativo contabilístico manda que se amortize este direito num curto espaço de tempo, nunca superior ao do “goodwill”. Ora, como é que se pode generalizar o tratamento contabilístico destas situações. Os trespases não devem, em nosso entender, alhear-se da evolução registada pelo sector de actividade em questão bem como da evolução do mercado imobiliário. Se este direito se apreciar, como é provável que assim seja, em que medida é que a amortização contribuirá para a sua actualização. No mesmo sentido se apresenta o tratamento contabilístico do goodwill. A actualização do seu valor está intrinsecamente relacionada com a própria evolução do valor da empresa pelo que, não obstante as normas apontarem no sentido da sua amortização, ela só deve ocorrer se houver uma perda de valor da empresa não expressa nos activos e passivos identificáveis. Daí que a actualização deste activo intangível seja condicionada pela evolução da empresa, pela sua envolvente e por factores que possam ponderar sobre a capitalização a que esteja sujeita.

Com base na dificuldade expressa sobre a actualização do valor dos principais activos intangíveis, apresenta-se problemática a definição de um modelo para a actualização do valor destes activos, na medida em que a sua dificuldade de medição e a oportunidade com que se possa observar a constância dos valores limitam as condições de actualização verosímil dos valores contabilísticos.

1.1.3. A valorimetria aplicável aos investimentos financeiros

Os imobilizados financeiros, tal como nos surgem definidos pelo POC, são susceptíveis de enquadrar um conjunto variado de aplicações que podem inscrever aquisições de títulos de capital, de títulos de dívida, incluindo a concessão de empréstimos, a capitalização de activos financeiros integrados num fundo ou, ainda, instrumentos de reserva de valor, como sejam ouro ou diamantes.

Um outro aspecto que singulariza a notação como investimento financeiro refere-se ao seu carácter mais ou menos duradouro, sempre





superior a um ano, detidos com o objectivo de obter rendimentos financeiros e não tanto o da obtenção de ganhos com a sua alienação. Ou seja, no plano contabilístico, os imobilizados financeiros são adquiridos com o objectivo de aumentar a riqueza da empresa, pela obtenção de juros e ou dividendos, pelo aumento do preço dos títulos ou, ainda, para controlar e ou influenciar o desenvolvimento dos negócios de outras entidades.

O POC tipifica ainda como imobilizado financeiro os investimentos em imóveis que não estejam afectos à actividade operacional da empresa e que sejam considerados imóveis para rendimento. Nestes casos, a dificuldade na actualização dos valores cruza-se com a dificuldade na obtenção do valor de mercado destes activos, também muito exposto a movimentos de procura e de oferta quase nunca estáveis.

Porém, considerando que o imobilizado financeiro é essencialmente constituído por activos financeiros expressos em partes de capital, títulos de dívida, ou títulos e unidades de participação, resulta claro que se têm de distinguir duas situações:

- Aquelas em que existe um mercado organizado onde são transaccionados esses activos e, por essa via, facilmente identificável o seu valor; e
- Aquelas a que correspondem aquisições resultantes de um contrato particular, sem que exista um mercado organizado de referência e onde a actualização dos valores envolvidos está imersa numa complexa rede de factores difíceis de analisar.

Nesta circunstância, a dificuldade subjacente à actualização do valor destes activos está na exacta medida da existência ou não de um mercado organizado de referência, uma vez que os elementos contabilísticos que o suportam são insuficientes e estão limitados pelas imposições normativas a que têm de obedecer.

1.1.4. A valorimetria aplicável às existências

De acordo com o normativo nacional, as existências respeitam aos bens armazenáveis, adquiridos ou produzidos pela empresa e que se destinam à venda ou a serem consumidos no processo produtivo da empresa. Por obediência à sua classificação, as existências compreendem os seguintes grupos de activos:



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- a) As mercadorias, que respeitam a bens adquiridos para serem vendidos pela empresa sem que haja qualquer transformação ou incorporação ao processo produtivo;
- b) Os produtos acabados e intermédios, que respeitam aos bens produzidos pela empresa e que se encontram em condições de poderem ser comercializados;
- c) Os subprodutos, derivados da produção do produto principal, também designados de produtos secundários;
- d) Os desperdícios, resíduos e refugos que se apresentam como consequência do processo produtivo e que poderão ter mais ou menos valor económico;
- e) Os produtos e trabalhos em curso, os quais, tal como o seu nome indica, se encontram em curso de fabricação e que tendem, com o tempo, a ser convertidos em produto final ou a nele serem incorporados;
- f) As matérias-primas, que se destinam a serem directamente incorporadas no produto final; e
- g) As matérias subsidiárias e de consumo, destinadas a serem incorporadas de forma indirecta no ciclo produtivo, não concorrendo, portanto, directamente para a formação do produto.

Como vimos referindo, por obediência aos princípios contabilísticos geralmente aceites, as existências que a empresa adquire para serem vendidas ou para incorporar, directa ou indirectamente, ao processo produtivo são registadas ao seu custo de aquisição¹⁹.

A valorização ao custo de aquisição ou de produção é apresentada, pelo POC, como o princípio geral. No entanto, o próprio normativo prevê algumas excepções²⁰ a esta valorimetria, decorrentes da observância do princípio contabilístico do custo histórico conjugado com o princípio

¹⁹ Tal como definido no ponto 5.3.2. do ponto 5.3. do capítulo 5 do POC, e já referido para o activo fixo.

²⁰ Como se depreende da leitura do ponto 5.3.1. do ponto 5.3., capítulo 5 do POC, "... sem prejuízo das excepções adiante consideradas".



contabilístico da prudência e que o POC apresenta nos seguintes termos: “se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado”²¹. Ou seja, é permitida a actualização dos valores históricos mas somente quando daí resulte uma perda potencial, não permitindo que se evidenciem ganhos ainda não realizados.

Esta actualização de valor decorre do facto de à data de encerramento do exercício as existências deverem ser reflectidas no balanço, no activo circulante, ao seu preço de aquisição ou de produção, com as respectivas correcções de valor, sempre que nessa data se verifique existir “... obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços,...”. Isto é²², “se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado”. Da associação entre o princípio contabilístico do custo histórico e da prudência resulta uma outra base de valorização “Custo de aquisição/produção ou preço de mercado, dos dois o mais baixo”. Este critério assenta no pressuposto de que os inventários não devem permanecer no balanço por quantias em excesso em relação às que se espera vir a recuperar pela venda ou pelo uso. Assim, se a quantia é superior ao valor realizável líquido, aquela deverá ser reduzida para esta através da figura contabilística dos ajustamentos²³.

A valorimetria aplicável às existências resulta, assim, da aplicação do custo de produção ou de aquisição, o qual corresponde ao preço de compra, constante da factura, deduzido de todos os descontos comerciais e outros de semelhante índole, proporcionados pelo fornecedor, e acrescido de todos os impostos não recuperáveis, incluindo direitos alfandegários, despesas de transporte e outras necessariamente suportadas até à colocação dos bens e matérias em condições de poderem ser comercializados ou incluídas ao processo produtivo. Em suma, concorrem para a formação do custo todos os gastos necessariamente suportados para colocar os inventários no seu local de armazenagem e em condições de poderem ser comercializadas e ou incorporadas ao processo produtivo, consoante seja o caso. O normativo nacional é liminar a excluir do custo de aquisição os custos posteriores à entrada das existências em armazém, ou seja, os custos decorrentes da função aprovisionamento e armazenagem. O que será o mesmo que dizer que os custos que concorrem para a formação do preço de aquisição se circunscrevem à trajetória da compra.

²¹ Ver ponto 5.3.4. do ponto 5.3., capítulo 5 do POC.

²² De acordo com o preceituado no ponto 5.3.4. do POC.

²³ Conforme redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2005.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.1.4.1. O processo de obtenção do custo de produção

Como vimos, cabe à contabilidade financeira mensurar os diferentes elementos constitutivos das existências em armazém ao seu custo de aquisição ou de produção, consoante os casos. Referimos, também, que a valorização ao custo de aquisição se apresenta como uma tarefa fácil, pela objectividade que o seu processo encerra. Porém, o mesmo já não se poderá dizer a respeito da determinação do custo de produção, quer para os produtos fabricados quer para aqueles que se encontrem em vias de fabrico. E isto porque a determinação do custo de produção não é competência da contabilidade financeira mas antes da contabilidade de gestão, também conhecida por contabilidade analítica ou interna. Assim, e ainda que de forma paradoxal, porquanto a contabilidade de gestão se apresenta para as empresas com carácter facultativo, é a ela que compete a determinação do custo de produção. Não existe nada que obrigue uma empresa a implementar um sistema de contabilidade de gestão pelo que, tudo aquilo que a justifica e fará mover serão somente os interesses e os propósitos da gestão.

Os objectivos da contabilidade de gestão vão, tal como o seu nome deixa pressupor, muito para além da tradicional e simples valorização das existências. Assume-se com um âmbito muito mais abrangente, que vai desde a planificação e controlo até à gestão individualizada de cada produto, o que a coloca perante a necessidade de ter de desenhar diferentes sistemas de determinação do custo de produção, de que são exemplos mais comuns os “custos standards”, os “custos unitários” ou o “target cost”. A opção por um ou outro custo caberá, naturalmente, ao órgão de gestão, o qual poderá tomar a decisão de optar pelo cálculo de um ou vários custos de produção. Assim, se, por um lado, podemos inferir acerca do inquestionável papel da contabilidade analítica, enquanto elemento de suporte à gestão, por outro, encontramos razões suficientes para que se possa admitir a existência de alguma arbitrariedade no processo de determinação do custo de produção. É que a contabilidade de gestão, ao responder exclusivamente aos interesses da gestão, não assume qualquer responsabilidade com os demais utilizadores, o que não se verifica relativamente à informação financeira, a quem é assacada a responsabilidade de ter de dar uma imagem verdadeira e apropriada do património e dos resultados da empresa, razão mais que suficiente para não poder aceitar, de forma indiscriminada, os diferentes custos de produção que, em função dos vários cenários que são desenhados pela gestão da empresa, a contabilidade analítica lhe venha a oferecer.

Assim, e ainda que, numa perspectiva meramente teórica, se assuma que o processo de selecção de custos e respectiva imputação ao produto





se deva apresentar como o resultado de uma sequência de observações que permitam validar uma relação causa-efeito, ou seja, que os dispêndios efectuados em factores de produção tenham reflexo nas condições e características que o mercado reconhece ao produto no momento da sua venda, na práticas as coisas nem sempre assim acontecem, o que tem feito com que, não raras vezes, a utilidade do custo de produção para os utilizadores externos venha sendo muito questionada, pela subjectividade que pode ser assacada ao seu processo de determinação e que poderá levar a que os critérios a seguir por cada empresa vão mais de encontro aos seus fins do que à obtenção da imagem verdadeira e apropriada. Nesta conformidade, tal possibilidade poderá conduzir a que, em determinadas situações, e numa perspectiva de determinação do valor, seja questionável o grau de eficiência que está subjacente ao cálculo do custo de produção.

1.1.4.2. A valorização das existências à saída do armazém

As existências são reconhecidas e mensuradas, à medida que vão sendo adquiridas ou produzidas, ao respectivo custo de aquisição ou de produção. Porém, factores diversos, como sejam alterações das condições de compra, na sequência de renegociações com fornecedores, ou de oscilações de mercado, poderão fazer com que, num lapso de tempo mais ou menos curto, se registem diferentes preços de aquisição ou de produção. Nesta circunstância, para as situações em que se tenham registado diferentes custos (de aquisição ou produção) haverá que definir uma metodologia de valorização coerente para a saída dessas existências. Queremos com isto dizer que do conjunto das políticas contabilísticas da empresa deverá fazer parte o critério de custeio a utilizar à saída do armazém, com base no qual se procederá à determinação do custo das mercadorias vendidas ou das matérias consumidas e, por essa via, do rédito gerado pelas vendas e respectiva valorização final dos inventários em armazém.

Para este efeito, o normativo contabilístico oferece diferentes critérios valorimétricos, onde se inscrevem o custo específico, custo médio ponderado, FIFO (first in, first out), LIFO (last in, first out) e, com carácter de excepção, o custo padrão. Com base nos pressupostos que estão subjacentes a cada um dos referidos critérios e consequentes pontos fortes que lhe possam ser associados por ordem à sua aplicação, permitimo-nos destacar a superioridade teórica do custo específico. Porém, ao consubstanciar um critério de valorização à saída do armazém que segue uma trajectória individualizada e temporal, produto a produto, lote a lote, encomenda a encomenda, faz dele um critério de utilização muito reduzida, quer seja





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

por questões de operatividade, pela dificuldade que, muitas vezes, existe em afectar um tipo de custo a um produto específico, quer por razões de natureza económica, pelos elevados custos que envolvem a sua aplicação.

Nesta circunstância, constituem alternativas aceitáveis as modalidades dos fluxos físicos dos movimentos registados em armazém, de acordo com a sua ordem cronológica de entrada ou fluxo normal dos bens, vulgarmente designado por “first in first out” (FIFO), pela sua ordem inversa, conhecido por “last in first out” (LIFO), ou, ainda, pelo custo médio ponderado dos diversos fluxos físicos registados, de acordo com o qual o inventário passa a ser visto como um todo, ou seja, os lotes ou encomendas perdem a sua individualidade.

O custo médio ponderado, por resultar facilmente operacionalizável e, em simultaneamente, ser aquele que melhor relação consegue obter entre o custo da sua aplicação e os benefícios que daí resultam, surge classificado como sendo de “utilização generalizada”, relativamente às alternativas FIFO e LIFO, geralmente apresentadas para serem utilizadas de forma subsidiária, ainda que se reconheça superioridade ao FIFO. É que da utilização do LIFO, porque assenta na ordem cronológica inversa, as existências finais, porque valorizadas ao custo mais antigo, não traduzirão de forma adequada o verdadeiro valor desse activo nem permitirão representar de forma fiel os fluxos das existências. É por esta razão que este critério é classificado como de utilização subsidiária secundária.

1.1.5. Limitações na actualização dos capitais circulantes

A empresa, enquanto entidade viva e em permanente funcionamento, tem características dinâmicas só perceptíveis através da análise do seu movimento. Desta perspectiva resulta o conceito de capital em sentido financeiro, composto pelo capital permanente e pelo capital circulante.

Os capitais circulantes, também conhecidos por activo circulante ou cíclico, agrupam um conjunto de bens físicos e financeiros, incluindo as existências, dívidas de terceiros de curto prazo, aplicações de tesouraria e as disponibilidades. Estão, tal como o seu nome sugere, afectos ao ciclo de exploração de uma empresa e, nessa medida, ver-se-ão renovados à medida que este se renove. Agrupam, portanto, meios líquidos e quase líquidos sendo, estes últimos, aqueles que, na perspectiva da sua actualização, mais dificuldades levantam. Ou seja, dentro dos capitais circulantes, são as existências e as dívidas de terceiros (clientes ou outros devedores) aqueles que, no plano da actualização, maiores dificuldades levantam.



No que respeita às existências, e atendendo aos critérios valorimétricos geralmente aceites, deverá existir uma razoável certeza de que o valor evidenciado no balanço é realizável. Nestes termos, temos que as existências tornadas obsoletas por efeito da procura ou por outros efeitos, assim como as suas depreciações, totais ou parciais, provocadas por qualquer dano, devem ser excluídas do activo líquido (diferença entre o activo bruto e o respectivo ajustamento), na medida em que não sejam susceptíveis de gerar benefícios económicos futuros. Porém, determinar o seu valor realizável não é tão linear quanto possa parecer. Muitas das vezes o activo existências apresenta outras dificuldades de mensuração, relacionadas com o montante e ou período de realização. Ou seja, existe algum risco associado a este grupo de activos porque, de um modo geral, nem todas as existências são vendidas ou pelo menos não o são pelos preços previstos. O mesmo acontece com os clientes, porque nem todos os créditos concedidos são realizáveis ou não o são pelos valores relevados e nos prazos previamente estabelecidos. Pelo que, neste enquadramento, a probabilidade de ocorrência de certos factos e ou a incerteza quanto ao montante a realizar, impõe certas dificuldades, quando não mesmo limitações, à actualização de alguns elementos dos capitais circulantes.

A estas dificuldades vêm juntar-se os condicionalismos de ordem fiscal, provocados pela ingerência da fiscalidade na prática contabilística nacional. Assim, e não obstante as limitações impostas pelos princípios contabilísticos do custo histórico e prudência, que apenas permitem fazer o reconhecimento das perdas potenciais, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) vem impor restrições à classificação de créditos “como de cobrança duvidosa”²⁴, o que vem fazer com que estas rubricas, a par das existências, se constituam em claros exemplos da ingerência da fiscalidade em questões de natureza económica. Ora, se atendermos ao facto de o Estado se constituir num dos principais utilizadores da informação financeira

²⁴ O artigo 34º do CIRC considera como créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verificará nos seguintes casos: o devedor tenha pendente um processo especial de recuperação de empresas e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência; os créditos tenham sido reclamados judicialmente; e os créditos estejam em mora à mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento. Não obstante, o montante anual acumulado da provisão não poderá ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora: 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses; 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses; 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses e 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

em Portugal, rapidamente percebemos o porquê de, na esmagadora maioria das empresas, se assistir a uma prevalência dos critérios fiscais sobre os contabilísticos, com os consequentes efeitos negativos sobre a imagem verdadeira e apropriada do património, da posição financeira e dos resultados das operações da empresa. A manutenção de tais práticas, não só contribui para deformar o valor contabilístico ou patrimonial de uma empresa como, por essa via, para proceder a uma análise inadequada da mesma.

1.1.6. A inamovibilidade dos componentes dos capitais próprios da empresa

Os capitais próprios correspondem, por definição, ao remanescente, ou valor residual, dos activos uma vez liquidados os passivos. Os capitais próprios traduzem o valor do património líquido da empresa. Nesta circunstância, ao resultarem da diferença entre o activo e o passivo, a sua capacidade para relevar o verdadeiro valor patrimonial de uma empresa estará sempre dependente da maior ou menor capacidade demonstrada por cada uma das massas patrimoniais que lhe deu origem. O que, dito de outra forma, equivalerá a afirmar que, por inerência, lhe serão apontadas as limitações decorrentes os critérios de reconhecimento e mensuração aplicáveis aos diferentes elementos patrimoniais activos e passivos.

Na verdade, há um conjunto de expectativas que envolvem a empresa e que o actual modelo contabilístico não considera. Existe uma infinidade de factores, como sejam elementos intrínsecos susceptíveis de gerar bases fundamentais para o futuro da entidade, mais-valias latentes, activos subavaliados, eficiências não exploradas, capital humano, contratos vigentes, concessões especiais, potencialidades comerciais, de entre outros, que são percebidos pelo mercado mas que a rigidez que caracteriza o actual modelo não tem sido capaz de considerar, ou pelo menos, não tem mostrado a eficiência pretendida.

Por detrás de uma empresa estão subjacentes uma série de valores económicos intrínsecos e que o modelo contabilístico em vigor não está preparado para acolher e relevar. A contabilidade clássica está apenas preparada para relevar transacções específicas e históricas. Porém, a velocidade a que as coisas hoje acontecem impôs, de forma quase que contínua, um ritmo de tal forma vertiginoso que não se coaduna com um sistema contabilístico que fica à espera que os factos aconteçam para depois os identificar e medir. Tais mudanças afectam o valor das empresas e dos negócios muitas vezes antes mesmo de estas gerarem réditos e gastos explícitos ou seja, antes da contabilidade dar conta da sua existência e, por





consequente, proceder ao seu tratamento contabilístico em conformidade com os preceitos estabelecidos.

1.1.7. A incapacidade informativa de um balanço não actualizado

Como consequência imediata e natural da evolução registada no plano económico e tecnológico, assiste-se ao crescimento das necessidades de informação manifestadas pelos diferentes utilizadores, em especial no momento da tomada de decisões.

Porém, se por um lado se assiste a um modelo económico em constante mutação, por outro, verificamos que o sistema contabilístico, que tem como missão medir a riqueza e as variações que sobre ela se vão produzindo, permanece fiel a um conjunto dos mais clássicos postulados, como sejam o conservadorismo, a objectividade ou a verificabilidade. São estas convenções que, não obstante o mérito ou demérito que lhe possam estar associados, que vêm denunciando a inexistência de correlação entre os resultados contabilísticos e o mercado.

Em linhas muito genéricas, o valor criado pelo capital investido pode ser determinado pela diferença entre a riqueza no início e no final do período. Contudo, esta comparação só poderá ser devidamente estabelecida se as respectivas grandezas a comparar forem homogéneas no tempo. Porém, sendo o património, por definição, composto por um conjunto de elementos de natureza diversa (bens, direitos e obrigações) e, portanto, heterogéneos, não é estranho que ao longo do tempo cada um deles reaja de forma diferente a uma mesma situação ou conjuntura.

A evidência empírica, quer de activos individualmente considerados quer de empresas no seu todo, permite concluir que o valor contabilístico e o valor de mercado não são coincidentes, sendo muitas vezes significativamente diferentes, o que tem conduzido a que a demonstração da posição financeira não se apresente suficientemente esclarecedora do valor real dos recursos patrimoniais detidos ou controlados pela empresa²⁵, donde

²⁵ Podemos citar a título de exemplo o efeito da variável tempo sobre alguns activos, sobretudo imóveis, em função do factor localização; os activos imateriais, a maior parte das vezes ocultados pelas demonstrações financeiras; a erosão monetária, sobretudo em períodos de inflação, de entre muitos outros factores que fazem com que, cada vez mais, o custo histórico vá deixando de ser relevante para identificar o valor real dos activos que constituem o património das empresas.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

resulta completamente paradoxal que a contabilidade continue a assentar em bases valorimétricas eminentemente estáticas.

Assim, e por mais vantagens que se associem à utilização do custo histórico, a sua manutenção no património encontra-se, para uma infinidade de situações, perfeitamente desfasada e incapaz de dar uma resposta adequada, fazendo com que o balanço perca relevância. Pese embora as indiscutíveis virtualidades do custo histórico parece-nos útil sublinhar a sua reconhecida incapacidade para, em determinadas situações, satisfazer o interesse na obtenção de informação financeira útil. Há activos que pela sua natureza e por factores, alguns deles, exógenos à sua função, sofrem mutações de valor de grande significado. A valorimetria ao custo histórico ignora completamente estas alterações o que, em muitos casos, pode redundar em prejuízos elevados para alguns accionistas. Constituem disso exemplo determinados sectores de actividade ou empresas especializadas em certos produtos, como é o caso dos vinhos de garrafeira, espécies em crescimento natural ou de metais preciosos, e para os quais se apresentaria conveniente a utilização de um modelo que permitisse a actualização dos respectivos valores desses activos. Não parecem, portanto, restar dúvidas quanto à incapacidade do custo histórico para permanecer no património. Porém, o mesmo já não se poderá dizer relativamente ao critério valorimetria que lhe deverá suceder.

1.2. A valorimetria aplicável. Necessidade de proceder a alguns ajustamentos

1.2.1. Inconvenientes manifestados pelo rigor valorimétrico dominante

Num mundo por todos aceite como em permanente mudança, apresenta-se como que paradoxal que a contabilidade, cuja missão principal é a de fornecer informação para a tomada de decisões, continue a adoptar uma filosofia eminentemente estática. O actual quadro normativo da contabilidade é hoje algo redutor em relação a determinados factos económicos que à luz das normas são puramente ignorados ou omitidos pela informação financeira relatada. Essa omissão retira relevância à informação contabilística, nomeadamente quando se trata de a usar para avaliar ou medir um património, um negócio, ou até mesmo uma decisão de financiamento. No fundo, as condições de medida tornaram-se mais complexas e à medida que o mundo evolui e que os negócios e as relações económicas se tornam mais sofisticadas, também as formas de determinação do valor têm, inexoravelmente, de sofrer adaptações e evoluir no sentido de utilizarem





técnicas quantitativas capazes de incorporar na informação financeira todos os factores geradores de valor e, particularmente, de determinação dos resultados.

É nesse sentido que se apresentam as IAS/IFRS, da autoria do IASB, organismo que, após uma profunda reformulação e ampliação do seu normativo, nos apresenta o “justo valor” como sendo o critério valorimétrico mais capaz na actual conjuntura e solicitados do mercado. Mais recentemente, a Comissão Europeia, na busca de uma estratégia de futuro para a harmonização contabilística europeia, adopta o modelo do IASB, com quem pretende vir a colaborar de forma estreita.

Contudo, e não obstante reconhecer-se que esta linha de orientação vem ganhando cada vez mais adeptos e que o justo valor se apresenta, em determinadas circunstâncias e para determinados elementos patrimoniais, como é o caso dos novos instrumentos financeiros, como o único possível, a verdade é que, quer o modelo do justo valor quer o do custo histórico, contém limitações e que, fundamentalmente, a abertura do modelo contabilístico à utilização indiscriminada do justo valor pode representar uma ameaça, pelo maior nível de subjectividade que permite introduzir nas DF's, suficientemente capaz de as transformar não naquilo que elas “devem representar” mas antes naquilo que “convém que elas representem”.

1.2.2. Custos suportados com os investimentos em activos fixos: capitalizar ou reconhecer como custo no exercício

Para efeitos de apuramento do custo de um activo há que fazer a distinção entre aquilo que é gasto imputável ao exercício e aquilo que é custo acumulável e, portanto, capitalizável.

Somos de opinião que só devem ser activados os gastos com a produção ou aquisição de um activo, desde que os mesmos concorram para aumentar a sua operacionalidade ou para os dotar de uma vantagem decorrente da sua utilização. Porém, reconhecemos ser muito difícil estabelecer, nas zonas de fronteira, a distinção entre aquilo que é gasto do exercício e o que é custo capitalizável, sobretudo se estivermos a tratar de situações que envolvam o início de utilização desse mesmo activo, em que não obstante o facto de já estar a ser utilizado o é em condições muito precárias e comportando ainda alguns gastos decorrentes da sua adaptação à função produtiva da empresa. Nesta concordância, até que ponto estes gastos podem ser imputados ao período e em que medida podem ser capitalizados





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

e amortizados de acordo com a vida económica do bem? Põe-se ainda a questão de saber se os investimentos em curso deixam de o ser no momento em que o activo é posto em marcha ou quando está em condições de poder funcionar sem deficiências e sem perdas de eficácia.

No caso particular da capitalização dos gastos financeiros, sejam os decorrentes do processo de instalação, sejam os inerentes ao processo de compra ou outros, somos de opinião que os mesmos devem ser capitalizados, na medida em que se trata de financiamentos especificamente assumidos para a aquisição de um activo ou conjunto de activos em particular. Ou seja, estamos a falar do custo do capital imprescindível à materialização da operação. Poderemos, no entanto, aqui fazer um parêntesis para referir que o recurso a financiamento alheio e a capitalização dos encargos financeiros poderá criar alguma dissonância quando comparado com a aquisição de activos financiados por capitais próprios. Porém, somos de opinião de que tal não se deverá verificar, pelo menos ao nível da informação prestada. Por princípio, um financiamento por capitais próprios terá associado uma rentabilidade dos capitais próprios superior, quando comparado com um financiamento por capitais alheios. De resto, esta situação põe a descoberto a necessidade de encontrar um modelo de referência que valorize o custo do capital (capital próprio) utilizado na aquisição ou produção de activos imobilizados.

No que respeita aos custos com registos, escrituras, legalizações e demais actos que a lei impõe, ainda que se traduzam em meros actos burocráticos e, como tal, não acrescentem valor ao activo nem tenham qualquer valor de transacção, são imprescindíveis para a utilização do activo e dotam-no de garantias de natureza legal. Consideramos, assim, que estes custos, à semelhança do que se passa com as despesas alfandegárias, de transporte, com seguros, e outras semelhantes, devem ser capitalizados, na medida em que se tornam imprescindíveis para que o activo seja colocado em condições de ser operacionalizável, quer seja para a produção quer seja para a sua venda.

1.3.3. A conveniência na amortização do custo do goodwill ou a sua adaptação à evolução futura da empresa

O goodwill ou trespasse, como é conhecido entre nós, corresponde ao sobrevalor que está associado a um activo ou conjunto de activos e que pode ser gerado pela empresa internamente ou resultar de um processo de aquisição. O goodwill gerado internamente não pode ser reconhecido como um activo pela dificuldade que existe em dissociá-lo do negócio como um





todo, isto é, não observa a característica da separabilidade, o que compromete a sua mensuração com fiabilidade.

Assim, e de acordo com o normativo nacional, DC 1, o reconhecimento do goodwill resultante de um processo de aquisição será feito, no momento inicial, pelo seu custo de transacção e, nos momentos posteriores, pelo seu custo deduzido da respectiva quota de amortização, calculada para um período máximo de cinco anos, podendo esse período, se tal se justificar, ser dilatado até vinte anos. Entendimento idêntico é apresentado pelo normativo internacional, IAS 38, que preceitua que o goodwill deve ser objecto de amortização sistemática durante um período de vida útil estimado, que não deverá exceder os 20 anos por se entender existir um pressuposto refutável de que a vida útil do goodwill não excederá vinte anos a partir do seu reconhecimento inicial. Admite, contudo, e a título de excepção, poder-lhe ser atribuída vida útil superior. De forma complementar, e em conformidade com as IAS 22 e 36, o goodwill deverá ser submetido, pelo menos uma vez por ano, a testes de imparidade para avaliar o seu valor recuperável.

Pensamos não ser este o posicionamento mais consentâneo com o objectivo das DF's. Em nossa opinião, o goodwill não deverá ser sujeito a uma amortização sistemática mas antes submetido a testes para concluir acerca de eventuais perdas de valor, por entendermos que o goodwill é composto por elementos diversificados, com períodos de vida útil muitas vezes indefinidos e que, na maior parte das casos, não perderá valor com o decurso do tempo. Nesta conformidade, entendemos que a opção ou não pela amortização do goodwill deverá estar dependente das perspectivas futuras da empresa, isto é, a amortização do goodwill não deverá ser entendida de forma linear mas antes em função da empresa à qual este sobrevalor está associado. Queremos com isto dizer que, se à data da aquisição se observavam algumas circunstâncias que determinaram a associação de um sobrevalor à empresa (goodwill) e se as perspectivas futuras apontam no sentido de esse sobrevalor se manter, ou até mesmo de aumentar, não tem porque ser amortizado. A amortização do goodwill nestas circunstâncias apenas contribuirá para distorcer a posição patrimonial da empresa. Nesta linha de orientação, a hipótese da amortização do goodwill deverá ser colocada somente se as circunstâncias que determinaram a sua existência se vierem a deteriorar, ao ponto de fazer alterar o seu valor e, em simultânea, lhe podermos associar um período de vida útil.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.2.4. As participações em empresas do grupo e associadas: evolução e valorização

De acordo com o POC, ponto 5.4.3.1., do capítulo 5, os investimentos financeiros relativos a partes de capital em empresas filiais e associadas²⁶ serão contabilizados, à data da sua aquisição, pelo custo, independentemente do método que, para os reconhecimentos contabilísticos posteriores, venha a ser seguido e que, de acordo com a DC9, poderá ser o do custo ou o da equivalência patrimonial.

Nesta circunstância, o tratamento contabilístico a dar aos resultados e outras variações ocorridas no capital próprio das participadas dependerá do método escolhido. Assim, se a opção recair sobre o método do custo, as variações do capital próprio da empresa participada não se verão reflectidas no valor da participação. Ou seja, de acordo com este método as considerações de ordem formal (jurídica ou legal) prevalecem sobre as de natureza económica, pelo que o investimento financeiro é reconhecido pelo custo (preço de compra) e assim mantido até que seja alienado. Após a compra registar-se-ão somente os dividendos (lucros distribuídos), como receitas de participações de capital, ou seja, como o retorno do investimento efectuado.

Se a opção recair sobre o método da equivalência patrimonial, que é, por princípio, o método recomendado, fundamentalmente quando da sua aplicação resultar informação financeira mais relevante e capaz de representar a imagem verdadeira e apropriada do grupo. Admite-se que tal acontece sempre que o valor das correcções supervenientes da sua eventual aplicação seja materialmente relevantes. Nesta circunstância, a utilização do método da equivalência patrimonial só deverá ser interrompida quando se verifique uma das seguintes situações (DC9, n.º3):

- Existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa investidora, ou as partes de capital sejam adquiridas e detidas exclusivamente com a finalidade de venda num futuro próximo; ou

²⁶ Fala-se em empresa associada quando a investidora tem influência significativa e que não seja subsidiária nem um empreendimento conjunto da investidora (esta já controlada pela empresa mãe), admitindo que ter influência significativa é ter poder de participar nas decisões da investida, seja ao nível da sua política financeira seja da operacional. A este respeito, existe a presunção de que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra quando detém uma participação de pelo menos 20% dos direitos de voto dos titulares do capital dessa empresa.





Parte II - O valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC

- O interesse nos prejuízos da investida seja superior à quantia do investimento financeiro, isto é, nos casos em que o investimento financeiro passe a ser nulo.

No método da equivalência patrimonial os investimentos financeiros em filiais e associadas são inicialmente registados ao custo de aquisição e a quantia escriturada aumentada ou diminuída na proporção da participação, pela parte que lhe corresponde em todos os aumentos ou diminuições do capital próprio da participada, de modo a reconhecer o quinhão da investidora nos resultados da investida depois da data da aquisição. Este método, em contraponto com o do custo, dá maior relevância aos factores de ordem económica, derivados da conexão entre as empresas como consequência:

- Dos resultados obtidos (lucros ou prejuízos), que serão imputáveis à participação, nas respectivas contas de resultados; ou
- Da distribuição de lucros ou cobertura de prejuízos, que serão reconhecidos como diminuições e como aumentos do valor da participação (investimento), respectivamente, ou das reavaliações do imobilizado corpóreo, a reconhecer directamente no capital próprio da investidora, em ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas.

Porém, a incorporação desse valor, pelo método da equivalência patrimonial, pode sugerir algumas interrogações sobre a valorimetria deste tipo de activos, designadamente:

- A de saber se constituirá, ou não, um critério que tipifica com rigor o valor da participação; ou, simplesmente,
- Se se limita a ajustar essa participação às variações no capital próprio da associada, sabendo que a associada também não ajusta os seus valores de balanço

Nesta circunstância, e em jeito de síntese, permitimo-nos questionar se o método da equivalência patrimonial se constitui ou não num critério de medida que permite uma verdadeira actualização desses elementos patrimoniais, isto é, se representa um verdadeiro princípio de actualização valorimétrica de activos capaz de poder melhorar a informação financeira, no que respeita à relevância material desses mesmos activos, tendo em vista o reconhecimento das alterações materiais do valor inicial dessa participação.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.2.5. Os ajustamentos ao valor das existências: uma referência particular ao caso dos mercados com cotação oficial

Como princípio geral, as existências são valorizadas ao custo, de aquisição ou de produção, consoante os casos, ou ao mercado, quando este se apresente mais baixo que aquele. Ou seja, o custo das existências deverá ser reduzido para o seu valor de realização. São ainda admitidas outras bases de valorização especiais e excepcionais, na medida em que existem actividades e tipos de existências relativamente às quais a determinação do custo se pode afigurar problemática ou acarretar encargos administrativos excessivos. De entre estas possibilidades salientam-se o valor realizável líquido, normalmente indicado para valorizar os subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos, e o valor realizável líquido deduzido da margem normal de lucro, especialmente indicado para as explorações agrícolas, pecuárias e silvícolas, aquisição de bens sujeitos a crescimento natural, indústrias extractivas e indústrias piscatórias.

Contudo, e mais recentemente, dada a importância que alguns activos desta natureza adquirem na estrutura económica e empresarial de determinadas empresas, são hoje objecto de vários instrumentos de cobertura. Existem mercados organizados para a contratação a prazo de compras e vendas de existências, que o mesmo é dizer, conferem a possibilidade de se adquirir ou vender com razoável antecipação determinadas partidas de mercadorias. Por exemplo, nas bolsas de Chicago e Londres transaccionam-se diariamente contratos de futuros e opções sobre crude, produtos agrícolas, designadamente os cereais, e metais preciosos, oferecendo a possibilidade de especular ou, simplesmente, segurar o risco de mercado. Sobre os produtos neles cotados são feitos os chamados contratos de futuros e opções sobre mercadorias com o objectivo de minimizar o risco de transacção (compra/venda) dessas mesmas mercadorias. Nestes casos, as mercadorias entram na empresa ao custo de aquisição e aquilo que se perde ou ganha no instrumento financeiro de cobertura (futuro ou opção) é exactamente igual aquilo que se perde ou ganha no activo subjacente que está a ser coberto. Decorre daqui um resultado final nulo, em consequência da eliminação do risco, havendo, somente, que suportar os custos administrativos e de gestão associados aos instrumentos financeiros utilizados. Entra-se, por assim dizer, num domínio onde já não é só o valor do activo enquanto tal que pondera no seu reconhecimento contabilístico mas, conjuntamente, também o do instrumento financeiro associado, que é também um activo.





Ora, como facilmente se concluirá, quando em presença de um mercado com estas características, que se constituem em referências de valor para todos os produtos que neles têm cotação, abre-se a possibilidade de se proceder à actualização do valor das existências ao respectivo valor de mercado.

1.2.6. Ajustamentos ao valor das aplicações de tesouraria

O POC tipifica como aplicações de tesouraria, tal como o seu próprio nome sugere, os títulos e todos os outros bens que apresentem características semelhantes, desde que tenham sido adquiridos com o objectivo de aplicar, no curto prazo, excedentes de tesouraria com a finalidade de rentabilizar, temporariamente, esses excedentes.

Para efeitos de valorimetria, o normativo assemelha estes activos aos activos existências, ao sugerir que lhe sejam aplicados os mesmos critérios. Nessa circunstância, a sua correcção de valor, tal como já referido para as existências, está, por aplicação do princípio contabilístico da prudência, limitada ao reconhecimento das perdas potenciais e a resultar, por isso, numa actualização de valor assimétrica. Isto é, de acordo com o referido princípio, admite-se o reconhecimento das perdas potenciais e exige-se que se ignorem os ganhos potenciais subjacentes, normalmente de fácil realização em mercados com um nível de liquidez médio. Daqui resulta que, à data de referência do balanço, as aplicações de tesouraria sejam valorizadas ao mais baixo entre o custo de aquisição e o preço de mercado.

A incoerência deste modelo reflecte-se no facto de, à data de encerramento do balanço, e caso as aplicações efectuadas pela empresa registem um valor superior, nada obstar a que esta dê, nesse mesmo dia, uma ordem de venda seguida de uma ordem de compra e, com esta simples operação, poder ajustar o balanço, no que respeita a estes elementos patrimoniais, para o respectivo valor de mercado. Ora, como facilmente se compreenderá, esta situação contraria o estipulado pelo normativo pelo simples facto de estarmos a falar de investimentos de curto prazo com cotação em mercados com razoável nível de liquidez, facto que nos ajuda a compreender e a permitir afirmar que para estes casos, de activos cotados em mercados com um nível de liquidez médio e ou elevada nada obstar a que o modelo contabilístico se ajuste para admitir a possibilidade de uma valorimetria ao mercado possibilitando, dessa forma, a uma actualização completa, de reconhecimentos de todos os ganhos e perdas potenciais.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1.3. O valor da empresa na tomada de decisões de investimento

1.3.1. A informação contabilística como base das decisões de investimento

Sendo a contabilidade um sistema de informação, nunca será demais acentuar este seu carácter instrumental, isto é, de se apresentar como a base para a tomada de decisões dos seus mais variados utilizadores, seja os internos, para a sua gestão corrente, seja os externos, como fundamento ou suporte para as mais variadas decisões, sejam elas de investimento ou de financiamento.

Contudo, a importância que lhe vem sendo atribuída é variável de empresa para empresa porque muito dependente do seu tamanho e da sua estrutura de capitais. Por exemplo, a importância é maior para empresas de dimensão significativa e, mais ainda, nos casos em que a sua propriedade e gestão estejam separadas. É que aqui, os sócios/accionistas não possuem capacidade para tomarem decisões sobre a gestão, que é confiada a gestores profissionais, registando-se uma importante assimetria informativa. Neste contexto, a informação financeira externa apresenta-se como um excelente mecanismo para reduzir tal assimetria, especialmente quando a titularidade das acções se encontra muito disseminada por investidores muito desligados do dia-a-dia da empresa e desconhecedores da sua gestão. A separação impõe, por princípio, que a informação financeira se apresente com um maior nível de transparência e credibilidade. Um outro exemplo é o das empresas cotadas que, ao estarem submetidas a elevadas pressões e controlo por parte dos organismos supervisores estão, por essa via, obrigadas a apresentar um maior e melhor conteúdo informativo e com uma maior regularidade.

São, portanto, muitas e variadas as razões que justificam a existência de um crescente compromisso informativo, que vêm pressionando e justificando que a contabilidade financeira ostente um nível de qualidade suficientemente capaz de fazer jus ao seu objectivo e de a converter no principal instrumento de suporte à gestão e ao processo de tomada de decisão. De entre elas permitimo-nos destacar as que decorrem da necessidade de:

- a) Ver aumentados os níveis de confiança nas empresas e nos mercados, enquanto requisito fundamental para o seu bom funcionamento;
- b) Proteger os investidores, ou seja, uma informação de qualidade favorecerá a redução do risco, ajudando os investidores a distinguir entre um bom e um mau título; e





- c) Contribuir para uma mais eficiente afectação de recursos nos mercados, decorrente de uma maior transparência.

Em suma, a informação financeira apresenta-se como a matéria-prima básica e, portanto, indispensável para a formulação de um juízo de valor acerca da posição patrimonial, financeira e dos resultados de uma entidade, quer para quem a gere ou administra, quer para os actuais ou potenciais detentores do capital quer mesmo para os demais utilizadores, sejam eles devedores ou credores se se apresentar perante estes com elevados padrões de qualidade.

1.3.2. Os mercados de capitais e o valor da empresa

Os mercados financeiros organizados têm a particularidade de por em contacto um número elevado de intervenientes, quer do lado da compra quer do lado da venda, suficientemente capazes de ditar o valor da transacção dos activos e passivos subjacentes. Tal facto tem-nos levado a pensar que a identificação do valor da empresa, ao seu valor de mercado, tem a vantagem de considerar todos os factores que, na perspectiva dos agentes interessados na compra e na venda, intervêm na determinação do valor. Porém, por outro lado, também não se poderá ignorar que, de um modo geral, as decisões tomadas pelos agentes económicos incorporam factores subjectivos que, em algumas situações, assumem um peso determinante na cotação dos valores mobiliários, o que tem feito perder consistência à ideia de que os mercados financeiros são não manipuláveis porque participados por um número inquantificável de intervenientes.

Na verdade, vêm-se assistido, de há umas décadas a esta parte, a uma crescente profissionalização dos mercados financeiros, originada pelo aparecimento de estruturas organizadas que controlam uma parte significativa das transacções em bolsa, os chamados “investidores institucionais” e ou “fundos de investimento” e que terão permitido verdadeiros assaltos aos mercados, protagonizados por uma espécie de correntes especulativas capazes de desvirtuar, ainda que pontualmente, o valor dos títulos cotados.

Assim, e ainda que em teoria seja de aceitar que o valor de mercado possa traduzir, com elevado nível de realidade, o valor da empresa, é igualmente certo que a desregulamentação de algumas actividades tem permitido a manipulação da informação que chega ao mercado e com isso a perversão do valor dos títulos nele cotados. Tanto mais que se sabe que os esforços feitos pelas entidades reguladoras dos mercados mobiliários nem sempre têm conseguido prevenir tempestivamente essas situações, o





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

que muito tem contribuído para um crescente cepticismo na informação veiculada pelo mercado. Escândalos mais ou menos recentes e a actual crise financeira são a prova evidente daquilo que a manipulação da informação pode provocar.

Contudo, e não obstante isso, pensamos poder tomar-se como princípio orientador da análise sobre o valor da empresa as referências originadas a partir do mercado, sem prejuízo de acautelar aspectos tão importantes como o controlo dos factores que influenciam a determinação do valor por esse mesmo mercado.

1.3.3. O valor das participações de capital e a possibilidade de ser manipulado pelo investidor

No decurso da actividade empresarial são vários os factores que concorrem para determinar, para o bem e para o mal, o valor da empresa.

Acrescente internacionalização das empresas, decorrente do processo geral de globalização, estabeleceu-lhes necessidades de se dimensionarem de forma a poderem intervir no mercado de modo competitivo. Assistiu-se, nos últimos anos, a um processo de fusões e aquisições que alteram por completo o “business-plan” das empresas, obrigando-as a ceder posições para sobreviver ou, em alguns casos, para aumentar o seu valor. Estas modificações estruturais do mercado global nem sempre são percebidas pelo investidor, que quando se apercebe da sua concretização só se limita a assistir à evolução da cotação dos títulos detidos ou dos títulos à disposição no mercado.

Porém, para além de factores de natureza estrutural há também outros de características conjunturais que influenciam decisivamente o valor das cotações das empresas. O despoletar de uma guerra regional, por exemplo, desencadeia normalmente escaladas de preços de alguns bens e serviços, que beneficiam determinadas empresas e aos quais o comum dos investidores nem sempre se consegue antecipar. Há, ainda, factores externos, como sejam acordos entre Estados, alterações políticas, modificações de regimes legais, designadamente de carácter mercantil ou aduaneiro, que interferem decisivamente no valor das acções. Como exemplo podemos citar os acontecimentos relacionados com a guerra do Iraque, em que as empresas de armamento e as ligadas à produção de petróleo tiveram, como consequência desses acontecimentos, impactos significativos no valor das suas cotações.





Queremos com isto dizer que é possível identificar um conjunto de factores externos que influenciam o valor de uma empresa, de entre os que se destaca a evolução prevista para a economia e, dentro desta, para o sector de actividade, quer a nível nacional quer internacional. A relação de dependência da empresa, ou sector em que esta opera, relativamente à economia do país ou conjuntura internacional, é igualmente importante. Ou seja, uma empresa que fabrica material para consumo doméstico ou uma outra que fabrique equipamentos para consumo em unidades hospitalares, não reagirão, como facilmente se depreenderá, da mesma forma a uma mesma situação. Enquanto a primeira mantém com a evolução económica um importante paralelismo, a segunda não regista, relativamente a ela, uma relação de dependência directa. Nesta circunstância, numa conjuntura de crise económica, por exemplo, a primeira seria mais afectada que a segunda, o que nos leva a que assumamos que existem factores externos capazes de poderem influenciar, para cima ou para baixo, o valor das cotações dos títulos mas que, só muito só muito raramente serão antecipados pelo comum dos investidores. Pensamos existir, por princípio, um desfasamento entre o emergir de um factor valorativo e a assimilação do mesmo pelo mercado, o que fará com que, só muito excepcionalmente, o investidor comum não tenha capacidade para exercer qualquer tipo de controlo sobre tais factores e, por essa via, manipular o valor das suas participações de capital.

1.3.4. Necessidade de proporcionar informação adicional nos casos de concentração ou cisão empresarial: possibilidade de risco ou dano a terceiros por insuficiência de informação prestada

A preparação da informação financeira é, de um modo geral, processada por ordem a um conjunto de pressupostos e de características qualitativas, suficientemente capazes de permitirem assegurar que a mesma resulta útil para um conjunto alargado de utilizadores com interesses diversos.

Porém, situações particulares, onde se inscrevem os processos de transformação e ou de concentração de empresas, exigem informação não só mais específica como também mais rigorosa. Desde logo, exige-se que a informação seja auditada para que se possa assegurar que o balanço evidencia, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira da empresa. Neste particular, resulta indispensável que se verifique o grau de realização dos activos e a existência de eventuais ajustamentos a esse mesmo valor, quer pela constituição de ajustamentos, quer pela verificação da suficiência das amortizações. Do mesmo modo, importa verificar, com





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

idêntico rigor, a eventual existência de passivos ocultos ou de outras contingências, suficientemente capazes de poderem influenciar, positiva ou negativamente, o curso da actividade da empresa, de que constituem exemplo garantias dadas, penhoras, licenças, ou eventuais patentes ou royalties.

O enquadramento legal prevê, para este tipo de operações, um conjunto de procedimentos cautelares que convergem para tornar transparente todo o processo e, sobretudo, para garantir a defesa dos accionistas menos influentes, dos credores e dos empregados. O CSC impõe, em todos estes casos, a intervenção de um fiscal independente, função que em Portugal é desempenhada pelos Revisores Oficiais de Contas (ROC) que certifique a veracidade da informação financeira relatada e opine sobre os termos de permuta de acções (casos de fusões ou absorções) e que defina o valor da partilha nos casos de cisões.

1.3.5. O valor real da empresa nos casos de transmissão de títulos entre vivos ou por herança

Uma empresa vale na medida do seu património, mas também das suas aptidões ou potencialidades. Aliás, é hoje muito comum acentuar-se que uma empresa vale, fundamentalmente, por aquilo que se espera delas, isto é, pelas suas aptidões para produzir rendimento.

Porém, e não obstante isso, haverá que considerar, também, a componente relativa da valorização, dependente das circunstâncias em que esta se desenvolve e do objectivo que a valorização persegue. Queremos com isto dizer que não será, seguramente, a mesma coisa avaliar uma empresa no seu conjunto que avaliar uma fracção do seu património. Primeiro porque, em princípio, o todo não será igual à soma das partes e, depois, porque o valor das participações está dependente, de entre outros factores, do poder que a mesma tem subjacente. Não será concerteza a mesma coisa avaliar uma posição minoritária dentro de uma empresa ou uma posição maioritária.

O valor de um negocio, que se projectou e construiu e no qual se continua a acreditar não será igual ao valor que se atribuirá a um outro negócio que nos vem parar às mãos por herança, ainda que aparentemente se trate de um negócio semelhante, em substância e qualidade.

Assim, a medida do valor e, particularmente, do real valor das coisas, é algo complexa. O real valor de uma empresa, por exemplo, com um passado próprio que determinou o seu presente e condicionará o seu futuro surgirá como o resultado de um conjunto de circunstâncias intrínsecas e





extrínsecas ao próprio elemento objecto de valorização e dos objectivos concretos da valorização.

1.3.6. A importância de se facultar informação específica nos casos de accionistas sem voto

Não são poucas as situações que justificam, de forma ampla, a necessidade da existência de informação complementar actualizada, sobretudo nos casos de empresas que limitam a responsabilidade dos seus sócios e ou accionistas. Tratando-se de sócios e ou accionistas que disponham de uma participação minoritária, que não tenham acesso a outra informação que não seja aquela que é divulgada pelas contas anuais, preparadas por observância ao escrupuloso cumprimento dos princípios contabilísticos geralmente aceites, os prejuízos poderão ser maiores, pelo maior possibilidade de serem induzidos em erro. Ou seja, o facto de a contabilidade fazer assentar todo o seu processo de reconhecimento e mensuração em princípios contabilísticos absolutamente rígidos e altamente conservadores, em muito contribui para que, não raras vezes, as DF's evidenciem uma realidade mais ou menos desfasada daquela que se pressupunha ver representada. Tal prática traduz-se, no geral, em prejuízos para os seus destinatários, em especial aqueles que dispõem de uma posição minoritária ou que não têm qualquer participação na gestão.

Não será por isso de estranhar que o legislador venha manifestado, de forma mais ou menos expressa, através das diferentes disposições legais, a necessidade de se emitir informação que traduza a verdadeira posição da empresa. As alusões mais frequentes estão relacionadas com situações de suspensão de pagamentos ou de falência técnica, com as reduções de capital, as transformações de sociedades e os processos de concentração empresarial, através das fusões e OPA's. É que, em cada uma destas situações, um sócio/ accionista mal informado pode tomar posições que resultem em grandes danos, consequência do estrito cumprimento dos princípios contabilísticos, designadamente o da continuidade, custo histórico e prudência, que permitem, em muitas situações, distorcer a verdadeira posição da empresa.

É verdade que o legislador refere expressamente que as contas anuais devem evidenciar a imagem verdadeira e apropriada do património empresarial e devem ser tempestivas. Porém, à própria prática contabilística vem denunciar, não raras vezes, esse pressuposto, dificultando a informação veraz aos accionistas, sobretudo àqueles que se encontram afastados da administração e desconhecem a verdadeira posição e património actualizado da empresa, colocando-os numa situação de desvantagem e, consequente, mais frágil perante circunstâncias específicas.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Ora, este grupo de utilizadores, accionistas minoritários ou sem direito de voto e, por princípio, desligados do dia-a-dia das empresas, não só não participam nas políticas de gestão nem dispõem de capacidade para as influenciar como as desconhecem ou pelo menos não as conhecem com profundidade, o que os torna muito dependentes da informação financeira de natureza externa. Neste contexto, se não forem dotados de informação específica, poderão ver-se grandemente prejudicados. Queremos com isto dizer que, ao não participarem na gestão corrente nem lhes ser dada essa possibilidade, não conhecem as políticas de gestão e muito menos os seus fundamentos. Ora, nesta circunstância, se comparamos este grupo de utilizadores com os demais accionistas, maioritários ou que por qualquer outra razão participam na gestão, na sua relação com o acesso à informação, rapidamente se concluirá pela existência de significativas assimetrias informativas.

Neste enquadramento, assumimos como urgente encontrar uma fórmula que permita facultar aos terceiros, e especialmente a estes, o direito a informação que não só represente a real posição da situação patrimonial da empresa, ao serviço do corolário da imagem verdadeira e apropriada, como, em simultâneo, assegure que este tipo de utilizadores sintam que essa informação lhe oferece suficiente garantia para o seu processo de tomada de decisões, com todo o rigor que deverá presidir à redacção dos documentos contabilísticos, fundamentalmente às DF's que são preparadas e divulgadas anualmente.

1.4. A actual influência do normativo fiscal na determinação do valor patrimonial. Imperativos de uma reforma à escala europeia

No que respeita aos princípios gerais da valorimetria aplicável, os critérios adoptados pelo normativo fiscal coincidem, grosso modo, com os definidos pelo normativo contabilístico, designadamente no que respeita ao custo histórico, que determina a não consideração das alterações de valor sofridas pelos elementos patrimoniais, e o da prudência, de cuja aplicação resulta o reconhecimento das perdas potenciais e a imposição para se ignorarem todos os ganhos da mesma natureza. Contudo, a fiscalidade assume-se ainda mais conservadora que a contabilidade, ao não aceitar para efeitos de tributação, quer total quer parcialmente, determinados custos que decorrem da actividade operacional e que, por essa via, influenciam o resultado. Ou seja, em conformidade com as disposições que determinam a formação do resultado fiscal, conforme preceituado no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), há um conjunto de custos reconhecidos pela contabilidade que não são aceites como custos fiscais.





Parte II - O valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC

Numa primeira abordagem, dir-se-á que esta diferença é justificada pelos diferentes objectivos que são perseguidos por uma e outra disciplina e que, por isso, o cumprimento com a doutrina fiscal não deverá ser impeditivo para um cabal respeito com a doutrina contabilística. Porém, a prática mostra que o cumprimento da doutrina fiscal vem exercendo um efeito inibidor sobre o cumprimento da doutrina contabilística, e tanto mais assim é quanto maior o peso do Estado no conjunto dos utilizadores da informação financeira.

Esta é a realidade em Portugal, com um tecido empresarial maioritariamente formado por pequenas e muito pequenas empresas e que têm na Administração Fiscal um dos principais destinatários da informação financeira que preparam. O que se verifica na prática é que na maioria dos países de influência fiscalista, de que Portugal é exemplo, mas também outros, como Espanha, França e até mesmo na Alemanha, onde um grande número de empresas, em particular as de menor dimensão, apresentam um só balanço e, nessa circunstância, deixam que, na determinação dos custos a imputar ao exercício, por força das amortizações, reavaliações, ajustamentos, provisões, ou outros, os critérios fiscais se sobreponham aos critérios contabilísticos. Esta prática decorre, unicamente, da necessidade de limitar as correcções para efeitos da determinação do resultado fiscal ao mínimo possível, na medida em que tais correcções apenas redundam, na opinião das pequenas e médias empresas, em custos administrativos acrescidos que, em sua opinião, não têm necessidade de suportar porque a Administração Fiscal se constitui num dos seus utilizadores privilegiados.

Ora, se tal é verdade, não é menos verdade que a manutenção desta situação se traduz em informação muito influenciada pelos preceitos fiscais e, por isso, não harmónica com a realidade. Os imperativos de ordem fiscal conduzem à existência de activos e passivos fictícios e ou ocultos que em nada se coadunam com uma informação financeira que se pretende que sirva os interesses gerais de um diversificado leque de utilizadores e não apenas os da administração fiscal. Por outro lado, também não é menos verdade que obrigar estas empresas a preparar dois balanços, de forma a respeitarem, cabal e individualmente, ambos os preceitos, contabilísticos e fiscais, é estar a onerar o custo que suportarão com a preparação da informação financeira. Ou seja, estas entidades ver-se-iam submetidas a custos de contexto não desejáveis, porque não compensáveis, o que nos permite concluir, desde logo, que não será este o caminho e, por isso, admitimos como hipótese a necessidade de se proceder a uma reforma que aproxime ambos os normativos.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

1.4.1. A influência dos critérios fiscais na determinação da quota de amortização e na reavaliação dos activos fixos

A política de amortizações estabelecida pela lei fiscal em Portugal data de 1990 e está consubstanciada no Decreto Regulamentar n.º 2/90 onde se encontram definidas, em dois grandes grupos, as taxas de amortização fiscalmente aceites. Assim, o processo de amortização tomará como base um dos dois grupos, e que o mesmo será dizer, as taxas genéricas ou as taxas específicas. Contudo, a legislação fiscal emanada por esse diploma estipula que devam ser usadas, de forma preferencial, as taxas específicas e, na sua impossibilidade, as taxas genéricas. Determina, também, que os elementos do activo imobilizado corpóreo sejam amortizáveis a partir da sua entrada em funcionamento e os elementos do activo imobilizado incorpóreo a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior.

Os elementos do activo fixo objecto de amortização encontram-se definidos pelo CIRC, e, nessa circunstância, apenas serão aceites como custos as amortizações e reintegrações dos elementos do activo sujeitos a deprecimento nos termos aí definidos. Por exemplo, não serão aceites como custo fiscal o montante das amortizações que respeitem:

- A elementos do activo não sujeitos a deprecimento, de que constituem exemplos os terrenos e os trespasses;
- As amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil; e
- No caso das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, a parte correspondente ao valor de aquisição ou reavaliação que exceda os € 29.927, 87.

No CIRC encontram-se, ainda, definidos os demais critérios fiscais a observar no cálculo das amortizações e da leitura dos quais nos permitimos concluir que a política fiscal relacionada com as amortizações se encontra balizada entre taxas máximas²⁷, determinadas pela aplicação do método das quotas constantes ou linear, a que corresponde ao período de vida útil máxima a aceitar para efeitos fiscais, e as taxas mínimas, equivalentes a metade das máximas. Esta possibilidade de escolher entre

²⁷ Constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/90.





taxas máximas e taxas mínimas conduzirá, naturalmente, e ao longo da vida útil destes activos, a asserções que influenciam o apuramento do resultado e a estrutura patrimonial do balanço. Por outro lado, e não menos importante, somos de opinião que a fixação destas taxas respeita a um tempo em que os ciclos de vida dos equipamentos eram mais longos e o standard médio da amortização podia ser feito num período igualmente longo. A realidade dos nossos dias é bem diferente, com ciclos de vida de equipamentos e produtos sucessivamente mais curtos. Nestes termos, somos em crer que se verifica haver necessidade de se proceder a uma actualização das taxas, ajustando-as mais à natureza económica dos bens amortizáveis e não permitindo que as asserções provoquem arbitrariedade na definição da sua aplicação.

Há, também, certas realidades empresariais que justificam a necessidade de se proceder a reavaliações dos activos fixos, como forma de manter actualizado o capital físico ou capacidade instalada da empresa. Porém, condicionalismos de ordem fiscal impedem que as reavaliações se façam com uma certa regularidade. Entendemos, por isso, que as reavaliações deveriam ser fiscalmente neutras, ou seja, que os acréscimos nominais resultantes das revalorizações dos activos físicos deveriam estar submetidos a uma lógica de neutralidade fiscal. O fisco não deve tributar qualquer variação patrimonial decorrente da actualização do valor nominal dos elementos patrimoniais constantes dos activos físicos de qualquer empresa, desde que actualização decorra de uma prática consistente e devidamente fundamentada, devendo, em simultâneo, reconhecer integralmente os custos de amortização apurados por efeito da revalorização efectuada.

1.4.2. Condicionalismos fiscais à valorimetria do activo circulante

O critério valorimétrico que determina o valor pelo qual estes elementos patrimoniais serão inscritos e mantidos no balanço resulta da associação dos princípios da prudência e do custo histórico, o que equivale a dizer que estes activos serão registados e mantidos pelo mais baixo entre o custo e o mercado.

Há, porém, situações de inventários que são susceptíveis de alterações positivas no seu valor mas que, por aplicação dos referidos princípios, tais variações não serão reflectidas no balanço. Constituem exemplo os stock de maturidades elevadas, como é o caso do Vinho do Porto e outros vinhos de garrafeira, ou activos sujeitos a crescimento ou envelhecimento prolongado, obras de arte ou de colecção, jóias e pedras preciosas, ou outros de natureza semelhante. Sofrem, inquestionavelmente, sucessivos acréscimos no seu





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

valor, mas sem que tal se traduza em acréscimos explícitos em termos de registos contabilísticos. Tal realidade contribui, indiscutivelmente e, muitas vezes de forma determinante, para distorcer a imagem verdadeira e apropriada da posição patrimonial, financeira e dos resultados das entidades que os detêm. Assim, e para este tipo de activos, se atendermos ao carácter plurianual do seu processo produtivo, que os distingue da generalidade dos inventários, entendemos justificar-se a necessidade de se proceder a um ajustamento das regras de tributação aplicáveis, justificando um tratamento diferenciado e compatível com as suas especificidades.

No que respeita aos demais elementos do activo circulante, como sejam as dívidas de terceiros e as aplicações de tesouraria, os problemas fiscais colocam-se em relação à não aceitação dos ajustamentos a fazer a estes activos. Em Portugal, a lei fiscal não aceita como custo os ajustamentos para aplicações financeiras, ao obrigar a que estas sejam mantidas no balanço ao seu custo histórico. Porém, uma simples ordem de venda seguida de uma ordem de compra, à data do balanço, não só actualizaria os respectivos valores como tornaria efectivo qualquer resultado daí proveniente. Qual a razão para não a reconhecer?

No que respeita aos ajustamentos a créditos de cobrança duvidosa, referentes a clientes da empresa, a sua aceitação para efeitos fiscais está limitada a determinadas prerrogativas, como seja a extensão da mora²⁸, às relações societárias que possam existir entre devedor e credor e à necessidade de a empresa dispor de provas de terem sido efectuadas diligências no sentido de proceder ao respectivo recebimento. Ou seja, de acordo com o normativo fiscal, não basta que o crédito tenha uma mora de seis meses para que possa ser constituído o respectivo ajustamento mas, no limite, e não raras vezes, virá a ser aceite, somente, quando a situação financeira do cliente se encontra completamente degradada. É que o entendimento da Administração Fiscal é o de que se assim não fosse, não só haveria um nítido prejuízo para o Estado como estaria a contribuir para que as empresas assumissem, regra geral, alguma passividade na resolução destes casos, não diligenciando no sentido da boa cobrança. Tal prática traduz-se, seguramente, em nítidos prejuízos para as empresas, que terão que esperar pelo menos dois anos para verem o

²⁸ De acordo com o preceituado pelo CIRC, o montante anual acumulado da provisão para cobertura dos créditos em mora não poderá ser superior às seguintes percentagens, sobre tais créditos em situação de mora: 25% sobre os créditos em mora entre 6 e 12 meses; 50% sobre os créditos em mora entre 12 e 18 meses; 75% sobre os créditos em mora entre 18 e 24 meses e 100% sobre os créditos em mora há mais de 24 meses.





custo integralmente aceite para além de, em simultâneo, suportarem os custos com as diligências subjacentes a uma eventual cobrança. Os ajustamentos relativos a outras dívidas de terceiros que não os clientes também não são fiscalmente aceites, sendo-o somente em fase de contencioso judicial.

1.4.3. Possível reforma ao nível dos sistemas de custeio: o custo de reposição como substituto do FIFO, LIFO e custo médio

As mutações de preços registadas ao longo do período em que se processam as compras e as consequentes negociações com os fornecedores fazem com que para um mesmo produto se verifiquem ao longo de um dado exercício económico diferentes custos de entrada. Esta realidade coloca a necessidade de encontrar uma valorização coerente para as saídas, que nos permita determinar o rédito gerado pelas mesmas bem como o valor das existências finais a relevar no balanço. Como consequência, é imperativo que se faça uma ou várias suposições possíveis para o respectivo custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.

Para esses propósitos, a doutrina fiscal oferece algumas possibilidades sendo que, de entre elas, aquela que no plano teórico goza de uma maior aceitação, por ser a que oferece um custo mais exacto, é a que se consubstancia no custo específico, com base no qual se identificará o custo de cada unidade a partir de uma trajectória individualizada e temporal. Acresce, porém, que esta solução, não obstante os bons resultados que lhe possam estar associados, é, na prática, de difícil implementação dados os elevados custos que acarreta. Como soluções alternativas surgem as modalidades derivadas dos fluxos físicos dos movimentos registados em armazém, seja a partir do custo cronológico directo (FIFO), do custo cronológico inverso (LIFO) ou o custo médio ponderado (CMP), apurado em função do custo médio dos diferentes movimentos de entrada operados em armazém ao longo de um período económico. Porém, parece ser o CMP aquela que é capaz de oferecer uma melhor relação entre as variáveis custo e benefício, devendo as metodologias resultantes da aplicação do custo cronológico, directo ou inverso, ser entendidas como soluções subsidiárias, a utilizar sempre que tal se apresente mais conveniente para a gestão e daí resultar uma valorização mais concordante com os propósitos do corolário da imagem verdadeira e apropriada.

A reforma dos sistemas de custeio, a favor do custo de reposição, pressupõe, à partida, a reforma do espírito que vem ditando toda a construção da doutrina fiscal. Impõe, como temos vindo a defender, a adaptação das normas fiscais com base em pressupostos de natureza económica, estes





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

sim, mais capazes de se traduzirem em informação financeira de maior relevância. Porém, tal necessidade tem esbarrado com o facto de, para este caso concreto, critérios de valorização como o do custo de reposição se situarem num espaço de alguma aleatoriedade e dificuldade de controlo e fiscalização por parte das entidades competentes.

Os modelos normativos de base fiscal são estruturalmente conservadores e, em matéria de aceitação valorimétrica, muito comprometidos com o custo histórico. A adopção de critérios valorimétricos, em contraposição ao custo histórico, como o custo de reposição, por ventura reconhecido como o mais capaz para garantir uma actualização do valor rigorosa, encontra nos quadros normativos fiscais a dificuldade de obter a objectividade e a fiabilidade indispensáveis para uma mensurabilidade facilmente controlável. Daí que se perceba o fundamento da resistência da fiscalidade em aceitar como padrão valorimétrico o custo de reposição. Limita a sua utilização a uma possibilidade de escolha, de entre os critérios disponíveis, mas sujeito a uma apertada vigilância e dependente de uma autorização especial.

A fiscalidade tem assumido o papel de factor de bloqueio em relação a uma expressão mais relevante do valor das partidas de balanço, uma vez que a sua preocupação não é tanto a da relevância das DF's mas sobretudo, e fundamentalmente, a liquidação e a cobrança de impostos. A dependência da contabilidade da fiscalidade tem funcionado como uma fonte de permanente pressão sobre a adopção de procedimentos inscritos na norma fiscal e usados para a relevação do património e das operações da empresa.

1.4.4. Possibilidade de diferimento do resultado contabilístico para efeitos fiscais em contraponto com a aleatoriedade que caracteriza a actual política de ajustamentos

A contabilidade e a fiscalidade perseguem objectivos diferentes. Enquanto as normas contabilísticas estabelecem os requisitos a observar na preparação e divulgação de informação que resulte útil para o processo de tomada de decisão de um conjunto diversificado de utilizadores, as normas fiscais visam a determinação do resultado fiscal, em concordância com os objectivos da fiscalidade – arrecadação de impostos e redistribuição da riqueza. É, fundamentalmente, da necessidade de conseguir receitas fiscais que a fiscalidade estabelece normas diferentes que conduzem a diferentes critérios de reconhecimento e mensuração dos custos e proveitos. Daqui





resultou que a prática contabilística dos diferentes países, na sua relação com a fiscalidade, surja tipificada:

- Pela autonomia de ambos os normativos, determinando-se o resultado fiscal a partir de um conjunto de correcções a efectuar ao resultado contabilístico; ou
- Pela supremacia das normas fiscais sobre as normas contabilísticas na elaboração da informação financeira.

A actual tendência é o reconhecimento da autonomia da contabilidade em relação à fiscalidade, servindo-se esta dos elementos contabilísticos para, mediante a aplicação de regras fiscais, traduzidas em correcções extra-contabilísticas, proceder à determinação da base tributável. O normativo fiscal português, à semelhança da generalidade dos diferentes Estados da U.E., estabelece que a apresentação da declaração de rendimentos das pessoas colectivas, para efeitos de tributação, parta do resultado contabilístico apurado e que a contabilidade seja elaborada de acordo com as normas contabilísticas em vigor.

Tomando por base este princípio, ou seja, da determinação do lucro tributável a partir do resultado contabilístico, haverá necessariamente que proceder a ajustamentos que, por sua vez, darão lugar a diferenças permanente e temporárias. Enquanto as permanentes, como o seu próprio nome sugere, assumem um carácter de irreversibilidade, a menos que haja alterações no normativo vigente, as temporárias, porque exercem um efeito tempestivo sobre o resultado, impõem um tratamento contabilístico adequado, suficientemente capaz de permitir relevar a importância material dessas diferenças e a sua influência na posição financeira da empresa que relata.

O chamado “método do imposto pagar”, que vinha sendo utilizado pelo POC para o tratamento contabilístico do imposto sobre o rendimento, não está em harmonia com o objectivo da imagem verdadeira e apropriada. Este corolário impunha a necessária periodização do resultado, em gasto por imposto do período e gasto por imposto diferido, de forma a ver-se assegurada a adequada expressão da quantia do resultado e do seu efeito sobre o capital próprio da entidade. Nesta conformidade, a CNC faz publicar a DC 28, imposto sobre o rendimento, e com base na qual o gasto por imposto passa a ser reconhecido na base do imposto efectivamente liquidado no período e na base dos chamados impostos diferidos, tendo como contrapartida o reconhecimento de um activo, sempre que houve lugar ao reconhecimento de di-





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

ferenças temporárias dedutíveis²⁹, ou de um passivo, quando houvesse lugar ao reconhecimento de diferenças temporárias tributáveis³⁰. Das condições de enquadramento resultantes da aplicação da DC 28 permitimo-nos concluir que as empresas que estão obrigadas a aplicá-la apresentam DF's mais próximas da sua verdade material. Ou seja, a relevância material das grandezas relativas aos elementos patrimoniais geradores das diferenças temporárias anteriormente assinaladas implica a necessidade de produzir ajustamentos que evidenciem com fiabilidade os reflexos que esses factos produzem no desenvolvimento e na posição financeira das entidades a eles sujeitas.

Capítulo II - Valorização estática e valorização dinâmica

2.1. O valor individualizado e o valor conjunto

2.1.1. O valor de aquisição como referência dos valores individuais dos diferentes elementos constitutivos do património

A consideração dos elementos constitutivos de um dado património impõe-nos uma abordagem sistemática, cujas componentes essenciais são basicamente duas:

- O valor de cada um dos elementos patrimoniais que constitui o património, normalmente consubstanciado nos activos e passivos identificados que foram objecto de produção e ou aquisição; e
- O valor do conjunto desses elementos, que o mesmo é dizer, o valor da empresa no seu todo, que incorpora outros elementos, essencialmente de natureza imaterial, que concorrem para a formação do valor percebido por quem tem de proceder a uma avaliação da empresa na sua aceção mais ampla.

²⁹ Um activo por impostos diferidos pode ter a sua origem em ajustamentos para aplicações de tesouraria; ajustamentos para clientes de cobrança duvidosa ou outros credores; provisões para outros riscos e encargos; ajustamentos para investimentos financeiros permanentes; ou, ainda, em amortizações de bens imobilizados com quotas de amortização contabilística superior às quotas definidas pela lei fiscal.

³⁰ Um passivo por impostos diferidos pode ser reconhecido como consequência de reservas de reavaliação de activos imobilizados corpóreos; da prática de quotas de amortização por taxas inferiores às definidas pela norma fiscal; e das situações decorrentes de tributação pelo lucro consolidado.





A valorimetria dos elementos identificáveis e, conseqüentemente, releváveis e mensuráveis pelo modelo contabilístico, corresponde à observância “stricto sensu” dos princípios contabilísticos, onde o princípio do custo histórico sobressai como suporte para a valorização dos diferentes elementos do património. Daí que o valor a atribuir a cada elemento do património seja o que decorre do seu custo de aquisição e das eventuais estimativas feitas em relação à sua depreciação. Neste enquadramento, a atribuição do valor a um elemento está essencialmente relacionada com o seu valor intrínseco, visto de forma isolada e autónoma, não beneficiando de outros factores de valorização decorrentes da sua integração num património.

Porém, não se poderá ignorar que a integração dos vários elementos num património gera, no seu conjunto, uma actividade coordenada, que tem como objecto o desenvolvimento de um negócio, cria efeitos sinérgicos, incorpora factores de valorização intangíveis e confirma o pressuposto de que “o todo não é igual à soma das partes”. Esta ideia contrasta com uma relevação contabilística circunscrita à valorização dos diferentes elementos do património de “per si”.

Assim, avaliar a partir do valor patrimonial, obtido directamente do balanço, constituiu durante muito tempo o parâmetro essencial para a valorização das empresas. Porém, na actualidade, as capacidades da contabilidade a este nível têm sido muito questionadas. Desde logo porque a valorização dos diferentes elementos do património pressupõem um conjunto de estimativas que constituem a base instrumental das políticas contabilísticas prosseguidas pela empresa. As amortizações, por exemplo, são apresentadas como o resultado de cálculos estandardizados e previsionais, porque assentes numa estimativa de vida útil, cuja objectividade depende menos de factores controláveis e mais de factores exógenos. Os créditos concedidos pela empresa a terceiros são sempre susceptíveis de poderem não vir a ser realizados (cobrados), pelo que os eventuais ajustamentos que venham a ser constituídos são sempre com base em factores previsionais, análises de sensibilidade e outros sinais que não têm a objectividade da valorização inicial. No que respeita às existências a sua capacidade de realização está mais dependente de factores de mercado, de previsibilidade mais ou menos reduzida, do que da função comercial da entidade, o que afasta também o referencial de objectividade do custo histórico e nos leva à utilização de estimativas para a constituição de eventuais perdas de valor.

Pode-se, assim, dizer que a suposta objectividade da valorização dos elementos constitutivos do património, numa acepção estritamente individual, não possui um grau de objectividade incontestado pelo facto





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

de não incorporar factores imateriais, reconhecendo-se a subjectividade, mesmo sem existência desses factores, por efeito das estimativas subjacentes às políticas contabilísticas dos ajustamento dos valores dos activos, das amortizações e provisões.

2.1.2. O valor de transacção em função de factores exógenos

O valor de transacção está, por definição, intrinsecamente dependente do referencial tempo, na medida em que o valor de transacção de um dado bem ou serviço é variável no tempo e susceptível de poder, de forma quase que permanente, integrar factores psicológicos. A antecipação de ambientes económicos depressivos pode ser suficiente para limitar o valor de transacção de uma determinada empresa ou, até mesmo, dos elementos patrimoniais que a constituem. Digamos que o valor de transacção é em si mesmo uma variável que resulta dos impulsos do mercado ou, em termos mais simplistas, das variações das curvas de oferta e procura.

A teoria económica estabelece que num mercado concorrencial nenhum agente pode, de forma isolada, influenciar o valor de um determinado bem. Sob o ponto de vista teórico, o preço deve reflectir o justo valor de mercado, o que equivale a dizer que o valor é reconhecido a partir de um conjunto denso e interminável de sujeitos económicos que decidem o valor de transacção de cada bem num mercado. A prática, porém, tem-nos dado conta que as coisas nem sempre assim acontecem. O mercado nem sempre se rege por regras de eficiência podendo, inclusivamente, assimilar factores irracionais que influenciam o valor de transacção dos diferentes bens. Não são raros os exemplos de valorização em que os palpites ou os boatos valerem tanto ou mais que o património e as suas perspectivas reais de valorização. Não raras vezes nos damos conta que os preços aparecem condicionados pelas motivações ou características pessoais de compradores e vendedores, bem como pelas condições existentes no dia da transacção.

Todos sabem que as bases de cálculo que são consideradas para a avaliação, como sejam as taxas de juros, são falíveis e que o futuro está cheio de imprevisibilidade, pelo que dificilmente se pode calcular o risco. As avaliações são, assim, desenvolvidas na base de pressupostos de ordem diversa e que, naturalmente, são objecto de controvérsia, acabando o valor do negócio por resultar de propostas e contrapropostas em que cada parte interessada faz valer a sua força e capacidade de negociação. Quem poderia prever o 11 de Setembro de 2001, o 11 de Março de 2004 ou que o sistema financeiro mundial estaria à beira da falência nos finais de 2008. Estes





elementos constituem-se em factores enviesantes e fortemente responsáveis pela atribuição do valor num determinado momento.

Também as políticas governamentais, quer sejam de natureza económica, financeira ou fiscal, podem influenciar o valor de transacção de um qualquer negócio ou empresa, tanto mais que as políticas legislativas aos níveis central, regional ou local são factores que condicionam sobremaneira o valor de transacção de qualquer negócio. Vejamos o caso das alterações demográficas e do crescimento urbano, que vieram tornar muitos solos de aptidão agrícola em solos com um valor imobiliário incalculável, decorrente dos Planos Directores Municipais ou dos Planos de Urbanização que os passaram a integrar nas chamadas “zonas urbanas” e com capacidade construtiva. Numa outra perspectiva, as decisões que venham a ser tomadas quanto às políticas reguladoras da higiene alimentar ou de protecção ambiental, por exemplo, podem vir a impor a determinadas empresas níveis de investimento ou sanções tais, que as tornam financeiramente inviáveis e, naturalmente, sem qualquer valor a prazo. Estes e outros aspectos, relacionados com políticas públicas ou outras, levam-nos a concluir que o valor de transacção é uma variável altamente dependente de diversos factores imponderáveis, que o tornam muito dependente e que, por isso, terá que ser estimado para um determinado contexto que o condicionou e à luz do qual deverá ser entendido.

2.1.3. O valor conjunto dos activos afectos a um património empresarial

Como princípio geral, o valor de um activo, considerado de forma individualizada, valerá pelo seu valor de aquisição, de transacção ou outro, consoante as situações. Porém, um mesmo activo integrado numa cadeia de produção, numa linha de montagem ou num património empresarial, valerá em função da sua integração e posição relativamente ao todo.

Neste contexto, temos que o valor do conjunto dos activos que integram o património de uma empresa resulta do somatório dos seus valores intrínsecos, individualmente considerados, acrescido de outros factores que, uma vez integrados, poderão potenciar as suas características individuais. Esta conjugação, que no seu conjunto responde ao valor global da empresa, pode ainda aparecer condicionada pelas motivações das partes envolvidas, dando lugar a diferentes grandezas de valor:

- a) O valor de uso, entendido como o valor que o conjunto tem para o seu proprietário ou potencial investidor. Trata-se de um valor que





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

está afecto às necessidades de um indivíduo e ou entidade, às suas preferências e aos seus conhecimentos e, conseqüentemente, é um valor que tem associada alguma carga de subjectividade;

- b) O valor de mercado, traduzido na quantidade de troca entre um potencial comprador e um potencial vendedor, devidamente informados e actuando livremente num mercado aberto e sem restrições; ou
- c) O valor de liquidação e que corresponde, em princípio, a um valor que resulta de uma situação de venda forçada e que, por isso, poderá corresponder ao valor mais baixo por não se dispor do tempo necessário para procurar ou esperar pela valorização justa. É, muitas das vezes, nesta restrição temporal que se encontra a diferença entre valor de liquidação e valor de mercado.

Com base nestas aceções permitimo-nos concluir que a determinação do valor poderá ser discutida a partir dos seguintes enfoques:

- Do seu valor de uso, centrando-nos na avaliação da capacidade instrumental do conjunto dos activos para produzirem riqueza e, concomitantemente, contribuírem para a satisfação das expectativas de exploração dos seus detentores;
- Do seu valor de mercado, que nos oferece uma perspectiva de valorização centrada na sua capacidade para, partindo do valor presente, gerar benefícios económicos futuros; ou
- Do seu valor de liquidação, com base no qual se considerará simplesmente o seu valor de alienação, sujeito às restrições de realização tempestiva ou outras.

O contexto em que se nos coloca a determinação do valor do conjunto dos activos que integram o património de uma dada entidade ou empresa requer uma análise prévia sobre o objecto da transacção, suficientemente capaz de nos permitir definir as condições de enquadramento e as proposições mais influentes para a determinação do valor de transacção.

A medida do valor é definida como uma grandeza objectiva mas a sua determinação é, não raras vezes, influenciada por elementos de natureza subjectiva e muitas vezes imponderáveis. Nesta conformidade, determinar o valor da empresa a partir da soma de todos os seus elementos patrimoniais,





não deverá ser encarado como um verdadeiro método de valorização mas antes, e fundamentalmente, como uma premissa base, a partir da qual se dará início ao seu processo de avaliação e que nos permitirá chegar a um valor agregado.

2.1.4. O goodwill e o capital intelectual

Um activo, quando integrado, partilha do excedente do valor encontrado em relação ao seu valor individual e que, no plano contabilístico, se designa por trespasse ou goodwill e que é, geralmente, determinado em função da capacidade que a empresa demonstre para gerar benefícios económicos futuros. Esta é, também, a parte do valor que o modelo contabilístico, por falta de capacidade, não é capaz de relevar e que, por isso, se torna visível somente no momento da transacção. Donde resulta que, somente com a transacção, se torna possível identificar as duas componentes do valor:

- i. Uma componente material, que nos é dada pela contabilidade tradicional, e a que se dá o nome de valor contabilístico, valor do capital próprio ou do património líquido; e
- ii. Uma componente imaterial ou oculta, em resultado de todos os elementos que a contabilidade se tem mostrado incapaz para identificar e ou medir.

Com base nesta orientação para a determinação do valor temos que o valor do conjunto ou valor intrínseco de uma entidade vem dado pelas suas componentes materiais e imateriais, ou seja:

$$\text{Valor Intrínseco} = \text{Componente Material} + \text{Componente Imaterial}$$

Correspondendo a componente material a todos os activos e passivos identificáveis e a imaterial aos elementos invisíveis, isto é:

$$\text{Componente Intrínseco} = \begin{matrix} \text{Reservas} \\ \text{Ocultas} \\ \text{ou} \\ \text{Mais Valias} \end{matrix} - \begin{matrix} \text{Contra} \\ \text{Reservas} \\ \text{ou} \\ \text{Menos valias} \end{matrix}$$





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

São elementos representativos de factos que correspondem, conceptualmente, às definições de activo e passivo sem que, no entanto, haja relevação contabilística referente a esses mesmos elementos. E tanto assim é que o efeito goodwill só surge relevado como consequência de uma transacção.

2.2. Activos e passivos ocultos ou fictícios

2.2.1. Activos ocultos e passivos fictícios

Aquando da preparação das DF's, a necessária observância dos princípios contabilísticos desvia-nos, não raras vezes, do cumprimento do objectivo das características qualitativas da relevância e integralidade, que se pressupõem dever estar subjacente.

O aparecimento de novos fenómenos, que vieram estabelecer novas estruturas na formação do valor das empresas, incorporando elementos patrimoniais nem sempre identificáveis e menos ainda reconhecidos, levamos à necessidade de procurar verificar em que medida as DF's ocultam determinados activos ou, não menos frequente, relevam passivos de tipo fictício. A relação conceptual entre activos ocultos e passivos fictícios é, em si mesmo, reduzida, havendo, no entanto, consequências convergentes no que à formação do valor da empresa diz respeito.

A ocultação de activos surge mais como uma consequência da não relevação e da não actualização de elementos patrimoniais do que de práticas fraudulentas “*stricto sensu*”, estando a sua ocultação relacionada, na esmagadora maioria dos casos, com elementos de natureza intangível, não relevados por não observarem, cumulativamente, todos os requisitos para que tal aconteça. Já o aparecimento de passivos fictícios está particularmente relacionado com práticas de contabilidade excessivamente conservadoras e, mais grave, de contabilidade criativa ou, até mesmo, com atitudes mais ou menos fraudulentas.

Sob uma perspectiva clássica, as organizações foram criadas para viverem num ambiente relativamente estável e previsível, todavia, a velocidade da mudança, que caracteriza os tempos mais recentes, tem feito com que a reacção das organizações se apresente demasiado lenta face às necessidades daí resultantes. Um grande número de empresas organizou-se e cresceu a partir das debilidades e vantagens oferecidas pelo modelo tradicional de contabilidade financeira, cujos vazios têm proporcionado algumas práticas de contabilidade criativa, quando não mesmo fraudulenta,





e que se traduzem quer na ocultação de activos quer na relevação de passivos fictícios. Temos activos ocultos que decorrem das próprias limitações do modelo contabilístico vigente, ao não permitir o reconhecimento de todos os intangíveis gerados internamente, como são o caso dos investimentos em I&D, que hoje absorvem uma quota cada vez mais significativa do investimento global das empresas, e outros que resultam da falta de capacidade para identificar e separar certos elementos intangíveis, pela sua ligação ao valor do negócio como um todo, sem prejuízo de em algumas situações haver condições objectivas para proceder à identificação e, até mesmo, à separação do activo em questão. Assim, e no que respeita aos intangíveis, as maiores dificuldades decorrem quer da incapacidade para os identificar, separar ou controlar, quer mesmo da impossibilidade que, não raras vezes, existe em lhe atribuir um valor que resulte de uma mensuração fiável. A não observância de tais desideratos colide, como facilmente se concluirá, com a aplicação dos princípios contabilísticos mais conservadores, designadamente o da prudência.

Não raras vezes nos damos conta que tais práticas podem resultar de uma certa conflitualidade ou divergência de interesses. Se, por um lado, a empresa tem interesse em conseguir uma valorização equitativa capaz de convencer os accionistas, tendo em vista os seus investimentos estruturais, a contabilidade, em observância estrita pelo preceituado no normativo, pode ser levada a oferecer uma perspectiva distorcida. Por sua vez, e não menos despiendo, outros interesses menos confessáveis levam a que órgãos de gestão/administração menos escrupulosos empreendam práticas pouco recomendáveis e até mesmo ilícitas, provocando distorções relevantes sobre a informação que venha a ser publicada.

É, em nossa opinião, aqui que encontram espaço os activos ocultos, e cujos exemplos mais comuns nos permitimos tipificar:

1. Nos elementos intangíveis que, em determinados sectores de actividade, se vêm convertendo num dos componentes mais importantes da ocultação de valor nas empresas;
2. Activos revalorizados pelo mercado cujo diferencial de revalorização não é reconhecido contabilisticamente, designadamente os activos imobilizados de natureza imobiliária (terrenos e construções) e o trespasse, cujo valor é normalmente crescente no tempo mas que o modelo contabilístico recomenda que se amortize;



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

3. Aquisição de activos a partir de dinheiro oculto e, por essa razão, não contabilisticamente relevados;
4. Transferências de imobilizados entre empresas subordinadas a uma mesma tutela por interesses nem sempre perceptíveis e por valores de transacção artificiais, sendo, em alguns casos, substancialmente inferiores ao preço de mercado. Tal prática está normalmente associada à tentativa de transferência de resultados por questões de ordem fiscal;
5. Vendas e/ou prestação de serviços não facturadas, com a consequente ocultação de devedores ou de valores monetários, para além de significar evasão fiscal;
6. Activos financeiros subvalorizados, com um aumento do valor teórico das participações não acompanhado pelo seu valor contabilístico; e
7. Contratos de futuros, operações de *barther*, opções sobre acções, indemnizações não contabilizadas e outros valores ocultos, uma vez que os processos de relevação contabilística destes factos económicos estão dependentes de normativos desajustados e que, em muitos casos, não reflectem a variação do valor dos instrumentos financeiros utilizados ou, até mesmo, não os reconhecem por se tratar de contratos de permuta financeira ou comercial onde o valor de aquisição (custo) é zero.

Em concorrência, fazemos notar que um efeito semelhante ao da ocultação de activos ocorre sempre que as DF's relevam passivos fictícios que, conjuntamente com os activos ocultos, convergem para diminuir o valor contabilístico da empresa. Em termos conceptuais, passivo fictício é toda a responsabilidade reflectida nas DF's que não tenha correspondido à geração de um activo. Nesse enquadramento, ocorre-nos apresentar como passivos fictícios que figuram nas DF's de empresas, os seguintes:

1. Credores fictícios em resultado de operações com empresas ou entidades “fantasma”, que se destinem exclusivamente a fazer sair dinheiro das empresas. Pode acontecer que, em alguns casos e em determinadas aquisições, os responsáveis da empresa estabeleçam contratos de aquisição/compra com “over price”, fazendo com que o valor da transacção seja superior ao seu valor real;

2. Operações com sócios e/ou administradores que resultem em suprimentos fictícios, ou seja, no aparecimento de suprimentos de sócios sem que os mesmos tenham correspondido a entradas de activos;
3. Obrigações hipotecárias assumidas pela empresa, ou por terceiros que tenham mandato expresso para o efeito, originando um ónus sobre o património da empresa sem que, em contrapartida, tenha activos que correspondam a essa responsabilidade;
4. Letras a pagar, decorrentes de operações de desconto facilitadas a terceiros e que em linguagem mais comum se designam por “letras de favor”, através das quais a empresa efectua o desconto por conta de um terceiro, proporcionando-lhe liquidez e assumindo a obrigação de pagar, sem que tal efeito tenha sido para proporcionar qualquer activo à empresa; e
5. Facturação fictícia entre empresas do grupo.

Tais práticas, que fazem parte do quotidiano de muitas empresas, são distorcedoras da imagem verdadeira e apropriada da posição da empresa, ocultando valores activos ou procurando forma de o seu património aparecer subvalorizado, conforme figura 1, e cujas consequências mais visíveis são a perda de direitos por parte de accionistas, normalmente minoritários e sem participação na gestão.

Figura 1: Efeito dos activos ocultos e passivos fictícios sobre as DF's

VALOR REAL DA EMPRESA		
>		
VALOR VISÍVEL (CONTABILÍSTICO)		
ACTIVOS E PASSIVOS CONTABILÍSTICOS	VALOR VISÍVEL OU PATRIMÓNIO LÍQUIDO	VALOR REAL DA EMPRESA
<i>ACTIVOS OCULTOS E PASSIVOS FCTÍCIOS</i>	<i>VALOR OCULTO (positivo)</i>	

Fonte: Elaboração própria



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

2.2.2. Activos fictícios e passivos ocultos

Outra das situações que impõe uma atenção especial prende-se com a detecção das situações em que as DF's tendam a apresentar activos fictícios ou, com o mesmo efeito, a ocultar passivos. A verificarem-se, o valor real da empresa será inferior ao seu valor contabilístico, o que naturalmente induz em erros de avaliação e análise a todos aqueles que tenham de tomar decisões com base nessa mesma informação.

A existência de activos fictícios e de passivos ocultos permitem dissimular as debilidades das empresas, fazendo com que o balanço releve activos que não são realizáveis e omita determinadas responsabilidades que são de ocorrência muito provável ou certa. Estas situações criam um efeito ilusório no que respeita ao desempenho das empresas podendo, por isso, conduzir os accionistas e demais interessados a assumirem riscos, de financiamento ou de investimento, que não são compatíveis com a sua situação real.

A exposição do capital das empresas a um público que normalmente não conhece a sua actividade e as orientações dos administradores faz com que as DF's sejam o instrumento de avaliação mais potente, quer para investidores quer para financiadores. Foi, inclusivamente, nesse contexto que recentemente algumas empresas de dimensão mundial se viram envolvidas em escândalos financeiros por terem sobreavaliado activos ou ocultando alguns passivos, supostamente, com recurso a técnicas de manipulação contabilística capazes de conseguir esses objectivos. Podemos citar como exemplo as recentes falências ou pedidos de insolvência de muitas empresas do sector financeiro mundial onde, de entre outras medidas, se desenvolveram estratégias contabilísticas assentes no reconhecimento de participações financeiras virtuais em ou negócios com empresas instrumentais, emolando o balanço e com isso aparentando uma estrutura económico-financeira que não correspondia à realidade.

Estes exemplos ajudam-nos a compreender o quadro em que a manipulação contabilística se desenvolve, quer seja pela ocultação de passivos quer pela relevação de activos fictícios, pode conduzir a situações desastrosas, e cuja origem se pode encontrar, de entre outras, em situações como:

1. A sobrevalorização dos activos imobilizados utilizando, para o efeito, os coeficientes de actualização que se apresentem mais convenientes, associados a políticas contabilísticas assentes em taxas de amortização inferiores à perda de valor desses activos;



2. As sobrevalorizações dos elementos do imobilizado incorpóreo, designadamente ao nível dos direitos de propriedade industrial, como sejam patentes, royalties, concessões, cessões de know-how;
3. A manipulação dos valores de transacção, dando origem ao reconhecimento do um goodwill por um valor superior aquele que se obtém da empresa em funcionamento. Estas práticas podem, em simultâneo, facilitar as operações de branqueamento de capitais;
4. Participações financeiras contabilizadas por um valor superior ao da sua realização, designadamente em situações em que não exista cotação bolsista ou nas que a aplicação do método da equivalência patrimonial se mostra pouco credível (empresas situadas em países de incipiente normalização contabilística e com economias mal regulamentadas);
5. A manipulação dos valores respeitantes a dívidas a receber, quer seja pela existência de transacção de bens sobrevalorizados, vendas e/ou prestação de serviços por um valor superior ao valor real, ou por não serem consideradas mais que previsíveis “dívidas de cobrança duvidosa” ou mesmo incobráveis; e
6. A manipulação do valor das existências, ignorando que há existências que já não são vendáveis, ou pelo menos não o são pelos valores mensurados, quer seja porque se encontram em fim de época ou fim de ciclo de comercialização.

Efeitos semelhantes são provocados quando se incorre na prática da ocultação de passivos na medida em que, também estes, contribuem para, de forma artificial, aumentar o valor da empresa, conforme figura 2. Constituem exemplo:

1. A contratação de obrigações não relevadas contabilisticamente, como seja as provisões para fundos de pensões;
2. A redução, quando não mesmo a eliminação, da conta de “provisões para outros riscos e encargos”, optando por não reconhecer na contabilidade as situações de risco ou incerteza; e
3. A ocultação de dívidas a bancos e ao Estado, decorrentes de incumprimentos ou atrasos no pagamento das prestações, no que se refere às penalizações daí decorrentes, como são os casos dos juros moratórios e compensatórios.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Figura 2: Efeito dos activos fictícios e passivos ocultos sobre as DF's

VALOR REAL DA EMPRESA < VALOR VISÍVEL (CONTABILÍSTICO)		VALOR REAL DA EMPRESA
ACTIVOS E PASSIVOS CONTABILÍSTICOS	VALOR VISÍVEL OU PATRIMÓNIO LÍQUIDO (VALOR RELEVADO)	
<i>ACTIVOS FÍCTÍCIOS E PASSIVOS OCULTOS</i>	<i>VALOR OCULTO (negativo)</i>	

Fonte: Elaboração própria

2.2.3. Repercussões dos activos ocultos e passivos fictícios

As práticas contabilísticas assentes na ocultação de activos e/ou relevação de passivos fictícios têm conduzido a que o valor real da empresa seja submergido, com consequências mais ou menos profundas a diferentes níveis, designadamente:

a) Ao nível fiscal

A prática de aquisições ou vendas sem a correspondente facturação conduz, no imediato, à evasão fiscal de IVA e aos consequentes efeitos sobre a tributação do rendimento. Por sua vez, a contabilização de activos por um valor inferior ao seu preço de aquisição implica a subfacturação com a consequente evasão fiscal. Esta ilicitude vê-se acrescida das práticas de elisão fiscal, em resultado de operações que não sejam contabilisticamente relevadas pelo seu valor real, de modo a beneficiarem de uma carga tributária mais baixa.

O aparecimento de passivos fictícios pode, ainda, concorrer para a obtenção de economias fiscais sempre que associado a esse passivo fictício exista o pagamento de um encargo financeiro, porque contribui negativamente para a formação do resultado.



b) Distorção do valor do capital próprio e dos elementos que o integram

O balanço é o documento que permite aferir sobre a riqueza bruta de uma empresa (activos) e sobre a sua capacidade para gerar meios autónomos (capital próprio). A subavaliação ou ocultação de activos em concordância com a criação de passivos que não correspondem a obrigações reais determina um valor contabilístico inferior ao valor real, com reflexos imediatos no valor das participações detidas pelos accionistas e também na gestão das expectativas quanto à capacidade de realização de valores líquidos pela empresa, particularmente quando algum accionista pretenda vender as suas participações. É que, para além do efeito visível de subestimar o valor das participações, a ocultação de activos pode ainda repercutir-se pela geração de mais-valias ocultas, como consequência duma hipotética venda dos títulos, em manifesto desfavor de quem detém essas participações.

No seguimento destas proposições surge, com efeito ao nível da estrutura do capital próprio da empresa, uma alteração dos elementos que o compõem, sobretudo ao nível das reservas, já que se presume que o ajustamento do balanço, com a consequente relevação dos activos que estão ocultos e a eliminação de passivos que na realidade não existem, permitiria a eliminação de reservas ocultas e a sua efectiva relevação contabilística.

Tal situação tem um efeito imediato nos indicadores financeiros da empresa (autonomia financeira e solvabilidade) e, consequentemente, na sua credibilidade perante o mercado, em particular, na relação com os seus accionistas e os seus potenciais investidores.

c) Influência negativa sobre a cotação dos títulos em empresas cotadas

Os mercados financeiros, não obstante serem teoricamente eficientes, na realidade nem sempre incorporam todos os factores que determinam o valor dos títulos e nem sempre expurgam aqueles factores que são puramente especulativos. Surge, assim, gravosa a ocultação de activos ou o aparecimento de passivos fictícios, na medida em que funcionam como factores que diminuem o valor contabilístico da empresa que, por sua vez, influenciará, no sentido da baixa, a cotação dos títulos.

d) Possibilita o desenvolvimento de práticas irregulares ou ilícitas

A ocultação de activos pode configurar uma prática não só lesiva dos interesses patrimoniais dos accionistas mas, e sobretudo, uma manipulação





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

com vista à concretização de situações fraudulentas e, inclusivamente, de branqueamento de capitais. A ocultação de activos, ao ser originada na não relevação contabilística de créditos da empresa sobre terceiros, corresponde a desvios de dinheiro do circuito do controlo administrativo e financeiro (contabilístico) da empresa, normalmente em benefício de algumas pessoas. Por sua vez, o aparecimento de passivos fictícios pode ter na sua origem a tentativa de justificar o branqueamento de capitais, fazendo-os assim entrar no circuito normal. Ou seja, permitem operações que não passando de uma mera entrada e saída de fluxos na empresa, funcionam como instrumentos “de lavagem de dinheiro”.

No limite, as práticas contabilísticas de ocultação de activos e de criação de falsos passivos são normalmente associadas a práticas delituosas, quer de natureza fiscal, quer de natureza patrimonial. Tais delitos têm uma dimensão criminal proporcional à manipulação contabilística efectuada e ao dolo provocado a terceiros, em particular ao Estado.

É, nessa medida, que a legislação comercial prevê a obrigatoriedade de empresas que, ao ultrapassarem dois dos três limites do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), sejam obrigadas a ter contas certificadas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), o qual, de acordo com o mesmo Código, é obrigado a apresentar um documento de certificação legal das contas e um relatório sobre a fiscalização efectuada às operações da empresa, no decurso do exercício. Trata-se de um documento que, em Portugal, é investido de fé pública, prevendo, por isso, o referido CSC que, nos casos de dolo provocado a terceiros por falsidade da informação financeira divulgada e que tenha sido objecto de revisão/auditoria, que o ROC em questão responda solidariamente por essa responsabilidade. Este dispositivo, ao aplicar-se em empresas que estão no limiar da média dimensão, procura limitar os efeitos dos delitos económicos perpetrados por empresas, sujeitando-as a um controlo mais apertado e credível.

2.2.4. Repercussões dos activos fictícios e passivos ocultos

Do mesmo modo que a ocultação de activos e o aparecimento de passivos fictícios distorce a informação financeira, tendo as consequências que, no essencial, elencámos no ponto anterior, a ocultação de passivos ou a relevação de activos fictícios tem reflexos perturbadores ao nível do funcionamento dos mercados, com a particularidade de serem no sentido oposto à exercida pelos primeiros, ou seja, o valor contabilístico (visível) da empresa é superior ao seu valor real.



Os efeitos mais comuns, e porventura mais salientes, podem ser explicitados através da sobrevalorização dos activos, que conduz a um valor teórico superior ao valor real. Tal situação provoca um erro de avaliação acerca do valor da empresa junto de todos os potenciais interessados (accionistas, credores, investidores, trabalhadores, etc.). As transacções baseadas nesse valor contabilístico, ou no valor de cotação obtido a partir do balanço que foi tornado público, têm efeitos prejudiciais nos interesses dos agentes económicos envolvidos nas transacções com a empresa, já que quando não for possível manter essa situação e for denunciada a manipulação efectuada os interessados verão cair vertiginosamente os seus investimentos e as suas expectativas, à semelhança do que tem vindo a acontecer ao longo dos últimos meses, cujas notícias de manipulação e fraude em muitas das empresas do sector financeiro têm tido um efeito catastrófico e ciclópico no comportamento dos mercados de capitais.

Os efeitos perniciosos desta situação podem não se reduzir exclusivamente à empresa e à sua envolvente directa, podendo mesmo atingir a credibilidade de um sector de actividade ou, até mesmo de uma economia, dependendo da dimensão do escândalo e da magnitude da manipulação contabilística em questão. A actual crise financeira é bem o espelho disso, com efeitos devastadores ao nível de cada país e da economia no seu todo.

Do exposto, e em jeito de conclusão, permitimo-nos referir que toda e qualquer manipulação contabilística tem repercussões mais ou menos fortes no valor da empresa. Daí que sejamos compelidos a fazer uma avaliação criteriosa sobre se os elementos patrimoniais reflectidos no balanço contêm ou não distorções que sejam materialmente relevantes, ou se há elementos patrimoniais que concorrem para a formação do valor que não estejam relevados. No fundo, a determinação do valor da empresa impõe-nos a observação atenta sobre o cumprimento dos objectivos da informação financeira, modelados pelas características que a mesma deve conter, com particular ênfase no que à relevância e à fiabilidade diz respeito.

2.2.5. Repercussão conjunta dos elementos patrimoniais ocultos e fictícios

Com base na figura 3, que a seguir se apresenta, é possível identificar a sequência da análise para o ajustamento do valor contabilístico face à existência de elementos patrimoniais ocultos e ou fictícios. A detecção destes elementos releva para a formação de uma opinião consistente sobre o valor real de uma empresa e a capacidade para os medir determina a fiabilidade da análise a que temos de proceder.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Figura 3: Repercussão conjunta dos elementos patrimoniais ocultos e fictícios

	Partidas de Balanço	Ajustamentos de Balanço	
	Activo	Activos Ocultos	Activo Ajustado
		Activos Fictícios	
	Passivo	Passivos Ocultos	Passivo Ajustado
		Passivos Fictícios	
VALOR DA EMPRESA	Capital Próprio Contabilístico	Ajustamentos Líquidos	Capital Próprio Ajustado

Fonte: Elaboração própria.

De acordo com o quadro supra, e tendo em atenção a análise dos pontos precedentes, temos agrupados como provocando ajustamentos positivos no valor da empresa os activos ocultos e os passivos fictícios e a produzir variações negativas no seu valor contabilístico o conjunto dos activos fictícios e dos passivos ocultos. O esforço para obter a informação necessária sobre estes elementos não relevados correctamente será determinante para a obtenção do valor ajustado ou corrigido que se pretenda conseguir.

2.3. Passivos tácitos. Avaliação da sua aleatoriedade

2.3.1. Caracterização e limites dos passivos tácitos

No passado as empresas definiam estratégias lineares e estáveis porque trabalhavam com base em planos rígidos e fechados, privilegiavam a estabilidade e procuravam mantê-la a qualquer custo, como a base da defesa das suas vantagens competitivas. Hoje, as empresas procuram informação prospectiva porque trabalham a partir de estratégias flexíveis e contingentes, sobre planos abertos e flexíveis, aceitam a incerteza e, como forma de sobrevivência, procuram novas vantagens competitivas.

Surge, neste enquadramento, com particular acuidade, a crescente preocupação de aproximação da contabilidade à estratégia do negócio, realidade que passa, necessariamente, por encontrar uma adequada relevação contabilística de fenómenos que poderão ter consequências positivas ou negativas no património empresarial, confirmada ou não a ocorrência de determinados acontecimentos futuros.



Ora, se a actividade desenvolvida pelas empresas se encontra, por definição, sujeita a ambientes de risco e se, em consequência, existe incerteza relativamente a certos factos cujo desenlace apenas será conhecido em data posterior à das DF's, o respectivo reconhecimento e ou divulgação daquelas constitui-se em factor credibilizador de dita informação.

É, pois, neste ambiente de risco e incerteza que se geram os passivos tácitos. Estes passivos são, como o próprio nome indica, factos patrimoniais que cumprem com os requisitos para serem reconhecidos como passivos mas que a informação financeira, por razões mais ou menos confessáveis, procurou ocultar. São, em sentido lato, obrigações da empresa mas que não é possível identificar através do balanço. Não resultam de um contrato ou transacção mas antes de uma presunção de ocorrência futura de responsabilidades emergentes sobre acontecimentos prováveis. São, por norma, constituídos por figuras que têm subjacente factos certos ou altamente prováveis, de data e ou montante incertos e que deverão ser reconhecidos tomando por base estimativas. Nestes termos, os passivos tácitos estão intimamente associados ao conceito de provisão.

No que respeita às provisões, e em conformidade com o preceituado pelo POC³¹ a sua constituição deve respeitar apenas às situações que se traduzam em obrigações presente e não em obrigações possíveis. Ou seja, as provisões enquadram-se no conceito de passivo, obrigação legal ou contratual e não na de passivo contingente, obrigação possível.

Pode, em determinadas situações, a obrigação ser presumida e não explícita. Supomos ser aqui que se situam os passivos tácitos. Na verdade, as DF's tendem a restringir a informação à relevação e divulgação dos passivos expressos contratualmente. Porém, constituindo a imagem verdadeira e apropriada um dos principais desideratos da informação financeira e encontrando-se o desenvolvimento da actividade dos diferentes agentes económicos envolta em ambiente incerteza crescente, o reconhecimento e divulgação de determinados factos de ocorrência e ou montante incerto constitui-se num factor positivo para ver cumprido o espírito que se presume estar subjacente ao referido corolário.

2.3.2. Tipificação dos passivos tácitos

Os passivos tácitos estão relacionados com obrigações assumidas pela empresa de forma implícita mas que, pelas mais variadas situações, ou

³¹ No seu capítulo 2, "Considerações técnicas", ponto 2.9 e capítulo 12, "Notas explicativas".





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

não são relevadas nas suas DF's ou não estão mensuradas pelos seus valores reais. De entre os casos que poderão dar origem a obrigações implícitas e, portanto, a passivos tácitos encontram-se:

- a) A assunção de obrigações para fazer face a pensões ou outros benefícios futuros a atribuir aos trabalhadores e outros colaboradores. Na contabilidade do empregador deverá ser reconhecido um passivo sempre e quando o empregador assuma como os seus colaboradores, pelos serviços prestados, a atribuição de recompensas ou benefícios a serem pagos no futuros. Estes benefícios poderão ser de curto e/ou médio longo prazo, como seja assistência em caso de doença, de maternidade ou paternidade, benefícios pós emprego e benefícios de cessação e/ou términos de emprego (situação de reforma), indemnizações por despedimento, de entre outras.

A assunção, por parte da entidade empregadora, de benefícios para com os trabalhadores, deverá ser reflectida na contabilidade através de dotações anuais determinadas com base em pressupostos actuariais e ou financeiros.

- b) Impostos a pagar no futuro. Será de provisionar, e desta forma reconhecer no balanço como uma obrigação, pelo montante previsível de impostos que a empresa terá que suportar e que estejam relacionados com operações pendentes de eventos ou decisões futuras.
- c) Encargos relacionados com processos judiciais em curso. Deverá ser constituída a respectiva provisão, para a melhor estimativa, sempre que a empresa tenha em tribunal situações pendentes de resolução e seja provável, mais provável do que não, um desfecho desfavorável para a empresa.
- d) Encargos com futuras reestruturações ou com a obrigatoriedade de proceder à remoção e reposição das condições iniciais. Nas situações em que a empresa tenha em mente um processo de reestruturação empresarial e quando esta esteja devidamente planificada e cujos custos possam ser estimados com fiabilidade, deverá a empresa assumir esse encargo futuro, através da constituição de uma provisão.

Também, nas situações em que a empresa se dedique ao desenvolvimento de determinadas actividades, de que são exemplo a exploração de recursos naturais, deverá, ao longo da vida útil estimada para a exploração, proceder à constituição de uma provisão para fazer





face ao encargo futuro com a remoção da infra-estrutura instalada e com a reconstituição ou reposição das condições de partida. É o caso, por exemplo, das explorações de inertes, em que no final da exploração haverá que fazer a reposição natural do solo, ou das explorações petrolíferas que, uma vez terminada a sua vida útil, haverá que proceder à remoção da plataforma e reconstituição dos fundos marinhos;

- e) **Garantias pós venda.** As garantias dadas a clientes, no decurso da actividade operacional da empresa, constituem obrigações futuras, contratuais ou implícitas. Nestes termos, deverá proceder-se à dotação da respectiva provisão pelos montantes destinados a fazer face a encargos derivados de garantias previstas em contratos de venda, ou implícitas em campanhas promocionais ou outras. Ou seja, sempre que uma empresa desenvolve a sua política comercial informando que os seus produtos têm garantia e assistência pós-venda, está a transformar esta campanha em obrigações presumidas com a venda do produto. Estamos, pois, em presença de um facto que obriga a empresa e, portanto, traduzido numa obrigação presente de ocorrência e montante incerto.

Assim, e não obstante se admitir que muitas destas situações não resultam de obrigações contratuais ou explícitas são, todas elas, obrigações presumidas ou tácitas pelo que deverão ser devidamente identificadas e mensuradas, e mais ainda quando se pretende que as DF's cumpram com o corolário da imagem verdadeira e apropriada.

2.3.4. Influência dos passivos tácitos na determinação do valor da empresa

A existência de passivos tácitos, pelo não reconhecimento de provisões ou pela sua constituição por valor insuficiente, conduz à sobrevalorização dos resultados e contribui para aumentar o valor contabilístico da empresa de forma artificial. Estando o resultado sobreavaliado gera-se, relativamente ao diferencial, uma componente de valorização fictícia. Nesta circunstância, produzem, sob o ponto de vista da determinação do valor da empresa, o mesmo efeito dos passivos ocultos que, tal como estes, contribuem para reduzir o nível das obrigações a evidenciar no balanço e, por essa via, a induzirem a um acréscimo virtual no valor contabilístico da empresa.

Tal prática viola o preceituado pelos princípios contabilísticos, designadamente o da continuidade e o da especialização ou acréscimo. O pressuposto de empresa em continuidade, que se pressupõe assegurado





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

pelas DF`s, impõe que os riscos associados ao negócio sejam detectados e avaliados para que, numa situação de quebra de continuidade, de eventual alienação ou liquidação por exemplo, se considerem os seus passivos explícitos mas também os seus passivos tácitos, como sejam, por exemplo, as indemnizações por despedimento do pessoal ou as acções em tribunal pendentes de resolução. Sob o mesmo pressuposto e atendendo ao princípio da especialização, impõe-se o reconhecimento do custo, de todas as perdas imputáveis ao período actual, apesar de não se conhecerem todos os elementos que lhe estejam relacionados, com independência do correspondente fluxo financeiro. A provisão deverá ser reconhecida no exercício em que se produziu o proveito de forma a influenciar o resultado desse próprio exercício, porque assim o impõem os princípios da especialização e o do balanceamento. Paralelamente, deverá ser reconhecido no balanço um passivo de igual montante, o qual será liquidado à medida que se vá registando o correspondente fluxo financeiro.

Sob os mesmos pressupôs e numa perspectiva de integridade e uniformidade da informação financeira, deverão as mesmas ser avaliadas de forma sistemática de modo a garantir-se que os seus desenvolvimentos futuros serão apropriadamente reflectidos nas DF`s.

Ou seja, o reconhecimento de obrigações presentes, ainda que com data de ocorrência e ou montante incertos, através da figura contabilística das provisões, consubstancia o tratamento contabilístico proposto pelo normativo em vigor. Nestes termos, as provisões deverão ser dotadas da melhor estimativa das obrigações presentes, sob pena de se estar a incorrer na existência de passivos tácitos.

Nesta circunstância, permitimo-nos deduzir que a existência de passivos tácitos não encontra a sua origem em lacunas ou vazios normativos, mas antes em situações de negligência ou de tentativa de manipulação da informação, de todo indesejáveis e injustificáveis, quer seja pela entropia que introduzem ao processo de tomada de decisão, quer mesmo pelos efeitos perversos e danosos que podem provocar ao conjunto dos agentes económicos que mantém relações com a empresa.





2.4. A empresa em funcionamento. Análise da tendência manifestada pelos resultados

2.4.1. Do balanço estático ao balanço dinâmico e funcional

A compreensão da estrutura patrimonial da empresa é conseguida com base no chamado balanço estático, cujo objectivo é o de expor, com reporte a um determinado momento, a adequada composição patrimonial de uma entidade, apresentando-a como uma visão comparável a uma fotografia instantânea. Deverá ser atribuída, por força disso, grande importância à estrutura do balanço e ao princípio contabilístico da continuidade, de acordo com o qual as DF's devem ser preparadas sob o pressuposto de que a empresa opera de forma continuada e sem um fim previsível. Nesta concordância, haverá necessidade de se proceder à periodização do resultado o que, na prática, corresponde a que, em cada momento de relato, se proceda à apresentação dos resultados de mais uma fracção da vida da entidade, geralmente coincidente com o ano civil. Aliás, a demonstração dos resultados tem precisamente a missão de representar a formação do resultado para o período em análise, sendo, precisamente por isso que, cumprida essa missão, se esgota a sua função. Podemos assim dizer que o balanço exerce, neste particular, a missão de colaborador com a demonstração dos resultados e vice-versa e que, no seu conjunto, proporcionam a representação do património, da situação financeira e dos resultados de uma entidade.

Das vertentes que mais influenciam o desenvolvimento da actividade empresarial, a análise da empresa em funcionamento situa-se, sobretudo, ao nível do seu desempenho económico e financeiro. Porém, o desenvolvimento desta análise a partir de uma perspectiva estática do património de pouco ou nada servirá. O balanço contabilístico deverá, para os propósitos que aqui apresentamos, ser transformado no balanço financeira. No fundo, trata-se de transformar o balanço patrimonial, que põe em evidência os elementos activos e passivos, num balanço financeiro, a partir do qual se passa a dispor de uma perspectiva das origens e aplicações de fundos na empresa, capaz de nos permitir desenvolver análises no tempo.

Na verdade, um dos problemas mais evidentes da contabilidade é o que consiste na valorização estática do património. A empresa só existe como entidade viva, dinâmica e em permanente interacção com toda a sua envolvente interna e externa. O seu valor depende do seu desempenho, da sua capacidade de organização, da sua destreza para inovar em métodos, processos e produtos. No fundo, de tudo o que possa concorrer para a diferenciar das suas concorrentes e lhe conferir vantagens competitivas. A





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

consideração estática de um património não reflecte nenhum destes factores sendo, porventura, o lado mais frágil do modelo contabilístico na sua relação com a aferição e relevação do valor.

2.4.2. Análise da tendência dos resultados

A avaliação analítica dos resultados é feita, de uma maneira geral, com base na expressão de tendências. Tal desiderato implica a existência de uma acumulação de dados referentes a vários anos, de forma a identificar a tendência e, designadamente, os elementos que mais a influenciam.

A configuração geral do resultado da empresa apresenta três segmentos:

- Resultados operacionais;
- Resultados financeiros; e
- Resultados não correntes ou atípicos.

Sobretudo em relação aos resultados operacionais a diversidade de factores que interagem e que determinam a sua formação e a expressão de uma tendência são potenciadores de dificuldades analíticas. A insuficiência da análise centrada em macro agregado, como por exemplo as contas totalizadoras de custos e de proveitos operacionais, obriga-nos a um desenvolvimento cujo elemento mais importante se situa ao nível do desdobramento dessas contas.

Já em relação aos resultados financeiros a diversidade das rubricas dos elementos de custos e de proveitos envolvidos é bastante menor, facilitando o escrutínio dos elementos reveladores das tendências.

No que concerne às rubricas extraordinárias, o plano de contas integra algumas de carácter marcadamente operacional, como sejam os resultados decorrentes da alienação de activos imobilizados e os resultados anualizados dos subsídios de investimento a bens amortizáveis. Surge, por isso, a necessidade de reagrupar estas componentes do resultado, considerando a base conceptual da demonstração dos resultados por funções, para uma compreensão mais lúcida da afirmação das tendências.

Assim, a análise das tendências dos resultados deverá ser entendida com base numa estrutura lógica cujos pressupostos deverão assentar nas condicionantes seguintes:





- Existência de um horizonte histórico razoável, preferencialmente superior a três anos;
- Necessidade de reagrupar os custos extraordinários, transferindo para a componente operacional o que tem a ver com operações normais de exploração ou investimento;
- Desdobramento dos elementos principais de custos e proveitos; e
- Utilização de análise regressiva para a avaliação das tendências afirmadas pelos resultados.

2.4.3. Análise da qualidade dos resultados

A análise financeira com base nos indicadores extraídos a partir dos rácios de equilíbrio financeiro, de curto e médio/longo prazo, e de rentabilidade, nem sempre satisfaz os requisitos, de natureza substantiva, que permitam aquilatar sobre a bondade e consistência dos valores apontados por esses rácios.

Como referimos no ponto anterior, o exame e a identificação das tendências observadas através da formação dos diferentes tipos de resultados, ajuda-nos a compreender que a análise da qualidade dos resultados está sobretudo dependente da sustentabilidade dos mesmos. Daí que seja essencial que a empresa apresente resultados provenientes das operações que identifiquem não só a sua viabilidade como, e sobretudo, a eficiência da gestão dos recursos alocados.

Os resultados operacionais são, no quadro geral da formação do resultado líquido, aqueles de que depende a sustentabilidade do negócio e do objecto para o qual a empresa está dirigida. Não raras vezes é frequente observarem-se fenómenos, ou epifenómenos, que têm sobretudo a ver com operações financeiras (variações cambiais) ou com mais-valias de investimentos financeiros, ou até mesmo de aplicações de tesouraria, capazes de gerar resultados significativos mas cuja ocorrência não se repete. Estamos, nestas condições, em presença de factores vulneráveis, porventura capazes de influenciar os rácios/indicadores de um determinado exercício e de com isso iludir a objectividade da análise financeira.

Para que a análise financeira proporcione resultados qualitativamente rigorosos, com condições para uma avaliação objectiva sobre a qualidade dos resultados apurados, é indispensável que a informação financeira





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

obedeça a padrões de superior qualidade, o que significa uma observância dos princípios contabilísticos e das normas aplicáveis ao tratamento dessa mesma informação de modo a que o apuramento dos resultados garanta a manutenção de uma efectiva prudência e consistência ao longo dos exercícios em análise.

No âmbito da avaliação da qualidade dos resultados surge como um factor importante a capacidade que as vendas e as prestações de serviços demonstrem em se converter em liquidez, para que o desempenho económico seja acompanhado do equilíbrio financeiro indispensável à manutenção desse mesmo desempenho.

As regras impostas pela fiscalidade são um factor ponderável para a apreciação dos resultados, tanto mais que existe um desfasamento entre os princípios contabilísticos e as normas de relevação e mensuração das operações e o tratamento fiscal dado às mesmas. Tal ambivalência pode influenciar a que a informação financeira nem sempre surja totalmente depurada das normas de influência fiscal.

A avaliação da qualidade dos resultados requer ainda, a nosso ver, a verificação do quadro de financiamento da empresa, de modo a que se possa confirmar se o risco financeiro que lhe está associado é baixo ou alto, com a inevitável influência que tal situação produz na volatilidade dos resultados líquidos.

A apreciação do meio envolvente, assim como do enquadramento macroeconómico, é também um factor relevante na avaliação da sustentabilidade dos resultados, uma vez que, regra geral, a actividade empresarial está dependente da evolução do ciclo económico e são raras as actividades que funcionam em contra ciclo.

Nesse contexto assume ainda particular relevância a análise do sector de actividade em que a empresa actua, tendo em conta que em determinados sectores as práticas contabilísticas assumem algumas particularidades, nomeadamente no que se refere à adopção de determinados critérios valorimétricos que, como se sabe, influenciam o resultado. Devem, por isso mesmo, ser tidos em conta para uma avaliação integral e completa. Há ainda, sobre determinados sectores de actividade, imposições de carácter legal que justificam a verificação sobre a continuidade de determinados processos de produção/fabrico, designadamente quando estão em causa problemas de natureza ambiental.





Em relação à verificação da qualidade dos resultados, é de particular importância a medição do grau de alavanca operacional, que é ponderado essencialmente pela combinação tecnológica de factores produtivos, levando a que indústrias de capital intensivo e que têm pessoal muito especializado estejam expostas a um risco, perante um cenário de recessão, bastante mais elevado, na medida em que para se reestruturarem envolvem custos muito elevados.

A análise da qualidade dos resultados surge também, no quadro da avaliação global da empresa, como uma técnica importante na detecção de eventuais sinais de declínio ou de fracasso empresarial, não só com o objectivo de as antever e actuar em conformidade como para efeito de determinação do valor da empresa, sobretudo numa óptica de funcionamento e numa perspectiva de continuidade em que é indispensável que os factores mutáveis sejam tidos em conta para uma percepção rigorosa sobre a avaliação do património, cuja imagem é sempre estática.

2.4.4. Avaliação da performance da empresa em funcionamento

Os critérios para a avaliação da performance envolvem um conjunto vasto de variáveis, na medida em que a empresa em funcionamento corresponde a um complexo de situações, cuja tipologia vai desde o seu comportamento financeiro ao comportamento estratégico, passando pelo operacional e pelo económico.

Nesse contexto a avaliação da performance surge, pelo menos, indissociável de duas componentes básicas:

- Uma primeira, que depende de elementos exclusivamente contabilísticos, baseada em rácios; e
- Uma segunda, cuja origem é o mercado, utilizando instrumentos de medida como o PER (*price earning ratio*) e a capitalização bolsista.

A utilização das duas resultará muito positivo. Sempre que possível e sem correr o risco de dispersão ou perda de objectividade, a possibilidade de contrastar resultados concorrerá para reforçar as conclusões e, por isso, a utilização de mais do que um método de análise poderá resultar útil.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Em relação ao primeiro critério, baseado nos elementos contabilísticos, sistematizando a avaliação através de conjuntos de rácios relacionados, permite traduzir, de forma simples, uma quantidade abundante de dados (informação económico-financeira) em indicadores de natureza semelhante (quantitativos) e avaliar o desempenho económico e ou financeiro de uma entidade ao longo do tempo. Constitui-se, por isso, numa das principais e mais utilizadas técnicas de suporte à análise económica e financeira.

Não obstante, apresenta algumas limitações. Desde logo, o risco que se corre ao apoiar a análise em informação de natureza exclusivamente contabilística e, por isso, retrospectiva ou virada para o passado, não permite a generalização de conclusões e, não raras vezes, a existência de alguma subjectividade, resultante da inexistência de valores de referência universais.

No que respeita à segunda componente ou critério de avaliação, porque apoiado nos indicadores e na informação aduzida pelo mercado, os analistas financeiros convergem ao defenderem a sua utilização privilegiada ou, pelo menos, não exclusivamente centrada em indicadores de natureza e contabilística.

O interface entre os indicadores contabilísticos e os indicadores de mercado, com vista a uma avaliação global do desempenho da empresa em funcionamento, constitui-se pelo rácio que estabelece a relação entre o valor de cotação de um título (acção) e o seu valor contabilístico. Este rácio torna finalmente possível perceber sobre o maior ou o menor ajustamento do valor contabilístico ao valor de mercado e das consequências que uma eventual disparidade entre os dois valores possa ter na modelização dos critérios para a determinação do valor da empresa, no pressuposto de ter subjacente a objectividade e a relevância necessárias.

No quadro da avaliação da performance torna-se indispensável encontrar referências que permitam aferir sobre a qualidade e o grau de cumprimento dos objectivos fixados. Nesta conformidade, somos levados a distinguir dois níveis de referências:

- a) As internas, cuja principal plataforma são os orçamentos, a partir dos quais é possível perceber-se o grau de cumprimento dos mesmos e, com isso, a performance atingida; e
- b) As externas, cuja fonte para a análise são essencialmente as informações históricas, quase sempre de natureza contabilística, e que nos possibilitam, através do apuramento de valores comparados, perceber o grau de cumprimento e respectivo desenvolvimento.





É hoje prática generalizada a utilização da informação fornecida pelas centrais de balanços, normalmente dependentes de bancos e onde os bancos centrais assumem particular importância. Essa utilidade é justamente reconhecida pelo trabalho de tratamento e sistematização a que a informação financeira é sujeita, colocando à disposição dos utilizadores informação seccionada, quer por sectores de actividade, quer por dimensão de empresas, quer ainda por outros factores que possam tornar mais fiáveis as análises comparativas. É de supor que a verificação do cumprimento das normas contabilísticas seja uma questão básica para tornar a informação disponível e credível para os utilizadores.

Estas análises são, a nosso ver, particularmente importantes no sentido de compreender, de forma comparativa, o trabalho, os resultados e a performance da concorrência relativamente à nossa empresa. É que o nosso objectivo final é o de encontrar, numa perspectiva dinâmica, o valor da empresa em funcionamento, para o qual concorrem factores de natureza objectiva e outros mais subjectivos, mas que qualquer simplificação que passe pela redução ou parametrização de variáveis influentes pode conduzir-nos a uma avaliação enviesada e, em consequência, menos relevante.

2.4.5. O resultado como medida do valor da empresa e o seu efeito catalisador nas empresas que apresentam resultados operacionais crescentes

Nos pontos anteriores temos procurado evidenciar os aspectos relacionados com a formação e a percepção do valor da empresa. Foi-nos possível descrever os factores que mais influenciam a determinação do valor na empresa em funcionamento e que apresentam capacidade explicativa para, no plano qualitativo, ser possível identificar as empresas com maior valor.

A apreciação sobre o desempenho e a eficácia das empresas continua a ser muito centrada na informação financeira relatada. Os modelos contabilísticos têm sido desenvolvimentos com base nos chamados princípios contabilísticos geralmente aceites e que têm por objectivo contribuir para a determinação normalizada do valor da empresa. A aplicação dos princípios contabilísticos permite, no entanto, a adopção de políticas contabilísticas cuja responsabilidade é do órgão de gestão. E são as políticas contabilísticas seguidas que nos conduzem à determinação do resultado das operações desenvolvidas pela empresa ao longo de um determinado período de referência. Daí que o resultado surja como a expressão das variações patrimoniais com reflexo na formação de custos e proveitos, quer seja através da realização de activos, quer seja pela assunção de passivos, bem como dos encargos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

daí decorrentes. Neste contexto, somos levados a observar que o enriquecimento da empresa, medido com base no modelo contabilístico normalizado, tem a sua expressão mais forte através da formação dos resultados, sendo, contudo, de considerar as outras variações patrimoniais que não acolhem expressão no resultado enquanto medida contabilística. Essas variações patrimoniais, cuja materialidade é maior ou menor consoante as operações envolvidas, verificam-se essencialmente por factores não directamente relacionados com as operações, como sejam aumentos de capital, prestações suplementares ou obtenção de doações ou subsídios.

Do que nos é possível verificar somos levados a compreender que o resultado é, mesmo na perspectiva estritamente patrimonial, subordinado a uma análise financeira assente no valor contabilístico da empresa, sendo contudo uma expressão de medida importante da performance e do desempenho obtidos. O resultado surge como a variável mais usada para a determinação da eficiência da gestão e, na perspectiva dos accionistas, é entendido como a expressão do valor conseguido pela empresa em resultado das suas operações num determinado período de tempo. Contudo, e apesar de ser reconhecida essa importância analítica, pela sua via instrumental, parece-nos que o resultado, enquanto medida de valor, se manifesta insuficiente, carece de ajustamentos e, para a obtenção do conhecimento alargado sobre a formação do valor, requer ainda a consideração dos valores imateriais que, com influência crescente, determinam o valor da empresa.

Embora os resultados operacionais não sejam a única medida para colocar as empresas numa posição superior, que lhes proporcione maiores facilidades na aquisição e no preço dos seus financiamentos e na atracção de novos investidores, é-nos possível identificar essa variável como sendo aquela que maior sensibilidade demonstra à variação dos parâmetros críticos que compõem a avaliação global da empresa. Uma empresa que apresente resultados crescentes é, seguramente, uma empresa produtiva e inovadora e, conseqüentemente, uma empresa atractiva para se investir e para trabalhar e estabelecer relações comerciais. Cria-se aqui uma espécie de efeito catalisador, derivado do crescimento dos seus resultados operacionais, mas também um mecanismo de algum efeito psicológico que converge para a sustentação da tese de que uma empresa bem sucedida atrai os melhores negócios e as melhores oportunidades de mercado, mas também os melhores trabalhadores, os melhores clientes e os melhores fornecedores, o que contribuirá para que o seu rendimento ou taxa de retorno seja ainda maior.



2.5. Actualização do valor futuro esperado

2.5.1. Aspectos conceptuais relacionados com a actualização do valor futuro

Actualizar, no presente, o valor futuro de um bem tem uma importância relativamente grande quando se pretende aferir hoje o valor de uma empresa. É que, o valor de uma empresa está muito dependente, porventura mais dependente, da sua capacidade de gerar benefícios no futuro do que propriamente do seu património acumulado no presente. E se esta sensibilidade está presente no cálculo económico que os agentes intervenientes no mercado fazem acerca das empresas, vemo-nos obrigados a reconhecer a inadequabilidade do actual modelo contabilístico para incorporar, no presente, o valor futuro dos elementos submetidos à gestão do seu património.

Em nenhuma das componentes do relato financeiro, nem mesmo no anexo, há qualquer tipo de divulgação sobre o valor futuro da empresa, quer no seu conjunto quer em relação a alguns dos seus elementos. Todavia, na actividade normal da empresa somos confrontados com comportamentos de gestão inequivocamente direccionados para a percepção do valor futuro. É assim que alguns gestores optam pela contratação de empréstimos para aplicar na aquisição de terrenos, na maior parte dos casos sem estarem directamente relacionados com a exploração da empresa, mas porque antevêem, com base no conhecimento e nas informações que lhes foi possível obter, que a valorização do terreno será seguramente muito superior ao custo do capital mutuado. Do mesmo modo, os investidores relacionados com a promoção de uma marca são, em si mesmo, um acto de confiança na capacidade de gerar um valor futuro para a empresa, num gradiente superior à capitalização normal, com referência ao custo do capital.

As questões cruciais colocam-se, não tanto na percepção do valor futuro enquanto tal mas na capacidade instrumental de proceder à sua actualização no presente e de incorporar esse valor na informação financeira divulgada.

Procuraremos nos pontos seguintes colocar os aspectos que mais influenciam esta problemática, sobretudo tendo em conta a importância crescente que assume na determinação do valor da empresa e na responsabilidade e incumbência que a contabilidade tem de lhe dar resposta.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

2.5.2. Período de tempo em que pode ser feita a actualização do valor futuro

Um primeiro aspecto relacionado com a dificuldade de actualização do valor futuro de um elemento ou do património de uma empresa prende-se com a determinação do período em que é razoável proceder ao cálculo prospectivo desse mesmo valor.

Em relação ao período considerado para a actualização do valor futuro somos de opinião que tal parâmetro deva ter características abertas, isto é, não se deva estabelecer um período limite mas antes adaptar o período em função da natureza dos elementos a considerar.

Vale tudo isto por dizer que não é a mesma coisa actualizar o valor de um terreno ou de um imóvel ou actualizar o valor de uma marca ou de um outro qualquer direito de propriedade industrial. Enquanto os primeiros têm normalmente uma capitalização sustentada, os segundos estão muito mais dependentes de forças que intervêm no mercado e que podem, em ciclos mais ou menos curtos, determinar variações acentuadas no valor desses activos.

Em concordância com esta discussão está o facto de as previsões económicas terem, quer no que se refere às variáveis macroeconómicas quer no que se refere à estabilidade política e ao desenvolvimento dos ciclos económicos, uma influência temporal cada vez mais curta, na medida em que o processo de globalização tornou mais vulneráveis as variáveis que determinam o desenvolvimento das economias.

Nesta conformidade, achamos que a definição do período de tempo para se considerar a projecção do valor futuro de uma qualquer grandeza ou bem deva ser influenciada por duas variáveis essenciais:

- A previsível duração do ciclo económico; e
- A previsível duração do ciclo do produto e da tecnologia que lhe está associada.

Com base nestas variáveis torna-se, a nosso ver, possível estimar, sem por em causa o princípio contabilístico da prudência, aquele que pode ser o valor futuro esperado de uma determinada grandeza ou bem, a partir do qual seja possível proceder à concomitante actualização para o valor presente.





Numa perspectiva estritamente financeira, o processo de cálculo do valor futuro esperado assenta numa previsão sobre os cash-flows que estão associados a esse activo ou conjunto de activos a partir dos quais é feita a actualização do valor. O período estabelecido, nestes casos, coincide com a vida económica útil do activo ou activos que estejam a ser sujeitos a actualização de valor.

Teoricamente, a duração do período a considerar para a determinação deste fluxo é infinita, todavia, quanto mais distante se encontrar o fim do período considerado maior o factor de incerteza a associar a esse cálculo. Se a um maior período se associa uma menor fiabilidade dos resultados, somos em concluir que os valores a encontrar serão tão mais fiáveis quanto mais reduzido for o período utilizado.

2.5.3. Sustentabilidade das taxas de crescimento e a variação dos parâmetros críticos

A actualização do valor é uma estimativa que se encontra dependente do período durante o qual será feita a actualização mas também de outras variáveis, como é o caso da taxa de crescimento, taxa de actualização e prémio de risco, em função dos quais será estimado o fluxo para o período considerado.

De acordo com os pressupostos referidos no ponto anterior, designadamente com o que tem a ver com a previsibilidade, no tempo, da evolução das variáveis que influenciam a estimação do valor futuro de um elemento patrimonial ou do património no seu todo, coloca-se-nos o problema de saber qual a capacidade para sustentar determinadas taxas de crescimento e os reflexos que têm na variação de parâmetros críticos para a determinação do valor. Por exemplo, a questão está em saber se o crescimento das vendas é só por si condição necessária e suficiente para o aumento dos resultados e, conseqüentemente, do valor da empresa ou se, por outro lado, o aumento das vendas pode não ser directamente proporcional ao aumento dos resultados ou até mesmo à sua manutenção.

Há factores aleatórios que podem escrutinar resultados divergentes com o crescimento do negócio, daí que seja particularmente sensível a percepção sobre a manutenção das margens operacionais das vendas. E, neste particular, a experiência tem permitido observar que na fase inicial do ciclo há um crescimento acentuado da margem tendo depois um período de estabilização, que tende a ser cada vez mais curto, para a seguir entrar num processo descendente de declínio da mesma a partir do qual a sustentabilidade





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

do valor só é possível pela inversão da tendência, ou seja, através de novos investimentos que retomem um novo ciclo.

É neste quadro que a determinação do período, por um lado, e as taxas de crescimento, por outro, se tornam factores modelares para se obter, com razoável objectividade, as condições da análise prospectiva do valor da empresa.

2.5.4. Escolha da taxa de actualização e da taxa de crescimento do resultado

Na sequência das expectativas sobre a formação do valor futuro, normalmente feitas a valores nominais, torna-se indispensável, para se proceder à actualização desse valor, não só a delimitação temporal da actualização como, também, a escolha de uma taxa que converta o valor futuro esperado a unidades monetárias nominais no valor presente a unidades monetárias actualizadas.

De um modo geral, as taxas de juro variam de acordo com as épocas e os países, sendo que, contudo, num mesmo mercado podem coexistir diferentes taxas, as dos empréstimos públicos e de empréstimos privados, por exemplo.

De acordo com a teoria financeira o coeficiente mais fiável, em termos genéricos, para proceder à actualização é a utilização da taxa de referência para operações financeiras, que no nosso caso é a taxa EURIBOR. Acontece, porém, que no caso particular de cada empresa, a escolha da taxa, mesmo tomando como referência a taxa EURIBOR, terá que considerar o necessário ajustamento, em função do seu custo de capital, que é variável de empresa para empresa, em função da classificação de risco que lhe esteja associada. Daí que seja normalmente utilizada como taxa de actualização a que corresponde ao custo de oportunidade para o período de tempo em que se procede a essa mesma actualização.

Em relação a toda a problemática que envolve a escolha de uma taxa de actualização há necessidade de ter em atenção que a manutenção das taxas de referência requer estabilidade nos preços (inflação constante) e um ritmo de crescimento da economia tendencialmente constante. E isto porque os instrumentos de política monetária, nomeadamente as taxas de juro de referência, são utilizados para condicionar a evolução das economias. Tal situação faz com que em fases depressivas do ciclo económico seja necessário accionar os instrumentos da política monetária para com isso reanimar a





economia, normalmente descendo as taxas de juro de referência e tornando o custo do capital mais baixo, tal como está a acontecer na actualidade.

Com base neste enquadramento somos levados a deduzir que a previsão do valor futuro esperado, supostamente dependente em boa medida da evolução do ciclo económico, está fortemente correlacionada com a previsão das taxas de actualização do valor futuro esperado.

Daí que no nosso entendimento seja indispensável a utilização de um modelo estatístico que permita ter em atenção o valor da correlação entre as amostras escolhidas sobre o comportamento da evolução dos valores do património e as correspondentes taxas de actualização, ou seja, as taxas de referência do Banco Central Europeu, de modo a que nos seja possível expurgar os elementos de correlação existentes para assim podermos utilizar um modelo de regressão simples.

Somos de opinião que a fixação das taxas de actualização está fortemente dependente da evolução do ciclo económico e que o valor futuro esperado também está, em boa parte, dependente dessa mesma evolução.

Os estudos estocásticos sobre a matéria não nos permitem obter suficiente relevância para podermos afirmar qual o tipo de modelo estatístico melhor ajustado às previsões sobre os valores mencionados sendo, contudo, certo que se torna indispensável a utilização de um modelo estatístico para tornar credível a previsão efectuada e de que daí resulta a formação do valor que tem de ser tido em conta na preparação da informação financeira ajustada, cujo objectivo primordial é o da maximização da fiabilidade e relevância.

2.5.5. As expectativas sobre o ambiente macroeconómico e a sua influência na definição dos parâmetros de previsão

Temos vindo a referir que os elementos de previsão sobre o valor futuro são essencialmente condicionados pela evolução económica.

Ao nível de cada empresa as decisões de gestão são sempre tomadas com base nas expectativas que se têm sobre o desenvolvimento da economia onde a empresa está inserida e nas restantes economias que a condicionam.

Essas expectativas têm, sobretudo, a ver com o ambiente geral dos negócios e, particularmente, com as condições de mercado para os produtos e/ou serviços que constituem o core business da empresa.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

É a partir dos indicadores de referência que são divulgados sobre a evolução sectorial e nacional do mercado onde cada empresa se insere que são definidos os parâmetros de previsão, a partir dos quais é possível, numa óptica financeira, projectar os cash-flows associados e antever o valor futuro esperado para o período no qual ocorre a maturidade do activo ou activos em questão.

Todavia, o desenvolvimento das economias é hoje algo que tem carácter globalizado e, apesar dos esforços feitos por organizações internacionais para criar condições de estabilidade e manutenção do crescimento, a realidade demonstra que muitas vezes as previsões económicas têm desvios significativos em relação aos valores apurados. Assim, e ainda que as expectativas sobre o ambiente macroeconómico influenciem, sobremaneira, a definição dos parâmetros de decisão, também não é menos verdade que essas mesmas expectativas surgem cada vez mais influenciadas por um ambiente económico de características globais que são cada vez mais difíceis de prever, pelo menos para um horizonte de tempo mais alargado.

2.5.6. A incorporação do valor futuro no valor presente: a sua importância para uma maior relevância da informação financeira relatada

Existe a noção clara sobre a importância que a actualização do valor futuro tem para a determinação do valor presente. Essa importância ganha maior relevo quando estamos em presença de operações que requerem uma determinação correcta do valor, enquanto garante da transparência e equidade dessas mesmas operações.

O caso particular das fusões, em que os accionistas de uma determinada empresa vão receber como contrapartida títulos de capital de uma outra empresa, exige que as DF's, a partir das quais sejam determinados os termos da troca de participações, relevem todos os aspectos que concorram, positiva e negativamente, para a formação do valor nas empresas envolvidas.

No fundo, sempre que se esteja em presença de uma transacção que envolva alienação de direitos sociais por parte de alguns accionistas, a importância do valor futuro esperado assim como a sua correcta actualização surgem como uma necessidade cada vez mais perceptível. Só assim é possível compreender como algumas empresas que são transaccionadas em bolsa o sejam por valores substancialmente diferentes do seu valor contabilístico, o que demonstra que a contabilidade não incorporou factores de valorização, históricos ou futuros, que o mercado levou em linha de conta. E se nestes





casos pode o prejuízo dos accionistas ser mitigado pela disciplina imposta pelo mercado, que atribuí um valor à margem do valor contabilístico, o mesmo já não acontece se se estiver em presença de uma operação de fusão, ou de fusão/cisão ou até mesmo de cisão simples, na medida em que a base instrumental para a concretização dessas operações é a informação financeira que é preparada e publicitada.

Somos de opinião que haja por parte dos responsáveis pela preparação e controlo da informação financeira, assim como por parte dos organismos normalizadores, a assunção da necessidade de normalizar os procedimentos quanto ao reconhecimento do valor futuro esperado da empresa para a correcta determinação do seu valor presente, porquanto o valor de uma empresa, em termos gerais, é determinado pelos seus resultados futuros. Ainda que se admita que a incorporação do valor futuro no valor presente envolve algumas dificuldades não nos parecem ser estas razão suficiente para continuar a justificar a sua ocultação, na medida em que tal situação se traduziria sempre na perda de direitos sociais por parte dos accionistas de algumas empresas envolvidas nessas operações.

Capítulo III - Incapacidade do modelo contabilístico actual para evidenciar as diferentes componentes do valor da entidade

3.1. O anexo ao balanço e à demonstração dos resultados enquanto instrumento adicional de informação financeira

3.1.1. Finalidade e estrutura do anexo

O anexo é uma demonstração financeira que inclui informação de natureza basicamente qualitativa e que, em conjunto com o balanço e a demonstração dos resultados, que visa complementar, forma as DF's ou conjunto mínimo de relato, a ser divulgado pelo menos uma vez por ano. O balanço e a demonstração dos resultados, porque elaborados directamente dos registos contabilísticos, constituem o produto imediato e inevitável da aplicação de todo o sistema contabilístico. São-nos apresentadas como demonstrações financeiras definitivas e absolutamente exactas, em função da aplicação do método da partida dobrada e, conseqüentemente, da posição aritmética que o caracteriza.

Porém, casos há em que a expressão monetária de certos factos não nos permite uma interpretação integral daquilo que verdadeira aconteceu ou que está em causa. Há situações em que os registos contabilísticos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

são desenvolvidos com base em estimativas e num conjunto de políticas contabilísticas previamente escolhidas mas que, se fossem outras, a expressão monetária resultaria alterada. Queremos com isto dizer que, oferecendo o normativo contabilístico diferentes opções no que respeita a critérios valorimétricos, políticas de amortizações, ajustamentos, provisões ou reavaliações, a sua quantificação e expressão no balanço e demonstração dos resultados carecem de um enquadramento teórico que fundamente cada opção assim como as diferentes asserções que lhe possam estar associadas. É precisamente aqui que se encontra a razão de ser do anexo, enquanto elemento informativo que pretende dar um maior alcance às grandezas numéricas dos registados que, com carácter sistemático, são inseridas no balanço e demonstração dos resultados. É, portanto, uma demonstração de informação que se consubstancia na divulgação de elementos de natureza qualitativa, de forma complementar ao balanço e demonstração dos resultados, e cuja comunicação exige o recurso a mensagens do tipo textual ou narrativo, com o objectivo de proporcionar aos seus utilizadores uma leitura e interpretação da situação económica e financeira da empresa em toda a sua extensão.

Este tipo de informação vem ganhando ao longo do tempo importância crescente, pela maior relevância que é capaz de aportar aos documentos de relato. São cada vez mais os factores que influenciam o valor da empresa e que não aparecem relevados na informação financeira relatada. A par disso, é cada vez mais evidente o facto de muitos dos elementos do património se encontrarem valorizados não de acordo com a sua capacidade de realização mas no respeito estrito pela observância de um conjunto de normas, resultantes da aplicação estrita do sistema contabilístico, que têm imposto bastante rigidez na estruturação e elaboração do balanço. Por outro lado, vimos assistindo a uma maior complexidade das operações desenvolvidas, facto que se traduz em dificuldades crescentes de interpretação. Nesta conformidade, e numa tentativa de salvaguardar os interesses dos utilizadores, fundamentalmente no que respeita à tomada de decisão com base na informação financeira relatada, assiste-se a um acréscimo de exigência, no plano nacional e internacional, no que respeita ao número de divulgações.

Em Portugal, a regulamentação contabilística viria a fazer a primeira referência a este tipo de informação, em todo o seu alcance e extensão, aquando da transposição para o direito contabilístico nacional das Directivas Contabilísticas da então CEE³² e que o legislador nacional incorporou num

³² A elaboração do Anexo é imposta pela IV Directiva, nos seus artigos 43.º a 45.º.





documento que viria a denominar de Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (ABDR).

Assim, e em harmonia com o corpo legal comunitário, o normativo português atribui ao Anexo o carácter de “conta anual”, com objectivo semelhante ao atribuído ao balanço e demonstração dos resultados, e com os quais forma uma unidade. Na qualidade de documento complementar, a sua elaboração deve obedecer a essa circunstância, ou seja, estabelecer essa conexão, apondo no balanço e na demonstração dos resultados o número de notas necessárias para um melhor esclarecimento daqueles aspectos relativamente aos quais a leitura dos números, por si só, não permita uma compreensão em todo o seu alcance. Nesta conformidade, o normativo em vigor apenas determina a informação mínima que esta componente das DF's deve conter, facto que lhe atribui um carácter eminentemente aberto e flexível, concordante com os objectivos que o mesmo pretende alcançar. Contudo, permitimo-nos avançar que às primeiras notas compete tecer algumas considerações acerca das políticas contabilísticas mais significativas, que foram seguidas na preparação e apresentação das DF's, e o impacto por si produzido comparativamente a outras opções, para, na continuação, se desenvolver um corpo global de explicações e indicações adicionais acerca das diversas partidas, procurando realçar, para cada caso, as restrições que lhe estão associadas e eventuais riscos que as possam afectar.

Ou seja, é formado por um conjunto de notas que têm como objectivo proporcionar informações que se destinam a desenvolver e ou a complementar as informações quantitativas constantes do balanço e demonstração dos resultados. Cabe-lhe, ainda, a missão de divulgar informação acerca de factos ou situações que, por não cumprirem com os requisitos de reconhecimento e ou mensuração, não foram ainda objecto de expressão naquelas, mas que se considerem úteis e relevantes na perspectiva dos utilizadores. O anexo constitui, portanto, e tal como o seu nome sugere, um corpo autónomo a divulgar sob a forma de documento “anexo”, mas cuja leitura e análise jamais poderá ser dissociada do balanço e demonstração dos resultados, com as quais forma um todo unificado. Nesta concordância, estamos certos que a qualidade, requisito básico da informação financeira, está, também, dependente da informação a divulgar no anexo.

3.1.2. A relevância do anexo na divulgação da informação financeira: aspectos particulares

A conjugação dos elementos referenciados no ponto anterior faz com que o anexo surja como a demonstração financeira que melhores condições





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

reúne para facultar informações complementares sobre factos que se caracterizem por um grande dinamismo e ofereçam boas potencialidades de crescimento, ou sobre recursos intangíveis que, em virtude de dificuldades que envolvam a sua identificabilidade, separabilidade ou medição, não cumpram com os critérios para o seu reconhecimento. É, ainda, um documento privilegiado para informar acerca de um conjunto alargado de outras situações, onde se inscrevem as contingências, compromissos latentes e acontecimentos com data posterior à do balanço.

Estas e outras informações de semelhante índole fazem do anexo o lugar onde, por excelência, se pode proporcionar informação que a frieza dos números, evidenciados pelo balanço e demonstração dos resultados, não nos permite alcançar. O anexo, ao constituir-se num documento aberto e flexível, pela capacidade para incluir informação para além daquela que o modelo contabilístico impõe, é uma demonstração financeira capaz de poder assumir grande relevância para qualquer utilizador que pretenda, com base na informação financeira relatada, desenvolver e fundamentar uma qualquer tomada de decisão. Por isso, entendemos que o anexo deve ser lido em conjunto com o balanço e demonstração dos resultados, quando não antes, como forma de se conhecerem os pressupostos (políticas contabilísticas) que lhe deram corpo. Esta atenção no anexo é importante, não porque toda a informação aí constante seja importante mas porque, alguma ou algumas das suas notas o possam ser. Ou seja, basta que uma nota seja relevante para que a leitura do anexo se justifique e se qualifique como relevante. Nesta circunstância, não nos atrevemos a hierarquizar, em termos de importância relativa, as notas que o formam mas ocorre-nos, a esse propósito, referir que as primeiras são utilizadas para identificar as políticas contabilísticas utilizadas pela entidade e, conseqüentemente, para alertar para a existência de eventuais derrogações. Constituirão, por princípio, notas de leitura obrigatória e prévia ao balanço e demonstração dos resultados, quer para efeitos de análise actual quer em termos de avaliação de tendências (comparabilidade). No que respeita às demais, a sua relevância será tanto maior quanto maior a complexidade e sofisticação das operações envolvidas, pelo que a sua leitura estará sempre dependente do grau de utilidade que daí se possa vir a retirar, admitindo-se, contudo, existirem algumas notas que, num dado momento ou contexto, não se considerem tão importantes por não serem relevantes para o processo de tomada de decisão.

4.1.3. Os condicionantes ou limitações da informação prestada pelo anexo

É, tal como procurámos demonstrar, indiscutível a importância e relevância do anexo no processo de tomada de decisão. Apresenta, no entanto, limitações decorrentes da sua própria natureza.





Em primeiro lugar, e reportando-nos ao balanço, o anexo não pode, em nenhum dos seus pontos, satisfazer as necessidades de informação que não estejam contidas no balanço. Assim, o anexo permitir-nos-á fundamentar alterações nas políticas contabilísticas, que traduzam a imagem verdadeira e apropriada da posição económica e financeira da empresa, ainda que as consequências quantitativas da alteração dessas políticas estejam reflectidas nas variações patrimoniais que acolhem expressão no balanço. Por outro lado, há responsabilidades contingentes, decorrentes de factores de natureza diversa, que interagem na empresa, como sejam as relacionadas com o número de trabalhadores, natureza da função desempenhada e do vínculo contratual, com acções e obrigações com privilégios ou responsabilidades de diferentes ordens, e que não estão reflectidas no balanço.

Em relação ao número de trabalhadores torna-se evidente que quanto maior este se apresente maior será a responsabilidade da empresa, decorrente da probabilidade do não cumprimento das condições contratuais, podendo vir a existir situações de litígio que impliquem responsabilidades indemnizatórias por parte da empresa. Ora, a intensidade e o agravamento dessas responsabilidades é aumentada em função do vínculo contratual pelo que, o conhecimento da estrutura contratual da empresa ajuda-nos a compreender a dimensão da sua responsabilidade contingente. E isto porque é em função do número de trabalhadores que tem de se assumir o reconhecimento de uma responsabilidade decorrente da necessidade de reestruturação da empresa, com eventual diminuição do número de efectivos e dos montantes envolvidos no hipotético processo de reestruturação. A informação divulgada pelo anexo não mede o valor dessa responsabilidade, só dando a conhecer o número de funcionários, a categoria profissional, a antiguidade e o vínculo contratual, o que apenas poderá servir para projectar uma potencial responsabilidade, sem contudo a evidenciar.

Por sua vez, ainda que o anexo informe acerca da existência de acções ou obrigações com privilégios não nos permite antecipar os valores envolvidos com o cumprimento das cláusulas desses títulos. Assim, e ainda que o seu conhecimento permite antecipar a existência de uma responsabilidade com implicações directas na diminuição do valor da empresa, esta não está, por princípio, mensurada no Anexo.

Por outro lado, a existência de responsabilidades contingentes associadas ao desenvolvimento das operações da empresa tem ganho uma dimensão progressiva, através da disponibilização dos instrumentos financeiros oferecidos às empresas. Neste âmbito, o anexo divulga e quantifica essas responsabilidades, quer elas sejam referentes a descontos de títulos, quer sejam referentes a desconto antecipado de cheques pós-datados





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

ou de facturas vincendas (*factoring*), para além de fazer a divulgação de eventuais ónus ou encargos (hipotecas, penhores mercantis, avales, etc.) que a empresa tenha. A divulgação e quantificação destes valores constitui-se num parâmetro de particular relevância para a compreensão de factores valorativos da empresa e que são, a nosso ver, um objectivo importante da informação financeira. Porém, a divulgação das responsabilidades contingentes não é em si mesmo conclusiva, na medida em que não satisfaz os objectivos de uma avaliação do risco contingencial associado a cada uma das operações de desconto efectuadas pela empresa (letras, cheques, facturas ou outros efeitos).

Também, o conhecimento que nos é facultado, por essa via, acerca das operações em que a empresa esteja envolvida não nos surge disponível de forma detalhada. O anexo presta uma informação qualitativa adicional, indiscutivelmente importante, mas limitada quanto ao detalhe dos aspectos que podem vir a influenciar o funcionamento, a continuidade e as condições de geração de benefícios futuros.

A informação constante do anexo assume, sem dúvida, um papel de importância indiscutível mas sem que tenha, apesar disso, conseguido colmatar todas as insuficiências patentes no balanço e na demonstração dos resultados. Admitimos, por isso, que o seu alcance e capacidade para ver corrigidas as demonstrações financeiras tradicionais, em todos os aspectos materialmente relevantes, está longe de poder ser conseguido através anexo que, na melhor das situações, disponibiliza informações relevantes que podem ser usadas para melhor se compreender a dinâmica da formação do valor da empresa.

4.1.4. As insuficiências evidenciadas pelo anexo

No pressuposto de que a contabilidade é chamada a explicar a totalidade dos fenómenos económicos mensuráveis, foi definido um quadro de relato composto por diferentes peças contabilísticas e onde o balanço e a demonstração dos resultados, em conjunto com o anexo às mesmas, formam uma só. O anexo é, nesta perspectiva, e como temos vindo a argumentar, justificado pela necessidade de ver complementada a informação quantitativa vertida no balanço e demonstração dos resultados, com informação de natureza mais descritiva, de forma a fornecer às diferentes partes interessadas um maior alcance dos valores aí relatados.

É, porém, e a par disso, vulgarmente interpretado como um “anexo” e, por conseguinte, desvalorizado, não sendo raros os casos em que se





observa pouco rigor na sua elaboração. Por outro lado, pensamos tratar-se de um documento demasiado extenso, ao conter um elevadíssimo número de notas, tão grande quanto a diversidade de aspectos que nele se procura ver relatados, o que muito tem prejudicado a sua afirmação e que tem feito com que se dissipem os objectivos que com ele se pretende ver cumpridos. Nesta conformidade, julgamos que o anexo deveria ser aliviado, retirando-lhe algumas notas que muito bem poderiam figurar, de forma agrupada, noutras demonstrações financeiras complementares. Não estamos com isto a dizer que a quantidade de notas que se pressupõe dele constarem é excessiva mas que, pela quantidade e diversidade de informação que as mesmas incorporam tememos que não cumpram, como se pretendia que viessem a cumprir, a sua finalidade.

O normativo refere³³ que o anexo se destina a “comentar as quantias incluídas no balanço e demonstração dos resultados...” assim como “outras que se destinem a divulgar factos ou situações que, não tendo expressão..., são úteis para os destinatários...”.

A perspectiva em que o anexo vem sendo elaborado julgamos ser válida para pequenas empresas, com um número de activos e passivos reduzido, todavia, no caso de grandes empresas acreditamos que muita da informação que até então se vem incluindo no anexo não cumpre plenamente os objectivos que se pretendem ver cumpridos. Nesta conformidade, o nível de utilidade dessa informação seria potenciado se a mesma fosse apresentada em DF's complementares. Surge-nos como evidente a necessidade de proceder a ajustamentos que tornem o balanço contabilístico num balanço ajustado aos valores reais, com capacidade para cumprir o objectivo da imagem verdadeira e apropriada e, por essa via, tornar útil a informação financeira e salvaguardar os comportamentos éticos na actividade das empresas, sobretudo em relação às partes minoritárias ou àquelas cuja capacidade negocial seja menor.

Assim, e uma vez que atribuimos à contabilidade a incumbência de fornecer aos diferentes agentes económicos e a todos os interessados na informação financeira os valores reais do património e da posição financeira, que cumpram princípios de ética, veracidade e equidade, somos em concluir que a qualidade da informação financeira das empresas está muito dependente do conteúdo das notas divulgadas no anexo mas também, e cada vez mais, da apresentação de DF's complementares, apresentadas em paralelo às DF's tradicionais, na medida em que se torna cada vez mais

³³ Ver POC, no seu capítulo 8 “Anexo ao balanço e à demonstração de resultados”.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

evidente a incapacidade destas para relevarem toda a informação capaz de assegurar aos utentes um conhecimento rigoroso sobre o valor do património da empresa e, desta forma, de os proteger contra decisões que os possam prejudicar de forma irreparável. A informação contabilística, nos termos em que hoje é elaborada, torna-se, em muitos casos, desajustada do valor real que procura evidenciar.

4.1.5. A importância da apresentação, de forma complementar, de informação financeira actualizada

A imperiosa necessidade de se normalizar o modelo de “balanço”, com vista a facilitar a sua interpretação e compreensão dentro de um mesmo país ou conjunto de países, fez com que se tenham produzido numerosas normas de actuação no campo contabilístico, o que veio dar lugar à criação de um amplo campo de doutrina e de normativo, de aceitação generalizada, e do qual se depreende que o balanço se destina a evidenciar a situação patrimonial de uma empresa ou entidade assim como a sua posição financeira, reportadas a um dado momento. Porém, o estrito cumprimento destes e outros princípios, ou seja, o purismo e rigor exigidos na sua aplicação, têm sido a causa indirecta, em alguns casos, de interpretações lesivas para os interesses de terceiros relacionados com as entidades autoras de tais balanços.

Uma qualquer estrutura normativa tem como características essenciais o ser genérica e abstracta, de modo a não resultar influenciada por quaisquer interesses particulares. Por outro lado, o cumprimento do normativo contabilístico impõe a observância de todos os seus aspectos, em toda a sua extensão, o que, como já tivemos oportunidade de referir, pode conduzir a que, em muitos casos, tal colida com a imagem verdadeira e apropriada da empresa e dos resultados das suas operações, que se pressupõem reflectidas na informação financeira. Não raras vezes somos confrontados com balanços de empresas que evidenciam alguns dos seus elementos patrimoniais por valores subavaliados ou sobreavaliados e, noutros casos, que esses mesmos elementos são ignorados e ou fantasiados, dando lugar à relevação de activos e passivos ocultos ou de activos e passivos fictícios.

É neste sentido que o cumprimento exaustivo do princípio do custo histórico torna evidente, em muitas situações, o desfasamento da informação financeira relatada com o correspondente justo valor dos elementos patrimoniais em questão, com rotundo prejuízo económico para as partes envolvidas. Torna-se, assim, imperioso que consigamos compatibilizar o rigor de alguns princípios e normas com o serviço e a verdade contabilística, eliminando os riscos de falsidades, erros valorativos ou distorções da situação real que o balanço deve expressar em determinadas circunstâncias.



É nesta perspectiva que nos parece necessária uma certa abertura da rigidez dos princípios de molde a que se possa, em cada momento, elaborar a informação financeira sempre com o fito do cumprimento do objectivo da relevância essencial para o reconhecimento de todos os aspectos materialmente relevantes na prestação dessa mesma informação. Isto conduz, naturalmente, à aceitação de que a situação da empresa, num momento determinado, pode ser representada através de um balanço diferente daquele que resultaria dos registos contabilísticos desenvolvidos em conciliação com os princípios contabilísticos básicos, o que é o mesmo que admitir que, no mesmo momento, podem coexistir na empresa mais do que um balanço contabilístico.

Da interpretação da doutrina contabilística alcança-se que o objectivo primeiro da informação vertida no balanço deve ser o de corresponder às necessidades dos seus utilizadores, no sentido de se tornar num instrumento útil e de salvaguarda às decisões dos mesmos.

Atendendo a estes propósitos, que impõem uniformidade e comparabilidade e a não menos necessária segurança informativa, entendemos ser necessário continuar a defender a elaboração do balanço com base num conjunto de princípios contabilísticos de aceitação generalizada. Contudo, tal perspectiva não invalida que, tendo também em vista o objectivo da utilidade, se discuta a possibilidade de, a par deste, de desenvolver um ou mais balanços, com perspectivas diferentes e em função das necessidades sentidas. É, precisamente aqui que, em nossa opinião, se encontra fundamento para a defesa da necessidade do alargamento da base informativa, com a apresentação de um balanço complementar informativo ou um balanço paralelo actualizado, que acreditamos ser necessário defender em nome da justiça e da equidade empresarial.

Em convergência com estas preocupações, e com o intuito de a contabilidade continuar a ser o principal e mais útil instrumento de suporte da actividade económica e empresarial, somos levados a admitir a necessidade de se criar um espaço para a dualidade de balanços de forma a poder assegurar o respeito e cumprimento da verdade dos princípios contabilísticos mas também, porque não menos importante, a incorporação de todos os elementos que concorram para a formação do valor da empresa mas que a contabilidade tradicional ainda não conseguiu resolver.

Em nossa opinião, a necessidade de se defender o alargamento da base informativa da empresa entronca na necessidade de encontrar uma solução de compromisso que, salvaguardando os preceitos legais e a disciplina teórica da produção da informação financeira, não iniba a possibilidade de ajustar



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

os balanços de acordo com pressupostos objectos e em face da necessidade de se obter uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira da empresa e do resultado decorrente das suas operações.

No essencial, a rigidez observada na aplicação dos princípios contabilísticos, que presidem à elaboração do balanço, impede esta demonstração financeira de relevar aspectos determinantes, capazes de evidenciar a situação real de uma empresa e assegurar às diferentes partes interessadas um conhecimento rigoroso do seu património. Nesta conformidade, a evolução desejável vai no sentido de reclamar um quadro institucional que privilegie a elaboração de balanços ou outras demonstrações complementares que assegurem a evidenciação da situação real de uma empresa ou entidade e protejam os interesses das diferentes partes envolvidas, em particular as mais desprotegidas, como sejam os sócios e ou accionistas minoritários ou sem qualquer participação na gestão.

4.1.6. O balanço complementar e a valorização actualizada do património da empresa

A actualização dos valores constantes do balanço, não obstante a importância que encerra, deverá entroncar num quadro normativo que elimine a tentação de manipulação contabilística e com isso a incorrer num erro cujos efeitos poderão ser muito maiores do que aqueles que se pretende ver mitigados. Neste sentido, somos em crer que a normalização que venha a ser produzida para servir de base à elaboração de um balanço complementar informativo ou de um balanço paralelo actualizado, deverá ser o resultado de um compromisso que apresente, em simultâneo, contributos dos diferentes campos do conhecimento. Ou seja, para além da contabilidade, deverá envolver a auditoria, o direito comercial e de sociedades, o direito fiscal e até mesmo o direito penal.

Nesta concordância, tem-se que a elaboração de um balanço complementar informativo ou de um balanço paralelo actualizado deverá obedecer a um conjunto de normas amplamente reconhecidas e que garantam, de entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Que os valores objecto de actualização se apresentem devidamente fundamentados. Ou seja, jamais se poderá aceitar que os novos valores aplicáveis aos elementos patrimoniais a revalorizar sejam fixados pelas empresas ou pelos seus administradores de forma unilateral;



- b) Que os elementos patrimoniais objecto de actualização sejam alvo de um inventário classificado de forma a assegurar que o processo de actualização decorrerá em função da natureza dos mesmos;
- c) Que o processo de actualização se constitua no resultado da aplicação de regulamentação específica, ou seja, da aplicação de normas desenvolvidas para o efeito e, por isso, em total concordância com as normas que venham a regular as funções de actualização, a responsabilidade dos profissionais intervenientes e a forma como os diferentes utilizadores poderão aceder a essa mesma informação; e
- d) Que se ofereça em plena concordância com as demais normas, designadamente do direito fiscal. Isto é, ainda que estas normas prevaleçam sobre as demais não deverão menosprezar o aparecimento de informação complementar mas antes solidárias com ela. No caso particular do direito fiscal, deverá mesmo incentivar ao aparecimento do balanço complementar, que reflecta os valores actualizados, sem que isso se traduza num aumento da carga fiscal.

Em suma, aquilo que se pretende com a elaboração de um balanço paralelo ou complementar, que na sua essência corresponde a um balanço ajustado, é que os valores por si evidenciados se encontrem devidamente fundamentados num conjunto de normas preparadas para o efeito e que essa actualização seja desenvolvida de forma a atender à natureza dos bens e direitos que se pretenda ver actualizados sem que, contudo, se questionem algum ou alguns dos princípios ou preceitos já existentes. E isto porque, o apego aos princípios contabilísticos, por se entender que a imagem verdadeira e apropriada resulta do seu escrupuloso cumprimento, tem conduzido, ainda que indirectamente, a interpretações lesivas por parte de alguns utilizadores. Não queremos com isto dizer que se defende aqui qualquer postura que conduza à manipulação da informação, mas também não podemos assumir uma atitude passiva, agarrados a modelos contabilísticos que ocultam ou distorcem a verdadeira situação patrimonial, colocando os accionistas minoritários numa posição indefesa, num “Estado de direito” que pretende a extensão da “justiça” a todos os níveis e sectores.

Nesta conformidade, apresentamo-nos em defesa de um balanço real ou paralelo, como o sinónimo de um modelo de informação veraz, representativa da real situação da empresa, não distorcida pela utilização de princípios contabilísticos inadequados e sem fundamento equitativo e que, por outro lado, garanta a fórmula que possibilita aos interessados o conhecimento da verdadeira situação patrimonial da empresa, minimizando o risco associado à tomada de decisões.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

3.2. O princípio da pluralidade de balanços

3.2.1. Finalidades do balanço complementar ou ajustado

O princípio da pluralidade de balanço, que aqui nos propomos defender, visa, no essencial, percorrer o caminho da interpretação teórica sobre a necessidade de ajustamento dos balanços produzidos pela contabilidade, com vista à representação da imagem verdadeira e apropriada do valor da empresa e, dessa forma, a uma utilização rigorosa e útil dos valores dos elementos que o integram, sustentando a veracidade das decisões tomadas com base na relevância dos seus elementos e indo de encontro ao objectivo que o balanço, no seu sentido mais lato, pretende atingir – utilidade para um conjunto diversificado de utilizadores.

O balanço tem assim a incumbência de prestação de informação crucial, quer seja para a gestão, quer seja para os sócios e ou accionistas, investidores, trabalhadores, credores e demais interessados.

Porém, a rigorosa aplicação dos princípios contabilísticos geralmente aceites faz com que, não raras vezes, este objectivo não seja cumprido na sua plenitude, na medida em que os investidores, sócios ou outros vejam as suas decisões afectadas, em particular quando a empresa atravessa uma situação de crise, em operações de aumento de capital, em processos de fusão, cisão ou fusão/cisão, em operações de ofertas públicas de compra e venda de acções ou, simplesmente, em operações quotidianas de compra e venda de títulos em bolsa.

Ao longo das últimas décadas têm sido cada vez mais os factos que influenciam o valor da empresa, para cima e para baixo, mas que não aparecem relevados no seu património, ou, a sê-lo, se encontram relevados não de acordo com a sua capacidade de realização mas no estrito respeito pela observância de um conjunto de princípios ou normas. É a este nível que, na sequência das exigências decorrentes de estas e outras situações, se tem questionado a necessidade de ajustar o balanço, tendo em vista a sustentabilidade da veracidade das decisões que a partir dele venham a ser tomadas.

Nesta conformidade, apresentamo-nos favoráveis não à actualização do balanço contabilístico tradicional mas à apresentação de um balanço complementar informativo, a apresentar em paralelo com o balanço contabilístico e, conseqüentemente, reportado ao mesmo período temporal, por entendermos que o mesmo se constitui numa boa forma de contornar a inflexibilidade das normas contabilísticas e, nessa medida, como minimizador





dos efeitos negativos que o balanço tradicional, elaborado no respeito estrito pela observância de um conjunto de normas bastante rígidas, poderá exercer sobre os interesses de alguns sectores ligados à empresa, em particular aos accionistas minoritários ou aqueles que não o sendo não tenham qualquer participação na gestão.

O balanço complementar ou ajustado apresenta-se, assim, com um alcance diferente daquele que deve ser atribuído ao anexo.

3.2.2. Anexo versus balanço complementar ou ajustado

De acordo com a sistematização a que temos vindo a aludir ressalta que o anexo é, em si mesmo, um documento que complementa a informação contida nas peças financeiras fundamentais, ajudando à sua melhor compreensão e permitindo estabelecer os fundamentos e pressupostos para uma avaliação mais rigorosa sobre o valor da empresa e dos elementos que a constituem. Podemos, pois, dizer que o anexo é um documento indispensável para acompanhar qualquer balanço, independentemente de se tratar de um balanço extraído dos registos contabilísticos ou de um balanço ajustado a partir de outros referenciais que apontem para outros valores dos elementos constitutivos da empresa.

A lógica subjacente ao balanço complementar ou ajustado, como atrás procurámos escarpelizar, está assente na necessidade de corrigir as partidas que compõem o balanço, eliminando activos e passivos que tenham uma natureza fictícia e relevando activos e passivos que estejam ocultos. Ora, o anexo ao balanço e à demonstração dos resultados não pode fazer muito mais do que apresentar alguns sinais que nos conduzam a aprofundar e a comprovar a existência de tais situações.

A nosso ver, o trabalho de preparação de um balanço complementar ou ajustado toma como ponto de partida alguns dos indicadores extraídos do anexo, como sejam responsabilidades contingentes que, de resto, tipificámos nos pontos anteriores. Porém, o reconhecimento e mensuração dessas responsabilidades, bem como a eliminação de componentes dos activos e passivos que não sejam realizáveis (fictícias), é uma tarefa de alcance superior e instrumentalizada com base num conhecimento mais profundo da estrutura patrimonial da empresa e dos elementos geradores do seu valor.

Tentar equiparar o anexo a uma espécie de suporte prévio do balanço complementar é um equívoco, na medida em que tornaria o balanço complementar reduzido a correcções que estivessem tipificadas nas





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

divulgações do anexo. O objectivo do balanço complementar é muito mais amplo, o que só é possível de ser conseguido se apresentar e cumprir em todos os aspectos materialmente relevantes as mensurações e os reconhecimentos que estejam implícitos à geração do valor pela empresa.

3.2.3. Procedimento a seguir para a actualização dos valores contabilísticos e a elaboração do balanço complementar ou ajustado

3.2.3.1. Metodologia e processo

Os procedimentos de actualização que conduzam à obtenção de valores ajustados do balanço contabilístico, embora sendo um objectivo perseguido pela importância que encerra, têm de obedecer a um quadro normativo que elimine a possibilidade de tentação de manipulação contabilística, cujos efeitos seriam perversos e contrários ao objectivo e à importância de um balanço real e actualizado.

Neste enquadramento, surge como imperativo infra-estrutural que as normas de actualização de balanços que venham a ser produzidas tenham um reconhecimento internacional, designadamente pelas instituições públicas e privadas ligadas ao processo de normalização contabilística e, simultaneamente, envolvam de forma transversal contributos de natureza interdisciplinar.

Como este balanço complementar que sugerimos não pretende substituir o balanço, mas ante complementá-lo, deverá ser acompanhado de informação constante num documento anexo, que fundamente cada uma das operações de ajustamento efectuadas, a partir dos saldos constantes no balanço normalizado, de forma a conferir-lhe credibilidade e a ajudar os utentes dessa mesma informação a compreender a razoabilidade e o alcance dos saldos ajustados.

Com base nestes pressupostos tem-se que a elaboração de um balanço ajustado só fará sentido se obedecer a regras precisas e amplamente reconhecidas de modo a assegurar que:

- Os valores a actualizar se apresentarão devidamente fundamentados em normas de actualização, evitando-se, deste modo, que da reavaliação resultem valores aplicados de forma unilateral, pelas empresas ou seus administradores; e



- A actualização se desenvolva de forma particularizada, atendendo à natureza dos bens e direitos que se pretendam ver reavaliados ou actualizados.

De acordo com os pressupostos explanados apresentamos, na base da metodologia genérica inserta no quadro 4, um modelo de balanço complementar.

Quadro 4: Balanço paralelo actualizado e ajustado

CONTAS	SALDO DO BALANÇO (Em 31/12/X ₁) (1)	OPERAÇÕES NORMAIS DO EXERCÍCIO (X ₂)		REAVALIAÇÃO E AJUSTAMENTOS (Em X ₂) (4)	BALANÇO COMPLEMENTAR (Em 31/12/X ₂) (5)=(1)+(2)-(3)+/-(4)
		Aumentos (2)	Diminuições (3)		
ACTIVO					
Imobilizado					
Existências					
Div. de Terceiros					
TOT. ACT.					
PASSIVO					
Div. a terceiros					
C.PRÓPRIO					
Capital					
Reservas					
Resultados					
TOT.					
PAS.+C.PR.					

O cumprimento destes objectivos não pressupõe, em caso algum, que se ponham em causa os princípios e os preceitos já existentes, achando-se de toda a utilidade a manutenção dos preceitos legais, quer os de natureza comercial quer mesmo os de natureza fiscal, assim como as normas contabilísticas em vigor. Porém, a não existência de um corpo legal que regule tal procedimento de actualização poderia conduzir a uma situação muito pior do que aquela que se pretende ver remediada.

Nesse contexto, parece-nos oportuno de realçar o facto de, na actualidade, os delitos de natureza económica assumirem cada vez maior importância o que, a nosso ver, impõe uma maior intervenção das normas penais para a definição de sanções relativamente à falsificação e ou manipulação de informação que redunde em manifesto prejuízo para a entidade ou para algum dos agentes nela interessados. É esta a fronteira desejável para que o carácter normativo do ajustamento dos balanços contabilísticos seja uma medida que favoreça a eficácia da informação financeira e restrinja todo e qualquer abuso tendente à sua falsificação e ou manipulação.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

3.2.3.2. Necessidade de adaptação do normativo contabilístico

A importância do ajustamento dos valores contabilísticos para valores reais, em diferentes momentos da vida das empresas, vem desde há muito sido reconhecida por amplos sectores de especialistas em matérias contabilísticas e afins, sobretudo no plano da exigência da defesa dos interesses de alguns grupos de utilizadores e no cumprimento do princípio da imagem verdadeira e apropriada. Todavia, os constrangimentos inerentes a esta situação e a inexistência de um quadro normativo que discipline os procedimentos têm feito com que este tenha sido sempre encarado com especial prudência.

O problema valorimétrico, decorrente da utilização do custo histórico, tem sido fonte de discussão levada a cabo pelos organismos normalizadores, nacionais e internacionais, que vêm colocando como possibilidade a utilização do justo valor. Porém, se o cumprimento do custo histórico dá como garantia uma maior fiabilidade, inerente à sua objectividade, o segundo apenas pode assegurar uma maior relevância material. É, pois, com base nas possibilidades de compromisso entre as vantagens de um e outro procedimento valorimétrico que se têm apontado soluções de carácter pontual para a aplicação do justo valor a determinadas categorias de activos (de que constituem exemplo os instrumentos financeiros derivados).

A construção de um modelo contabilístico assente no cumprimento do objectivo da relevância que só a aplicação do justo valor permite atingir entronca com um conjunto de dificuldades que não podem servir de argumento para travar a evolução da contabilidade no sentido imposto pelas exigências de uma economia moderna e globalizada, onde a criação de valor está dependente de factores muitas vezes ocultados pelo modelo contabilístico actual. Só assim é possível cumprir o papel instrumental da contabilidade e assegurar que o seu fundamento, relatar informação financeira fiável e relevante, seja tido como útil para todos os interessados no processo de decisão, designadamente os que menos meios possuem para aceder à gestão das empresas.

É com base nestes referenciais que entendemos que o balanço paralelo ou ajustado deverá ser objecto de normalização, tendo em vista a comparabilidade dos exercícios, quer no que respeita à sua expressão formal quer no que se refere ao seu conteúdo material ou substancial.



3.2.3.3. Quem deverá preparar e supervisionar a informação complementar

Sempre que uma empresa reconheça que o seu balanço de gestão não reflecte, em toda a sua extensão, o verdadeiro valor patrimonial, deverá solicitar a uma entidade – sugerimos um organismo público que agrupe peritos dotados de fé pública e responsabilidade pessoal e profissional capazes – que, através de uma certificação devidamente fundamentada, credibilizem o valor actualizado e ou o coeficiente de conversão aplicável. Sem prejuízo da responsabilidade pessoal e profissional dos peritos acreditados pelo organismo mencionado, consoante a especificidade do processo de ajustamento/actualização, manifesta-se de toda a utilidade o recurso a especialistas que, subsidiariamente, aportem a informação necessária para o mérito do parecer do perito interveniente na apreciação do balanço paralelo.

Presumimos que, com base na definição de um quadro normativo que contemple a situação descrita, recaia sobre os administradores e gestores das empresas a preparação da informação financeira ajustada, em concorrência com a responsabilidade civil acometida aos peritos incumbidos da apreciação e da opinião sobre o balanço paralelo ou ajustado.

3.2.3.4. Que entidades deverão apresentar o balanço actualizado

A preparação da informação financeira acarreta custos relacionados com a logística e o controlo administrativos que têm um peso relativo na estrutura de custos de uma empresa e que, por isso, funcionam como factor ponderoso sobre a decisão a tomar quanto à produção da informação financeira. É neste contexto que muitas empresas, designadamente aquelas que são de reduzida dimensão ou que operam somente no mercado doméstico e que têm estruturas societárias de natureza familiar, não valorizam a produção de um grande volume de informação financeira, porque as vantagens que daí decorrem não compensam os custos que têm de suportar com a sua preparação. Nesta conformidade, há um entendimento generalizado sobre o tipo de informação financeira a prestar e que deve estar directamente relacionado com a dimensão da empresa e com a sua importância no contexto socioeconómico.

Em Portugal a estrutura empresarial é essencialmente composta por pequenas empresas e, em muitos casos, microempresas, para as quais a informação financeira se destina exclusivamente a cumprir obrigações de carácter fiscal, não sendo utilizada para qualquer orientação de gestão, na



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

medida em que os proprietários (sócios) são também os seus trabalhadores e gestores, que controlam a actividade da empresa e tomam todas as decisões sem qualquer delegação de responsabilidades. Quanto às empresas de maior dimensão, sobretudo àquelas que têm estruturas de financiamento diversas e, em alguns casos, com apelo a subscrições públicas de capital, torna-se imprescindível que o cumprimento das normas contabilísticas e a sua verificação por peritos (auditores/revisores) credenciados não seja só meramente formal mas tenha como objectivo a verificação dos aspectos substanciais (materialidade), designadamente aqueles que pela sua ocultação (activos e passivos) ou pelo seu carácter virtual possam ter uma influência relevante na informação financeira que importa relatar.

Nesta perspectiva somos de opinião que, à semelhança de outras normas que fixam às empresas a obrigatoriedade de serem auditadas, se estabeleçam parâmetros a partir dos quais qualquer empresa deva apresentar uma informação financeira complementar que ocorra paralelamente à informação financeira de carácter normativo e legal, de modo a tornar mais verosímil a posição que cada parte interessada tem no contexto da empresa.

Independentemente do carácter regular que deva ser observado pelas empresas abrangidas pelos parâmetros que se achem correctamente definidos, existirão situações pontuais que, não obstante a dimensão da empresa, deverão merecer a preparação de informação financeira complementar, que torne credíveis e, sobretudo, transparentes as operações que se proponham fazer com base na informação financeira divulgada.

Em jeito de conclusão parece-nos oportuno referir que a decisão de preparar informação financeira complementar deve obedecer a dois tipos de critérios:

- Um critério de carácter geral e que se aplique a todas as empresas que, pela sua dimensão, se entenda ser necessária a divulgação de informação financeira ajustada; e
- Um critério de natureza específica, em que a preparação dessa informação financeira ajustada decorra da natureza de situações pontuais para as quais se torne importante o conhecimento do valor e do património da empresa em questão.





Capítulo IV - Síntese conclusiva da abordagem desenvolvida à determinação do valor patrimonial a partir do modelo contabilístico subjacente ao POC e DC

A abordagem desenvolvida teve como finalidade primeira demonstrar a incapacidade do modelo contabilístico a custo histórico garantir uma informação financeira que cumpra com os objectivos e as características que, no plano conceptual, lhe estejam subjacentes.

Nesta conformidade, e tal como foi possível verificar através do seu desenvolvimento, tratou-se de procurar uma linha de raciocínio lógico-dedutiva que nos permitisse encontrar os factores que mais influenciam na ponderação do valor da empresa e no seu reconhecimento à luz do normativo até agora em vigor. O trabalho que desenvolvemos, em boa parte suportado numa análise bibliográfica dispersa, permitiu-nos construir aqueles que nos parecem ser os aspectos mais estruturantes na formação do valor e na necessidade de reformar, ou quiçá complementar, a informação financeira tal como hoje é relatada e divulgada.

A determinação do valor patrimonial de uma empresa, com base nos elementos que integram o património, tomando como padrão valorimétrico de referência o custo histórico, tem conduzido a distorções quanto ao valor patrimonial versus o seu valor real que, em alguns casos, atingem proporções de magnitudes muito elevadas. Daí que a defesa do marco conceptual alicerçado nos princípios contabilísticos mais conservadores se traduz num desajustamento da informação financeira em relação às expectativas depositadas pelos seus utentes que se sentem defraudados pela falta de relevância com que normalmente são apresentadas as DF's e os elementos que as compõem.

Foi-nos possível entender, contudo, que o custo histórico não deverá, por isso, ser considerado desprovido de utilidade, mas antes procurando adaptá-lo ao contexto socioeconómico que vigora em todo o mundo e que determina o aparecimento de novos factores de valorização das empresas e dos elementos que as compõem. A este respeito deverá ser sempre reforçada a característica de objectividade intrínseca ao custo histórico sem contudo se perder de vista que a evolução dos mercados e a alteração dos referenciais de valor impõe análises valorimétricas que transcendem a objectividade desse critério. Dir-se-á que o custo histórico é um instrumento útil para o reconhecimento na data de aquisição de qualquer elemento patrimonial, seja em primeira transacção seja nas transacções





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

posteriores. Todavia, a manutenção do custo histórico por períodos mais ou menos prolongados de tempo produz resultados inverosímeis que retiram relevância e, conseqüentemente, credibilidade à informação financeira, pondo em causa princípios elementares como os da verdade, justiça e equidade e o fundamental respeito pelo corolário da imagem verdadeira e apropriada, referido no normativo a nível global. É que, devendo estar a informação financeira ao serviço dos seus utentes ela é tanto mais útil quanto mais distantes os utentes se encontrem dos centros de decisão da empresa porque são estes que precisam de assegurar a manutenção da valorização do seu capital de risco, quer na perspectiva do funcionamento da empresa quer aquando de uma possível alienação dos seus direitos societários.

É comum aceitarmos que, em presença de mercados activos e organizados, os referenciais que nos facultam são sinais importantes para a formação de uma opinião sobre o valor ajustado de determinados activos. No entanto, a compreensão que temos sobre o valor da empresa é dificilmente compaginável com o valor, ou a soma dos valores, do elemento ou dos elementos patrimoniais que a compõem. E se é possível termos mercados organizados para determinados activos e ou passivos, ou inclusivamente para algumas empresas (com cotação oficial em bolsas de valores), na maioria dos casos não existem condições para se poder absorver do mercado a informação necessária para a definição de um valor com objectividade.

É, precisamente, nestes casos que nos surge a necessidade de encontrar um modelo alternativo de referência que nos permita sustentar uma opinião que concorra para a formação de um valor tendencialmente real do activo ou do património de uma empresa.

O aparecimento do goodwill é a consagração sobre a tese da insuficiência do modelo contabilístico para, através da valorização dos diferentes elementos que constituem o património, reflectir o valor da empresa. No fundo, o goodwill concentra os activos não identificáveis (ocultos ou infra-valorizados) e factores subjectivos que, em cada momento, fazem flutuar o valor da empresa de acordo com impulsos difusos de que normalmente só se reconhecem os seus efeitos. Iniciamos, assim, um processo progressivamente complexo para a valorização da empresa, na medida em que nos surge a limitação, atrás descrita, de os activos e passivos identificáveis se apresentarem insuficientes para a medição do valor. É, pois, na intercepção entre as dificuldades derivadas do cariz subjectivo para a valorização do goodwill e a necessidade de encontrar um suporte que satisfaça a aproximação do valor da empresa ao seu valor de realização ou de mercado que entendemos tornar-se indispensável proceder à avaliação da empresa com base em ins-





trumentos prospectivos (valor actualizado, cash-flows descontados) conciliados com o ajustamento e a correcção dos valores históricos.

Em síntese, parece-nos razoável reconhecer que é indispensável que a partir dos princípios e critérios geralmente aceites se criem modelos específicos, contrariando a aplicação indiscriminada a todo o tipo de elementos patrimoniais. A este propósito, são de sublinhar as evoluções desencadeadas pelo IASB, incluindo as normas comunitárias, e que analisaremos na terceira parte desta obra, as quais têm revelado uma notória timidez no tratamento dos aspectos relacionados com a actualização do valor dos elementos constantes nas DF's e, particularmente, no que ao valor da empresa, no seu conjunto, diz respeito. De realçar, contudo, que a reforma empreendida pela U.E., em parte influenciada pela matriz de referência do IASB, reconhece já o justo valor como critério de referência para a valorimetria de uma parte significativa dos activos, passivos e operações da empresa, sendo que a sua expressão é objectivada em elementos precisos, ficando de fora a valorização dos activos e passivos não identificáveis que, em muitos casos, representam diferenciais de valor de grande magnitude.

O magno princípio do “representação apropriada” serve como meta que nos ajuda a compreender a caminhada que há que percorrer. Se é certo que as DF's têm de cumprir com o objectivo de fornecer aos seus utentes informação financeira útil, assumindo um estatuto de responsabilidade social, é também evidente que o carácter rígido do quadro normativo existente nem sempre se ajusta a uma estrutura conceptual que, no plano substancial, garanta a exigência do referido corolário.

Assumimos também a crítica que o valor de mercado nem sempre reflecte o valor adequado da empresa, sobretudo porque o mercado incorpora todo o tipo de factores que influenciam o valor dos títulos representativos do capital, sendo permeável a operações de carácter especulativo e, por conseguinte, distorcedoras do valor que resultaria se o mercado fosse perfeito. Nesse contexto revela-se útil expurgar a ressonância provocada por variáveis entropicas que influenciam, de modo irreal e não sustentável, o valor dos títulos. A crescente desregulamentação dos mercados tem concorrido para a difusão de situações que patenteiam distorções flagrantes do valor da empresa, decorrentes de manipulações que por omissão ou acção desencadeiam processos de desacreditação, normalmente associados a escândalos como foram os protagonizados pelos casos da Enrom, Worldcom, Viventi e, na actualidade, pelo sector financeiro. Tais situações não devem constituir-se em factores que retiram ao mercado a sua importante função de oferecer aos interessados preços de referência para a medição do valor





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

de transacção ou de realização de um determinado activo. Agora, o que nos parece ser importante é reconhecer a permeabilidade do mercado a factores que pervertem o valor decorrente do livre concurso entre a procura e a oferta, procurando eliminá-los, de modo a obtermos a referência útil para orientarmos a avaliação que temos que fazer sobre as unidades empresariais e os elementos que as compõem.

A discussão sobre o valor encontra sempre mais problemas do que soluções, uma vez que se trata de encontrar uma medida que satisfaça globalmente as exigências dos factores que o influenciam. Sabemos que o condicionamento a que a contabilidade está sujeita por força da maior capacidade de alguns dos seus utentes é determinante na definição de uma base valorimétrica para o reconhecimento e mensuração das operações da empresa. Em Portugal, um pouco à semelhança do que acontece nos países de corrente continental, a influência do normativo fiscal sobre a produção e elaboração da informação financeira tem condicionado, sobremaneira, a relevação contabilística, designadamente no que ao apuramento do resultado diz respeito. Salientamos, inclusivamente, o facto de o POC, instrumento básico da normalização contabilística portuguesa, ter a sua origem legal sob a tutela do Ministério das Finanças. Ora, assumindo a fiscalidade um papel determinante na consideração de alguns custos, o valor de cada uma das partidas do balanço que originam a formação desses custos surge reciprocamente influenciado. Esta situação impõe condições de avaliação das empresas e dos seus constituintes marcadamente dependentes do efeito fiscal, o que nem sempre permite a satisfação plena do cumprimento da imagem verdadeira e apropriada. Estas ocorrências impõem-nos uma atenção crítica e vigilante sobre as distorções de materialidade mais relevante insertas na informação financeira, impelindo-nos a procedermos a correcções e ajustamentos que reflectam correctamente os elementos patrimoniais que concorrem para a formação do valor na empresa.

Em concordância com o que temos vindo a afirmar, acerca da problemática sustentada pela fiscalidade na relevação do valor de realização dos activos e passivos identificáveis, entendemos importante reconhecer-se que a fiscalidade determina a menor relevância dos elementos que constituem o património da empresa. O resultado é uma expressão residual da variação do património de uma empresa num determinado período. Os factores que intervêm na sua determinação (custos e proveitos) não coincidem com os factores que dão lugar ao apuramento do resultado fiscal ou tributável. Para além da desconsideração de alguns custos, em alguns casos de materialidade significativa, a fiscalidade impõe ainda, para efeitos de apuramento do resultado tributável, a consideração das variações





Parte II - O valor patrimonial da empresa com suporte no referencial normativo POC-DC

patrimoniais que não estejam reflectidas no resultado do exercício. Estas divergências conceptuais têm arrastado a contabilidade para soluções de reconhecimento e mensuração que não se ajustam ao cumprimento dos princípios contabilísticos e, de forma particular, da imagem verdadeira e apropriada do património e permitem-nos identificar a fiscalidade como um dos factores mais responsáveis por práticas contabilísticas heterodoxas, ou seja, desalinhadas do seu quadro normativo e conceptual e, nessa medida, incapazes de compreender os interesses implícitos no cumprimento dos objectivos da informação financeira.

Em concorrência com o problema da disfunção provocada pela fiscalidade na informação financeira está o carácter rígido das amortizações fiscais. O diploma que regulamenta e estabelece as taxas de amortização a aplicar aos activos imobilizados data de 1990, apresenta-se redutor e exerce, de forma compulsiva, uma pressão que origina a distorção no reconhecimento da depreciação dos imobilizados, gerando reintegrações que não estão ajustadas à vida económica útil dos bens.

Este quadro, tendo em atenção as profundas e aceleradas mutações tecnológicas ocorridas nas últimas duas décadas, tem fomentado o aparecimento de situações que evidenciam uma clara insuficiência da consideração das amortizações para reconstituir financeiramente as necessidades de financiamento de um activo de substituição e, de forma mais grave, quando não consideradas pela norma fiscal para efeitos de apuramento do resultado, geram a descapitalização da empresa ao tributar um resultado que não corresponde ao balanceamento dos custos com os proveitos. A evolução tecnológica impõe, inclusivamente, a possibilidade de, face a uma alteração tecnológica imprevista, se proceda a correcções ao valor das amortizações, considerando-as como extraordinárias, desde que o seu reconhecimento permita contribuir para uma imagem verdadeira e apropriada e para um apuramento fidedigno do resultado das operações.







Parte III – Análise do SNC. Principais alterações introduzidas

Capítulo I - Fundamentos da reforma e a estrutura básica do SNC

1.1. Enquadramento da regulamentação contabilística em Portugal

Os anos de 1977 e 1989 podem ser apresentados como dois dos importantes marcos na história da normalização contabilística em Portugal. O primeiro porque respeita ao ano de publicação do primeiro POC, vulgarmente designado por POC/77, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, e o segundo porque respeita ao ano da sua primeira grande reforma, dando lugar ao POC/89 que vigorou, sem grandes alterações, até ao ano de 2005.

Recorde que a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE), actual U.E., determinou a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos em matérias contabilísticas. Nesta circunstância, produziram-se duas grandes revisões:

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 410/89, de 12 de Novembro, para acolher o preceituado pela Directiva n.º 78/660/CEE (vulgo 4.^a Directiva); e
2. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 410/89, que transpôs para o direito contabilístico nacional as normas de consolidação de contas, previstas pela Directiva n.º 83/349/CEE (vulgo 7.^a Directiva).

Assim, se o ano de 1977 determinou o momento a partir do qual a contabilidade nacional se passou a reger por normativo próprio, autónomo do fiscal, a reforma de 1989 marcaria a entrada da contabilidade numa nova era. O referencial normativo ganha uma dimensão europeia e, com isso, a exigir-se uma maior qualidade e quantidade da informação financeira a divulgar. Cite-se, a título de exemplo, a necessidade de se passar a divulgar as contas anuais pela implementação da obrigatoriedade do “Depósito Legal das Contas”. Tal imposição, num ambiente económico e sócio cultural onde “o sigilo era a alma do negócio” constituiu, à data, uma autêntica revolução.

Em simultâneo, e numa tentativa de aproveitamento do espírito de reforma que então se vivia, a CNC decide introduzir um conjunto de melhorias





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

que a experiência e a evolução técnica, a nível nacional e internacional, mostravam oportunas. Nesta linha de orientação, entendeu, ainda, fazer uma aproximação ao referencial normativo internacional. Assim, a influência francesa, que marcaria toda a evolução da regulamentação contabilística em Portugal até então perde, a partir deste momento, grande parte do seu protagonismo. Em 1991 a CNC dá início à publicação de um conjunto de 29 Directrizes Contabilísticas (DC) que, na sua maioria, manifestam uma profunda influência das normas internacionais de contabilidade (IAS/IRFS) emitidas pelo IASB.

A última alteração ao POC viria a ser provocada pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 7 de Fevereiro, publicado na sequência da necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho. Esta Directiva, que viria a ficar conhecida por “Directiva da Modernização Contabilística”, produziu alterações nas 4.ª e 7.ª Directivas com o objectivo fundamental de assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS).

Mais recentemente, na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, cujo objectivo central é o de assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das DF’s, vem a CNC apresentar, em 3 de Julho de 2007, o projecto do novo modelo de normalização contabilística, que designa por “Sistema de Normalização Contabilística” (SNC), o qual, depois de um longo e participado período de discussão pública, foi aprovado em 23 de Abril de 2009 e publicado, através do Decreto-Lei n.º 158/2009, em 13 de Julho do referido ano. Consequentemente, procede-se à revogação do POC e demais legislação complementar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Este modelo, que se pretende na senda da modernização contabilística empreendida na U.E., visa assegurar a necessária conformidade com as normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo IASB e adoptadas no seio da U.E., e a compatibilização com o normativo comunitário (4.ª e 7.ª Directivas).

1.2. Fundamentos para a construção e evolução da doutrina contabilística

A contabilidade, enquanto linguagem dos negócios, terá que se ajustar às características da envolvente em que estes se desenvolvem e, naturalmente, dos agentes económicos que os protagonizam. Este facto ajuda-nos a compreender que a contabilidade terá que evoluir sempre que





o ambiente económico evoluir, no sentido de acompanhar e dar resposta a tais mutações. É, pois, dentro deste contexto de mudança que se move a contabilidade e será, também, por ele que se justificam as sucessivas reformas de que a mesma tem sido objecto.

Assim, e se, por um lado, a globalização da economia impôs à contabilidade um percurso crescente de harmonização, com o objectivo de, tão breve quanto possível, se dispor de um sistema contabilístico suficientemente capaz de dar resposta à economia global que caracteriza os nossos dias, por outro, e não menos importante, as dificuldades que todo este processo encontrou ao longo do seu percurso ajudaram-nos a compreender que existem diferentes envolventes, que caracterizam cada país, e que será no seio dessas características que as normas contabilísticas se devem desenvolver.

Com o século XIV chegou o método de escrituração ou relevação digráfica, vulgarmente designado por partida dobrada, e com Luca Pacioli a sua difusão e divulgação por todo o mundo. Passou assim a procurar estabelecer-se, na interpretação dos diferentes factos patrimoniais, uma dicotomia entre o deve e o haver uma vez ganha a consciência de que cada facto patrimonial gera uma dupla entrada – a causa e o efeito. Porém, subjacentes à utilização do método estão um conjunto de normas de reconhecimento, mensuração e divulgação que, por sua vez, encontram sustentação nas principais características económicas e socioculturais da envolvente, onde os agentes económicos se movem, e na base das quais deverão ser definidos os seus pilares ou suportes teóricos, a que vulgarmente se vem dando o nome de Estrutura Conceptual (EC). Ou seja, como os factos patrimoniais são gerados no seio da actividade empresarial estabelece-se uma dicotomia entre sistema económico e sistema contabilístico que, ao procurar satisfazer as necessidades de medição da riqueza e dos seus efeitos sobre a riqueza, se apresenta como uma consequência do primeiro (sistema económico).

Nesta circunstância, e uma vez assumido que as envolventes económicas e sociais apresentam características distintivas, o sistema contabilístico que aí venha a ser desenvolvido e que lhe pretenda dar resposta será, naturalmente, diferente para cada envolvente. A sua construção partirá das características gerais da envolvente e, por dedução destas, estabelecerá os seus objectivos, isto é, aquilo que se pretende que a informação financeira atinja – utilidade para um conjunto alargado de utilizadores com interesses diversos.

Chegado aqui e uma vez assumido que a contabilidade, enquanto sistema de informação, tem como objectivo ir de encontro aos interesses dos seus utilizadores, haverá que determinar, hierarquizando, as necessidades





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

dos utilizadores para a envolvente onde o sistema se desenvolve. Ou seja, as diferenças da envolvente, potenciadas pelas diferentes características dos agentes económicos, designadamente no que respeita à dimensão, estrutura dos capitais e fontes de financiamento, determinam uma diferente hierarquização dos utilizadores da informação financeira e, naturalmente, daquilo que cada um deles espera dela. Recorde-se, a este propósito, as enormes dificuldades sentidas na aprovação e posterior transposição do texto definitivo da 4.^a Directiva, para o direito contabilístico de cada Estado-membro, como consequência da diferente interpretação que então foi dada ao corolário do “true and fair view”, por parte dos países da designada corrente continental, relativamente aquele que era o seu espírito original (anglo-saxónico).

Contudo, não se poderá ignorar que a envolvente foi ganhando novos contornos, ao ponto de assumir uma dimensão global. Nessa circunstância, o utilizador ao qual a informação financeira se dirige ganha uma dimensão transnacional, obrigando a contabilidade, enquanto linguagem dos negócios, a ter de assegurar suficiente compreensibilidade e comparabilidade a nível global. A evolução da normalização contabilística ganha assim uma nova dimensão.

1.3. O Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Implementação e caracterização geral

1.3.1. Implementação da reforma no seio da U.E.: o processo e a medida

Corria o ano de 1995 quando a U.E. anuncia as linhas orientadoras da sua nova estratégia para o futuro da harmonização contabilística na Europa e com base na qual vem manifestar que, na sequência dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos entre o IASC (que actualmente integra o IASB) e a International Organization Securities Commission (IOSCO), organização que congrega os diferentes organismos que supervisionam os mercados de capitais de todo o mundo, o futuro da Europa, em termos de normalização contabilística, passaria por uma colaboração estreita com o IASB.

É nesta sequência que, em 2000, na Cimeira de Lisboa, se estabelece que as normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS) passariam a ser obrigatórias nos mercados de capitais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005. Em conformidade com esta tomada de posição e atendendo a que ambos os referenciais normativos (europeu e internacional) passariam a coexistir a partir dessa data, Janeiro 2005, a U.E. faz aprovar, em 2002, uma nova Directiva, que viria a ficar conhecida por “Directiva Justo Valor”, com o objectivo de assegurar a necessária compatibilidade entre as





disposições comunitárias e as normas internacionais. É também em 2002 e nesta sequência que a U.E. faz publicar o Regulamento (CE) n.º 1606 que viria a tornar efectiva a obrigatoriedade de as contas consolidadas das empresas cotadas passarem a ser preparadas em conformidade com as IAS/IFRS aprovadas pela U.E.

1.3.1.1. Os mecanismos de “endorsement” e “enforcement” previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1606

Na vertente institucional, o Regulamento (CE) n.º 1606 introduziu um mecanismo de controlo, designado por “endorsement”, com o objectivo de separar a componente técnica da decisão política de adopção das normas internacionais (IAS/IFRS). Em conformidade, foi criado o European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) com a missão genérica de fazer o aconselhamento da Comissão em matérias relacionadas com as referidas normas internacionais. No desenvolvimento da sua missão o EFRAG assume o compromisso de envolver todos os organismos normalizadores dos diferentes Estados, em consonância com a filosofia subjacente ao mecanismo do “endorsement”, cujo objectivo é o de assegurar as condições para se prosseguir na senda da harmonização contabilística na U.E., decorrente da adopção das IAS/IFRS.

Porém, não basta assegurar a sua aceitação mas também, e fundamentalmente, que a sua aplicação se faça de forma inequívoca e consistente. Assim, e atendendo a que nenhum mercado está imune à possibilidade de ocorrência de más práticas contabilísticas, a adopção do referencial IAS/IFRS impõe, enquanto garante da sua boa aplicação e dum mercado único europeu que se pretende eficiente, que se adoptem medidas de reforço de supervisão e controlo dos diferentes intervenientes no mercado eliminando-se, o mais possível, as situações de auto-regulação ou auto-controlo. É neste contexto que surge o mecanismo do “enforcement” e que visa, por um lado, assegurar que apenas serão aplicadas as normas previamente aceites pela U.E. e que esta faz publicar no seu Jornal Oficial, e, por outro, que as mesmas serão correctamente aplicadas e posteriormente fiscalizadas. No fundo, pretende demonstrar que é tão importante a harmonização das normas a aplicar com a harmonização da capacidade e dos poderes da sua supervisão futura.

De referir, ainda, que o processo de implementação da reforma foi desenhado em diferentes níveis. Um primeiro, que corresponde à primeira fase da reforma, particularmente dirigido às entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

de qualquer Estado-membro, e que começou a produzir efeitos a partir de Janeiro de 2005. Nesta concordância, as entidades aqui envolvidas contam já com um saber acumulado, em resultado de uma experiência de quatro anos de preparação das suas DF's consolidadas em conformidade com as IAS/IFRS. Esta experiência viu-se alargada, a partir de Janeiro de 2007, à preparação das contas individuais dessas entidades e, mais recentemente, em Janeiro de 2008, a todas as entidades dos sectores financeiro e segurador.

A conclusão do processo de implementação da reforma impõe, ainda, a necessidade de se proceder à adaptação das regulamentações contabilísticas nacionais às normas internacionais, tal como previsto no supra citado Regulamento (CE) n.º 1606/02. Ou seja, a última fase da reforma, e que designamos de segundo nível, prevê o desenvolvimento de um referencial normativo para ser aplicado pela generalidade das empresas e suficientemente capaz de poder assegurar a necessária compatibilidade com as disposições comunitárias. Neste enquadramento, foi criado, no seio da CNC, um grupo de trabalho de ampla procedência e representatividade, donde viria a sair a proposta de Sistema de Normalização Contabilística (SNC), rectificada em reunião da CNC, de Junho de 2007, amplamente discutida e recentemente aprovada e publicada, através do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, e que passará a produzir efeitos, em conformidade com o seu artigo 16º, no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.

1.3.2. Caracterização geral da reforma: a sua razão de ser

Muito se tem discutido acerca da utilidade e oportunidade desta reforma e, fundamentalmente, do rumo que foi escolhido para a levar a cabo.

Um qualquer processo de mudança não é, por norma, pacífico. Haverá sempre aqueles que estão a favor e que, por isso, apenas lhe reconhecem vantagens, facilitando o seu processo de implementação, e aqueles que lhe oferecem resistência, seja porque lhe reconhecem mais desvantagens do que vantagens ou porque, simplesmente, são avessos a qualquer processo de mudança.

Independentemente das vantagens e desvantagens que lhe possam estar associadas, convém recordar que a contabilidade está ao serviço da envolvente e que, nessa circunstância, se espera que sirva os seus interesses e ou necessidades. Uma vez aceite este pressuposto e assumindo-se que a envolvente é dinâmica não teremos dificuldade em aceitar que sempre que a





envolvente registe mudanças significativas, o sistema contabilístico, que lhe pretende dar resposta, terá que se adaptar para as acompanhar. De contrário, não terá capacidade para continuar a dar uma resposta adequada e a cumprir cabalmente a sua missão.

Porém, é também dentro deste contexto que surgem as principais críticas. Questiona-se, fundamentalmente, se a envolvente terá registado mudanças tão profundas e suficientemente capazes de, por si só, justificarem a extensão da reforma e com igual profundidade em toda a Europa. Não são poucos aqueles que defendem que em Portugal, não obstante se reconhecer a cambiante da envolvente e com reflexos que parecem ter efeitos á escala global, as características do tecido empresarial não parecem justificar uma reforma com esta dimensão.

Na verdade, o tecido empresarial português é maioritariamente constituído por pequenas e muito pequenas entidades, com uma estrutura de capital de tipo familiar e que têm no sector bancário o seu principal financiador. Por tudo isso, o destinatário tipo da informação financeira apresenta um perfil muito diferente do investidor tipo dos mercados de capitais para quem, pelo menos no plano teórico, esta reforma pretende direccionar-se. Na verdade, as necessidades de relato da maioria das entidades nacionais são mais reduzidas e muito direccionadas para a Administração Fiscal e para os credores. E são, também, estas características que vêm sendo utilizadas pelos mais cépticos para defenderem a inoportunidade da reforma sob o argumento de que, mesmo admitindo-se a necessidade de dotar a informação financeira do requisito da utilidade, tal poderá ser alcançado de forma diferente.

Porém, e não obstante a consistência destes argumentos, parece-nos que não se poderá ignorar, por muito mais tempo, que o desenvolvimento continuado e sustentado de um qualquer país pressupõe entidades desenvolvidas e com suficiente dimensão crítica. Também não é menos verdade que essas entidades para crescerem necessitam de financiamentos e que o grande salto para o crescimento deverá, em princípio, ser financiado por capitais próprios. Paradoxalmente, as empresas portuguesas são das que apresentam as mais elevadas taxas de endividamento da Europa. Ora, como não será seguramente este o caminho que pretendemos para o futuro, necessitamos de, rapidamente, inverter o curso da nossa história.

Neste contexto, reconhecendo-se a importância dos mercados financeiros na actividade económica actual e no seu desenvolvimento futuro e atendendo a que as economias para se desenvolverem têm que ter empresas pujantes e competitivas, é urgente que as nossas empresas





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

tenham objectivos na área da capitalização bolsista. Ora, se admitimos que o mercado de capitais representa o presente e o futuro do crescimento económico e, nessa conformidade, a sustentação e fortalecimento de um sistema económico, parece-nos lógico que uma qualquer reforma do sistema contabilístico, que existe como consequência do primeiro e para satisfazer as suas necessidades, siga uma mesma orientação. Assim se justifica, estamos certos, o desenvolvimento de um novo sistema contabilístico a pensar, fundamentalmente, nas necessidades que estão subjacentes ao processo de tomada de decisão dos investidores sendo, também, por isso, que se justifica que toda esta reforma surja sustentada neste pressuposto e, naturalmente, no referencial normativo do IASB.

1.3.3. Dificuldades para a sua implementação

1.3.3.1. Nível de (des) conhecimento do referencial normativo do IASB

Não obstante se tratar de um organismo que conta com um longo trabalho, iniciado em 1973, e amplamente reconhecido, a verdade é que existem alguns agentes económicos que dispõem de um conhecimento muito reduzido das IAS/IFRS. Referimo-nos, concretamente, às entidades de pequena e reduzida dimensão (micro e PME's) e que em Portugal representam a maioria do nosso tecido empresarial.

Na verdade, e não obstante as IAS/IFRS estarem há muito presentes no nosso referencial normativo, fundamentalmente após a publicação da DC 18, que recomenda a sua utilização de forma subsidiária ao POC e DC, a verdade é que, na prática, tal não se verificou porque a realidade contabilística dessas entidades não pressupõe tão elevadas exigências. Recorde-se que a utilização das normas internacionais é recomendada sempre que não se encontre no POC e DC resposta para as necessidades de relato de uma qualquer entidade. Porém, a complexidade das operações e dos negócios da maioria das empresas em Portugal só muito pontualmente as colocará perante a necessidade de terem de se socorrer das normas internacionais.

Nesta circunstância, se é verdade que as normas internacionais não são uma novidade entre nós também não é menos verdade que a grande maioria dos profissionais, em Portugal, têm estado muito mais preocupados com as questões do dia a dia, como seja a declaração de IVA ou de retenções na fonte ou com os trabalhos de fim de exercício e de encerramento de contas do que, propriamente, com o estudo das normas internacionais ou com os novos desenvolvimentos em termos de regulamentação contabilística nacional e europeia. Em face disto, não será de todo surpreendente que





determinados grupos encarem a reforma com reservas ou até mesmo que, numa primeira fase, lhe ofereçam uma certa resistência.

Não obstante isso, a decisão de sintonizar os normativos contabilísticos nacionais com o internacional está tomada. Discussões estereis não nos conduzirão a lado nenhum. As entidades responsáveis escolheram este caminho e prepararam-se para o impor em cada Estado-membro pelo que, a nós, teóricos, preparadores e utilizadores da informação financeira não resta outra solução que não seja a de nos prepararmos e adaptarmos para a mudança.

O SNC é, hoje, uma realidade e com ele uma nova era para a contabilidade, com uma nova dimensão, muito mais teórica e, por isso, naturalmente mais difícil. O novo normativo, porque inspirado num sistema contabilístico de cariz anglo-saxónico, surge-nos com uma densidade teórica a que não estávamos habituados, com um conjunto de normas muito pouco próximas daquelas que são as características do nosso ordenamento contabilístico e, fundamentalmente, pelo facto de serem desenvolvidas com o objectivo de fornecer informação relevante e fiável aos mercados de capitais e não tanto para atender, como era nossa tradição, a preocupações de protecção patrimonial e de natureza fiscal.

Contudo, a complexidade do raciocínio contabilístico que seremos chamados a fazer, a partir deste referencial normativo, será sempre proporcional à complexidade das operações que se desenvolvem na entidade, o que equivalerá a dizer que o esforço de adaptação ao SNC será proporcional à dimensão e complexidade da actividade dos diferentes agentes económicos. Nesta dimensão, haverá que admitir que “complexidade das operações” não é, seguramente, o que caracteriza a vida das micro e PME’s portuguesas pelo que, estamos certos, a adaptação ao SNC decorrerá com total normalidade e sucesso.

Assim, e ainda que se admita a existência de alguns problemas, trata-se de um processo em que não podemos nem devemos ficar para trás. A terminologia contabilística está hoje não só desadequada como desactualizada, fundamentalmente frente a todos os documentos jurídicos que já acolheram a terminologia comunitária. É urgente adaptar.

1.3.3.2. Terminologia utilizada

A terminologia adoptada pelo SNC resultou da previamente aceite no seio da U.E, ou seja, da versão portuguesa das IAS/IFRS publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias sob a forma de Regulamentos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Comunitários. Na verdade, a partir do momento em que a Europa adopta normas originariamente elaboradas em inglês, e não contando a comunidade que a integra com uma língua oficial, assume-se, em respeito com a Constituição Europeia, como oficiais todas as línguas dos países aderentes. Desta forma, sempre que a U.E. pretenda impor qualquer documento oficial, nada mais lhe resta que não seja proceder à sua tradução para a língua de cada um dos seus Estados membros e à respectiva publicação, no seu Jornal Oficial, sob a forma de Regulamentos.

Em face destes requisitos e de alguns constrangimentos da própria U.E., designadamente de natureza orçamental, e dada a urgência que o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1606/02 pressupunha, a Comissão decide pedir o apoio do IASB para poder proceder rapidamente à sua tradução. O organismo internacional aceita o pedido e assume a missão de coordenação dos trabalhos de tradução, escolhendo, para o efeito, em cada Estado membro, alguém que lhe servisse de interlocutor. Em Portugal foi escolhida a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) que, de resto, já vinha desenvolvendo este trabalho de tradução das normas internacionais. Neste sentido, a OROC procedeu à constituição da sua equipa, com a preocupação de esta ser suficientemente representativa e alargada³⁴, ainda que sem perder de vista a necessária eficiência.

Serve tudo isto para dizer que a tradução não resultou de uma adaptação das normas internacionais às normas nacionais mas antes de um intenso trabalho, desenvolvido sob elevados princípios de rigor técnico e jurídico. Tal facto parece-nos indiscutível. Desde logo porque a tradução irá não só ser usada no exercício da profissão de contabilista como também para a resolução de eventuais conflitos. Neste sentido, e de acordo com GASTAMBIDE FERNANDES (2007), a tradução, para além de completamente independente, procurou ser a “melhor tradução”, não no sentido de conduzir, na língua nativa, a uma frase mais clara e mais correcta, mas aquela frase que não permita correr o risco, ainda que de forma insignificante, de permitir alterar o sentido da frase original. Foi somente esta

³⁴ De acordo com GASTAMBIDE FERNANDES (2007), a equipa, coordenada pelo Presidente do Departamento Técnico da OROC, integrou os seguintes elementos: dois membros que já vinham colaborando com a OROC neste trabalho; representantes das quatro maiores empresas, a nível internacional, na área da prestação de serviços de contabilidade e auditoria; representantes da CNC; representantes da CTC; representantes da CMVM; representantes do BP; e o representante de Portugal no Comité de Regulamentação Contabilística (organismo de cariz técnico que na U.E. propõe o endosso das normas contabilísticas).





a razão que conduziu a que, na opinião do autor, se tivesse optado por uma tradução literal. É que, refere, “foram algumas experiências mal sucedidas de boa tradução no sentido literário que obrigaram a recuar muitas vezes” e que conduziram a que, neste momento, se colocasse em segundo plano os aspectos de natureza literária.

Com base neste pressuposto, ao mesmo “termo” e à mesma “expressão” teria que corresponder igual tradução em qualquer norma. Porém, como não existe na terminologia contabilística uma correspondência biunívoca entre línguas³⁵ o processo de tradução decorreu com enormes dificuldades. Por exemplo, os termos “cost” e “expense” têm sentidos diferentes na terminologia contabilística pelo que foi necessário traduzi-los para as diferentes línguas para termos igualmente diferentes. Foi por essa razão que em Portugal se adoptou as designações de “custo” e “gasto” e não apenas a de “gasto”.

E é também esta a razão que justifica a existência de certas traduções que têm sido catalogadas de menos felizes ou menos conseguidas e, por isso, não concordantes com o objectivo de facilitar a comparabilidade e compreensibilidade pela via da tradução. Surge como exemplo, entre nós, a substituição do termo “existências” por “inventários”, cuja definição se encontra consagrada no dicionário de língua portuguesa com uma amplitude que vai muito para além das “simples existências de mercadorias e outros haveres em armazém”.

1.3.4. Um sistema assente em princípios e não em regras explícitas

A reforma pressupõe um processo de clara convergência com os critérios aceites a nível internacional e é, talvez, este, um dos aspectos geradores de maior polémica.

Porém, a internacionalização das empresas e dos negócios justificam, por si só, a existência de um referencial internacional pelo que, a adopção das normas do IASB e a consequente adaptação das legislações dos diferentes Estados-membros, constitui, a nosso ver, uma vantagem, não só para as empresas que já preparam as suas DF's em conformidade com as IAS/IFRS como para todas aquelas que têm ou possam vir a ter no futuro a ambição de estarem presentes em mercados internacionais. De referir, a este respeito,

³⁵ Existem, inclusive, dentro da língua inglesa, expressões e vocábulos que têm significados diferentes. Podemos encontrar vários exemplos disso na terminologia inglesa e americana.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

que a implementação da reforma já foi iniciada em Janeiro de 2005, pelas empresas cotadas que consolidam contas, e que não só levam já uns anos de experiência como, tudo indica, os resultados da sua aplicação parecem ter-se traduzido em melhorias ao nível da informação financeira relatada.

Por outro lado, em mercados internacionais, o utilizador ganha uma dimensão transnacional e, nesse sentido, desenvolve pressões para obter informação com base em dados sucessivamente mais compreensíveis e facilmente comparáveis. A busca pela universalidade ganha novos contornos à medida que o utilizador é mais internacional que nacional. A utilização de critérios mais homogéneos traduz-se em maior comparabilidade da informação relatada e, naturalmente, num maior nível de utilidade. Ora, o POC, que conta com mais de 30 anos de existência, vem-se manifestando claramente insuficiente para responder a estas solicitações.

Acresce, também, o facto de o IASB ser reconhecido como um organismo muito dinâmico e o único capaz de oferecer uma resposta verdadeiramente internacional. Ou seja, as IAS/IFRS são hoje quase que de aceitação generalizada. Economias emergentes como o Brasil, a Índia e a China já as adoptaram e, inclusivamente, o FASB, organismo responsável pela normalização contabilística nos E.U.A., pondera a hipótese de as seguir, esperando-se que venham a ser aceites pelas empresas americanas em 2014. A U.E. não poderia ficar de fora.

Nessa sequência e, fundamentalmente, como consequência da estratégia de convergência com a U.E., os diferentes Estados-membros terão que adoptar um sistema que lhe permita fazer, a todo o tempo, o necessário acompanhamento aos desenvolvimentos empreendidos pelo IASB e acolhidos pela U.E.. Um sistema como o que temos, consubstanciado num conjunto de tipificações, como é o caso do POC, não nos permitiria fazer tal acompanhamento e aproximação. Somente um sistema de características pouco vulneráveis à evolução dinâmica da complexidade das transacções assegurará tal objectivo. Ou seja, impõe-se um sistema assente em princípios e não tanto em regras explícitas.

1.3.5. Característica sobressaliente: o justo valor como critério valorimétrico de referência

O justo valor é um dos marcos distintivos dos sistemas contabilísticos de cariz anglo-saxónico e, por isso, uma das características sobressalientes desta reforma.





Surge nas normas internacionais de contabilidade como o critério valorimétrico de referência por reconhecerem ser o único capaz de dotar a informação financeira de uma maior relevância, facto que contrasta grandemente com os princípios contabilísticos do custo histórico e prudência, que dominam os sistemas contabilísticos de influência continental. Em face disto, não será de estranhar que o apelo feito pelas IAS/IFRS à implementação e utilização generalizada do justo valor seja por muitos entendido como um factor de insegurança e suficientemente capaz de tornar o sistema menos prudente. Assim, em sistemas contabilísticos tradicionalmente legalistas e muito habituados à aplicação de regras explícitas, como é o caso de Portugal, entende-se que este referencial valorimétrico seja não só de difícil assimilação como que pressuponha, na perspectiva de alguns, maiores riscos de manipulação.

Na verdade, os mais cépticos da reforma encontram aqui grande parte dos seus fundamentos, permitindo-se questionar a idoneidade na utilização generalizada deste critério valorimétrico, colocando em causa, de entre outros, os seguintes aspectos:

1. Até que ponto é que as variações produzidas no valor dos activos e passivos produzem alterações na situação patrimonial e financeira de uma entidade?
2. Em que medida tais variações podem conduzir a situações sustentáveis no tempo, suficientemente capazes de justificarem o seu reconhecimento? ou
3. Até que ponto é que a instabilidade e consequente falta de razoabilidade que hoje se vive não poderão ser justificadas pela dificuldade e, consequente, falta de objectividade que envolve a utilização do critério valorimétrico do justo valor?

São, pois, muitos aqueles para quem a utilização generalizada do justo valor apenas contribuirá para se reconhecer resultados que em nada têm a ver com o modelo de gestão da entidade e que, por isso, têm muita dificuldade em aceitar tratar-se de uma prática contabilística capaz de dotar a informação financeira de maior relevância. Há, contudo, outros que continuam a defender que a utilização massiva do justo valor se traduz em maior transparência, dando ao investidor toda a informação disponível em cada momento e permitindo-lhe antecipar problemas, designadamente no que respeita aos níveis de autonomia financeira e de solvabilidade.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Não temos quaisquer reversas em admitir que a utilização generalizada do justo valor requer a existência de mercados activos, suficientemente competitivos e abertos e, portanto, capazes de oferecerem os respectivos preços de mercado sem que se veja comprometida a neutralidade, objectividade e fiabilidade que se pressupõe estarem subjacentes ao processo de mensuração contabilística.

De contrário, ou seja, quando não salvaguardadas estas condições, o justo valor terá que ser encarado, senão como um risco, no mínimo como um desafio para os profissionais. A contabilidade, ao deixar de ser encarada como uma simples escrituração (aplicação de regras explícitas), e passar a fundamentar-se em doutrina (conjunto de princípios), vem permitir que os profissionais passem a trabalhar com base em julgamentos de valor e, conseqüentemente, a conferir-lhe uma maior liberdade. Ou seja, a utilização do justo valor como critério valorimétrico de referência pressupõe a sua aplicação de forma aberta e abrangente. Nesta circunstância, o profissional será chamado a desenvolver, com maior frequência, estimativas para a determinação do justo valor e a ter de escolher a solução que, em cada caso, seja mais capaz de traduzir o objectivo do corolário da “imagem verdadeira e apropriada”.

A sua aplicação constitui, por isso, uma questão ética e que exige um adequado controlo e supervisão. Ou seja, justo valor sim mas devidamente regulamentado, acompanhado de um mecanismo de “enforcement” que permita avaliar o grau de adequação da sua utilização e que assegure uma aplicação com responsabilidade, divulgando os seus pressupostos e consistência na sua apresentação e justificação. E não é por acaso que o IASB tem, ao longo dos últimos meses, feito um enorme esforço no sentido de produzir interpretações conceptuais acerca da sua determinação, aumentando as exigências de divulgação relativamente aos pressupostos que estiveram subjacentes à sua utilização.

1.3.6. Implicações ou repercussões da reforma ao nível fiscal³⁶

Se tivermos em conta que o gasto por imposto e o respectivo imposto a pagar são determinados a partir do resultado contabilístico, rapidamente se compreenderá que a aprovação do SNC pressupõe a necessária actualização da regulamentação fiscal, designadamente ao nível do Código do IRC e

³⁶ Abordagem desenvolvida tomando por base o Discurso do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Carlos Lobo, aquando da apresentação do novo Sistema de Normalização Contabilística.





demais legislação complementar, pela necessidade que se impõe de adaptação das regras de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos ao novo referencial normativo.

Contudo, não se pressupõe uma mudança profunda. Desde logo porque a reforma a empreender a nível fiscal não acabará com a relação existente entre a contabilidade e a fiscalidade por se entender que tal não se traduziria em vantagens acrescidas e com a desvantagem de, a verificar-se, se constituir num acréscimo de custos ao nível da preparação da informação financeira. Ou seja, a relação quase que umbilical que, desde uma perspectiva histórica vem existindo entre a contabilidade e a fiscalidade, e que, em nossa opinião, e tal como já tivemos oportunidade de referir, se constitui num elemento inibidor do alcance e capacidade explicativa da informação relatada, é para manter por constituir uma forma de ver minimizados os custos de contexto que impenderiam sobre as diferentes entidades. Nesta conformidade, o CIRC será apenas objecto de alterações ao nível da terminologia utilizada e das novas regras que emergem do novo referencial normativo.

Assim, e no que respeita aos aspectos terminológicos, proceder-se-á a necessária uniformização da linguagem a ser utilizada por ambos os normativos, já que mais não fosse por questões de natureza técnica. Por exemplo, o termo “imobilizado”, utilizado até então por ambos os normativos para fazer alusão aos activos fixos, encontra, com a reforma contabilística, equivalência nos conceitos de “investimentos”. Relativamente às correcções de valor que vinham sendo feitas aos títulos negociáveis, dívidas a receber, existências ou aos investimentos financeiros, por aplicação do princípio contabilístico da prudência, e que então designávamos de “ajustamentos” com reforma assumirá a designação de “perdas por imparidade”.

Relativamente aos princípios a adoptar, a manutenção do modelo de dependência entre a contabilidade e a fiscalidade determina que não se proceda a alterações profundas a este nível, inclusive, no que respeita às regras fiscais já anteriormente definidas e perfeitamente consolidadas. Ou seja, a nova orientação do normativo fiscal vai no sentido de mater as regras actuais e de acompanhar, para os aspectos ainda não normalizados, as prerrogativas de natureza contabilística, o que equivalerá por dizer que relativamente ao que está tudo se manterá na mesma, com as necessárias adaptações terminológicas, e nos casos em que o normativo fiscal ainda não dispõe de normas próprias passará a acolher o tratamento que decorre do referencial contabilístico agora aprovado.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Neste particular, aguardava-se com alguma expectativa a tomada de posição do fisco relativamente ao critério valorimétrico do justo valor que, como se sabe, uma vez adoptado, se traduz no reconhecimento na demonstração dos resultados de todas as variações ocorridas e, por essa via, no reconhecimento não só dos ganhos efectivos como também dos ganhos potenciais. Como, com o modelo actual, a determinação do gasto por imposto e do correspondente imposto a pagar incide apenas nos resultados realizados, o fisco teria que assumir, para este caso em concreto, uma tomada de posição. Assim, e a este propósito, a regulamentação fiscal passará a determinar:

1. A aceitação da aplicação do critério valorimétrico do justo valor em instrumentos financeiros cujas variações sejam reconhecidas nos resultados, ainda que apenas para as situações em que a determinação do justo valor seja determinada com fiabilidade e que a mesma possa ser assegurada e comprovada. Tal pressuposto exclui, à partida, a aceitação do modelo do justo valor para os instrumentos de capital próprio que não sejam objecto de cotação num mercado regulamentado;
2. A manutenção da aplicação do princípio da realização relativamente aos instrumentos financeiros mensurados ao justo valor e cujas variações sejam reconhecidas nos capitais próprios, assim como para as participações de capital que correspondam a mais de 5% do capital social, ainda que reconhecidas pelo justo valor através dos resultados; e
3. A aceitação das valorizações a justo valor dos activos biológicos consumíveis, desde que não respeitem a explorações silvícolas plurianuais, e dos produtos agrícolas colhidos de activos biológicos no momento da colheita.

1.4. Estrutura do Sistema de Normalização Contabilística (SNC)

O SNC apresenta-se como o culminar de um longo trabalho que vem sendo feito no sentido de acompanhar a evolução e as necessidades de um ambiente económico cada vez mais complexo e em contínua mutação. A sua aprovação, ocorrida em 13 de Abril do corrente ano de 2009, representa uma reforma estrutural na medida em que esta nova realidade normativa transpõe para o direito contabilístico nacional as práticas internacionais, ainda que adaptadas às características da nossa envolvente e, em particular, ao nosso tecido empresarial.





É o sistema que sucederá ao POC-DC e onde os aspectos conceptuais sobressaem como uma das suas grandes marcas, ao assumirem aqui uma dimensão que não tinham até então. É um modelo que assenta mais em princípios do que em regras explícitas e que se pretende em sintonia com as normas internacionais de contabilidade. Trata-se de uma reforma claramente inspirada no normativo internacional e, como tal, terá que ser à luz destas normas que a mesma deverá ser entendida e interpretada. Nesta circunstância, deverá ser analisado a partir da sua finalidade e dos pressupostos e pilares em que assenta. Surge-nos estruturada em três níveis normativos, intermutáveis e perfeitamente integrados entre si, porquanto, ao ser desenvolvido sem perder de vista as características do tecido empresarial português, apresenta uma estrutura normativa que assegura uma adequada evolução entre os diferentes níveis propostos (CNC, 2008):

- 1.º Nível: A ser aplicado pelas entidades com valores cotados, que deverão elaborar as suas DF`s em conformidade com as IAS/IFRS adoptadas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Este nível será de aplicação obrigatória por parte das sociedades cotadas na elaboração das suas contas consolidadas e, consequentemente, por estas mesmas, na preparação das suas contas individuais. Ou seja, como as sociedades cotadas estão obrigadas a aplicar directamente as IAS/IFRS aprovadas pela U.E. e publicadas no seu Jornal Oficial, terão que as aplicar, também, na preparação das suas DF`s individuais, ao estarem estas na base das DF`s consolidadas.

As IAS/IFRS serão de aplicar, ainda que com carácter voluntário, às contas consolidadas de outras sociedades abrangidas pelo SNC, desde que sejam acompanhadas de Certificação Legal de Contas. Em concordância, serão também aplicadas na preparação das DF`s individuais dessas sociedades.

- 2.º Nível: A que corresponde a aplicação das Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro (NCRF), verdadeiras normas nacionais, desenvolvidas com o objectivo de adaptar as IAS/IFRS ao tecido empresarial nacional. É de aplicação obrigatória por todas as entidades que não se enquadrem nos requisitos definidos para o 1.º nível, exceptuando as dos sectores financeiro e segurador que deverão preparar as suas DF`s em conformidade com as NCRF que integrarão os referidos sistemas, e que sejam³⁷:

³⁷ Em conformidade com o preceituado no artigo 3.º Decreto-lei n.º 158/2009.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1. Sociedades, nos termos definidos pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC);
2. Empresas em Nome Individual, nos termos do Código Comercial;
3. Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada;
4. Empresas Públicas;
5. Cooperativas; ou
6. Agrupamentos Complementares de Empresas.

e

3.º Nível: A aplicar pelas entidades de menor dimensão, que utilizarão na preparação das DF's as Normas de Contabilidade e de Relato Financeiros para Pequenas Entidades (NCRF-PE). Estas normas constituem uma versão simplificada das NCRF, previstas para o nível 2, e, não obstante assentarem na mesma filosofia, conceitos, princípios orientadores e requisitos técnicos, oferecem uma resposta mais adequada às necessidades de entidades que, pela sua mais reduzida dimensão têm, em princípio, necessidades de organização e desenvolvimento administrativo/contabilísticos menores. Enquadram-se, neste nível, todas as entidades que respondam aos requisitos previstos para o 2.º nível mas que, em simultâneo, não ultrapassem dois dos três seguintes limites³⁸:

1. 500.000€ de total de balanço;
2. 1.000.000€ de proveitos líquidos (de vendas ou outros); e
3. 20 trabalhadores.

Trata-se de um sistema contabilístico que visa dar resposta às diferentes necessidades de relato financeiro, em função das quais define a hierarquia para a aplicação. Assim, determina que o seu primeiro nível normativo seja direccionado, preferencialmente, para atender às necessidades de relato dos mercados de capitais e, portanto, direccionado

³⁸ Em conformidade com o preceituado no artigo 9.º Decreto-lei n.º158/2009.



para as sociedades cotadas que aplicarão as IAS/IFRS; um segundo nível onde cairão, obrigatoriamente, todas as demais entidades, que aplicarão as NCRF e, um terceiro, que corresponde a uma versão simplificada do segundo (NCRF-PE), para atender às necessidades das empresas de menor dimensão e, nesse sentido, se conseguir um melhor e mais eficaz controlo sobre os pequenos negócios. Contudo, e não obstante tratar-se de um sistema consubstanciado em três níveis, assegura uma verdadeira coerência horizontal e comunicabilidade vertical, porquanto as IAS/IFRS, as NCRF e as NCRF-PE se fazem assentar numa mesma filosofia, iguais conceitos, princípios orientadores e regras técnicas. É, por isso, um sistema suficientemente flexível para poder acompanhar os sucessivos desenvolvimentos que se venham a registar ao nível europeu.

Em suma, um SNC que passa a reflectir as mudanças que se impunham a um sistema contabilístico que conta já com mais de 30 anos mas que, em simultâneo, consegue atender a preocupações particulares, ao fazer reflectir as características e as necessidades de um tecido empresarial com características muito específicas. No fundo, e um pouco à semelhança do que se passa na U.E., que acolheu o referencial contabilístico internacional sem abdicar do seu sistema jurídico, teremos, em Portugal, um sistema contabilístico que não será mais do que uma continuação da aproximação ao referencial contabilístico da U.E., ainda que com claras vantagens. Recorde-se que o anterior normativo, assente no POC, DC e IT e, sempre que estes se manifestassem insuficientes, nas normas internacionais, não era mais do que uma manta de retalhos, onde as matérias vinham chegando e sendo adaptadas de forma avulsa. Dispomos agora de um sistema contabilístico construído de raiz e, por isso, com uma estrutura coerente e que constitui um alinhamento perfeito da nossa normalização contabilística ao referencial normativo da U.E..

O SNC é, também, como já tivemos oportunidade de referir, caracterizado pelo seu forte pender teórico, o que de resto, é facilmente explicável pela sua Estrutura Conceptual (E.C.), elemento aglutinador e coordenador de toda a doutrina contabilística, e até agora inexistente, e pelo vasto leque de NCRF que o integram. Em conformidade com o anexo ao Decreto-Lei n.º158/2009, que o aprova, integra os seguintes elementos:

- I. Bases para a Apresentação das Demonstrações Financeiras (BADF);
- II. Modelos de Demonstrações Financeiras (MDF's);
- III. Código de Contas (CC);



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

IV. Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF);

V. Norma Contabilística e de Relato Financeiro Pequenas Entidades (NCRF-PE);

VI. Normas Interpretativas (NI).

1.4.1. Bases para a apresentação das Demonstrações Financeiras (DF`s)

De acordo com o preceituado no supra citado Decreto-Lei, as BADF visam definir os requisitos globais para a apresentação das DF`s de finalidades gerais e a partir das quais se procurará assegurar a necessária comparabilidade, quer seja no tempo quer seja no espaço.

Determinam, neste sentido, que as DF`s sejam preparadas de forma a oferecerem uma representação estruturada da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade, com o objectivo de oferecerem informações acerca da sua posição financeira, do seu desempenho e dos fluxos de caixa e que sejam úteis a um vasto leque de utentes. Para satisfazerem tais propósitos, as DF`s deverão proporcionar informação acerca dos activos, passivos, capitais próprios e alterações nos capitais próprios, rendimentos e gastos e fluxos de caixa, acompanhados dos respectivos anexos, onde se pretende ver divulgadas todas as informações que ajudem os utilizadores a prever, de forma tempestiva e com razoável certeza, os futuros fluxos de caixa.

Para o efeito, as BADF determinam, ainda, que as DF`s deverão constituir uma representação apropriada, fazendo depender esta, de um modo geral, da observância dos pressupostos subjacentes à preparação das DF`s, designadamente o da continuidade, acréscimo, consistência, materialidade, agregação e compensação e da necessária conformidade com as NCRF. A nova estrutura normativa oferece-nos, a partir da EC, um todo articulado de pressupostos, características qualitativas, elementos das DF`s e critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação e com base nos quais foram desenvolvidas as NCRF a aplicar, de forma sistemática e consistente, ao tratamento contabilístico de cada grupo específico de elementos.



1.4.2. Estrutura Conceptual

A E.C.³⁹ é o elemento fundamental ou estruturante de qualquer sistema contabilístico pelo que pensamos poder ser apresentada como a grande figura desta reforma e o aspecto central a partir do qual a mesma deverá ser analisada e interpretada. Ou seja, ao admitirmos que a contabilidade se constitui num dos mais poderosos instrumentos de informação para suportar o processo de tomada de decisão, este seu papel ver-se-á diminuído se a informação não for preparada a partir de um suporte teórico coerente e amplamente conhecido e aceite.

Por isso, e porque nunca existiu em Portugal uma verdadeira E.C., atrevemo-nos a apresentá-la como a grande figura desta reforma. A DC 18, que não obstante ter vindo a clarificar os objectivos básicos das DF's e os princípios contabilísticos geralmente aceites, não poderá classificar-se como um instrumento básico do planeamento da regulamentação contabilística em Portugal. E isto porque, assumindo-se que a construção de uma verdadeira E.C. parte do estudo das características da envolvente, a partir das quais serão definidos os objectivos que se pretende atingir e as qualidades que deverão ser observadas para que tais objectivos sejam alcançados, facilmente se percebe que não foi este o caminho de construção da DC 18, a quem atribuímos o mérito de ter eliminado os vazios normativos existentes mas também a incapacidade para assegurar consistência normativa, uma das grandes lacunas do nosso sistema contabilístico.

A E.C. que passa a integrar o SNC, enquanto suporte básico das normas e elemento definidor dos princípios, nela assentará todo o sistema contabilístico e os seus desenvolvimentos futuros. Apresenta uma estrutura muito próxima da do IASB, que lhe serviu de fonte inspiradora e, à semelhança desta, surge desenvolvida em diferentes níveis, de que nos permitimos destacar (Aviso n.º15652/ 2009):

1. Objectivos das DF's (§§12 a 21)

Aqui se encontra definido o objectivo que se pretende que as DF's vejam alcançado e que se consubstancia na sua preparação de forma a poderem proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade e que resultem de utilidade para um conjunto alargado de utilizadores. Nesta circunstância,

³⁹ A E.C., tal como definido no Anexo 5 das “Observações relativas a certas disposições do Regulamento (CE) n.º1606, constitui um documento a publicar de forma autónoma, o que aconteceu em 7 de Setembro com a publicação do Aviso n.º 15652/2009.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

entende-se que as DF's cumprem com o seu objectivo se forem de encontro às necessidades comuns de um qualquer utilizador comum num qualquer processo de tomada de decisão. Porém, como a informação financeira é de natureza histórica, poderá acontecer que as DF's nem sempre proporcionem aos seus utilizadores toda a informação de que necessitem.

Daqui, permitimo-nos antecipar, uma vez mais, que a informação financeira se constitui num importante suporte ao processo de tomada de decisão mas que nem sempre se manifestará suficiente para fundamentar todas as decisões.

2. Pressupostos subjacentes (§§22 e 23)

A fim de cumprirmos com o seu objectivo devem as DF's ser preparadas por ordem aos dois seguintes pressupostos:

- a) Regime do acréscimo, com base no qual as transacções e outros acontecimentos serão reconhecidos nas DF's dos exercícios a que respeitem (em que ocorram), independentemente dos respectivos fluxos de caixa, ou seja, do momento em que venham a ser recebidas ou pagas. Nesta circunstância, haverá situações que implicam o acréscimo de gastos e ou rendimentos e outras que pressupõem o seu diferimento, total ou parcial; e
- b) Continuidade, de acordo com o qual se assume que a entidade continuará a desenvolver a sua actividade num futuro próximo, não tendo nem intenção de entrar em processo de liquidação nem de redução significativa do seu volume de actividade. Nesta conformidade, e para efeitos de relato financeiro, assume-se um corte nas operações, geralmente coincidente com o ano civil por questões de operacionalidade, por obediência ao qual todas as entidades terão que preparar as suas DF's, pelo menos uma vez por ano, com referência a cada 31 de Dezembro. Daqui resulta que, sempre que o pressuposto que esteja subjacente à preparação das DF's seja diferente deste deverá tal facto ser devidamente divulgado nas notas anexas às referidas DF's.

3. Características qualitativas das DF's (§§24 a 46)

Atendendo aos propósitos supra definidos, a E.C. elenca um conjunto de características qualitativas da informação financeira e que mais não são do que os atributos que visam dotar essa mesma informação de utilidade





para os seus destinatários. A compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade constituem as características básicas ou prioritárias, e as da materialidade, prudência, substância sobre a forma, neutralidade, plenitude e comparabilidade como as características de natureza secundária e que contribuem para potenciar os efeitos das primeiras.

Desta hierarquização das características qualitativas da informação financeira, relativamente ao até então preceituado pelo POC⁴⁰, permitimo-nos concluir pela perda de protagonismo do custo histórico e prudência e, conseqüentemente, pela maior preponderância da característica qualitativa da relevância. Na verdade, a supremacia da relevância apresenta-se como uma consequência imediata da orientação do novo sistema contabilístico – utilidade no processo de tomada de decisão por parte, fundamentalmente, dos investidores. E, não será por isso de estranhar que seja a partir daqui que serão definidos os critérios e regras básicas de todo o sistema, nomeadamente no que respeita à definição dos critérios de reconhecimento e mensuração a aplicar aos diferentes elementos das DF's e às suas variações.

As DF's surgem-nos frequentemente descritas como mostrando uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade (§46) e que a observância das principais características qualitativas e a utilização apropriada do normativo contabilístico, a cada situação concreta, assegurarão, se não plenamente, pelo menos de forma razoável, tal desiderato. Porém, a E.C. admite, contudo, a existência de alguns constrangimentos à obtenção de informação financeira relevante e fiável (§§43 a 45), designadamente no que respeita à tempestividade com que a informação é preparada e divulgada, ao balanceamento entre características qualitativas, porquanto se torna difícil, e por vezes até impossível, potenciar as características da relevância e da fiabilidade, e, ainda, os custos subjacentes à preparação de informação financeira relevante e fiável que, ao assumirem, muita das vezes, uma grandeza superior à dos benefícios esperados, podem vir a comprometer a observância das características qualitativas e, por essa via, a imagem verdadeira e apropriada.

4. Elementos das DF's (§§47 a 79)

⁴⁰ Recorde-se que o POC faz referência a um conjunto de quatro características qualitativas, compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade, e de sete princípios contabilísticos, a saber, custo histórico, prudência, materialidade, substância sobre a forma, especialização, continuidade e consistência.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

A definição dos elementos que integram as DF's não só nos permite obter informação directamente relacionada com a posição financeira, através dos activos, passivos e capital próprio, com o desempenho, através da estrutura de rendimentos e gastos, como acerca dos ajustamentos ao capital e manutenção desse mesmo capital, como permite assegurar, também, que os elementos sejam agrupados em classes em função da sua natureza económica e, nessa medida, a limitar a possibilidade de classificar de uma determinada forma um elemento que não cumpra com a sua definição e natureza económica.

Nessa dimensão, são definidos os elementos relacionados com a posição financeira, facultada através do balanço e que nos proporciona informação acerca dos:

- a) Activos, a que correspondem os recursos controlados pela entidade, provenientes de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros;
- b) Passivos, a que correspondem as obrigações presentes da entidade, provenientes de acontecimentos passados, da liquidação das quais se espera que resultem exfluxos de recursos da entidade incorporando benefícios económicos; e
- c) Capital próprio, também designado de resíduo, por corresponder ao interesse residual nos activos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.

.Dentro da mesma linha, prossegue com a enunciação dos elementos que concorrem para a avaliação do desempenho da entidade ou análise do lucro, entendido como a medida mais frequentemente usada para avaliar o desempenho, o retorno do investimento ou o resultado por acção, e que nos surge formado pela soma aritmética dos:

- a) Rendimentos, entendidos como os aumentos nos benefícios económicos, durante um período contabilístico, na forma de influxos ou aumentos de activos ou diminuições de passivos, que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio. De notar que a definição de rendimentos engloba réditos (provenientes das actividades correntes ou ordinárias) e ganhos (outros itens que satisfaçam a definição de rendimentos mas que podem provir, ou não, do decurso das actividades ordinárias); e





- b) Gastos, ou seja, as respectivas diminuições nos benefícios económicos, durante um período contabilístico, na forma de exfluxos ou deperecimentos de activos ou na incorrência de passivos, que resultem em diminuições no capital próprio, que não sejam as relacionadas com distribuições aos participantes no capital próprio;

A apresentação da definição destes elementos concorre positivamente para, como começamos por referir, eliminar a possibilidade de se poder inserir nas contas elementos não concordantes com a sua definição. Passa a ser disso exemplo a não capitalização dos gastos de constituição de uma entidade por não respeitarem com a definição de activo. No mesmo sentido, o próprio conceito de passivo abre caminho para que se reconheçam como tal não só as obrigações explícitas como também as implícita ou tacitamente assumidas, desde que cumpram com a sua definição e com os requisitos para o seu reconhecimento.

5. Reconhecimento dos elementos das DF's (§§80 a 96)

Por reconhecimento dever-se-á entender o processo de registo ou incorporação, nas DF's, de um elemento que satisfaça com a sua definição e que, cumulativamente, veja observados os seguintes requisitos:

- i. Seja provável que qualquer benefício económico futuro associado com o referido item flua para ou da entidade; e
- ii. Tenha um custo ou valor que possa ser mensurado com fiabilidade.

A formulação de um juízo acerca da observância, ou não, dos requisitos para o reconhecimento de um determinado item como fazendo parte de um elemento das DF's, deverá entrar em linha de conta com:

- O grau ou nível de materialidade a considerar e a partir do qual o valor ou quantia se considera materialmente relevante;
- A inter-relação que se pressupõe estar subjacente aos diferentes elementos que integram as DF's. Queremos com isto dizer que o processo de reconhecimento ou registo tem subjacente uma dupla entrada (causa e efeito) pelo que, o acto de incorporar um determinado elemento implicará o reconhecimento de um outro que lhe sirva de contrapartida. Por exemplo, o reconhecimento de um passivo implicará também o reconhecimento de um activo ou de um gasto;





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- A incerteza que caracteriza o ambiente económico, da qual derivará a maior ou menor probabilidade de ocorrerem benefícios económicos futuros; e
- A fiabilidade, que não deixa de envolver também alguma incerteza porquanto são muitos os casos em que o custo ou valor pelos quais o item venha a ser reconhecido carecem ser estimados.

Daqui se depreende que o processo de reconhecimento está não só dependente da incerteza que caracteriza o ambiente em que as entidades operam, de que depende o primeiro critério de reconhecimento, como das dificuldades que possam estar associadas ao processo de determinação das quantias monetárias pelas quais os respectivos elementos das DF's devam ser reconhecidos e inscritos no balanço e ou demonstração dos resultados e das quais se faz depender o cumprimento do segundo requisito.

Sempre que o custo ou o valor pelo qual os elementos são reconhecidos careçam de uma estimativa, o processo de reconhecimento surge associado ao conceito de “probabilidade” e, conseqüentemente, a uma necessidade de se determinar, de igual forma e para todas as situações, qual a medida a partir da qual se deverá assumir que “é mais provável do que não”, o que levanta, como facilmente se deduzirá, algumas dificuldades de ordem prática. Assim, uma vez ultrapassadas as maiores ou menores dificuldades que possam surgir no decurso do processo de reconhecimento, impõe-se a determinação do valor pelo qual os respectivos itens devem ser reconhecidos.

6. Mensuração dos elementos das DF's (§§97 a 99)

A definição dos critérios de reconhecimento e mensuração, que se sobrepõem ao quadro de contas e respectivos movimentos, surgem ligeiramente alterados, quando comparados com o modelo POC, pela menor importância que passa a ser dada ao requisito da prudência. Este entendimento justifica a introdução do justo valor que, como teremos oportunidade de discutir ao longo do trabalho, se apresenta como um dos elementos mais controversos da reforma.

Podem, contudo, ser utilizadas diferentes bases de mensuração, em diferentes graus e em variadas combinações, e onde se inserem, designadamente, o custo histórico, o custo corrente, o valor realizável ou de liquidação, o valor presente e o justo valor. Assume-se que a não apresentação de um único critério de valorimetria se fique a dever ao facto de não existir um critério capaz de assegurar razoável fiabilidade e relevância para todas as situações.





Porém, resulta do articulado da E.C. que a base de mensuração geralmente adoptada pelas entidades para prepararem as suas DF`s é o custo histórico, ainda que se admita que este possa ser combinado com outras bases de mensuração. Nestes casos de excepção enquadram-se os inventários, que deverão ser escriturados pelo mais baixo do custo ou do valor realizável líquido, os títulos negociáveis, que podem ser escriturados pelo seu valor de mercado, e os passivos por pensões de reforma, que deverão ser escriturados pelo seu valor presente.

7. Conceitos de capital e manutenção de capital (§§102 a 108)

A importância dada à avaliação do capital, na perspectiva da sua manutenção, seja do capital financeiro seja do capital físico, constitui o último nível da E.C. e uma característica mais do novo sistema contabilístico.

A avaliação dinâmica do capital, através da demonstração das alterações no capital próprio, é uma das peças que, com o SNC, integram o conjunto dos elementos de relato de uma entidade por se entender tratar-se de informação relevante para efeitos de avaliação da formação do lucro. Visa representar as variações produzidas no capital próprio, na sequência das alterações sofridas nos activos e passivos, pelo que a diferença por si produzida ou gerada (rendimentos versus gastos) determinará o acréscimo ou decréscimo experimentado pelos capitais próprios. Ou seja, tais variações, geralmente reflectidas pelos elementos da demonstração dos resultados e pelas alterações dos elementos do balanço, podem ser analisadas na demonstração de alterações na posição financeira.

Nesta conformidade, a E.C. oferece-nos os conceitos de capital financeiro, entendendo-se por tal o dinheiro investido ou o poder de compra investido, ou seja, os activos líquidos ou capital próprio da entidade, e o conceito de capital físico que, tal como a capacidade operacional, equivale à capacidade produtiva (instalada) da entidade. Pode surgir baseado, por exemplo, em unidades de produção ou capacidade de produção instalada.

Adverte, a este propósito, que a opção por um ou outro conceito de capital deverá ser tomada a partir das necessidades dos utilizadores das DF`s. Nesta circunstância, se a principal preocupação dos utilizadores for a de assegurar o capital nominal investido ou a de avaliar o poder de compra do capital investido, deverá seguir-se o conceito financeiro de capital. Porém, se os utentes estiverem preferencialmente preocupados com a capacidade operacional da entidade, a opção deverá recair sobre o conceito físico de capital. Admite, porém, ser o conceito de capital financeiro aquele que será, como princípio geral, adoptado pelas entidades na preparação das suas DF`s.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

1.4.3. Quadro de Contas

O quadro de contas surge-nos como marca indelével dos sistemas contabilísticos de cariz continental e, por isso, resistente à reforma. Na verdade, o objectivo de se produzir uma reforma que, ainda que profunda, permitisse respeitar as principais características da nossa envolvente e do nosso tecido empresarial é justificado com a manutenção do quadro de contas.

Nesta conformidade, o quadro de contas subjacente ao POC foi apenas objecto das actualizações que decorreram da necessidade de se produzir uma linguagem universal, onde os termos e conceitos tenham a mesma interpretação, e das novas regras que emergiram das NCRF que integram o SNC. Assim, o novo quadro de contas, constante do quadro 5 que se segue, apresenta grandes semelhanças com o seu antecessor, ao continuar a surgir organizado através de um conjunto de classes de contas, em função da natureza dos elementos patrimoniais que nelas se pretendem ver representados, e das respectivas contas de primeiro grau que integra cada uma das classes.

Porém, uma das críticas que, de forma recorrente, vinham sendo tecidas ao quadro de contas constante do POC era o excessivo desenvolvimento que apresentava para as mesmas pelo que, foi com estranheza que observámos que, nalguns casos, o actual quadro de contas é ainda mais detalhado que o do POC. E mais estranho nos parece quando verificamos que a nova estrutura de balanço e demonstração dos resultados é mais sintética. Na verdade, somos alinhados com aqueles que defendem que o quadro de contas base deve ser tão sintético quanto possível, na medida em que níveis de desenvolvimento maiores apenas se justificarão para atender a situações muito particulares e ou a sectores de actividade muito específicos.

Surge-nos como um documento autónomo, publicado pela Portaria n.º1011/2009, de 9 de Setembro, que será aplicado por todas as entidades, quer as que apliquem as NCRF quer as que apliquem a NCFR-PE, e que apresentamos no quadro 5.



Quadro 5: Estrutura do Quadro de Contas constante do SNC

1 – Meios Financeiros Líquidos	2 – Contas a Receber e a Pagar	3 – Inventários e Activos Biológicos	4 – Investimentos	5 – Capital, Reservas e Resultados Translatados	6 – Gastos	7 – Rendimentos	8 – Resultados
11 – Caixa	21 – Clientes	31 – Compras	41 – Investimentos financeiros	51 – Capital	61 – C.M.V.M.C.	71 – Vendas	81 – Resultados operacionais
12 – Depósitos à Ordem Bancários	22 – Fornecedoros	32 – Mercadorias	42 – Propriedades de investimento	52 – Ações (quotas próprias)	62 – Fornecimentos Externos	72 – Prestação de serviços	
13 – Outros Depósitos Bancários	23 – Pessoal	33 – Matérias-Primas subsidiárias e de consumo	43 – Activos Fixos Tangíveis	53 – Prestações suplementares e outros instrumentos de capital próprio	63 – Gastos c/ pessoal	73 – Variações nos inventários da produção	811 – Resultado antes de imposto 812 – Imposto sobre o Rendimento do Período
14 – Investimentos Financeiros	24 – Estado e Outros Entes Públicos	34 – Produtos Acabados e Intermediários	44 – Activos Intangíveis	54 – Prémios de Emissão	64 – Gastos de depreciação e de amortização	74 – Trabalhos p/ a própria Entidade	
	25 – Financiamentos Obtidos	35 – Subprodutos, Resíduos e Refíduos	45 – Investimentos em Curso	55 – Ajustamentos em activos financeiros	65 – Perdas por imparidade	75 – Subsídios à exploração	...
	26 – Accionistas/Socios	36 – Produtos e Trabalhos em curso	46 – Activos não correntes detidos para venda	56 – Excedentes de reavaliação de activos fixos tangíveis e intangíveis	66 – Perdas de reduções de justo valor	76 – Reversões	818 – Resultado Líquido
	27 – Outras Contas a Receber e a Pagar	37 – Activos Biológicos		57 – Outras variações no capital próprio	67 – Provisões do período	77 – Ganhos por aumentos de justo valor	
	28 – Diferimentos	38 – Reclasseificação e Regularização de Inventários e Activos Biológicos			68 – Outros gastos e perdas	78 – Outros Rendimentos e Ganhos	...
	29 – Provisões	39 – Adiantamentos por Conta de Compras		59 – Resultados Translatados	69 – Gastos e Perdas Financeiros	79 – Rendimentos e Ganhos Financeiros	89 – Dividendos antecipados



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Verificamos, da análise à Portaria n.º1011/09, que as classes de contas que o integram são, genericamente as mesmas, ou seja, oito, ainda que lhe correspondam novas designações:

Classe 1, que representa os “Meios Financeiros Líquidos” e, tal como o seu nome sugere, destina-se a registar os meios financeiros líquidos, quer sejam dinheiro e depósitos bancários, quer todos os activos ou passivos mensurados ao justo valor, cujas alterações sejam reconhecidas na demonstração dos resultados;

Classe 2, que respeita às “Contas a Receber e a Pagar”, destinada a registar as operações com terceiros relacionados com a entidade (devedores e credores) e onde se inscrevem, genericamente, os clientes, os fornecedores, o pessoal, o Estado e seus organismos, os financiadores, os sócios/accionistas e, ainda, os diferimentos e as provisões;

Classe 3, representativa dos “Inventários e Activos Biológicos”, onde se incluem os inventários (existências) detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial, para incorporar no processo produtivo (sob a forma de matérias ou outros consumíveis) para posterior venda e os activos biológicos (animais vivos ou plantas). Esta classe acolhe, ainda, os adiantamentos por conta de compras;

Classe 4, onde se incluem os “Investimentos”, representativos de todos os bens detidos pela empresa com carácter de continuidade, ou seja, que não se destinem à venda ou transformação no decurso normal das suas operações, quer sejam da sua propriedade quer se encontrem em regime de locação financeira. Representam, genericamente, todos os activos que se espera que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, para valorização de capital (propriedades de investimento) ou, ainda, para fins administrativos e que se espera que sejam usados durante mais do que um período. Compreende os investimentos financeiros, propriedades de investimento, activos fixos tangíveis, activos fixos tangíveis em curso e activos intangíveis;

Esta classe acolhe, também, os activos não correntes detidos para venda, assim classificados quando se espera que a sua quantia escritura é recuperada, fundamentalmente, através de uma transacção de venda e não pelo seu uso continuado (activo disponível para venda na sua condição presente);



- Classe 5, representativa do “Capital, Reservas e Resultados Transitados” que, tal como a designação sugere, representa o capital da entidade, realizado e não realizado, as prestações suplementares efectuadas pelos detentores do capital, os ajustamentos em activos financeiros, os excedentes de revalorização dos activos fixos e os resultados não distribuídos aos sócios/accionistas (reservas e resultados transitados);
- Classe 6, designada de “Gastos” mas onde serão registados não só os gastos mas também as perdas respeitantes ao período;
- Classe 7, a que correspondem os “Rendimentos” mas que, à semelhança da anterior, acolhe todos os rendimentos e ganhos respeitantes ao período; e
- Classe 8, representativa dos “Resultados” e, por isso, onde serão efectuados os movimentos tendentes ao apuramento do resultado líquido do exercício, ou seja, concentra os saldos das diferentes contas das classes 6 e 7 e também o imposto sobre o rendimento que se estima para o período.

Capítulo II - Estrutura do relato financeiro e de apresentação das demonstrações financeiras (DF`s)

2.1. Estrutura e conteúdo das Demonstrações Financeiras (DF`s): Análise da NCRF 1

Em conformidade com as BADF, um conjunto completo de DF`s é formado por um Balanço, uma Demonstração dos resultados, uma Demonstração de alterações no capital próprio, uma Demonstração de fluxos de caixa e respectivos Anexos.

A sua estrutura e conteúdo surge definida na NCRF 1, designada por “Apresentação das DF`s”, e, nos termos da qual, cada uma das DF`s deverá ser divulgada de forma clara e distinta das demais demonstrações ou de outras informações publicadas (§6), devendo informar, também, sobre (§8):

- A data a que reportam;
- A entidade a que respeitam e, dentro desta, se respeita a uma entidade individual ou um grupo;



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- A moeda de relato; e
- O nível de arredondamento utilizado para as quantias aí expressas.

Deverão ser apresentadas, no mínimo, uma vez por ano e devem respeitar o mesmo período temporal, ou seja, consistência quanto à data escolhida para o período de relato (§9). Nesta circunstância, sempre que, por qualquer razão, haja necessidade de apresentar um período diferente, inferior ou superior, dever-se-á dar suficiente destaque a essa alteração, informando a razão para a utilização de um período diferente e acautelando os utentes para o facto de que, por essa razão, as DF's não são inteiramente comparáveis com períodos anteriores.

2.1.1. Estrutura e conteúdo do balanço

A estrutura a seguir para a apresentação dos elementos patrimoniais a integrar no balanço vinha obedecendo a uma classificação que tomava por base o período ou capacidade de realização, no caso dos elementos patrimoniais activos, o seu grau de exigibilidade, para os elementos patrimoniais passivos, e a sua formação histórica, no caso dos elementos integrantes do capital próprio. Esta filosofia será mantida com o novo modelo de relato financeiro, ainda que, em conformidade com os §§10 a 24 da citada norma, a estrutura do balanço passará a obedecer a uma classificação em “correntes” e “não correntes”, em substituições dos termos “circulante” e “não circulante”, em função do grau de liquidez dos activos, e de “curto prazo” e “médio e longo prazo”, conforme o grau de exigibilidade dos passivos.

Se atentarmos ao preceituado nos §§14 a 16 e 17 a 24, relativamente aos activos e passivos correntes, respectivamente, verificamos que esta nova classificação surge com o objectivo de dar um maior realce ao ciclo operacional que, nos termos aí definidos, terá uma duração máxima, para efeitos de realização de activos e liquidação de passivos correntes, de doze meses. Daqui se deduz que uma entidade deverá utilizar o termo corrente para classificar activos e passivos que espera recuperar ou liquidar no decurso normal do ciclo operacional da entidade, isto é, que sejam essencialmente detidos com a finalidade de serem negociados e, por isso, se espera realizá-los ou liquidá-los num período inferior a doze meses. Todos os activos e passivos que não cumpram com esta restrição, realização e ou liquidação num período inferior a doze meses, serão classificados como “não correntes”.

A nova estrutura de balanço não evidência, como acontecia com a anteriormente utilizada, em coluna separada, os agregados para as



“amortizações acumuladas” e “ajustamentos” dos diferentes elementos do activo. Ou seja, a actual estrutura do activo, evidencia estes elementos patrimoniais pelos seus valores líquidos.

Na figura 6, que se segue, apresentamos a estrutura de balanço, conforme modelos publicados pela Portaria n.º986/09, e que deverá ser seguida, independentemente de se tratar de um balanço que pretenda representar a situação patrimonial de uma entidade ou a situação patrimonial consolidada de um grupo.

Figura 6: Estrutura de Balanço

Unidade Monetária⁴¹

<i>Rubricas</i>	<i>Notas</i>	<i>Datas</i>	
		<i>31-Dez-N</i>	<i>31-Dez-N-1</i>
Activo			
Activo não corrente			
Activos fixos tangíveis			
Propriedades de investimento			
Trespasse (<i>goodwill</i>)			
Activos intangíveis			
Activos biológicos			
Participações financeiras – método equivalência patrimonial			
Participações financeiras – outros métodos			
Accionistas/sócios			
Outros activos financeiros			
Activos por impostos diferidos			
Activos não correntes detidos para venda			
Activos correntes			
Inventários			
Activos biológicos			
Clientes			
Adiantamentos a fornecedores			
Estado e outros Entes Públicos			
Accionistas/sócios			
Outras contas a receber			
Diferimentos			
Activos financeiros detidos para negociação			
Outros activos financeiros			
Caixa e depósitos bancários			
<i>Total do Activo</i>			

⁴¹ Será o Euro, admitindo, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Capital Próprio e Passivo		
Capital Próprio		
Capital realizado		
Acções (quotas) próprias		
Prestações suplementares e outros instrumentos de capital próprio		
Prémios de emissão		
Reservas legais		
Outras reservas		
Excedentes de revalorização		
Ajustamentos em activos financeiros		
Outras variações no capital próprio		
Resultados transitados		
Resultado líquido do período		
Interesses minoritários		
<i>Total do Capital Próprio</i>		
Passivo		
Passivo não corrente		
Provisões		
Financiamentos obtidos		
Responsabilidades por benefícios pós-emprego		
Passivos por impostos diferidos		
Outras contas a pagar		
Passivo corrente		
Fornecedores		
Adiantamento de clientes		
Estado e Outros Entes Públicos		
Accionistas/sócios		
Financiamentos Obtidos		
Outras contas a pagar		
Passivos financeiros detidos para negociação		
Outros passivos financeiros		
Diferimentos		
<i>Total do Passivo</i>		
<i>Total do Capital Próprio e Passivo</i>		

2.1.2. Estrutura e conteúdo da demonstração dos resultados

A demonstração dos resultados tem como objectivo, nos termos dos §§32 a 36, demonstrar a forma como a entidade obteve o resultado num determinado período. Deverá, para o efeito, considerar todos os rendimentos e ganhos e gastos e perdas, respeitantes ao período ao qual reporta, classificados por naturezas ainda que, de forma adicional, se possa apresentar uma demonstração do resultado por funções. Porém, nos termos do §36, sempre que tal aconteça, ou seja, quando uma entidade opte por elaborar a demonstração dos resultados por funções, deverá esta fazer-se acompanhar de informação adicional, onde se proceda a uma discriminação dos diferentes gastos por natureza.



Contudo, independentemente do modelo que venha a ser seguido para a demonstração do resultado, por natureza ou por funções, deverá ser apresentado o correspondente “resultado por acção”. Esta particularidade, pode ser apresentada como mais uma novidade deste modelo e como um elemento suficientemente identificativo da forte orientação que o SNC imprimiu – utilidade para o processo de tomada de decisão de investimento.

A classificação dos diferentes itens de rendimentos e gastos surgem, à semelhança do que já vinha acontecendo, agregada por obediência à sua natureza. Porém, contrariamente à classificação prevista no POC, de acordo com a qual os diferentes itens surgiam classificados em resultados “operacionais”, “financeiros” e “extraordinários”, estes últimos não integram a nova estrutura de resultados, ou seja, em conformidade com o §35, “uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como itens extraordinários”.

Desconhecemos as motivações que estiveram na base desta alteração mas, ocorre-nos, a este respeito, referir que algumas fontes empíricas apontam no sentido de os resultados extraordinários virem a ser utilizados de forma indiscriminada, quando não oportunista, com o objectivo de “maquilhar resultados”. Os trabalhos de TREZEVANT (1997) e MACVAY (2006)⁴² apontam no sentido da sua utilização para alisar resultados, enquanto MEYERS et al. (2006)⁴³ referem, explicitamente, que a opção pela classificação como “resultado extraordinário” acontece quando os interesses da organização o justifiquem.

Na figura 7 que se segue apresenta-se a estrutura da demonstração dos resultados, conforme modelo constante da Portaria n.º 986/09, e que deverá ser seguida, independentemente de se pretender elaborar uma demonstração dos resultados individual ou consolidada.

⁴² Citações feitas a partir de GONZALO-ANGULO et al. (2008).

⁴³ Idem.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Figura 7: Demonstração dos Resultados por Natureza

Unidade monetária⁴⁴

Rendimentos e Gastos	Notas	Períodos	
		N	N-1
Vendas e Serviços prestados		+	+
Subsídios à Exploração		+	+
Ganhos/perdas imputadas de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		+/-	+/-
Variação nos Inventários da Produção		+	+
Trabalhos para a própria entidade		-	-
Custo das mercadorias e das matérias consumidas		-	-
Fornecimentos e serviços externos		-/+	-/+
Gastos com o pessoal		-/+	-/+
Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)		-/+	-/+
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)		-/+	-/+
Provisões (aumentos/reduções)		+/-	+/-
Imparidades de activos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)		+	+
Aumentos/reduções de justo valor		-	-
Outros rendimentos e ganhos		=	=
Outros gastos e perdas			
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos			
Gastos/reversões de depreciação e de amortização			
Imparidades de activos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)			
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)			
Juros e rendimentos similares obtidos			
Juros e gastos similares suportados			
Resultado antes de impostos			
Imposto sobre o rendimento do período			
Resultado líquido do período			
Resultado das actividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período			
Resultado líquido do período atribuível a⁴⁵:			
Detentores do capital da empresa-mãe			
Interesses minoritários			
Resultado por acção básico		=	=

2.1.3. Estrutura e conteúdo da demonstrações das alterações no capital próprio

Esta demonstração financeira constitui uma novidade na actual estrutura de relato, ainda que possa ser estabelecido um certo paralelismo

⁴⁴ Será o Euro, admitindo, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros.

⁴⁵ Esta informação apenas será fornecida no caso de contas consolidadas.

com a informação a divulgar na nota 40 do Anexo, onde, nos termos definidos pelo POC, deveria ser feita uma explicitação e justificação dos movimentos ocorridos, no decurso do exercício, em cada uma das rubricas de capitais próprios constantes do balanço. Aliás, o seu objectivo é, nos termos do §40, o de dar a conhecer as alterações verificadas nos capitais próprios de uma entidade entre duas datas de balanço, ou seja, o aumento ou redução experimentada pelos activos líquidos da entidade, como consequência dos resultados gerados pelas actividades da entidade durante esse período.

Na figura 8 que se segue, apresenta-se a estrutura da demonstração das alterações no capital próprio, conforme modelo constante da Portaria 986/09.

Figura 8: Demonstração das alterações no capital próprio

Unidade monetária⁴⁶

Descrição	Notas	Capital Próprio atribuído a detentores de capital da empresa-mãe				Interesses Minoritários	Total Capital Próprio
		Capital Realizado	...	RLP	Total		
Posição início período	1						
Alterações no Período							
...							
Total alterações no período	2						
Resultado líquido do período	3						
Resultado extensivo	4=2+3						
Operações c/ detentores Cap. Próprio							
....							
Total operações c/ det. Cap. Próp.	5						
Posição no fim do Período	6=1+2+3+5						

2.1.4. Estrutura e conteúdo do anexo

O anexo não constitui propriamente uma novidade. Continua, tal como o seu nome sugere, a constituir-se num documento que se pretende como uma extensão das informações inseridas nas demais demonstrações

⁴⁶ Será o Euro, admitindo, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

financeiras que pretende complementar e, nessa medida, a assumir uma natureza, basicamente, de informação descritivo-qualitativa.

A nova configuração das DF's estabelece, como se pode verificar da observação às figuras 6, 7 e 8, a respectiva conexão entre o Anexo e a face do balanço, da demonstração dos resultados e da demonstração das alterações no capital próprio, na medida em que, a coluna referente às “notas” deverá ser utilizada para proceder à indicação, no alinhamento de cada item, do número ou números das notas do anexo onde se incluem as divulgações que lhe correspondam (§43).

Recorde-se que a quantidade de divulgações é uma das grandes marcas deste sistema contabilístico pelo que, não vamos elencar aquilo que se espera ver divulgado no anexo mas apenas referir que este deverá incluir:

- Suficiente informação sobre as bases para a preparação das DF's e políticas contabilísticas utilizadas;
- Todas as informações exigidas no capítulo sobre “divulgações” de cada uma das NCRF; e
- Toda a informação adicional que se considere relevante e que não tenha sido inserida nas demais DF's.

O anexo deverá ser tão completo quanto necessário mas sem ser demasiado exaustivo, isto é, não sustentado numa profusão maciça de divulgações, que apenas contribuiriam para tornar a sua leitura mais morosa e complexa mas antes num documento de elaboração simples e compreensiva, capaz de conduzir a uma adequada interpretação e compreensão da informação financeira relatada, fundamentalmente através do balanço e demonstração dos resultados. O cumprimento de tal desiderato dependerá, em muito, de uma adequada divulgação das políticas contabilísticas e pressupostos que lhe serviram de base e, fundamentalmente, se os mesmos vêm sendo aplicados e apresentados de forma sistemática e consistente.

2.2. Demonstração dos fluxos de caixa: Análise da NCRF 2

A demonstração dos fluxos de caixa surge-nos justificada, nos termos do §7 desta norma, pela necessidade de relatar os fluxos de caixa (influxos e efluxos), durante um determinado período, classificando-os em função das actividades que os justificam, ou seja, em actividades operacionais,





actividades de investimento e actividades de financiamento. Este mesmo entendimento já havia motivado, em 1993, a publicação da DC14 onde, no seu capítulo introdutório, se refere que “...tem vindo a assumir relevância para os utentes da informação financeira o conhecimento do modo como a empresa gera e utiliza o dinheiro num determinado período”.

Esta realidade e, fundamentalmente, o facto de a contabilidade assentar num regime de acréscimo contribuíram para que a tradicional demonstração das origens e aplicações de fundos tenha perdido grande parte da sua importância, ao considerar-se que a informação por si proporcionada não nos permitia obter uma capacidade de análise adicional, relativamente aquela que se consegue pela via do balanço. Ou seja, se o reconhecimento dos diferentes factos patrimoniais assenta numa base de acréscimo e não de caixa, torna-se fundamental complementar a informação proporcionada pelo balanço. Porém, este complemento informativo apenas se traduzirá em maior capacidade de análise se a informação que vier a ser proporcionada for desenvolvida tomando por base pressupostos diferentes. Neste particular, importa complementar o balanço com informação desenvolvida a partir de uma filosofia de caixa.

Assim, a demonstração dos fluxos de caixa reveste-se de grande utilidade, tal como já vinha sendo assumido pela DC14⁴⁷, porquanto proporciona não só um mais adequado conhecimento das fontes de caixa a que a empresa teve acesso como permite saber qual o destino que lhe foi dado. Ou seja, oferece uma visão, em função de cada uma das actividades da entidade, da forma como foi gerado e utilizado o dinheiro.

Por tudo isto, ao integrar o relato financeiro das entidades que aplicam as NCRF⁴⁸, proporciona aos utilizadores da informação financeira desse universo empresarial um melhor conhecimento da sua situação financeira porquanto, não só lhe permite avaliar a forma como são gerados os meios líquidos como, também, lhe possibilita uma adequada avaliação dos níveis de solvabilidade e liquidez e, bem assim, a possibilidade de, em tempo útil, tomarem as decisões que lhes pareçam mais convenientes. Por outro lado, ao oferecer uma estrutura onde os diferentes fluxos (de entrada e saída) nos surgem classificados por actividades proporciona aos seus utilizadores a possibilidade de poderem medir o contributo e respectivo impacto de cada uma dessas actividades na posição financeira da entidade e, naturalmente, nas quantias de caixa e seus equivalentes (§8).

⁴⁷ No seu capítulo 2 “Objectivos”.

⁴⁸ Atente-se que, nos termos do projecto de SNC, esta demonstração financeira não será de elaboração obrigatória para as entidades que apliquem as NCRF-PE.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Para a sua preparação, e no que respeita aos respectivos fluxos a serem relatados por cada actividade, haverá que considerar, nos termos dos §§9 a 11, que a informação acerca dos fluxos operacionais, derivados das principais actividades geradoras de réditos, é de extrema utilidade, não só para efeitos de gestão corrente como para a própria avaliação do negócio. Desde logo porque permite avaliar a capacidade da entidade para gerar fluxos suficientemente capazes de cobrir os empréstimos, manter a capacidade operacional, pagar dividendos ou optar por desenvolver novos investimentos sem aumentar os níveis de endividamento como, também, com base numa análise dinâmica, informação histórica e actual, permite identificar tendências, avaliando os níveis de retorno do negócio e os futuros fluxos de caixa esperados.

Para os fluxos gerados pelas actividades de investimento e financiamento, que são por norma deficitárias, refere o §16 que a entidade deverá relatar, em separado, os principais fluxos de recebimentos e pagamentos gerados no período para a sua contrastação com os das actividades operacionais, que têm como objectivo compensá-los.

Refira-se, ainda, que, nos termos dos §14, a entidade deve relatar os fluxos de caixa das actividades operacionais pelo uso do método directo, com base no qual devem ser divulgadas as principais classes de recebimentos e dos pagamentos brutos de caixa, ao contrário do que vinha acontecendo por observância do preceituado pela DC14, que apresentava os dois métodos em alternativa. Tal como se refere no §15 da norma, a utilização deste método pode revestir grande utilidade na estimativa de fluxos de caixa futuros.

Por fim, será ainda de referir que, tendo como objectivo proporcionar um maior alcance às conclusões a extrair desta demonstração, deverá colocada uma coluna paralela onde, com referência a cada item, serão colocadas as diferentes notas que lhe correspondam no anexo. Com propósito semelhante, deverá ser apresentada uma coluna paralela para evidenciação de valores históricos, o que de resto já vinha acontecendo. Ou seja, a análise dinâmica dos fluxos de caixa favorece o requisito da comparabilidade no tempo e, com isso, a possibilidade de se identificarem tendências e o cálculo dos futuros fluxos de caixa esperados.

Não queremos terminar sem antes referir, ainda que possa parecer redundante dizê-lo, que não encontrámos divergências de fundo entre a NCRF 2 e a DC 14.





2.3. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros fundamentais: Análise da NCRF 4

2.3.1. Políticas contabilísticas

As políticas contabilísticas concentram, nos termos definidos pelos §§7 a 10, os princípios, as regras, as convenções ou práticas específicas a serem aplicadas por uma dada entidade na preparação e apresentação das suas DF`s. Resultam, por isso, da interpretação da estrutura conceptual, construída a partir da envolvente e na qual assenta o corpo doutrinário, isto é, as NCRF que prescrevem o tratamento contabilístico a aplicar a cada situação.

Para tanto, deverá o órgão de gestão, máximo responsável pela definição das políticas contabilísticas, desenvolver um juízo de valor que o conduzirá à selecção da política contabilística que, para cada situação, e fundamentalmente nos casos em que as normas sejam omissas, mais contribua para o cumprimento dos requisitos que se pressupõem subjacentes à preparação da informação financeira, designadamente no que respeita à sua capacidade para serem relevantes, relativamente ao nível de utilidade percebido pelos utilizadores, e serem fiáveis, no sentido de representarem com suficiente fidedignidade a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa dessa entidade, incluírem todos os elementos que sejam materialmente relevantes, que observem a característica da substância sobre a forma, sejam livres de preconceitos e, quando em contexto de incerteza, sejam suficientemente prudentes.

E, por tudo isto, uma vez escolhidas as políticas contabilísticas exige-se a sua aplicação de forma consistente (§11), reservando-se a possibilidade de alteração de políticas contabilísticas aos seguintes casos (§§12):

- Quando seja exigido por uma norma ou interpretação técnica; ou
- Tal venha a contribuir para que as DF`s passem a oferecer informação mais fiável e relevante sobre os efeitos das transacções ou outros acontecimentos na posição financeira, e ou no desempenho ou fluxos de caixa da entidade.

Porém, quando haja alteração nas políticas contabilísticas deverá a entidade divulgar, no anexo, a natureza da alteração e os respectivos efeitos e, bem ainda, os fundamentos em que a entidade se suporta para admitir que tal alteração se traduz em informação financeira mais fiável e relevante.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Quando não seja possível medir os efeitos de tal alteração deverá o facto ser devidamente divulgado para que não se comprometa a comparabilidade, quer no tempo quer no espaço. Uma incorrecta divulgação poderá induzir os utilizadores, que também procuram a informação para desenvolver uma análise de tendências, em erro, na medida em que, ao iniciarem a sua análise, se nada lhes for dito em contrário, assumem como assegurado o requisito da comparabilidade, tal como definido pela E.C..

2.3.2. Alterações nas estimativas contabilísticas

Acontece, não raras vezes, dada a incerteza que caracteriza o ambiente empresarial, que muitos itens são mensurados nas DF`s por um valor que resultou de uma estimativa. Na verdade, o recurso á utilização da figura das estimativas é algo recorrente em contabilidade, designadamente no que se prende com o desenvolvimento das operações de fim de exercício, tendentes a preparar a informação financeira para a elaboração das DF`s e demais documento de relato.

Ora, uma estimativa, por muito prudente que seja, será sempre desenvolvida com base num juízo de valor que é construído a partir da informação que a data é conhecida. Porém, como se sabe, os factos são mutáveis, as circunstâncias alteram-se, a experiência acumula-se e, conseqüentemente, a probabilidade de a estimativa se ver alterada cresce. Assim, e nos termos da norma, §29, sempre que as circunstâncias o justifique, deverá a entidade proceder a uma revisão das suas estimativas. E, neste enquadramento, recomenda a norma e o bom sendo que se proceda a uma adequada divulgação das suas causas e efeitos, quer no período corrente quer em períodos futuros.

No plano contabilístico, determina o normativo, §§31 e 32, que uma revisão de uma estimativa produzirá um ajustamento no respectivo item, com o qual a estimativa esteja relacionada, que pode ser do activo, do passivo e ou capital próprio, com a correspondente contrapartida nos resultados do período em que se procedeu à revisão e ou no período da alteração e períodos futuros, consoante o caso. Por exemplo, se se proceder a uma alteração na vida útil de um activo, produzir-se-á, naturalmente, alterações nos resultados do período e em períodos futuros, até ao final da vida útil remanescente.





2.3.3. Erros fundamentais

A possibilidade de ocorrerem erros, seja no reconhecimento, na mensuração, na apresentação ou nas respectivas divulgações de qualquer um dos itens que compreendem as DF's, ainda que não seja desejável nem se espere recorrente, é possível.

Os erros, quando existam e sejam detectados, podem assumir um grau de materialidade irrelevante ou relevante. Quando irrelevantes são de ignorar, na medida em que os seus efeitos também o são. Porém, quando ocorram erros materiais, enquanto não forem reparados as DF's não estão em conformidade com a doutrina contabilística, como seria desejável e expectável.

Nesta circunstância, quando erros potenciais de um período forem detectados durante o período e antes de as DF's serem emitidas, serão automaticamente corrigidos e os seus efeitos anulados. Quando tais erros venham a ser detectados somente em períodos futuros, serão corrigidos no período em que hajam sido detectados mas somente em termos de informação comparativa (§§37 a 42). Ou seja, deverá a entidade proceder à correcção de um erro de forma retrospectiva, para o primeiro conjunto de DF's publicadas após a sua descoberta (§37):

- Reexpressando as quantias comparativas para o(s) período(s) anterior(es) apresentado(s) em que tenha ocorrido o erro; ou
- Quando o erro tenha ocorrido em períodos anteriores, reexpressando os saldos de abertura dos activos, passivos e capitais próprios para o período mais antigo apresentado.

Nos casos em que tal seja impraticável deverá a entidade, conforme §39, reexpressar os saldos de abertura de activos, passivos e capitais próprios para o período mais antigo para o qual seja praticável.

Atente-se que, qualquer correcção de um erro fundamental jamais deverá afectar o resultado do período em que o mesmo foi detectado (§41). Dever-se-á ter presente que a correcção de um erro jamais deverá ser confundida com uma alteração numa política contabilística, na medida em que estas, tal como já tivemos oportunidade de referir, fazem parte da envolvente económica e, por isso, são uma constante no mundo dos negócios. O contabilista, no exercício da sua função, vai, à medida que vá tendo acesso a novas informações, dispondo de um maior conhecimento do negócio e ou da





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

realidade sectorial ou até mesmo da economia no seu todo, e sentindo necessidade de fazer sucessivas aproximações à realidade e, conseqüentemente, a obrigação de proceder a revisões das suas estimativas.

2.4. Acontecimentos após a data do balanço: Análise da NCRF 24

São considerados acontecimentos após a data do balanço, nos termos do §3 da presente norma, todos os acontecimentos, favoráveis ou desfavoráveis, que tenham ocorrido entre a data de balanço e a data em que o órgão de gestão aprova as respectivas DF`s para publicação. Surgem-nos tipificados em dois grupos:

- a) Aqueles que proporcionam prova de condições que existiam à data do balanço e que, por isso, serão classificados como acontecimentos após a data do balanço com lugar a ajustamentos; e
- b) Aqueles que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço e que, por isso, são de classificar como ajustamentos após a data do balanço mas que não dão lugar a qualquer ajustamento.

Ou seja, o aspecto central a observar, para saber se o acontecimento dará ou não lugar a ajustamento, é o de verificar quando é que as condições subjacentes ao acontecimento tiveram lugar: se antes da data de referência das DF`s (ou data de balanço) ou após essa data.

Assim, e para o primeiro grupo, aqueles que proporcionam prova de acontecimentos já existentes à data do balanço, a entidade deverá proceder ao reconhecimento das quantias dos respectivos ajustamentos para que as DF`s possam reflectir esses acontecimentos (§§5 e 6). São exemplos, de entre outros, as novas informações ou desenvolvimentos de um processo judicial em curso e já existente à data de referência das DF`s e que venham confirmar que a entidade tem uma obrigação presente à data do balanço ou que tem uma obrigação que carece ser ajustada; a recolha de informação que evidencie que um activo estava em imparidade à data do balanço ou que a quantia já reconhecida carece ser ajustada; ou, ainda, a descoberta de erros ou fraudes que demonstrem que as DF`s estão incorrectas.

No que respeita ao segundo tipo de acontecimentos, aqueles que sejam apenas indicativos de situações que surgiram após a data do balanço, não se pretende que a entidade proceda a qualquer tipo de ajustamento. São exemplo as situações em que a entidade verifique a existência, em data posterior à de referência das DF`s, de declínio no valor de mercado de certos





investimentos. Ora, se o acontecimento é posterior, não há razão para que se proceda a um ajustamento no valor desses investimentos à data do balanço. Ou seja, a entidade apenas está obrigada a ajustar quando factos novos comprovam realidades existentes. Porém, para estes casos, e por questões de prudência e integralidade da informação, deverá a entidade proceder a uma divulgação adicional de tais acontecimentos.

O mesmo acontece nos casos em que, em data posterior à de referência das DF's, a entidade tenha decidido pela atribuição de dividendos. Ainda que se trate de um acontecimento não gerador de ajustamento, porque a obrigação não existia à data do balanço, é um facto que merece ser divulgado de forma adicional (§§9 e 10). Ou seja, determina a norma (§§17 a 19) que a entidade proceda à actualização das divulgações constantes do anexo para acolher as informações relacionadas com acontecimentos após a data do balanço, independentemente de tais acontecimentos terem ou não provocado ajustamentos. Este procedimento está em conformidade com o definido pela NCRF 21 "Provisões, activos e passivos contingentes" e com base na qual se exige que uma entidade divulgue activos e passivos contingentes a partir do momento em que dispõe de evidência suficiente para tal.

Aliás, a relevância deste tipo de acontecimento fica desde logo patente no articulado do Código CSC que, no seu artigo 66º, nº5, b), vem exigir que o Relatório de Gestão inclua, de entre outros, "os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício". Nestes termos, espera-se que a entidade, através de declaração apresentada pelo órgão de gestão, informe adequadamente, no referido relatório, sobre todos os acontecimentos relevantes que tenham ocorrido entre a data de referência das DF's e a data em que as mesmas venham a ser aprovadas para publicação e, bem assim, que cada um deles foi objecto do respectivo ajustamento e ou divulgação.

Com base neste entendimento, assume particular relevância a avaliação de tais acontecimentos no quadro do pressuposto da continuidade, fundamentalmente no que respeita às suas consequências, procurando analisar em que medida a existência de tais acontecimentos contribuem, ou não, para que as DF's deixem de ser preparadas numa base de continuidade.

Recorde-se que nos termos da E.C. e das BADF, sempre que as DF's não sejam preparadas numa base de continuidade deve tal facto ser convenientemente divulgado. Por outro lado, o cumprimento com o corolário da "imagem verdadeira e apropriada" ou "representação apropriada" está não só dependente do adequado reconhecimento, mensuração e divulgação de todos os factos ocorridos até à data de referência das DF's como, também, de um adequado tratamento contabilístico de todos aqueles acontecimentos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

materiais, favoráveis ou desfavoráveis, que tenham ocorrido em data posterior mas antes da sua aprovação e emissão.

Assim sendo, quando a entidade disponha de suficiente evidência de que não dispõe de capacidade ou condições para prosseguir a sua actividade, como consequência de acontecimentos tais que, por acção conjunta ou individualizada, obstaculizem a validação de tal pressuposto, deverá, nos termos dos §§11 a 13, proceder adequada e explicitamente à sua divulgação no anexo.

Serão, portanto, de divulgar, com o objectivo de informar atempadamente os utilizadores das DF`s, todos os acontecimentos materiais ocorridos no período que decorre entre a data de referência das DF`s e a data em que as mesmas são aprovadas para publicação e que se relacionem, de entre outros, com os seguintes factos (§19):

- Anúncio de um plano para descontinuar uma unidade operacional. Ainda que tal facto não tenha qualquer efeito na situação existente à data do balanço deve, por ser real, ser divulgado;
- Alienação de activos ou liquidação de passivos, em quantidades significativas, atribuíveis a uma unidade operacional em descontinuação, ou a expropriação, pelo Governo, de um importante activo da entidade;
- A destruição, por incêndio, de uma parte significativa da entidade, ou a perda de importantes activos na sequência de desastres naturais. Acontece muitas vezes que nestes casos não se consegue, num período curto e com razoável fiabilidade, avaliar as suas consequências. Porém, a sua omissão poderá ser mais prejudicial para os utilizadores, conduzindo-os, por exemplo, a avaliações incorrectas;
- Celebração de contratos que acarretem a assunção de compromissos significativos, seja pela emissão de garantia seja porque a entidade ficou como fiadora; e
- O início de importantes litígios.

2.5. Matérias ambientais: Análise da NCRF 26

A crescente competitividade que se foi instalando na economia e a consequente necessidade de inovar a um ritmo nunca antes visto, a par





da necessidade de serem introduzidos, nos processos produtivos, de forma muitas vezes permanente, factores críticos de sucesso e de optimização de processos e produtos, sem que tenha havido grandes preocupações de sustentabilidade, foram produzindo sucessivas e crescentes agressões sobre o meio ambiente. A terra aqueceu pelo excesso de retenção de calor relativamente ao necessário, como consequência da concentração excessiva de gases na atmosfera, o suficiente para colocar em desequilíbrio os ecossistemas e, com isso, o degelo, as inundações e os longos períodos de seca.

A inversão desta tendência impunha-se pela mudança de hábitos e de comportamentos, designadamente da parte daqueles que vinham assumindo comportamentos mais poluidores e de maior agressão ao meio ambiente. Porém, mudar de atitude provocaria retracções ao nível económico pelo que nunca se verificou grande vontade em que isso acontecesse. O “dinheiro” converter-se-ia, assim, no grande e principal valor desta “sociedade moderna” e, conseqüentemente, num dos maiores inimigos do ambiente.

Contudo, e ainda que não tenha sido ao ritmo desejado, a forma como vimos encarando o Planeta mudou muito ao longo dos últimos anos. Se numa fase inicial as preocupações manifestadas não se afastavam muito do chamado “campo da retórica”, nos últimos anos temos assistido a acções concretas, desencadeadas pelo poder político e económico, nos diferentes países, num processo crescente de concertação de posições tendentes a assegurar um desenvolvimento sustentado. As questões relacionadas com o ambiente foram ganhando importância crescente. A legislação tornou-se mais rigorosa, a sociedade ganha consciência e preocupações de natureza ambiental, os clientes são mais selectivos, manifestando-se e rejeitando produtos cujos processos produtivos sejam de origem duvidosa, e, conseqüentemente, os poderes político e económico são pressionados a adoptar políticas ambientais, com tecnologias e processos que contribuam para a preservação ambiental.

Neste sentido, os organismos reguladores e normalizadores viram-se forçados a supervisionar os comportamentos dos diferentes agentes económicos, emitindo regulamentos que os obriguem a assumir uma atitude ética e socialmente responsável. É, pois, neste enquadramento que a contabilidade começa a ser usada como um instrumento de responsabilidade social e a assumir preocupações com o reconhecimento, mensuração e divulgação de todas as transacções realizadas por uma entidade e que tenham impacto no meio ambiente, ou seja, alarga o seu campo de actuação, ao passar a pretender que as DF's de uma entidade evidenciem activos, passivos e gastos de natureza ambiental.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Estas preocupações de relato financeiro vão desde as operações mais rotineiras, como seja o reconhecimento dos gastos incorridos para eliminar pequenos focos poluidores até à aquisição de equipamentos técnicos, simples ou mais complexos, com o objectivo de reduzir as emissões poluidoras. Ou seja, temos a entidade a assumir, explicitamente, que tem preocupações de natureza ambiental, ao classificar como tal todos os investimentos que realizou com o objectivo de preservar e ou recuperar o meio ambiente, e, no mesmo sentido, e porque as empresas também utilizam e consomem recursos naturais, a fazer repercutir nas DF's os passivos e os passivos contingentes de carácter ambiental. É o que acontece, por exemplo, nos sectores de exploração do solo e subsolo, como sejam a extracção mineira, indústrias siderúrgicas e as que envolvem a utilização de recursos hídricos.

É nestes termos que a NCRF 26, nos seus §§12 a 22, determina que uma entidade deverá reconhecer um passivo de carácter ambiental quando:

- a. Seja provável uma saída de recursos incorporando benefícios económicos;
- b. Seja para liquidação de uma obrigação presente de carácter ambiental, que tenha surgido em consequência de acontecimentos passados; e
- c. Tal quantia, pela qual se fará essa liquidação, puder ser mensurada de forma fiável.

Ou seja, a obrigação existe quando validado o conceito de passivo e, simultaneamente, puder ser feita uma mensuração fiável.

A natureza de tal obrigação pode assumir dois tipos:

- a. Legal ou contratual, sempre que a entidade tenha uma obrigação legal ou contratual de evitar, reduzir ou reparar danos de natureza ambiental; e
- b. Construtiva, isto é, quando resulte da própria actuação da entidade, como consequência do seu comprometimento em evitar, reduzir ou reparar danos ambientais e não puder deixar de o fazer, seja por declarações públicas sobre a sua estratégia ou as suas intenções, seja na decorrência de um padrão de comportamento por ela estabelecido no passado. Isto é, sempre que a entidade tiver dado a entender a terceiros que aceita a responsabilidade de evitar, reduzir ou reparar danos ambientais, está em presença de uma obrigação construtiva.





Assim, quando à data do balanço, exista uma obrigação cuja natureza esteja claramente definida e seja susceptível de originar uma saída de recursos incorporando benefícios económicos futuros, ainda que de quantia ou data incerta, e seja possível desenvolver uma estimativa fiável da quantia associada a essa obrigação, reconhecer-se-á uma provisão. O que equivalerá a dizer que, quando se vejam satisfeitos tais requisitos haverá lugar ao reconhecimento de um passivo com uma contrapartida nos resultados desse exercício (§§23 e 24).

São disso exemplo os passivos de carácter ambiental, a reconhecer sob a forma de “provisões para restauro de locais contaminados e desmantelamento” a partir do momento em que uma dada entidade dê início ao desenvolvimento de uma actividade que a obrigue a incorrer, no futuro, em dispêndios relacionados com o restauro de locais e remoção dos dispêndios acumulados ou com a paragem ou remoção de activos relacionados.

Para os casos em que a estimativa não possa ser feita com suficiente fiabilidade, haverá lugar à divulgação de um passivo contingente de carácter ambiental (§§17 e 18). Tal divulgação será igualmente recomendável nos casos em que a probabilidade de a entidade vir a incorrer numa obrigação futura ser menos provável do que provável.

Poderá haver, ainda, nos termos dos §§25 a 31, lugar à capitalização dos dispêndios de carácter ambiental sempre que estes:

- a) Se relacionem com benefícios económicos que se espera virem a fluir para a entidade e que permitam prolongar a vida, aumentar a capacidade ou melhorar a segurança ou eficiência de outros activos detidos pela entidade; ou
- b) Sejam capazes de fazer com que a entidade veja reduzido ou eliminado o seu efeito de contaminação ambiental.

Este entendimento coincide com o até agora apresentado pela CNC, através da sua Interpretação Técnica (IT) n.º4, publicada na 2.ª Série do Diário da Republica n.º101, de 25 de Maio de 2006, ao referir que as licenças de emissão serão contabilizadas como um activo, independentemente de terem sido adquiridas pela entidade a título oneroso ou de lhe serem atribuídas gratuitamente. Neste enquadramento, incorre a entidade na obrigação de reconhecer um activo sempre que tenha adquirido licenças que lhe confirmam um determinado direito a poluir ou tais direitos lhe tenham sido atribuídos a título gratuito.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Capítulo III - Desempenho empresarial

3.1. Rédito: Análise da NCRF 20

3.1.1. Conceito e limites do rédito

Nos termos dos §§2 a 6 da presente norma o rédito é proveniente da venda, prestação de serviços e do uso, por outros, de activos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos. Surge-nos, por isso, definido, §7, como “o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das actividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio”. Este conceito coincide, na íntegra, com o já apresentado pela DC 26, no seu capítulo 2.

Assim, e tal como já vinha acontece, em conformidade com a citada directriz, a geração do rédito é da exclusiva responsabilidade das actividades operacionais da entidade, o que equivalerá a dizer que o rédito deve ser entendido como a componente dos rendimentos de uma entidade que é gerada internamente sendo, por isso, menos abrangente que o conceito de proveito, geralmente utilizado para designar quer os réditos quer outros ganhos que possam ser obtidos pela entidade como consequência de operações não correntes ou não relacionadas com o seu “core business”. A este respeito, a DC26 apresenta como exemplos os subsídios ao investimento e os donativos, para tipificar situações que são claramente proveitos mas que não são réditos por não serem gerados pela empresa.

O rédito deverá, assim, ser entendido como a principal fonte de rendimento de uma entidade e, nessa concordância, como a principal componente do resultado. É, no dizer de BRAZ MACHADO (1998), “a expressão monetária do agregado de produtos e/ou serviços transferidos por uma empresa para os seus clientes durante um período, isto é, da consecução reconhecida da empresa num dado período contabilístico”.

Deste enquadramento temos que o resultado de uma entidade aparecerá formado pelos seus rendimentos, como consequência das suas variações líquidas positivas ou favoráveis, e onde se inscreve o rédito, proveniente das suas operações, e os ganhos, decorrentes do desenvolvimento de operações não correntes ou periféricas à entidade, por oposição, respectivamente, aos gastos e às perdas.



3.1.2. Geração do rédito e os princípios subjacentes ao seu reconhecimento

Para BRZ MACHADO (1998), os réditos são expressos pelo preço agregado⁴⁹ de uma operação de venda e, nessa dimensão, serão expressos pela soma dos preços agregados apropriadamente imputados ao período contabilístico em causa. O rédito é gerado por e durante todo o processo operacional não sendo, por isso, susceptível de mensuração objectiva e verificável se não quando o produto/serviço estiver completado e quando o seu preço estiver determinado por uma venda e ou prestação de serviços. Parece, portanto, sensato poder dizer-se que a geração do rédito, em contraste com a sua realização, flui do esforço operacional no seu todo e que tal esforço é proporcional aos gastos incorridos para a sua obtenção.

Parece, assim, poder dizer-se que o momento para o reconhecimento do rédito está estreitamente relacionado, ou se sobrepõe, com a da sua realização. A tempestividade do seu reconhecimento deverá atender aos critérios gerais para o reconhecimento, designadamente a probabilidade de que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e que é possível efectuar uma estimativa fiável dos mesmos. Porém, como existem muitas formas para gerar o rédito (de vendas, prestação de serviços ou outras) haverá que entrar em linha de conta com a sua origem no momento do seu reconhecimento. Assim, quando o rédito seja proveniente:

- a) Da venda de bens, será reconhecido quando se vejam asseguradas as seguintes condições (§14):
 - a. A entidade tenha transferido, de forma significativa, os riscos e vantagens da propriedade dos bens;
 - b. A sua quantia possa ser fiavelmente mensurada;
 - c. Seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade; e
 - d. Os custos incorridos ou a incorrer e associados à transacção possam ser fiavelmente mensurados.

⁴⁹ O autor entende por preço agregado o preço unitário, de um produto ou de um serviço, vezes a sua quantidade.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- b) Da prestação de serviços, será reconhecido quando o desfecho da transacção, com a qual se encontra relacionado, possa ser considerado como fiavelmente estimado (§20) e, simultaneamente, seja provável que os benefícios económicos que lhe estejam associados (à transacção) fluam para a entidade (§22).

Para as vendas e as prestações de serviços assume-se, como princípio geral, que as condições de reconhecimento estão verificadas quando, respectivamente, os produtos sejam entregues e os serviços prestados.

- c) De royalties, juros e dividendos decorrentes do uso de activos da entidade, será reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade e a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada (§29), numa das seguintes bases (§30):
- a. Para os juros, utilizando o método do juro efectivo, ou seja, ao longo do tempo, tendo em conta o rendimento efectivo do activo;
 - b. Para os royalties, segundo o regime do acréscimo, de acordo com a substância do acordo relevante; e
 - c. Para os dividendos, quando se encontre estabelecido o direito do accionista receber.

A problemática do reconhecimento é indissociável da mensuração na medida em que, ao analisar-se como e quando reconhecer impõe-se que se determine, também, por que valor se irá reconhecer. A este respeito, refere a citada norma, nos seus §§9 a 12, que o rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber, determinada por acordo entre a entidade e a outra parte, um comprador ou utilizador do activo, e deverá ser considerado líquido de quaisquer descontos.

3.2. Contabilização dos subsídios governamentais e divulgação de apoios do Governo: Análise da NCRF 22

Nos termos da presente norma (§8), o momento para o reconhecimento de um subsídio do Governo deverá ser quando, e somente quando, exista suficiente segurança de que a entidade cumprirá as condições a ele associadas e que os mesmos (subsídios) serão recebidos. Serão de reconhecer como rendimentos, numa base sistemática, durante os períodos





necessários para os balancear com os custos relacionados que se pretende que eles compensem. Não deverão, nos termos do §13, ser reconhecidos como um aumento do capital próprio. Recorde-se, a este propósito, que o POC⁵⁰ previa que os subsídios que não se destinassem a investimentos amortizáveis nem à exploração fossem reconhecidos no capital próprio, a crédito da conta 575 – “Reservas - Subsídios”.

Será, contudo, de considerar que nem todos os subsídios são monetários. Assim, sempre que uma entidade receba um subsídio não monetário, como é o caso de um terreno ou outros recursos materiais, deverá, em conformidade com §21, à data da transferência do activo para a entidade, proceder à sua avaliação (pelo determinação do seu justo valor) e à contabilização do activo e respectivo subsídio pelo seu justo valor. Para os casos em que tal não seja possível, isto é, em face da impossibilidade de desenvolver uma estimativa fiável para o justo valor, deverá a entidade proceder à sua mensuração com base no seu valor nominal.

O recebimento de um subsídio relacionado com activos, seja ele monetário ou não monetário, será reconhecido numa base sistemática e racional ao longo de toda a vida útil do activo, ou seja, tomando o subsídio como um rendimento diferido no tempo (§§22 e 23).

Para os casos em que os subsídios se tornem recebíveis como compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para a finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade, sem qualquer futuro custo relacionado, devem, nos termos definidos pelo §18, ser reconhecidos como rendimento no período em que se tornem recebíveis. Tais subsídios deverão ser apresentados como tal e, conseqüentemente, em separado na demonstração dos resultados (§24).

Para as situações em que um subsídio se torne reembolsável, relativamente ao inicialmente previsto, deverá a entidade, nos termos definidos pela NCRF 4, considerar tratar-se de uma alteração numa política contabilística e, por observância do respectivo articulado, aplicar o correspondente tratamento contabilístico. Assim, e sempre que tal aconteça, deverá a entidade proceder ao registo de um débito na conta de rendimentos diferidos, até à concorrência do saldo desta, e de um gasto pelo remanescente, quando exista, tendo como contrapartida o reconhecimento da respectiva obrigação pelo montante a devolver (§25).

⁵⁰ No seu capítulo 12 – Notas explicativas.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Para além dos subsídios do Governo uma entidade pode ainda beneficiar de apoios governamentais que, tal como a designação deixa antever, não são propriamente subsídios e não são, muitas das vezes, razoavelmente mensurados. Ou seja, consubstanciam apoios atribuídos pelo Governo às entidades mas que, dada a sua natureza, não são muitas das vezes facilmente dissociados das operações normais de uma entidade e ou não é possível atribuir-lhe um valor fiável. Constituem exemplo as concessões de garantias ou conselhos técnicos, a concessão de empréstimos a custo zero ou com taxas bonificadas ou, ainda, os casos em que o Governo é responsável por uma parte significativa das vendas ou da prestação de serviços de uma entidade ao ponto de a sua continuidade se fazer depender da continuidade da relação comercial existente. Para estes casos, ainda que a existência do benefício seja indiscutível, assim como a constatação de que a sobrevivência da entidade depende dele, a sua segregação, das demais actividades comerciais da entidade, pode resultar arbitrária e a sua quantificação difícil (§§26 a 30).

Porém, as dificuldades associadas ao seu reconhecimento e mensuração não justificam, de forma alguma, a sua total ocultação. Assim, para estes casos, e fundamentalmente quando sejam de relevância material, isto é, quando o significado do apoio seja de importância relativamente grande para a entidade, recomenda-se uma adequada divulgação da sua natureza, extensão e duração, para que as eventuais leituras e interpretações que venham a ser desenvolvidas pelos utilizadores das DF's da entidade não resultem distorcidas.

3.3. Benefícios dos empregados: Análise da NCRF 28

Com o objectivo de prescrever o tratamento contabilístico dos benefícios dos empregados na contabilidade do empregador, foi desenvolvida a presente norma.

Deste enquadramento e com base no seu articulado, dever-se-á entender por benefícios dos empregados todas as formas de remuneração dadas por uma entidade aos seus empregados em troca dos serviços por estes prestados. Tais benefícios a conceder podem inscrever-se, conforme §4, numa ou várias das seguintes categorias:

1. Benefícios de curto prazo;
2. Benefícios pós-emprego;





3. Outros benefícios de longo prazo; e
4. Benefícios por cessação de emprego.

Recorde-se, contudo, que não se trata de uma matéria inteiramente nova porquanto a CNC havia aprovado, com efeitos a partir de Janeiro de 1998, a DC 19, com o objectivo de apresentar os principais conceitos relacionados com os planos de benefícios atribuídos a empregados, por motivos da sua reforma, e a prescrever o seu adequado tratamento contabilístico. Ou seja, a DC 19 já previa o enquadramento e tratamento contabilístico daquilo que a NCRF 28 designa de “benefícios pós-emprego”.

Como princípio geral, determina a citada norma, no seu §1, que uma entidade deverá, a este propósito, reconhecer:

- a) Um passivo, sempre que um empregado tenha prestado serviços em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e
- b) Um gasto, quando a entidade consumir o benefício económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado como troca dos benefícios desse empregado.

Assume-se, deste enquadramento, que uma entidade tem uma obrigação presente quando, em termos realistas, não lhe resta outra solução que não seja a de pagar. Esta obrigação pode ser legal, se por imposição legislativa ou contratual, ou construtiva, quando construída a partir da prática corrente da entidade.

3.3.1. Benefícios a curto prazo

Inscrevem-se nesta categoria os benefícios dos empregados que se vençam, na totalidade, dentro de um período de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço, e onde se incluem, nos termos do §19, os benefícios monetários, do tipo dos ordenados/salários e respectivas contribuições para a segurança social, as férias e subsídio de férias, a baixa por doença, maternidade ou paternidade, o serviço militar, as gratificações e prémios, de entre outros. Porém, este tipo de benefícios inclui, também, benefícios não monetários, como sejam as regalias que permitem a utilização de carro, que conferem alojamento, cuidados médicos, utilização de cartão de crédito e outros serviços gratuitos ou subvencionados.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

O tratamento contabilístico deste tipo de benefícios, principalmente no que respeita aos de natureza monetária, não levanta qualquer dificuldade. Tratando-se de operações de curto prazo a sua contabilização é, geralmente, linear, na medida em que não requer qualquer cálculo de natureza actuarial. Tais benefícios deverão ser reconhecidos como um passivo, porque a entidade tem uma obrigação presente em resultado do trabalho prestado pelo empregado, de liquidação futura e cuja quantia pode ser determinada com suficiente razoabilidade porque descontada com base nos benefícios que se espera pagar em troca desse serviço. Como contrapartida, será reconhecido o correspondente gasto, para afectar ao exercício contabilístico em que o empregado prestou o serviço à entidade.

Admite-se, contudo, que no que respeita aos benefícios de natureza não monetária possa existir algum tipo de dificuldades, fundamentalmente na sua mensuração. Nestes casos, por obediência ao preceituado nas BADF e E.C., deverá a entidade proceder à sua adequada divulgação.

3.3.2. Benefícios pós-emprego

Os benefícios pós-emprego incluem os benefícios pagáveis após a conclusão do emprego, isto é, aqueles em que o pagamento acontece após a prestação do serviço, ainda que o respectivo gasto tenha que ser reconhecido no decurso da vida activa, ou seja, à medida que o serviço vá sendo prestado. Inscrevem-se neste grupo, de acordo com o §24, as pensões e outros benefícios de reforma, seguros de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego.

O acordo com base no qual a entidade atribui benefícios pós-emprego pode assumir um de dois tipos de Planos (§25):

1. De Contribuição Definida (PCD), com base nos quais a obrigação (legal ou construtiva) da entidade se encontra limitada à contribuição por ela efectuada para o Fundo⁵¹ e em função da qual será determinada a quantia das contribuições para um plano de benefícios pós-emprego ou para um seguro, conjuntamente com os retornos do investimento provenientes das contribuições. Ou seja, a entidade paga contribuições previamente fixadas a um Fundo, não tendo a obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais nos casos de, por exemplo, o Fundo não dispor de activos suficientes

⁵¹ Nem todos os Planos têm um Fundo legalmente constituído. Há casos em que a entidade assume a obrigação de pagar os benefícios sem criar um Fundo específico.





para pagar todos os benefícios. Consequentemente, transferem todo o risco actuarial (de os benefícios serem inferiores aos esperados) e de investimento (de os activos não serem suficientes para satisfazer os benefícios esperados), para o empregado.

São, em suma, planos com base nos quais uma entidade paga contribuições fixadas a uma entidade separada – o Fundo – e que não permitem conhecer, à partida, os futuros benefícios. Ou seja, como assentam num regime de capitalização, transferem para o empregado todo o risco (actuarial e de investimento). O empregador obriga-se, com referência a cada período, a contribuir com uma certa quantia fixada, que pode ser ou não complementada pelos empregados, em função da qual e dos seus rendimentos serão determinados os benefícios.

Equivale tudo isto por dizer que, para além da contribuição não há qualquer outra obrigação para o empregador pelo que, neste tipo de planos, os empregados são os beneficiários e também aqueles que assumem o risco subjacente.

No plano contabilístico, este tipo de Planos dão lugar ao reconhecimento sistemático de um passivo, enquanto o empregado estiver a prestar o serviço, numa base não descontada, e de um gasto proporcional às contribuições previamente fixadas (§39).

2. De Benefício Definido (PBD), que, como o seu próprio nome indica, os benefícios são definidos à partida, ou seja, a obrigação da entidade é a de proporcionar os benefícios acordados (§27), isto é, a entidade assume a obrigação de pagar aos empregados no activo e aos reformados os benefícios prometidos. Nesta sequência, o risco actuarial e o de investimento recaem sobre a entidade, o que equivale a dizer que a obrigação por si assumida pode ver-se aumentada. É, por isso, que este tipo de planos apresenta alguma complexidade no momento da sua contabilização porque, como facilmente se poderá concluir, o cálculo actuarial envolve pressupostos demográficos, com sejam a esperança média de vida ou a rotação dos empregados nos postos de trabalho, e pressupostos de natureza económica e financeira, como sejam as taxas de juro, de inflação ou os níveis de rentabilidade dos activos do Plano. Noutros casos, os benefícios prometidos são extensíveis a terceiros, cônjuges ou descendentes directos, o que torna ainda mais incertos os pressupostos futuros utilizados, para além de poderem ainda incluir benefícios não monetários, como cuidados de saúde e outros cuidados sociais. Por





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

tudo isto, o risco global, de natureza actuarial e de investimento, pela necessidade de assegurar que no futuro a entidade dispõe de activos suficientes para satisfazer os benefícios prometidos, vê-se acrescido. Equivale tudo isto a dizer que o objectivo de uma entidade empregadora será o de dispor, à data da reforma de um empregado, de capital suficiente para fazer face à obrigação assumida – pagamento das compensações prometidas aos seus empregados quando aposentados, admitindo ser esta a obrigação assumida. Para tanto, neste tipo de Planos a obrigação é reconhecida numa base descontada, com base na qual o capital mínimo no futuro equivalerá ao capital hoje, linearmente repartido ao longo de toda a vida activa, tendo em conta o valor temporal do dinheiro. Estas responsabilidades vão sendo assumidas e reconhecidas como um passivo e um gasto. Porém, ao entrar em linha de conta com cálculo actuarial haverá lugar a eventuais ganhos e perdas actuariais que serão de reconhecer em cada período, à medida que se vão verificando.

3.3.3. Benefícios de longo prazo

Incluem outros benefícios a que os empregados tenham direito, desde que não vençam num prazo até doze meses, a contar da data de referência do balanço, mas antes do final da vida activa do emprego. Ou seja, incluem as obrigações legais ou construtivas, a reconhecer na sequência dos benefícios prometidos por uma entidade aos seus empregados mas que não serão de satisfazer nos termos definidos para os benefícios de curto prazo nem para os benefícios após a vida activa (no pós-emprego). Inscrevem-se neste grupo as licenças de longa duração, onde se incluem as licenças sabáticas, os benefícios por invalidez ou quaisquer outras incapacidades de longo prazo, remunerações definidas a título de participações nos lucros e outras gratificações a longo termo ou outras de natureza semelhante, como sejam os benefícios concedidos em instrumentos de capital próprio⁵² (§42).

Porque se trata de benefícios a conceder num futuro mais ou menos longínquo, apresentam um grau de dificuldade mais elevado, quando comparados com os benefícios a atribuir no curto prazo, ainda que não tão complexo quanto os de pós-emprego. Para este tipo de benefícios é

⁵² Nalguns casos as entidades remuneram, a título de benefício prometido, os seus empregados através de instrumentos de capital próprio, ou seja, pelos serviços prestados a uma entidade o empregado recebe, como retribuição, um instrumento de capital próprio, entendido este como o interesse residual nos activos de uma entidade, após deduzidos os respectivos passivos.





igualmente determinado (§43) que os ganhos e ou perdas actuarias sejam reconhecido nos períodos em que se verifiquem, a fim de os balancear os demais gastos dos serviços prestados.

3.3.4. Benefícios por cessação de emprego

Os benefícios a conceder na sequência de uma cessação de emprego devem ser tratados em separado pela simples razão de que aquilo que os justifica é precisamente a obrigação de cessar o trabalho e não o seu efectivo comprimento (prestação do serviço pelo empregado), como acontece com os demais benefícios concedidos (§47).

Enquadram-se neste tipo de benefícios todos os direitos dos empregados no momento em que cessam a sua relação contratual com uma entidade por iniciativa desta, como acontece nos casos de rescisão contratual amigável, por extinção do posto de trabalho ou por encerramento da entidade. Nestes casos, por imposição da legislação laboral, o empregado tem direito a uma indemnização que é sempre proporcional ao serviço prestado no passado. Daqui resulta uma obrigação presente, de natureza legal, que deverá ser reconhecida a partir do momento em que existam fortes evidências de que a entidade irá ser chamada a pagar tais benefícios. Equivale tudo isto por dizer que uma entidade deverá assumir uma obrigação (reconhecendo um passivo) e o correspondente gasto, quando sejam demonstráveis uma das seguintes situações:

- a. Necessidade de proceder à cessação de contrato laboral, com um ou mais empregados, antes que estes atinjam a idade da reforma. Tal poderá acontecer na sequência de uma planificação bem definida de uma futura reestruturação empresarial; e
- b. Se pretende encorajar um ou mais trabalhadores a uma saída voluntária, por se entender que algum ou alguns dos trabalhadores não respondem ao perfil de necessidades actuais da entidade.

Entende-se, nos termos do §49, que estas condições se encontram reunidas quando a entidade disponha de um plano formal e pormenorizado que conduza à respectiva cessação e não exista uma possibilidade realista de esse plano ser retirado, ou seja, de não vir a ser implementado.

Porque os benefícios por cessação de emprego não proporcionam quaisquer benefícios económicos futuros deverão ser automaticamente reconhecidos como um gasto, em contrapartida da correspondente provisão,





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

na sequência da obrigação presente (§52). Atente-se que tais obrigações não terão que vencer, necessariamente, no curto prazo pelo que, sempre que o período previsível para a sua liquidação seja superior a um ano deverá a respectiva estimativa, que lhe pretende fazer face, ser reconhecida pelo seu valor descontado (§54)

3.4. Efeitos das alterações nas taxas de câmbio: Análise da NCRF 23

No desenvolvimento da sua actividade uma entidade pode realizar transacções em moeda estrangeira e ou, na sequência do desenvolvimento e estratégia de crescimento empresarial, dispor de unidades operacionais noutros países. Falamos, para o primeiro caso, de operações em moeda estrangeira que equivalem, no plano contabilístico, a transacções em moeda estrangeira, e para o segundo, de unidades operacionais estrangeiras que pressupõem a transposição das DF's efectuadas na moeda do país onde se encontram as unidades operacionais para a moeda da entidade que relata, seja para efeitos de consolidação, consolidação proporcional ou aplicação do método da equivalência patrimonial.

3.4.1. Relato de transacções em moeda estrangeira na moeda de relato

Uma transacção em moeda estrangeira deve ser registada, no momento do seu reconhecimento inicial, na moeda funcional⁵³, pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transacção (§21).

Para os reconhecimentos posteriores, ou seja, à data de cada balanço, o tratamento contabilístico a aplicar deverá considerar que (§23):

- a) Cada um dos itens monetários registados em moeda estrangeira deve ser transposto pelo uso da taxa de fecho;
- b) Cada um dos itens não monetários, que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira, deve ser transposto pelo uso da taxa de câmbio à data da transacção;

⁵³ Moeda da entidade que relata.





- c) Cada um dos itens não monetários, que se encontrem mensurados ao justo valor numa moeda estrangeira, deve ser transposto pelo uso das taxas de câmbio que existiam quando os valores foram determinados.

Porém, tomando em consideração o preceituado noutras normas, designadamente na NCRF 18, onde se determina que os inventários deverão figurar, à data de cada balanço, pelo menor entre o custo e o seu valor realizável líquido, ou na NRCF 12, com base na qual a quantia escriturada de um activo, relativamente ao qual existam indícios de imparidade, será a menor entre o seu valor escriturado e a sua quantia recuperável, temos que, quando um activo é não monetário e se encontra mensurado numa moeda estrangeira, a sua quantia escriturada será determinada tomando como base (§25):

- a. O custo ou quantia escriturada, transposto à taxa de câmbio da data em que a quantia foi determinada, ou seja, a taxa à data da transacção;
e
- b. O seu valor realizável líquido ou quantia recuperável, consoante se trate de um activo fixo ou de um inventário, transposto à data de câmbio em que este valor foi determinado, ou seja, a taxa de câmbio à data do balanço.

3.4.2. Reconhecimento das diferenças de câmbio resultantes

3.4.2.1. De transacções em moeda estrangeira

As diferenças de câmbio que resultem da liquidação de transacções de itens monetários a taxas diferentes das que foram inicialmente registadas (durante o período) ou relatadas, para as situações em que tais transacções permaneçam no balanço porque não liquidadas no próprio período, serão reconhecidas nos resultados do período em que ocorram (§27).

Assim, todos os itens monetários que resultem de uma transacção em moeda estrangeira e relativamente aos quais se verifique vir a existir uma alteração na taxa de câmbio, entre a data da transacção e a da sua liquidação, o resultado é uma diferença de câmbio. Para tanto, quando a transacção e a sua liquidação ocorram num mesmo período todo o resultado será reconhecido nesse período, quando a transacção seja liquidada num período ou períodos subsequentes, o resultado será reconhecido no ou nos períodos em que se verifique existir uma diferença de câmbio, até à data da sua liquidação (§28).





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Esta política contabilística não é inteiramente coincidente com a vinha sendo seguida por aplicação do POC. Recorde-se que de acordo com o seu ponto 5.2.1., as operações em moeda estrangeira são de registar ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estiver fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade. Assim, à data de referência do balanço, quando tais dívidas existam e não haja fixação ou garantia de câmbio deverão as mesmas ser actualizadas com base no câmbio dessa data. As diferenças de câmbio resultantes de tais actualizações serão de reconhecer como resultados do período em que se verifiquem, a menos que se trate de diferenças de câmbio favoráveis resultantes de dívidas a médio e longo prazo e relativamente às quais exista expectativa razoável de que as mesmas possam ser reversíveis. Para estes casos, recomenda, no seu ponto 5.2.2., que se proceda ao seu diferimento e para serem reconhecidas em resultados apenas no período em que se registem os respectivos recebimentos ou pagamentos, totais ou parciais.

Para os itens não monetários, prevê o §29 que as diferenças resultantes de diferentes taxas de câmbio sejam reconhecidas nos resultados ou no capital próprio, fazendo recair a opção pela solução que seja concordante com a política contabilística que a empresa venha seguindo para reconhecer os demais ganhos e perdas com esses activos. Por exemplo, no caso de activos fixos tangíveis, o tratamento contabilístico a ser dado às diferenças de câmbio resultantes deverá ser consentâneo com o que resultar da aplicação da NCRF 7, com base na qual a entidade procederá ao reconhecimento dos eventuais ganhos e perdas resultantes de uma revalorização desses activos. Como esta norma recomenda que tais diferenças sejam reconhecidas no capital próprio, sempre que um item do activo fixo tangível seja mensurado numa moeda estrangeira deverá, à data de referência do balanço, e nos termos definidos pelo §23, da NCRF 23, ser transposto pelo uso da taxa de câmbio à data da transacção (quando a sua quantia foi determinada) sendo as diferenças de câmbio, que eventualmente possam existir, ser reconhecida no capital próprio (§30).

3.4.2.1. De transposição de itens em moeda estrangeira

Os itens que façam parte de uma unidade operacional estrangeira de uma entidade que relata devem ser transpostos para a moeda funcional usando a taxa de fecho para os itens monetários e as taxas à data da transacção para os itens não monetários, numa base de custo histórico (§33). As diferenças de câmbio daí resultantes devem ser reconhecidas (§27 a 32):





- a. Nos resultados, para os itens monetários; e
- b. Nos resultados ou nos capitais próprios, para os itens não monetários.

Para estes últimos, ou seja, para os itens não monetários, determina-se que o reconhecimento das diferenças de câmbio se faça nos resultados nos casos de alienação, independentemente de antes ter havido, ou não, reconhecimento de diferenças de câmbio nos resultados. Para estes casos, de alienação, sempre que antes se tenha verificado o reconhecimento das diferenças nos capitais próprios deverá a entidade proceder, em conformidade com o §47, à transferência da quantia acumulada de tais diferenças, que tenham vindo a ser registadas no capital próprio, para os resultados, de forma a balancear este resultado, agora realizado, com o correspondente ganho ou perda resultante da alienação.

3.5. Imposto sobre o rendimento: Análise da NCRF 25

A não existência de total concordância entre os princípios de natureza contabilística e os fiscais justifica que a medida do rendimento, com base no qual será determinado o gasto por imposto, para um dado período, não seja geralmente coincidente quando determinado a partir de um ou outro referencial normativo.

Para que se entenda esta diferença de perspectivas entre a contabilidade e a fiscalidade basta recordar que a contabilidade é presidida pelo objectivo da “imagem verdadeira e apropriada” da posição financeira, dos resultados e dos fluxos de caixa de uma entidade, e a fiscalidade tem objectivos de natureza política e macroeconómica e, nessa concordância, de arrecadação de receita ou cobrança de impostos. O impacto daqui resultante poderá ser maior ou menor, estando em muito dependente da maior ou menor subordinação da contabilidade à fiscalidade. Como em Portugal a ingerência da fiscalidade na contabilidade é significativa, as divergências apuradas tendem, muitas das vezes, a ter um significado material.

Porém, durante anos estas diferenças foram como que ignoradas porque a contabilização do imposto sobre o rendimento era feita a partir do chamado “método do imposto a pagar”, com base no qual se ignoravam, para efeitos de contabilização, as diferenças provocadas pelas divergências existentes entre a contabilidade e a fiscalidade. Tal prática vinha não só violando o pressuposto do acréscimo como, ao fundamentar-se numa previsão de gasto de imposto e não no gasto efectivo, conduzia a informação incorrecta. E este efeito era tão mais significativo quanto maiores fossem





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

as divergências existentes entre as políticas contabilísticas da empresa e o preceituado pelo normativo fiscal. O ganhar de consciência para esta situação conduziu a CNC à publicação, com efeitos a partir de Janeiro de 2003, da DC 28 “Imposto sobre o rendimento”, desenvolvida a partir da IAS 12 do IASB. Nesta concordância, esta directriz e a agora emitida NCRF 25, porque desenvolvidas a partir do mesmo referencial normativa, visam o mesmo objectivo e utilizam similar metodologia – o método dos efeitos tributários. Ou seja, pretendem que as consequências fiscais resultantes das divergências entre os normativos contabilístico e fiscal sejam objecto de reconhecimento e divulgação nas DF’s dos períodos a que respeitem.

Deste enquadramento, resulta que o reconhecimento do gasto de imposto tem subjacente uma base tributável e que esta deverá ser entendida (§7 a 11):

- a. No caso de activos, como a quantia que será dedutível para finalidades fiscais, contra quaisquer benefícios económicos tributários que fluirão para uma entidade quando ela recupere a quantia escriturada do activo; e
- b. No caso de passivos, como a sua quantia escriturada menos quaisquer quantias que sejam dedutíveis para finalidades fiscais, relativamente a esse passivo, em períodos futuros.

Daqui se compreende que o reconhecimento do imposto e consequente gasto inerente corresponda, nos termos do §6, ao gasto de imposto corrente, resultante do rendimento corrente, e ao gasto de imposto diferido, resultante do rendimento de impostos diferidos.

3.5.1. Reconhecimento e mensuração de activos e passivos por impostos diferidos

Neste particular importa começar por fazer a distinção entre diferenças temporárias tributáveis e diferenças temporárias dedutíveis. Enquanto as primeiras, porque pressupõem um incremento de tributação no futuro, dão origem ao reconhecimento de passivos por impostos diferidos, as segundas, porque dedutíveis, pressupõem menos impostos a pagar no futuro, ou seja, darão lugar ao reconhecimento de activos por impostos diferidos (§§15 a 24). Porém, de referir, ainda, que nem todas as diferenças temporárias são diferenças tempestivas, ou seja, há diferenças que não têm implicação no resultado porque são originadas num período e não revertem em períodos futuros, tal como acontece com as designadas de diferenças





temporárias tempestiva. São exemplo os gastos correspondentes a 60% da amortização de activos fixos que tenham sido objecto de reavaliação, na medida em que este gasto nunca será aceite como custo fiscal e que, por isso, a sua base fiscal será sempre zero.

Com base neste enquadramento, sempre que se verifiquem diferenças entre os gastos e rendimentos reconhecidos a partir das políticas contabilísticas adoptadas por uma entidade e aqueles que são aceites para efeitos fiscais, o imposto sobre o rendimento deverá ser reconhecido sob duas componentes perfeitamente identificáveis:

- O imposto efectivamente liquidado no período; e
- O imposto diferido.

Nesta conformidade, e tomando por base o preceituado nos §§12 a 14, os impostos correntes, relativamente a períodos correntes e anteriores, devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos e, quando a quantia a pagar, com respeito ao período corrente ou a períodos anteriores, exceder a quantia devida para esses períodos, o excedente dará lugar ao reconhecimento de um activo. Dará igualmente lugar ao reconhecimento de um activo todo o benefício que esteja relacionado com uma perda fiscal e que possa ser reportado para recuperar impostos correntes. Os activos e ou passivos por impostos correntes serão mensurados pela quantia que se espera recuperar e ou pagar às entidades fiscais, com base na taxas de tributação fiscais que estejam aprovadas à data do balanço e com base nas quais se espera que o activo seja realizado ou o passivo liquidado (§43 a 45).

A contabilização dos efeitos de impostos correntes e diferidos de uma transacção ou de outro acontecimento deverá ser consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento (§51). Assim, o imposto corrente ou imposto diferido deverá ser debitado directamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam debitados ou creditados, no mesmo ou em diferente período, directamente ao capital próprio (§55). É o caso, por exemplo, da reavaliação resultante do activo fixo tangível cujo excedente de revalorização é, nos termos da NCRF7, creditado no capital próprio. O mesmo acontece com as diferenças de câmbio resultantes da transposição das DF's de uma unidade operacional (NCRF23). O caso particular da reavaliação do activo fixo tangível, na sequência das quais o excedente resultante é reconhecido nos capitais próprios, tem como consequência que a tributação daí resultante acontecerá





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

em períodos futuros, de modo proporcional com a reserva de reavaliação gerada, ou seja, à medida que o activo seja recuperado, pelo seu uso ou pela sua alienação.

Capítulo IV - Activos e passivos não financeiros

4.1. Investimentos em activos fixos tangíveis e intangíveis

Os investimentos em activos fixos tangíveis e intangíveis compreendem todos os elementos que, tal como o seu nome deixa sugerir, representam a infra-estrutura operacional de uma entidade, isto é, que suportam o desenvolvimento da sua função básica (de natureza industrial, comercial ou de serviços). São, portanto, elementos diversos, ajustados às características de uma entidade, designadamente à sua função e dimensão, e que a empresa pretende utilizar por um período de tempo mais ou menos longo, sempre superior ao ano.

Os investimentos em capital fixo são, genericamente, todos aqueles que são detidos e ou controlados por uma entidade com o objectivo de serem utilizados na produção e ou no fornecimento de bens e serviços, para serem arrendados a terceiros ou com finalidades administrativas. Nesta circunstância, a sua classificação dependerá não só da sua natureza, tangível ou intangível, como também da sua função dentro da organização – detidos para serem utilizados na função operacional ou para se obter rendimentos ou valorização de capital.

Porém, os activos fixos tangíveis constituídos por bens imóveis que se destinem exclusivamente ao arrendamento ou valorização de capital ou que sejam maioritariamente utilizados com essa finalidade, não serão classificados como “activos fixos tangíveis”, nos termos da NCRF 7 mas antes como “propriedades de investimento”, em conformidade com o definido pela NCRF11. Do mesmo modo, todo o activo fixo, móvel ou imóvel, que seja detido por uma entidade mas que esta espere vir a recuperar pela sua alienação e não pelo seu uso continuado, surgirá classificado como “activo não corrente detido para venda”, conforme NCRF8.





4.1.1. Os investimentos em activos fixos tangíveis: análise da NCRF 7

4.1.1.1. Conceitos

Com uma ressalva para a terminologia adoptada, que difere daquela que vinha sendo utilizada pelo POC, o conceito que a NCRF 7, no seu §6, nos apresenta para este grupo de activos, em nada difere daquela que vem sendo a interpretação feita à luz do POC⁵⁴. Assim, ambos os normativos classificam estes elementos patrimoniais na classe 4 e, dentro desta, em “activos fixos tangíveis”, em substituição dos até então designados de “imobilizados corpóreos”.

Os activos fixos tangíveis dizem respeito⁵⁵ aos bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da empresa, ou seja, compreendem todos os bens com permanência e de uso continuado pela entidade, de natureza móvel ou imóvel, que sejam detidos e ou controlados por ela e que se encontrem afectos ao desenvolvimento da sua actividade operacional. Aquilo a que a norma designa por “utilizados pelo dono”.

4.1.1.2. Reconhecimento e mensuração

De acordo com os §§7 a 15, deverão ser reconhecidos como activos fixos tangíveis todos aqueles que cumprirem com o seu conceito, uma vez validado o conceito geral de activo, definido pela E.C., e os respectivos critérios de reconhecimento e que, genericamente, compreendem a sua detenção e ou controlo, a probabilidade de gerarem benefícios económicos futuros, como consequência do seu carácter de permanência e do seu uso continuado (sistemático) no desenvolvimento da actividade operacional da entidade, e a possibilidade de serem objecto de uma mensuração fiável.

Para o processo de mensuração, que corresponde a determinação ou identificação dos elementos que concorrem para a formação do custo pelo qual o activo fixo tangível deverá figurar o balanço, haverá que atender a dois momentos:

⁵⁴ De acordo com o seu capítulo 12 “Notas explicativas” às contas.

⁵⁵ Em conformidade com as Notas Explicativas à classe 4.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A. O da determinação do valor para o seu reconhecimento inicial

O critério geral de mensuração corresponde ao critério do custo, ainda que se assuma que este possa ser combinado com outras bases de mensuração.

Nesta concordância, determina a norma, no seu §16, que um activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo dessa natureza seja mensurado pelo seu custo, o que o mesmo será dizer (§17):

- i. Pelo seu preço de compra, acrescido dos direitos de importação e impostos suportados com a compra e não reembolsáveis e deduzido dos diferentes descontos e abatimentos obtidos;
- ii. Acrescido de quaisquer custos directamente atribuíveis para colocar o activo na localização e condições necessárias ao seu funcionamento, e
- iii. Quando aplicável, adicionado da estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção e ou de restauro do local.

A valorimetria resultante da aplicação da NCRF 7 é idêntica à que resulta da aplicação do POC⁵⁶. A única diferença prende-se com a abordagem feita aos dispêndios com o desmantelamento, remoção ou de restauro, e relativamente ao quais não é possível identificá-los, através do POC, como constituindo uma componente específica do custo destes activos.

Assim, e de acordo com o novo referencial normativo, concorrerão para a formação do custo, no seu reconhecimento inicial, os eventuais gastos de desmantelamento e remoção e ou de restauro do local, ou seja, a estimativa do valor actual dos futuros fluxos de caixa relativamente a obrigações futuras implícitas ao activo, designadamente na sequência da necessidade de desmantelamento futuro, restauro do local onde o activo havia sido mantido em exploração ou de quaisquer outros gastos necessariamente suportados com a desafectação e ou desmantelamento de um activo fixo ou de reposição das condições iniciais (§17). E isto porque, qualquer que seja o caso, o início da exploração ou da colocação em funcionamento do activo em causa gera uma obrigação futura, ainda que de montante e ou data incerta.

⁵⁶ Capítulo 5, ponto 5.4.1..



Nesta circunstância, e para estas situações, a melhor estimativa do custo a suportar no final deverá ser calculada e imputada ao custo do activo tendo como contrapartida o reconhecimento da respectiva provisão para fazer face aos futuros fluxos de caixa esperados. Suponhamos, por exemplo, que a empresa ABC, SA, sociedade sedeadada em Portugal, montou uma nova plataforma para exploração de petróleo, no mar da Venezuela. O custo da plataforma somou 900.000€. Suportou de gastos adicionais 100.000€ (transporte de equipamento e montagem). No final da vida útil estimam-se em 150.000€ os gastos de desmantelamento e restauro do fundo do mar. A vida útil esperada é do 8 anos e a taxa de juro de referência de 6%.

Daqui resulta um custo de aquisição, para efeitos de reconhecimento inicial do activo, de 100.000€ (900.000€+100.000€) com um valor actual da obrigação futura de 94.111,8€, como consequência de $(150.000 \cdot (1+0,06)^{-8})$. Daqui resulta que a entidade deverá reconhecer um activo por 194.111,8€ e a corresponde provisão de 94.111,8€. Ou seja, sempre que da exploração de um activo resulte uma obrigação futura (provisão) deverá a mesma ser reconhecida, pela melhor estimativa, como uma componente do custo.

A NCRF 7 admite, também, à semelhança do POC, a possibilidade de capitalização dos gastos com financiamentos obtidos desde que directamente relacionados com a construção ou melhoramento, pela própria entidade, de activos fixos tangíveis. Ou seja, em conformidade com o §23, o custo de um activo construído ou objecto de melhoramento pela própria entidade será determinado pelo uso dos princípios aplicáveis aos activos adquiridos mas admitindo a possibilidade de capitalização dos encargos financeiros directamente suportados, nos termos definidos pela NCRF10, §10, por se admitir que tais encargos financeiros podem ser prontamente identificáveis e, conseqüentemente, directamente imputáveis. Esta prática assenta no pressuposto de que se não houvesse construção ou requalificação do activo não haveria necessidade de recorrer a financiamentos. Ou seja, assume-se haver uma relação directa entre as benfeitorias realizadas e os encargos financeiros suportados. Nesta circunstância, e nos termos do §11, serão capitalizados todos os gastos reais com financiamentos até à concorrência dos fundos especificamente obtidos para as finalidades de construção ou qualificação de um activo fixo tangível.

B. O da determinação do valor para os momentos posteriores ao seu reconhecimento inicial

No que respeita aos momentos após o reconhecimento inicial há que ter em consideração dois aspectos essenciais:



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- i. A capitalização, ou não, dos gastos subsequentes que sejam suportados pela entidade com a manutenção e ou conservação dos respectivos activos; e
- ii. A opção, ou não, pelo cálculo de reavaliações sistemáticas em alternativa pela manutenção ao custo amortizado.

Relativamente ao primeiro aspecto é possível encontrar harmonia de posições entre o POC e a NCRF 7 porquanto se defende em ambos que, como princípio geral, os gastos com a manutenção e ou conservação sejam reconhecidos como gastos do exercício em que ocorram. Nesta circunstância, apenas se admitindo a sua capitalização para as situações em que tais gastos observem os critérios gerais de reconhecimento e mensuração, isto é, quando sejam geradores de benefícios económicos futuros, o que equivalerá àquilo a que na NCRF 7 se denomina de “activos que se qualificam” e que na acepção do POC correspondem a “aumentos na vida económica útil do activo”.

No que respeita ao segundo aspecto, a opção por uma ou outra política contabilística conduzirá, nos termos definidos pela NCRF 7, à necessidade da entidade ter de optar entre o modelo de valorização ao custo, com base no qual cada item do activo fixo tangível será escriturado pelo seu custo deduzido das depreciações acumuladas e de eventuais perdas por imparidade acumuladas, ou o modelo da revalorização, com base no qual cada item do activo fixo tangível será escriturado pelo seu justo valor à data de cada revalorização, deduzido das depreciações acumuladas e de eventuais perdas por imparidade acumuladas. Também aqui é possível encontrar grandes semelhanças conceptuais. Desde logo porque o POC, mesmo que assumindo como critério geral a valorização e manutenção ao custo, determina que esta valorização seja feita a preços constantes ou a preços correntes, o que será o mesmo que assumir que, após o reconhecimento inicial, estes activos possam ser revalorizados para acompanhar a desvalorização monetária. Por outro lado, a DC16⁵⁷, que visa complementá-lo, refere, no seu ponto 2.3., que estes bens sejam reavaliados com base no poder aquisitivo da moeda ou, alternativamente, com base no seu justo valor.

Contudo, e não obstante não se registarem diferenças conceptuais, a verdade é que esta prática contabilística, de reavaliação sistemática dos activos fixos tangíveis nos momentos posteriores ao seu reconhecimento inicial com base no seu justo valor, não está instituída em Portugal. Tal

⁵⁷ Directriz Contabilística (DC) 16 – “Reavaliação dos activos imobilizados tangíveis”.





é facilmente justificável pela inexistência de referenciais de mercado para tais activos e pela forte influência que o normativo fiscal exerce sobre estas matérias. Nesta circunstância, e porque os processos de revalorização não podem nem devem ser desenvolvidos de forma discricionária, esta prática, ainda que já normalizada, não vinha sendo seguida e, estamos certos, não passará a sê-lo, pelo menos nos tempos mais próximos, porque as circunstâncias, de mercado e outras, não a fomentarão.

C. Realização de testes de imparidade

Independentemente do critério valorimétrico pelo qual estes activos venham a ser mantido no balanço, deverão ser submetidos a testes de imparidade com o objectivo de avaliar eventuais perdas de valor extraordinárias. A aplicação de tais testes visa, nos termos definidos pela NCRF12, assegurar que tais activos não se encontrem registados no balanço de uma entidade por um valor superior ao seu valor recuperável, entendendo-se como tal o maior entre o justo valor, deduzido dos custos estimados para venda, e o seu valor de uso.

Nesta conformidade, sempre que se verifique que um activo se encontra escriturado por um valor superior ao seu valor recuperável deverá o mesmo ser deduzido para este através do reconhecimento de uma perda por imparidade. No mesmo sentido, quando se verificarem situações de reversibilidade, ou seja, de redução total ou parcial da perda anteriormente reconhecida, deverá ser reconhecida a correspondente reversão.

O entendimento para a manutenção desta política contabilística prende-se com o facto de que, desta forma, se poderá assegurar que, à data de cada prestação de contas, nenhum dos elementos do activo fixo tangível figurará no balanço por um valor superior ao seu justo valor, deduzido dos gastos com a venda, ou ao seu valor de uso, podendo, inclusive assumir o valor zero.

Ainda que não reconhecendo o conceito de imparidade, o POC preceituava um tratamento idêntico para estas situações, ao referir, no seu ponto 5.4.4., que sempre que à data de cada balanço um elemento do activo fixo tangível evidenciasse um valor inferior ao seu valor contabilístico e houvesse expectativas razoáveis de não reversibilidade, deveria a entidade proceder ao reconhecimento da correspondente amortização extraordinária.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

D. Quantia depreciable e período de depreciação

A quantia depreciable dos activos fixos deverá ser determinada com base no seu período de vida útil estimado, ou seja, a partir da melhor estimativa do período de recuperação do investimento.

De acordo com a NCRF 7, a quantia depreciable (gasto por depreciação) deverá ser determinada após deduzido o valor residual, quando relevante, e imputada a resultados numa base sistemática ao longo da vida útil estimada. Para efeitos de cálculo, sugere que a entidade se baseie no uso esperado, no desgaste normal esperado ou, ainda, na obsolescência técnica ou comercial e ou limites legais definidos.

Para tanto, e uma vez estimada a vida útil, que inicia com a entrada em funcionamento do bem ou quando este passe a estar disponível para ser utilizado, deverá a entidade determinar a quantia recuperável com base num dos seguintes métodos (§60 a 62):

- i. Da linha recta, da aplicação do qual resulta o reconhecimento de um gasto constante ao longo da vida útil do bem;
- ii. Do saldo decrescente, com base no qual resulta, como facilmente se deduz, um gasto decrescente ao longo da vida útil; e
- iii. Das unidades de produção, da aplicação do qual resulta o reconhecimento de um gasto proporcional à utilização ou produção esperada do bem.

Não obstante parecer à primeira vista que as políticas de amortização que emergem do novo referencial normativo são idênticas àquelas que vêm sendo seguidas, por aplicação do POC, a verdade é que este não faz qualquer referência aos critérios que devem ser seguidos para a definição da vida útil dos bens e, muito menos, nos alerta para a necessidade de proceder a revisões sistemáticas das mesmas, de forma a assegurar que a vida útil considerada em cada ano é a que corresponde às expectativas de recuperação do investimento. Na verdade, o período de vida útil a considerar pelas empresas portuguesas tem sido aquele que resulta da aplicação directa das taxas máximas de amortização previstas pelo Decreto Regulamentar 2/90, ou seja, os critérios fiscais, e receamos que assim continue, a partir de agora com base no Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de Setembro, que vem revogar o primeiro.





4.1.1.4. Desreconhecimento

De acordo com a NCRF 7 um activo fixo tangível deve ser desreconhecido no momento da sua alienação ou quando já não seja expectável que do seu uso resultarão benefícios económicos futuros. Daqui se depreende que o desreconhecimento de um activo fixo tangível pode acontecer na sequência da sua alienação, por abate ou sinistro. Os eventuais resultados de um desreconhecimento deverão ser reconhecidos no período em que tal desreconhecimento se verifique, como um ganho ou perda do resultado desse período e nunca como uma componente do rédito. Ou seja, tratar-se-á de um resultado não derivado das actividades correntes da entidade mas antes como consequência de uma operação atípica. Aquilo a que, à luz do POC, vinha sendo reconhecido como um resultado extraordinário. O que, de resto, se prende com a diferente classificação que o SNC vem dar aos resultados. Ao não reconhecer resultados de natureza extraordinária, como já tivemos oportunidade de referir, cria as contas “Outros ganhos e perdas” ou “Outros rendimentos e ganhos” para acolherem, respectivamente, o resultado negativo ou positivo das operações não correntes e de natureza não financeira

4.1.2. Investimentos em activos intangíveis: análise da NCRF 6

4.1.2.1. Conceito e limites para o reconhecimento de um item como intangível

O normativo POC-DC não faz referência ao conceito de activo intangível o que faz com que, para o efeito, se venha recorrendo à IAS 38, em conformidade com o definido pela DC 18, que recomenda a utilização das IAS/IFRS de forma subsidiária. Nesta circunstância, o entendimento da NCRF6 é concordante com aquele que vínhamos seguindo, de entender os activos intangíveis como activos não monetários e sem substância física (§8).

No decurso normal do desenvolvimento de uma actividade empresarial uma entidade incorre em passivos e ou no consumo de recursos, seja para a aquisição, para a manutenção, ou para o desenvolvimento ou melhoria dos seus conhecimentos científicos ou técnicos, para a concepção e implementação de novos processos, obtenção de licenças, direitos de propriedade intelectual, conhecimento de mercado, marcas, objectos comerciais ou outros de natureza similar (§9). Em suma, para a melhoria dos seus recursos intangíveis, onde se inscrevem o software, as patentes,





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

os copyrights, os filmes, as listas de clientes e relacionamento com estes ou fornecedores, obtenção de quotas de mercado e direitos de comercialização, de entre outros.

Porém, nem todos estes consumos em que uma entidade incorre, ainda que com estes propósitos, de melhoria dos seus recursos intangíveis, podem ser capitalizados, ou seja, nem todos poderão ser reconhecidos como um activo intangível porque não observam algum ou alguns dos requisitos que o normativo exige serem observados para a sua classificação como tal (§10).

É que um item apenas poderá ser reconhecido como um activo intangível se e só se for identificável, controlável e gerador de benefícios económicos futuros (§§11 e 12). Desde logo, o requisito da identificabilidade apenas se considera verificado quando o item possa ser separado do resto do negócio, ou seja, quando possa ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, sejam transferíveis ou separáveis. Assume-se, também, que um item observa o requisito do controlo sempre que a entidade que o detém obtiver benefícios económicos futuros e seja capaz de restringir o acesso a tais benefícios por parte de terceiros (§§13 a 16). Em termos genéricos, considera-se que tal requisito se encontra assegurado nos casos em que uma entidade detenha direitos legais, como acontece nas situações em que o conhecimento por si detido esteja protegido por copyrights, por exemplo. É que muitas vezes uma entidade detém conhecimento mas não o controla. É o que se verifica relativamente a pessoal altamente habilitada, com capacidades incrementais suficientemente capazes de conduzirem à obtenção de benefícios económicos futuros. Porém, como a entidade não exerce suficiente controlo sobre tais capacidades ou habilidades do seu pessoal, jamais as poderá reconhecer como activo intangível. O mesmo acontece nos casos em que uma entidade dispõe de uma significativa carteira de clientes e com os quais mantém excelentes relações de fidelização. Contudo, como não tem como garantir a manutenção desta relação, nem a carteira de clientes nem as relações respeitam os requisitos para o seu reconhecimento como activos intangíveis.

Assim, e uma vez verificados os requisitos da separabilidade e controlo, um item intangível será classificado como um activo dessa natureza se, cumulativamente, seja provável que benefícios económicos futuros fluam para a entidade, de forma a poderem concorrer para a formação do seu rédito (§17) e, ainda, que tais benefícios possam ser mensurados com fiabilidade (§21).





Assim, permitimo-nos afirmar que a NCRF 6 apresenta o tratamento contabilístico dos intangíveis com um nível de desenvolvimento e profundidade que não tinham até então. Recorde que no referencial normativo POC-DC, o tratamento contabilístico dos intangíveis se encontrou, durante muito tempo, circunscrito às notas à conta 43 “Imobilizações incorpóreas”⁵⁸, onde se refere de forma explícita que esta conta acolherá os imobilizados intangíveis, nomeadamente as despesas com a constituição e organização da empresa, arranque e expansão, designadamente as que digam respeito às situações de aumentos de capital, estudos e projectos. Inclui, ainda, as despesas com investigação e desenvolvimento, original e ou planeada, com o objectivo de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos. Nesta sequência, e por dedução, acolherá também a propriedade industrial e outros direitos, como sejam patentes, marcas, alvarás, privilégios, concessões, direitos de autor e outros direitos.

Somente em 1993, com a publicação da DC 7, se passou a dispor de um adequado enquadramento normativo para o tratamento contabilístico das despesas de investigação e desenvolvimento e no âmbito das quais se encontram a generalidade dos intangíveis gerados internamente. Esta directriz procurou fazer uma aproximação àquelas que eram, à data, as melhores práticas para o tratamento contabilístico dos activos intangíveis gerados internamente. Com este objectivo, tomou como referencia para o seu desenvolvimento o normativo do IASB pelo que, e neste particular, as práticas já adoptadas entre nós no que respeita ao tratamento a dar às despesas de investigação e desenvolvimento são concordantes com as agora preceituadas pela NCRF 6.

Porém, e contrariamente ao preconizado pelo POC, os gastos com a constituição e organização da empresa, seu arranque e posterior expansão, designadamente no que diga respeito a situações de aumentos de capital, estudos e projectos, e outras de semelhante índole, não serão reconhecidos como um activo intangível mas antes como um gasto do exercício em que as mesmas ocorram porque não respeitam os critérios de reconhecimento definidos pelos §§11 a 17.

4.1.2.2. Mensuração dos activos intangíveis adquiridos

Uma vez verificados todos os requisitos definidos para o reconhecimento, um activo intangível será reconhecido e, nos termos do §24, mensurado pelo seu custo. A observância destes requisitos apresenta-

⁵⁸ Conforme capítulo 12 do POC.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

se francamente facilitada nos casos de activos intangíveis adquiridos, seja como itens separados seja como consequência de um processo de concentração empresarial. Aliás, o §21 refere expressamente que tais requisitos se consideram sempre verificados quando se trate de reconhecer um activo intangível adquirido, ainda que se reconheça que a capacidade para a mensuração fiável é maior nas aquisições em separado que enquanto parte de uma concentração de actividades empresariais. O que, de resto, se encontra expresso na norma, nos seus §§33 a 43, e que, para esse, remete para a NCRF14, “Concentrações de actividades empresariais”, a qual determina que o custo de um activo intangível adquirido através de uma concentração de negócios será o seu justo valor, à data da aquisição, ou seja, equivalerá à melhor expectativa dos benefícios económicos que lhe sejam associados e que se espera que fluirão para a entidade.

Nesta circunstância, o adquirente reconhecerá, à data da aquisição, um activo intangível em separado, como um *trespasse* (*goodwill*) resultante da aquisição, se o seu justo valor puder ser fiavelmente mensurado. Ou seja, o adquirente pode reconhecer, como resultado de um processo de aquisição, um activo intangível individualmente considerado, um activo intangível em conjunto com um outro activo tangível ou intangível relacionado, como acontecerá, por exemplo, nos casos em que uma entidade adquira uma marca comercial de água mineral a qual, como é óbvio, não poderá ser dissociado da nascente (fonte) que sustenta a marca.

Poderá ainda acontecer que uma entidade adquira um activo intangível livre de encargo, por retribuição nominal ou através da obtenção de um subsídio atribuído pelo Governo. Sempre que tal aconteça pode uma entidade reconhecer um activo intangível, nos termos definidos pela NCRF 22 “Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo”, pelo seu justo valor, desde que se encontre confirmada a existência de segurança suficiente de que a entidade cumprirá com o acordo subjacente ao recebimento do subsídio e quando os subsídios hajam sido recebidos (§8, NCRF22). Assim, uma entidade reconhecerá um activo intangível pelo seu justo valor e, em contrapartida e na parte correspondente, o subsídio efectivamente recebido como um rendimento a diferir pelos períodos necessários para o balancear com os gastos que o mesmo visa ver compensados (§13, NCRF22).





4.1.2.3. Mensuração dos activos intangíveis gerados internamente

a. Goodwill gerado internamente (§§47 a 49)

O *trespasse* (*goodwill*) gerado internamente não será de reconhecer como um activo intangível por não satisfazer os requisitos definidos pela norma para a sua classificação e reconhecimento como tal, designadamente a identificabilidade e controlo. Nesta circunstância, para as situações em que se verifique existirem diferenças entre o valor da entidade e os valores escriturados dos seus activos líquidos, mesmo que assumindo que tal diferença é potencialmente geradora de benefícios económicos futuros, tais valores não são representativos do custo de um activo intangível porque não são identificáveis, no sentido da sua separabilidade, e ou controláveis pela entidade.

b. Activos intangíveis gerados internamente (§§50 a 66)

Não raras vezes a entidade se vê confrontada com a difícil tarefa de avaliar se os activos intangíveis gerados internamente são identificáveis e geradores de benefícios económicos futuros e, mesmo nas situações em que o são, se tais benefícios são fiavelmente estimados.

Nestes casos, e para efeitos de avaliação, os activos intangíveis gerados internamente devem ser objecto de análise atendendo às duas seguintes fases:

- i. Fase de pesquisa, durante a qual nenhum activo intangível será reconhecido por incapacidade da entidade para demonstrar que é detentora de um activo intangível gerador de benefícios económicos futuros. Nesta circunstância, todos os dispêndios em que a entidade incorre durante este período serão reconhecidos como gastos no exercício em que ocorram; e
- ii. Fase de desenvolvimento, no decurso da qual se admite o reconhecimento de um activo intangível se, e apenas se, a entidade tiver capacidade para demonstrar, cumulativamente, cada uma das seguintes situações:
 - a. Viabilidade técnica para concluir o activo intangível, demonstrando que o mesmo será disponibilizado para uso ou para venda;
 - b. A intenção de o concluir para uso ou para venda;





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- c. A forma como o mesmo gerará prováveis benefícios económicos futuros;
- d. Que dispõe de recursos técnicos, financeiros ou outros para concluir o seu desenvolvimento e usá-lo ou vendê-lo; e
- e. Capacidade para mensurar, com suficiente fiabilidade, os dispêndios que, decorrentes da fase de desenvolvimento, lhe sejam atribuíveis.

Daqui se conclui que as marcas, cabeçalhos e ou títulos de publicações, listas de clientes e outros itens substancialmente semelhantes, gerados internamente e aos quais se reconhece uma certa capacidade para gerarem benefícios económicos não devem ser reconhecidos como activos intangíveis por não observarem todos ou alguns dos requisitos prescritos pela norma para a obtenção de tal classificação, designadamente a sua identificabilidade, no sentido da separabilidade, o controlo e ou a medição fiável de tais influxos de recursos. Ou seja, os dispêndios com marcas, títulos de publicações ou cabeçalhos e outros de semelhante natureza serão reconhecidos como gastos dos exercícios em que ocorrem por não poderem ser distinguidos dos demais gastos que a entidade suporta para desenvolver o negócio no seu todo.

4.1.2.4. Mensuração após reconhecimento

Em conformidade com os preceitos que emergem do novo normativo, após o reconhecimento inicial de um activo intangível uma entidade pode optar entre (§§71 a 86):

1. O modelo do custo, com base no qual qualquer activo intangível, após o seu reconhecimento inicial, deverá surgir escriturado, à data de cada balanço, pelo seu custo deduzido de quaisquer amortizações acumuladas e perdas por imparidade verificadas; ou
2. O modelo de revalorização, de acordo com o qual um activo intangível, após o seu reconhecimento inicial, deve ser escriturado, para efeitos de elaboração do balanço, pela sua quantia revalorizada, que não é mais do que o seu justo valor, à data da revalorização, deduzido de quaisquer amortizações e perdas por imparidade acumuladas. A determinação do justo valor, para efeitos de aplicação deste modelo, deverá tomar por base um mercado activo com as sucessivas reavaliações a serem feitas com uma regularidade suficientemente





capaz de assegurar que à data de cada balanço as diferenças entre a quantia escriturada e o seu justo valor não sejam materialmente relevantes.

Sempre que se aplique o modelo da revalorização e daí resultar uma variação positiva no seu justo valor, a diferença deverá ser creditada directamente no capital próprio, em conta apropriada para acolher os excedentes de revalorização. Quando a diferença resultar negativa, deverá ser automaticamente reconhecida nos resultados. Contudo, se para o mesmo activo já houver sido considerado um excedente de revalorização, com o respectivo crédito no capital próprio, será a mesma debitada até à concorrência desse valor.

Acontece, porém, que a aplicação deste modelo se encontra, muitas das vezes, fortemente limitada ou condicionada à existência de um mercado activo de referência. Aliás, esta incapacidade já havia sido apontada para a utilização do modelo de revalorização relativamente à mensuração dos activos fixos tangíveis, pela pouca disponibilidade de valores de referência fiáveis e suficientemente representativos. Estas dificuldades vêm aqui acrescidas. É que a maioria dos intangíveis são únicos e muito específicos, pelo que se torna muito difícil, quando não mesmo impossível, comparar marcas, cabeçalhos de jornais ou revistas, patentes ou direitos de editar músicas ou filmes. Não só não existe mercado como se torna inviável comparar preços de activos porque são, invariavelmente, únicos ou raros numa ou noutra característica.

4.1.2.5. Vida útil

Tratando-se de activos com características muito peculiares e, geralmente, únicas, a entidade deverá avaliar se esses recursos possuem, com base na análise dos factores relevantes e disponíveis à data da avaliação, vida útil limitada ou definida.

A NCRF 6 admite, a este respeito, a possibilidade de haver activos intangíveis que apresentem vida útil “indefinida”, não no sentido de ser “infinita” mas indeterminável à data do reconhecimento inicial, por exemplo.

Este entendimento contraria aquele que vinha sendo seguido em conformidade com o POC, de acordo com o qual todos os activos intangíveis são objecto de amortização contabilística, numa base sistemática, por um período de cinco anos admitindo, para situações de excepção, que este período possa ser alargado para vinte anos.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Somos de opinião que o entendimento da NCRF 6 é mais consentâneo com a natureza destes activos. Qual a razoabilidade para assumir, num momento, um sobrevalor, trespasse (goodwill) e, no momento imediatamente a seguir que esse valor já se extinguiu em um quinto. Em nossa opinião, o goodwill corresponde a um intangível que pode estar vários anos sem sofrer qualquer perda de valor, podendo mesmo vir a ganhá-lo.

É com base neste entendimento que a NCRF 6 vem determinar que apenas serão objecto de amortização contabilística, numa base sistemática ao longo do seu período de vida útil expectável, pela utilização de um dos métodos considerados pela norma, os activos intangíveis que apresentem vida útil limitada. Deste enquadramento resulta que a entidade deverá proceder a reavaliações regulares da vida útil dos seus activos intangíveis com o objectivo de verificar se, tomando por base novas evidências, se mantêm as estimativas de vida útil anteriormente consideradas ou se haverá lugar a qualquer tipo de ajustamentos.

4.1.2.6. Recuperabilidade da quantia escriturada

Independentemente de estarmos em presença de activos com vida útil finita ou indefinida, a NCRF6 exige que, com uma regularidade pelo menos anual, uma entidade submeta os seus activos intangíveis a testes de imparidade para avaliar a recuperabilidade da quantia escriturada, tomando como referência o preceituado, para o efeito, na NCRF12 “Imparidade de activos”.

Nesta conformidade deverá uma entidade, à data de referência de cada balanço, comparar a quantia escriturada (valor contabilístico) com o respectivo valor recuperável (de mercado ou outro) para verificar se existem ou não eventuais perdas de valor extraordinárias. Em consonância com o que anteriormente foi dito, a respeito da vida útil, a aplicação dos testes de imparidade à quantia escriturada do trespasse (goodwill) permite avaliar a sua eventual perda de valor

4.1.3. Propriedades de Investimento: análise da NCRF 11

4.1.3.1. Os investimentos em imóveis: do POC à NCRF 11

Atendendo ao conceito de imobilizado material temos que, qualquer investimento em activos fixos, independentemente daquela que venha a ser a sua função dentro da empresa, deverá ser classificado como tal.





Assim, um terreno, ou um edifício, será sempre um imobilizado corpóreo, independentemente de ser ou não para afectar ao desenvolvimento das operações, ainda que o seu contributo para a formação dos resultados decorrentes da sua exploração possa, por questões de melhor compreensão da sua origem, ser identificado numa rubrica individualizada dos resultados operacionais por decorrer da exploração de activos imobilizados extra funcionais. O mesmo se verifica relativamente à detenção de activos que não tenham qualquer aplicação, ou seja, activos imobilizados corpóreos que se encontrem desafectados de qualquer actividade de exploração ou de investimento, e relativamente aos quais nos pronunciaremos no ponto que se segue.

Assim, e dentro do quadro conceptual descrito, deverão estes activos, porque detidos para obtenção de rendimento ou valorização de capital, ser identificados e classificados numa rubrica de activos imobilizados de carácter extra funcional e cujos resultados por si gerados deverão ter um tratamento semelhante, ou seja, reflectidos através de uma rubrica de resultados operacionais que decorram da exploração de activos imobilizados extra funcionais.

Continuando numa lógica conceptual, os investimentos em imóveis geram custos de detenção e manutenção muito mais próximos dos custos de natureza operacional que dos custos de natureza financeira. É que os investimentos em imóveis, independentemente da função que desempenhem dentro da entidade, geram custos de conservação e ou manutenção, tais como água, electricidade ou condomínios e de conservação, o que não acontece com as partes de capital, as acções, as obrigações ou outros investimentos de natureza eminentemente financeira. Por sua vez, os imobilizados corpóreos, por constituírem investimentos de natureza operacional, geram gastos por amortização, reconhecidos de forma sistemática para balanceamento com os resultados por si gerados. São todos estes gastos, típicos de investimentos em capital físico de natureza eminentemente operacional, que na realidade separa este tipo de activos dos investimentos financeiros puros.

Ora, é com base em todos estes pressupostos que somos levados a defender que classificar investimentos em imóveis como investimentos financeiros, à semelhança de investimentos em acções ou obrigações, se apresenta incongruente com aquele que deverá ser o entendimento de um “investimento financeiro” no seu sentido clássico. Porém, de acordo com o POC, os imóveis detidos para obter rendimentos são classificados como investimentos financeiros o que, em nossa opinião, se manifesta de todo inconsistente. Na verdade, a problemática em torno da classificação dos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

investimentos em imóveis, que não estejam total ou parcialmente afectos ao desenvolvimento da actividade operacional da empresa que os detém, foi gerado algumas iniquidades que, a nosso ver, encontram a sua razão na semântica aplicada ao conceito de activo material e, fundamentalmente, no POC, mais concretamente nas notas à conta 414 “Investimentos Financeiros - Investimentos em Imóveis”, carece de solução rápida. Ou seja, é por demais evidente a insustentabilidade lógica do modelo preconizado pelo POC, exigindo-se uma solução que permita resolver este conflito conceptual. Neste particular, é com agrado que acolhemos a nova disciplina normativa, a NCRF 11, a qual, nos planos formal e substancial, nos vem propor um tratamento contabilístico consentâneo com a natureza e finalidades destes activos, ao sugerirem classificados como “propriedades de investimento” e, nessa circunstância, a merecerem um reconhecimento individualizado para que melhor se compreenda a sua origem e os resultados por si gerados.

Assim, e de acordo com o seu §5, os investimentos em imóveis passarão a ser classificados como propriedades de investimento e compreendem “terrenos, edifícios ou parte de um edifício ou ambos (terreno e edifício), detidos pelo dono ou pelo locatário, numa locação financeira, detidos pelo dono com o objectivo de obter rendas, valorização de capital ou ambas as finalidades”. Ou seja, a característica fundamental para a classificação de um activo como uma propriedade de investimento passará a ser a sua não utilização com finalidade operacional mas antes a sua detenção com o objectivo de obter um rendimento através de rendas, de valorização de capital ou ambas.

Nesta conformidade, se depreende que um investimento em imóveis surgirá reconhecido nas DF's como uma “propriedade de investimento” sempre que:

- i. Não esteja nem seja previsível que, num futuro próximo, afectá-lo à actividade operacional da entidade (produção, fornecimento de bens ou prestação de serviços) e ou para ser utilizado com fins administrativos; e
- ii. Não esteja disponível para venda no curto prazo (curso normal do negocio), situação em que deverá surgir classificado como “activo não corrente detido para venda e ou unidade operacional descontinuada”, nos termos previstos na NCRF8.

Do novo articulado, conforme §7, sobressai, ainda, que as propriedades de investimento geram fluxos de caixa altamente independentes





dos outros activos detidos por uma entidade, como sejam os demais activos fixos por si detidos e que também podem ser terrenos ou edifícios. É, pois, esta particularidade que permite fazer a distinção, proposta no seu §5, entre propriedades detidas pelo dono e propriedades utilizadas ou ocupadas pelo dono nas funções operacionais da empresa.

É, pois, com base neste enquadramento conceptual que a norma classifica e tipifica as propriedades de investimento em (§8):

- a) Terrenos detidos para valorização de capital a longo prazo e não para venda no curso ordinário dos negócios (no curto prazo);
- b) Terrenos detidos para uso futuro, quando este não esteja claramente determinado⁵⁹; ou
- c) Edifícios que sejam propriedade da entidade (ou detidos em locação financeira), estejam ou não ocupados, e que sejam locados segundo um ou mais contratos de locação operacional.

Salientamos, também, o facto de, conforme §10, poder haver propriedades que são detidas para uso simultâneo na actividade da entidade (produção, comercialização ou prestação de serviços ou para fins administrativos) e para delas se obter rendas, ou para valorização de capital. Nesses casos, quando seja possível vendê-las ou locá-las segundo um contrato de locação financeira de forma separada deverão ser classificadas e contabilizadas em separado, atendendo à sua finalidade. Já quando tal não seja possível, esses activos só deverão ser classificados como propriedades de investimento se a parte detida para uso na produção, comercialização ou prestação de serviços ou finalidade administrativa tiver um valor residual. Na verdade, nada obsta a que um determinado imóvel seja, em simultâneo, um activo funcional e extra-funcional, uma vez que tal decorre da própria gestão criteriosa dos recursos que a empresa tem à sua disposição e que, decorrente da crescente escassez de espaço físico, o seu uso impõe critérios de utilização que salvaguardem a optimização da sua valorização. Ora, nos termos do actual normativo (POC), não nos é apresentada uma solução para o reconhecimento e tratamento contabilístico adequado a uma situação desse tipo, o que tem conduzido à existência de relevações contabilísticas contraditórias, insuficientes e distorcedoras do rigor e fiabilidade com

⁵⁹ De acordo com a NCRF11, §8, quando uma entidade não tenha ainda decidido sobre o uso a dar a um determinado terreno, este será classificado como detido para valorização de capital, ou seja, como propriedade de investimento.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

que a informação financeira deverá ser produzida e divulgada. Mais, a possibilidade de utilização diferenciada dos bens imóveis é, a nosso ver, um outro elemento que concorre para a sua classificação como “investimento em activo fixo” e não como “investimento financeiro” porque o que altera é a utilização e não a sua natureza. É, também, por isso que, nos casos de dupla utilização, nos pareça adequada, em favor de uma maior relevância da informação divulgada, a sua divisão em investimentos de natureza funcional e extra-funcional e, nessa conformidade, a surgirem classificados como “activos fixos tangíveis” e “propriedades de investimento”.

4.1.3.2. Critérios de mensuração propostos

A constatação de que, com o decorrer do tempo, muitos dos bens imóveis afectos ao património de uma entidade, e dentro destes as propriedades de investimento, apresentam valores contabilísticos díspares do seu valor real não é recente e vem alimentando a discussão sob a validade e utilidade em se continuar a fazer assentar o reconhecimento destes elementos do património em princípios contabilísticos excessivamente conservadores. Este distanciamento do valor contabilístico decorre de um conjunto de circunstâncias diversas, como sejam a erosão do valor contabilístico dos bens por força de fenómenos monetários (inflação), o desenvolvimento económico, com a consequente subvalorização dos activos não monetários ou, ainda, por força de um distanciamento motivado por melhorias registadas ao nível da localização, mercê da construção de infra-estruturas e da ampliação de perímetros urbanos ou por um cálculo errado na determinação do período de vida económica útil desses activos, por má ponderação de algumas das suas características, onde relevam a qualidade da construção, o tipo de construção, a finalidade da construção e o nível de utilização.

A não mensuração dos activos pelo seu valor actualizado tem como efeitos mais imediatos a geração de resultados fictícios, a distribuição de dividendos em excesso, um nível de auto financiamento ilusório, risco de descapitalização e uma excessiva pressão fiscal, argumentos que vêm sendo recorrentemente utilizados por todos aqueles que defendem e sustentam valorizações assentes em critérios de que resulte uma mensuração que tenha como referencial o mercado.

É neste sentido e com esse espírito que nos surge a NCRF11 e com base na qual a mensuração dos activos que, nos termos aí definidos, sejam classificados como propriedades de investimento, deverá atender ao momento do:





Parte III - Análise do SNC proposto. Principais alterações introduzidas

- i. Reconhecimento inicial, à data da sua aquisição ou construção; e
- ii. Reconhecimento posterior, como consequência da evolução sistemática do valor desses activos.

No tratamento contabilístico inicial, que corresponde ao momento em que o investimento é reconhecido pela primeira vez no balanço, o valor pelo qual deve ser mensurado é o que resultar da aplicação do critério do custo, a que correspondem os custos inicialmente incorridos para o adquirir/produzir acrescidos dos custos de transacção e outros encargos directamente atribuíveis e necessariamente suportados para o colocar nas condições necessárias à sua entrada em funcionamento, entre os quais se incluem as remunerações profissionais por serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros eventuais custos de transacção. Já no que se refere aos momentos posteriores, ou seja, após o reconhecimento e mensuração iniciais, a entidade poderá, de acordo com o §30, optar por manter o critério valorimétrico do custo ou seguir o do justo valor. Sublinhamos, contudo, que nos termos do §32, se exige a uma qualquer entidade a determinação do justo valor das suas propriedades de investimento, quer seja para efeitos de mensuração, se for esta a base seguida para os reconhecimentos posteriores, quer seja para efeitos de divulgação, nos casos em que a base de mensuração escolhida assentar no modelo do custo. Aliás, a norma refere, explicitamente, que “se incentiva uma entidade, mas não se lhe exige, que determine o justo valor das propriedades de investimento...”, o que será o mesmo que dizer que, sempre que seja possível, deverá seguir-se o modelo do justo valor, ou seja, assume-se ser este o critério valorimétrico de referência, o que, de resto, se encontra em concordância com as principais linhas orientadores do SNC – reforço da característica da relevância, no sentido de uma maior utilidade da informação financeira para o processo de tomada de decisões de investimento.

Para efeitos de mensuração ao justo valor, a norma define-o como o preço pelo qual a propriedade poderia ser trocada, entre partes conhecedoras e dispostas a isso⁶⁰, numa transacção em que não exista relacionamento entre as mesmas, ou seja, um valor que reflecta as condições de um mercado activo e suficientemente competitivo à data do balanço (§§38 a

⁶⁰ Para o efeito, e nos termos definidos no §45 da citada norma, por partes conhecedoras e disposta a isso dever-se-á entender que o comprador e o vendedor estão razoavelmente informados, ou seja, que o comprador e o vendedor se encontram motivados, que nem o comprador é compelido a comprar nem o vendedor é um vendedor ansioso e forçado a vender a qualquer preço.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

40). Porém, a inexistência de mercados activos que identifiquem de forma objectiva o justo valor das propriedades de investimento coloca dificuldades à adopção deste modelo valorativo, tornando necessário que, em alguns casos, se tenha de optar pela mensuração com base no modelo do custo. É o que acontece, por exemplo, no caso de transacções de mercado pouco frequentes, que limitam ou impossibilitam a comparação ou a obtenção de estimativas alternativas fiáveis (§55). Para estas situações a norma dispõe de uma prerrogativa supletiva que possibilita a coexistência de activos (propriedades de investimento) valorizados ao custo e, outros, valorizados de acordo com o seu justo valor. Nessas circunstâncias, e por questões de salvaguarda da integridade da informação financeira e das expectativas dos seus utilizadores, impõe-se uma divulgação que permita aferir a tipicidade das políticas contabilísticas adoptadas e a sua cabal compreensão.

Sublinha-se, no entanto, que a opção pelo modelo do custo se deverá circunscrever somente aos casos de excepção, isto é, àqueles em que de todo não seja possível a obtenção de uma estimativa fiável para o justo valor, o que será o mesmo que dizer que, a regra é a de que todos os activos de uma entidade que sejam propriedades de investimento deverão surgir nas demonstrações financeiras mensurados de acordo com o modelo do justo valor. A utilização do justo valor na mensuração dos investimentos em propriedades imobiliárias resulta em informação financeira mais relevante e, conseqüentemente, mais útil. Quando não seja possível estimá-lo com razoável fiabilidade então dever-se-á optar pelo critério do custo, por ser objectivo.

Determina, ainda, que quando uma entidade adoptar o modelo do justo valor para a valorização de uma determinada propriedade de investimento ficará obrigada a adoptá-lo para as demais, cumprindo, assim, as exigências de uma política contabilística consistente e que apresente com fiabilidade e em condições de perfeita comparabilidade o património e o resultado das operações efectuadas.

No mesmo sentido, determina também, nos termos definidos no §37, que qualquer ganho ou perda proveniente de uma alteração no justo valor da propriedade de investimento seja reconhecido nos resultados do período em que ocorra. O que, de resto, está de acordo com o objectivo da sua detenção, ou seja, ao serem detidas para obter rendimentos, para valorização de capital ou para ambas as finalidades, o pressuposto é o de que as mesmas gerem variações no final de cada período económico, sejam elas positivas ou negativas.





4.2. Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas: Análise da NCRF 8

A NCRF 8 não encontra qualquer correspondência no normativo POC-DC pelo que a abordagem a desenvolver não poderá estabelecer qualquer tipo de paralelo.

4.2.1. Activos não correntes detidos para venda (ou grupo de activos para alienação)

Nos termos desta norma, um activo “corrente” é um activo que (§6):

- a. Se espera que seja realizado, ou se pretende que seja consumido ou vendido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- b. Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- c. Se espere que seja realizado num período de doze meses após a data do balanço; ou
- d. Seja caixa ou um activo equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou o seu uso para liquidar um passivo num período não superior a doze meses a contar da data do balanço.

O que equivalerá por dizer que serão de classificar como activos “não correntes” todos aqueles que não satisfaçam nenhum destes critérios.

A classificação de um activo como não corrente (ou grupo para alienação) como detido para venda acontece quando a sua quantia escriturada seja realizável pela sua venda e não pelo seu uso continuado (§7). Porém, tal classificação apenas deverá acontecer quando o activo ou grupo de activos estejam imediatamente disponíveis para serem vendidos.

Porém, para que um activo possa ser classificado como estando nessas condições, ou seja, considerados como imediatamente disponíveis para venda, o activo deverá estar imediatamente disponível e a sua venda se qualifique com altamente provável, o que se pressupõe acontecer quando (§8):

- a. Uma entidade esteja empenhada em que tal aconteça, dando início ao desenvolvimento de um plano de venda e busca de um potencial comprador que permita concluir o plano;





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- b. A venda seja altamente publicitada e o valor proposto de venda resulte razoável relativamente ao seu justo valor;
- c. A venda será qualificada como uma operação a concluir num período de um ano a contar da data da sua classificação.

Para um activo assim classificado deve fazer-se cessar, imediatamente, o seu processo de amortização ou reintegração contabilística e devem ser apresentados na face do balanço de forma separada, isto é, em conta apropriada, dentro da classe de investimentos. No caso, e atendendo à estrutura do quadro de contas, estes activos serão classificados na classe 4, na conta 46 – “Activos não correntes detidos para venda”. Os activos assim classificados deverão ser mensurados, no seu reconhecimento inicial e posterior, pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender (§15).

Convém, contudo, referir que estes activos não serão de confundir com activos que a entidade pretenda abandonar no final da vida útil estimada. Ou seja, uma entidade não deverá classificar como “detido para venda” um activo que pretenda abandonar porquanto estes representarão sempre investimentos que serão recuperados, fundamentalmente, pelo seu uso continuado e não pela sua alienação (§13).

Nos casos em que a entidade pressuponha que a venda ocorrerá para além de um ano, a contar da data do seu reconhecimento, a entidade deverá, para efeitos de mensuração, determinar os custos de vender ao seu valor presente. Nesta concordância, sempre que este custo se veja aumentado, como consequência do passar do tempo, deverá o mesmo ser actualizado e reconhecido como uma componente dos resultados financeiros (§17).

Atendendo aos mesmos pressupostos, deverá uma entidade reconhecer uma perda por imparidade, resultante de uma qualquer redução inicial ou posterior do activo para o justo valor menos os custos de vender (§20). Neste sentido, um ganho poderá ser reconhecido, como consequência de um qualquer aumento posterior no justo valor menos os custos de vender, mas nunca para além da perda por imparidade cumulativa que haja sido reconhecida (§21).

Admite-se a eventualidade de um activo não corrente (ou conjunto de activos para alienação) classificado como detido para venda possa deixar de cumprir os critérios que conduziram e justificaram essa classificação. Quando tal aconteça deverá a entidade proceder de imediato à cessação dessa classificação e mensurar o activo (ou grupo de activos), pelo mais baixo entre (§§26 e 27):





- a. A quantia escriturada antes de o activo ser assim classificado; e
- b. A quantia recuperável à data da decisão de não vender.

4.2.2. Unidades operacionais descontinuadas

Uma unidade operacional descontinuada é uma componente de uma entidade que tenha sido alienada ou esteja classificada para venda e (§32):

- a. Represente uma importante linha de negócio separada ou uma área geográfica operacional;
- b. Seja parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma importante linha de negócios separada ou área geográfica operacional; ou
- c. Seja uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda.

Sempre que tal aconteça, a entidade deverá apresentar tais activos e ou passivos em separado e de forma individualizada, ou seja, não compensados numa única quantia (§36).

No que respeita às unidades operacionais descontinuadas a entidade deverá divulgar (§33):

- a. A quantia de resultados reconhecida no período e respectiva análise; e
- b. Os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às actividades de exploração, investimento e financiamento das unidades operacionais descontinuadas.

Sempre que uma entidade deixe de classificar um componente como detido para venda, os resultados do componente, anteriormente apresentados nas unidades operacionais descontinuadas, devem ser classificados e incluídos no rendimento das unidades operacionais em continuação para todos os períodos apresentados. As quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas (§34).

Quaisquer ganhos ou perdas relativas a mensurações de um activo não corrente (ou grupo de activos para alienação) classificado como





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

detido para venda, que não satisfaçam a definição de unidade operacional descontinuada, deverão ser incluídos, nos termos do §35, nos resultados das unidades operacionais em continuação.

4.3. Imparidade de activos: Análise da NCRF12

4.3.2. Pressupostos subjacentes à aplicação do conceito de “imparidade”

O objectivo da NCRF12 é, nos termos definidos no seu §1, prescrever os procedimentos que uma entidade deverá aplicar para assegurar que os seus activos sejam escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável. Para o efeito, define que um activo é escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do uso ou da venda do activo. Se for esse o caso, o activo é descrito como estando com imparidade e exige-se que a entidade reconheça, para o diferencial encontrado, uma perda por imparidade. No mesmo sentido, ou seja, tendo em vista o objectivo proposto, são também especificadas as circunstâncias em que uma entidade deve reverter uma perda por imparidade.

A norma não é, contudo, de aplicação generalizada a todo o tipo de activos. Dos seus §§2 e 3, onde se encontra definido o seu âmbito de aplicação, pode alcançar-se que o conceito de “imparidade de activos” não é aplicável aos inventários, aos activos resultantes de contratos de construção, aos activos por impostos diferidos, a activos resultantes de benefícios de empregados ou a activos classificados como detidos para venda (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) aos quais se aplicará os requisitos específicos, de reconhecimento e mensuração, constantes de normas especificamente aplicáveis.

4.3.2.1. Identificação de um activo em “imparidade”

os termos dos §§5 a 8, uma entidade deve, a data de cada balanço, procurar identificar a existência de activos em imparidade, independentemente de existirem ou não indícios de perdas de valor. No caso dos activos intangíveis, os testes devem ser efectuados quer o activo apresente vida finita ou indefinida, como é o caso do *trespasse* (*goodwill*). Este teste de imparidade pode ser efectuado em qualquer momento, no decorrer do período anual, desde que seja efectuado no mesmo momento de cada período, ou seja, haja constancia temporal na aplicação dos testes.



Ao proceder a tal avaliação, isto é, aos trabalhos que conduzirão à obtenção de evidência sobre a existência de activos que possam estar em imparidade, uma entidade deve considerar, como mínimo, as seguintes fontes de informação (§7):

1. De natureza externa, observando ou avaliando:

- a. Se durante o período o valor de mercado de um activo diminuiu significativamente, ou pelo menos mais do que seria esperado, como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;
- b. Se ocorreram, durante o período, ou irão ocorrer num futuro próximo, alterações significativas com um efeito adverso na entidade, relativas ao ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que a entidade opera ou no mercado ao qual o activo está dedicado;
- c. Se taxas de juro de mercado ou outras taxas de retorno de investimentos aumentaram durante o período e, se esses aumentos afectarão, com grande probabilidade, a taxa de desconto usada no cálculo do valor de uso de um activo e diminuirão materialmente a quantia recuperável do activo; ou
- d. Se a quantia escriturada dos activos líquidos da entidade é superior à sua capitalização de mercado.

2. De natureza interna, verificando se:

- a. Há evidência disponível de obsolescência ou dano físico de um activo;
- b. Alterações significativas com um efeito adverso na entidade ocorreram durante o período, ou se espera que ocorram num futuro próximo, até ao ponto em que, ou na forma em que, um activo seja usado ou se espera que seja usado. Tais alterações incluem, por exemplo, um activo que se tornou ocioso, planos para descontinuar ou reestruturar a unidade operacional a que o activo pertence, planos para alienar um activo antes da data anteriormente programada e a reavaliação da vida útil de um activo como finita em vez de indefinida; ou



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- c. Existe evidência nos relatórios internos que indiquem que o desempenho económico de um activo é, ou será, pior do que o esperado.

4.3.2.2. Mensuração da quantia recuperável

Nos termos do §9, a quantia recuperável equivale à quantia mais alta entre o justo valor de um activo ou de uma unidade geradora de caixa menos os custos de vender e o seu valor de uso. Porém, por vezes, não será possível determinar o justo valor menos os custos de vender pela inexistência de referências que permitam desenvolver uma estimativa fiável da quantia a obter da venda do activo numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas. Nestes casos, a entidade pode usar o valor de uso do activo como a sua quantia recuperável.

Tomando por base todas estas dificuldades, o normativo estabelece as seguintes bases para a mensuração da quantia recuperável:

1. *Mensuração da quantia recuperável de um activo intangível com uma vida útil indefinida*

O §10 exige que um activo intangível com uma vida útil indefinida seja anualmente testado, mediante comparação da sua quantia escriturada com a sua quantia recuperável, independentemente de existir ou não qualquer indicação de que possa estar com imparidade. Contudo, a estimativa mais recente da quantia recuperável, desenvolvida num período precedente, poderá ser usada no período corrente desde que os seguintes critérios sejam satisfeitos:

- i. O activo intangível não seja capaz de gerar fluxos de caixa resultantes do uso continuado que sejam em larga medida independentes dos de outros activos ou grupos de activos e for testado quanto a imparidade como parte de uma unidade geradora de caixa à qual pertença, e os activos e passivos que compõem essa unidade não mudaram significativamente desde a estimativa mais recente da quantia recuperável;
- ii. A mais recente estimativa da quantia recuperável resultou numa quantia que excedeu a quantia escriturada do activo num valor materialmente relevante; e





- iii. Com base numa análise dos acontecimentos que tenham ocorrido e das circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente da quantia recuperável, a probabilidade de que uma nova estimativa da quantia recuperável, no ano corrente, seja inferior à quantia escriturada do activo é remota.

2. *Justo Valor menos Custos de Vender*

O justo valor menos os custos de vender corresponde à melhor evidência do preço num acordo de venda vinculativo numa transacção entre partes sem qualquer relacionamento entre elas, ajustado para custos incrementais que seriam directamente atribuíveis à alienação do activo (§11).

Porém, se não houver qualquer acordo de venda vinculativo mas o activo seja negociado num mercado activo, o justo valor menos os custos de vender corresponderá ao respectivo preço de mercado deduzido dos custos com a alienação. Para os casos em que não haja nem acordo de venda vinculativo nem mercado activo, o justo valor menos os custos de vender deverá basear-se na melhor informação disponível para reflectir a quantia que uma entidade poderá obter, à data do balanço, pela alienação⁶¹ do activo numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso sem qualquer relacionamento entre elas, após dedução dos custos com a alienação.

Os custos de vender poderão ser os custos que uma entidade tenha que necessariamente suportar com aspectos burocráticos ou legais, imposto sobre transacções, custos com a remoção do activo e outros custos incrementais directos para colocar um activo em condições de poder ser vendido.

3. *Valor de Uso*

Nos termos do §16, o cálculo do valor de uso de um dado activo deverá entrar em linha de conta com os seguintes elementos:

- i. Estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo;
- ii. Expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou na tempestividade desses fluxos de caixa futuros;

⁶¹ Jamais se deverá considerar como referência o preço de uma venda forçada.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- iii. O valor temporal do dinheiro, representado pela taxa corrente de juro sem risco do mercado;
- iv. O preço de suportar a incerteza inerente ao activo; e
- v. Outros factores, tais como a falta de liquidez, detectada pelos participantes do mercado aquando do cálculo dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do activo.

4. Bases para estimativas de fluxos de caixa futuros

A estimativa do valor de uso de um activo envolve um conjunto de procedimentos que passam:

- i. Pela necessidade de estimar os influxos e exfluxos de caixa futuros a serem derivados do uso continuado do activo e da sua alienação final; e
- ii. Da obtenção de taxas de desconto apropriadas, tendo em vista a sua aplicação a esses fluxos de caixa futuros.

Ou seja, independentemente da abordagem que a entidade faça para fazer reflectir as expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou na tempestividade dos fluxos de caixa futuros, o resultado deverá reflectir o valor presente dos fluxos de caixa futuros.

Nesta conformidade, e nos termos definidos pelo §17, deverá a entidade fundamentar a mensuração do valor de uso, de entre outros, nos seguintes elementos:

- i. Nas projecções de fluxos de caixa com base em pressupostos razoáveis e suportáveis, suficientemente capazes de representarem a melhor estimativa das condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do activo. Deve, para o efeito, ser dada maior ponderação a evidências de natureza externas; e
- ii. Nas projecções de fluxos de caixa constantes de orçamentos e ou previsões financeiros recentemente aprovados pelos órgãos de gestão da entidade. Recomenda-se, contudo, neste particular, que as projecções baseadas neste tipo de orçamentos não deverão abranger um período superior a cinco anos.



Esta limitação a cinco anos prende-se, pensamos nós, com o facto de, geralmente, não se encontrarem disponíveis projecções financeiras para períodos superiores. Ressalva-se, contudo, que períodos superiores poderão ser utilizados desde que o órgão de gestão esteja confiante de que dispõe de projecções fiáveis e suficientemente capazes de demonstrar, com base na experiência passada, capacidade para prever fluxos de caixa com suficiente rigor para um período mais longo. Ou seja, o uso de qualquer informação, de orçamentos financeiros ou de outra natureza, deverá estar limitada à existência de pressupostos razoáveis e suportáveis e suficientemente capazes de representem a melhor estimativa em relação ao conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do activo.

5. *Composição das estimativas de fluxos de caixa futuros*

Em concordância com tudo o que vem sendo dito, as estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir, de entre outros, os seguintes elementos (§18):

- i. Projecções de influxos de caixa derivados do uso continuado do activo;
- ii. Projecções de exfluxos de caixa que sejam necessariamente incorridos para gerar os influxos de caixa derivados do uso continuado do activo (incluindo exfluxos de caixa para preparar o activo para uso) e possam ser directamente atribuídos ou imputados numa base razoável e consistente ao activo; e
- iii. Fluxos de caixa líquidos, se os houver, a receber ou a pagar pela alienação do activo no fim da sua vida útil.

No mesmo sentido, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir os (§22):

- i. Influxos ou exfluxos de caixa provenientes de actividades de financiamento; ou
- ii. Recebimentos ou pagamentos de impostos sobre o rendimento.

Ou seja, a estimativa de fluxos de caixa líquidos a receber ou a pagar, consoante os casos, pela alienação de um activo, no final da sua vida útil, deverá corresponder à quantia que uma entidade espera obter da alienação do activo numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

a isso e sem qualquer relacionamento entre elas, deduzidos dos respectivos custos estimados com a venda (§23). O que será o mesmo que dizer que a estimativa de fluxos de caixa líquidos a receber ou a pagar pela alienação de um activo, no final da sua vida útil, será determinada nos termos já definidos para a estimativa do justo valor de um activo menos os custos de vender.

6. *Fluxos de caixa futuros de moeda estrangeira*

Preceitua o §24 que os fluxos de caixa futuros serão estimados na moeda em que serão gerados e posteriormente descontados pela utilização de uma taxa de desconto apropriada para a moeda em causa. Sugere, contudo, para o efeito, que a entidade transponha o valor presente utilizando a taxa de câmbio à vista na data do cálculo do valor de uso.

7. *Taxa de Desconto*

A taxa de desconto utilizada deverá ser aquela que reflecta, antes de impostos, as avaliações correntes de mercado acerca (§25):

- i. Do valor temporal do dinheiro; e
- ii. Dos riscos específicos do activo e relativamente aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não foram ajustadas.

No fundo, uma taxa suficientemente capaz de reflectir, em simultâneo, ambos os aspectos, ou seja, o valor temporal do dinheiro e os riscos específicos do activo. O que será o mesmo que dizer que a taxa será aquela que corresponde à taxa ou retorno que um qualquer investidor exigiria para um investimento com tempestividade e perfil de risco equivalentes aos que a entidade espera obter do activo. Nesta circunstância, tal taxa poderá ser estimada a partir da taxa implícita das transacções de mercado para activos semelhantes.

4.3.2.3. Reconhecimento e mensuração de uma perda por imparidade

Uma perda por imparidade será reconhecida se, e apenas se, a quantia recuperável de um activo for inferior à sua quantia escriturada (§28). Nestes casos, e em face de tal evidência, a quantia escriturada do activo será reduzida para a sua quantia recuperável com a correspondente redução a equivaler à perda por imparidade a reconhecer.





Determina-se, ainda, nos §§29 a 32, que uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo se encontre escriturado pela quantia revalorizada em concordância com o articulado de uma outra norma, como acontece relativamente ao excedente de revalorização a reconhecer no capital próprio como consequência da reavaliação dos activos fixos.⁶² Nestes termos, uma perda por imparidade num activo não revalorizado deverá ser reconhecida nos resultados. Porém, uma perda por imparidade num activo revalorizado é directamente reconhecida contra qualquer excedente de revalorização do activo até ao ponto em que a perda por imparidade não exceda a quantia de revalorização do mesmo activo. É o caso das reversões em activos fixos tangíveis, cujo diferencial, para o valor reavaliado, tenha sido reconhecidos directamente nos capitais próprios.

Atendendo aos mesmos pressupostos, após o reconhecimento de uma perda por imparidade, o gasto de depreciação (amortização) do activo deverá ser ajustado nos períodos futuros, numa base sistemática, para a finalidade de imputar a quantia escriturada revista do activo.

Sempre que uma perda por imparidade seja reconhecida, quaisquer activos ou passivos por impostos diferidos relacionados serão determinados, nos termos definidos pela NCRF 25 “Impostos sobre o Rendimento”.

4.3.2.4. Unidade geradora de caixa e goodwill

Nos termos do §33, sempre que haja qualquer indicação de que um activo possa estar em imparidade, a quantia recuperável do activo individual deve ser estimada. Acontece, porém, que nem sempre é possível estimar a quantia recuperável do activo individualmente considerado e dissociado dos demais activos ou de um conjunto de activos.

1. Identificação da Unidade Geradora de Caixa a que pertence um activo

Quando não seja possível estimar a quantia recuperável do activo individualmente, a entidade deverá determinar a quantia recuperável da unidade geradora de caixa à qual o activo pertence e que passará, para esse efeito, a ser designada por unidade geradora de caixa do activo.

⁶² Nos termos definidos pela NCRF7 “Activos fixos tangíveis”.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Assume-se que tal acontece, isto é, que uma entidade não consegue determinar a quantia recuperável de um activo individual, quando (§34):

- i. O seu valor de uso não puder ser estimado como estando próximo do seu justo valor menos os custos de vender. Admite-se estar em presença de uma situação destas quando, por exemplo, os fluxos de caixa futuros provenientes do uso continuado do activo sejam de materialidade relevante; e
- ii. O activo não gere influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos de outros activos.

Para estes casos, assume-se que o valor de uso e a correspondente quantia recuperável só poderão ser determinados para uma unidade geradora de caixa, isto é, para a unidade geradora de caixa na qual o activo se integra. Nestes termos, e para efeitos da necessária identificação da unidade geradora de caixa, determina o §35 que uma unidade geradora de caixa deve ser identificada como o grupo de activos mais pequeno no qual se inclui o activo.

2. *Quantia recuperável e quantia escriturada de uma Unidade Geradora de Caixa*

A quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa é a mais alta entre o justo valor menos os custos de vender da unidade geradora de caixa e o seu valor de uso e deverá ser determinada, nos termos do §38, numa base consistente com a forma como a quantia recuperável da unidade geradora de caixa vem sendo determinada.

Assim, a quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa deverá incluir apenas a quantia escriturada dos activos que lhe possam ser directamente atribuíveis ou imputados numa base razoável e consistente e que gerem futuros influxos de caixa.

3. *Trespasse (Goodwill)*

Recorde-se que o trespasse (goodwill) adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito por um adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos. É por isso que se assume que o trespasse (goodwill) não gera fluxos de caixa independentes de outros activos ou grupos de activos e que, não raras vezes, contribui para os fluxos de caixa de várias unidades geradoras de





caixa. Nesta circunstância, o *trespasse* (*goodwill*) não poderá ser imputado numa base arbitrária a unidades geradoras de caixa individuais mas antes, e apenas, a grupos de unidades geradoras de caixa.

Assim, e para a finalidade de testar a sua imparidade, o *trespasse* (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais deve (§40), a partir da data da sua aquisição, ser imputado a cada uma das unidades geradoras de caixa ou grupos de unidades geradoras de caixa do adquirente e que se espera que beneficiem das sinergias da concentração de actividades empresarias, independentemente de outros activos ou passivos da adquirida serem atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades.

Nestes termos, uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado o *trespasse* (*goodwill*) deve ser testada quanto a imparidade pelo menos com uma periodicidade anual e sempre que exista uma indicação de que essa unidade possa estar com imparidade, comparando a quantia escriturada da unidade, incluindo o *trespasse* (*goodwill*), com a quantia recuperável da unidade. Se a quantia recuperável da unidade exceder a sua quantia escriturada, a unidade e o *trespasse* (*goodwill*) imputado à mesma devem ser considerados como não estando em imparidade. Se, pelo contrário, a quantia escriturada da unidade exceder a sua quantia recuperável, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade, nos termos prescritos nos §§44 e 45.

No que respeita ao tempo e regularidade da realização do teste de imparidade, para uma unidade geradora de caixa a que tenha sido imputado *trespasse* (*goodwill*), exige-se (§48), no mínimo, a realização de testes anuais, em qualquer momento do ano desde que haja consistência de uns períodos para outros. Nesta conformidade, unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas quanto a imparidade em momentos diferentes. Contudo, se uma parte ou todo o *trespasse* (*goodwill*) imputado a uma unidade geradora de caixa foi adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período corrente, essa mesma unidade deverá ser testada quanto a imparidade antes do final do período corrente.

4. *Activos “Corporate”*

Os activos “corporate” são todos os activos, excepto o *trespasse* (*goodwill*), que contribuam para os fluxos de caixa futuros de várias unidades geradoras de caixa (§4).





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Nesta circunstância, ao testar a imparidade de uma unidade geradora de caixa uma entidade deve identificar todos os activos “corporate” que se relacionem com a unidade geradora de caixa objecto de avaliação e aos quais correspondem, nos termos definidos (§51), todos os activos que não sejam capazes de gerar influxos de caixa independentemente de outros activos ou grupos de activos e que a sua quantia escriturada não possa ser inteiramente atribuída à unidade geradora de caixa em questão.

Assim, se uma parte da quantia escriturada de um activo “corporate” puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve comparar a quantia escriturada da unidade, incluindo a parte da quantia escriturada do activo “corporate” imputado à unidade, com a sua quantia recuperável. Qualquer perda por imparidade, nos termos do §52, deverá ser reconhecida.

Se, pelo contrário, uma parte da quantia escriturada de um activo “corporate” não puder ser imputada numa base razoável e consistente a essa unidade, a entidade deve:

- a. Comparar a quantia escriturada da unidade, excluindo o activo “corporate”, com a quantia recuperável e reconhecer uma perda por imparidade;
- b. Identificar o mais pequeno grupo de unidades geradoras de caixa que inclua a unidade geradora de caixa em questão e à qual uma parte da quantia escriturada do activo “corporate” possa ser imputada numa base razoável e consistentes; e
- c. Comparar a quantia escriturada desse grupo de unidades geradoras de caixa, incluindo a parte da quantia escriturada do activo “corporate” imputado a esse grupo de unidades, com a quantia recuperável do grupo de unidades. Qualquer perda por imparidade, nos termos do §48, deverá ser reconhecida.

Em suma, e nos termos definidos pelo §52, uma perda por imparidade deve ser reconhecida para uma unidade geradora de caixa, entendida como o grupo mais pequeno de unidades geradoras de caixa ao qual tenha sido imputado o *trespasse* (*goodwill*) ou um activo “corporate” se, e apenas se, a quantia recuperável da unidade ou grupo de unidades for inferior à quantia escriturada da unidade ou grupo de unidades. A perda por imparidade daí resultante deve ser imputada para reduzir a quantia escriturada dos activos da unidade ou grupo de unidades pela ordem que se segue (§52):





- i. Primeiramente para reduzir a quantia escriturada de qualquer goodwill imputado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e
- ii. Só depois, aos outros activos da unidade ou grupo de unidades, numa base pro rata da quantia escriturada de cada activo da unidade (grupo de unidades).

Estas reduções nas quantias escrituradas devem ser tratadas como perdas por imparidade nos activos individualmente reconhecidos. Contudo, ao imputar uma perda por imparidade, uma entidade não deve reduzir a quantia escriturada de um activo abaixo do mais alto e entre (§53):

- i. O seu justo valor menos os custos de vender (caso seja determinável);
- ii. O seu valor de uso (caso seja determinável); e
- iii. Zero.

A quantia da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deve ser imputada através de um coeficiente, ou seja, por pro rata aos outros activos da unidade ou grupo de unidades.

4.3.2.5. Reversão de uma perda por imparidade

Impõe-se que com igual periodicidade, ou seja, uma vez por ano, uma entidade desenvolva um processo de avaliação tendente a apurar se há indícios de uma eventual reversibilidade de uma perda por imparidade, quer para um activo individual quer para uma unidade geradora de caixa.

Assim, e nos termos do §56, uma entidade deve avaliar, à data de cada relato, se há qualquer indicação de que uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores relativamente a um activo, que não seja o *trespasse* (*goodwill*), possa já não existir ou possa ter diminuído. Se qualquer indicação existir, a entidade deve estimar a quantia recuperável desse activo.

Para desenvolver tal avaliação, existência ou não de que uma perda por imparidade anteriormente reconhecida possa já não existir ou possa ter diminuído, uma entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes referências (§57):





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

1. Fontes externas de informação:
 - i. Verificando se o valor de mercado do activo registou um aumento significativo durante o período;
 - ii. Se ocorreram, durante o período, ou irão ocorrer no futuro próximo, alterações significativas no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que a entidade opera ou no mercado a que o activo esteja dedicado com um efeito favorável na entidade; e
 - iii. Se as taxas de juro do mercado ou outras taxas de retorno de investimentos registaram diminuições durante o período e em que medida essas diminuições poderão afectar a taxa de desconto usada na estimativa do valor de uso do activo. Ou seja, se a variação é tal que produza um aumento materialmente relevante na quantia recuperável do activo.

1. Fontes internas de informação:

- i. Se alterações significativas e com um efeito favorável na entidade ocorreram durante o período ou se espera que ocorram num futuro próximo, até ao ponto em que, ou na forma em que, o activo seja usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem os custos incorridos durante o período para melhorar ou aumentar o desempenho do activo ou reestruturar a unidade operacional à qual o activo pertence;
- ii. Se existe evidência proveniente de relatórios internos que indiquem que o desempenho económico do activo é, ou será, melhor do que o esperado.

No fundo, a avaliação da eventual reversibilidade de uma perda por imparidade consiste em procurar indícios de um potencial decréscimo numa perda por imparidade anteriormente reconhecida. Se tal se verificar poderá haver necessidade de, para efeitos de ajustamento ao novo valor recuperável estimado, se proceder a uma redefinição da vida útil remanescente, ou do método de depreciação (amortização) que venha sendo utilizado ou, ainda, do correspondente valor residual.

Contudo, nos termos do §58, uma perda por imparidade de um activo, que não o trespassa (goodwill), reconhecida em períodos anteriores,





deve ser revertida se, e apenas se, houver uma alteração nas estimativas usadas para determinar a quantia recuperável do activo desde a última perda por imparidade reconhecida. Se for este o caso, a quantia escriturada do activo deve ser aumentada até à sua quantia recuperável. A este aumento corresponde a reversão de uma perda por imparidade.

Uma reversão de uma perda por imparidade deverá corresponder a um aumento no potencial estimado do activo, seja através do seu uso ou pela sua alienação, desde a última data em que uma entidade reconheceu uma perda por imparidade nesse activo. Contudo, o valor de uso de um activo pode tornar-se maior do que a sua quantia escriturada, simplesmente porque o valor presente dos fluxos de caixa futuros aumentam à medida que se tornam mais próximos. Porém, tal variação não deverá ser confundida com o potencial de serviço do activo. Porque, em princípio, este potencial não aumentou, uma perda por imparidade não deverá ser revertida apenas por efeito da passagem do tempo, mesmo se a quantia recuperável do activo se tornar superior à sua quantia escriturada.

Contudo, no momento de proceder à reversão de uma perda por imparidade deverá a entidade atender ao facto de tal reversão estar relacionada com um activo individual, com uma unidade geradora de caixa ou com o *trespasse* (*goodwill*) na medida em que a interpretação a dar à reversão será diferente, consoante se trate de uma ou outra situação.

1. Reverter uma Perda por Imparidade de um Activo Individual

A quantia escriturada aumentada de um activo, que não o *trespasse* (*goodwill*), atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no activo em anos anteriores (§59). Assim, qualquer aumento na quantia escriturada de um activo, que não o *trespasse* (*goodwill*), acima da quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida nesse activo em anos anteriores deverá ser assumida como uma revalorização e não como uma reversão de uma perda por imparidade. Nestes casos, aplicar-se-á a norma que seja aplicável a esse activo específico⁶³.

⁶³ Por exemplo, a NCRF7, para o caso dos activos fixos tangíveis.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Nessa conformidade, preceituam os §§60 e 61 que uma reversão de uma perda por imparidade de um activo, que não o *trespasse* (*goodwill*), deve ser reconhecida imediatamente nos resultados, a não ser que o activo esteja escriturado pela quantia revalorizada segundo uma outra norma. Qualquer reversão de uma perda por imparidade de um activo revalorizado deve ser tratada como um acréscimo de revalorização de acordo com essa outra norma.⁶⁴ No mesmo sentido, uma reversão de uma perda por imparidade num activo revalorizado será creditada directamente ao capital próprio sob o título excedentes de revalorização. Contudo, até ao ponto em que uma perda por imparidade no mesmo activo revalorizado foi anteriormente reconhecida nos resultados, uma reversão dessa perda por imparidade também é reconhecida nos resultados. Após ser reconhecida uma reversão de uma perda por imparidade, o débito de depreciação (*amortização*) do activo deve ser ajustado em períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo menos o seu valor residual, se o houver, numa base sistemática durante a sua vida útil remanescente.

2. *Reverter uma perda por imparidade de uma Unidade Geradora de Caixa*

Nos termos definidos no §62, uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa deve ser imputada aos activos da unidade, excepto para o *trespasse* (*goodwill*), numa base *pro rata* em relação às quantias escrituradas desses activos. Os respectivos aumentos nas quantias escrituradas devem ser tratados como reversão de perdas por imparidade de activos individuais, nos termos definidos nos §§60 e 61.

Ao imputar uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa, de acordo com §63, a quantia escriturada de um activo não deve ser aumentada acima do mais baixo de entre:

- i. a sua quantia recuperável (se determinável); e
- ii. a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de *amortização* ou *depreciação*) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no activo em períodos anteriores.

A quantia da reversão da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deverá ser imputada, numa base *pro rata*, aos restantes activos da unidade, excepto para o *trespasse* (*goodwill*).

⁶⁴ *Idem*.





1. Reverter uma perda por imparidade de Trespasse (Goodwill)

Uma perda por imparidade reconhecida para o trespasse (goodwill) não deve, em momento posterior, ser revertida (§64).

Admitimos que tal proibição se encontre relacionado com o facto de o goodwill gerado internamente não ser objecto de reconhecimento por não verificar os requisitos exigíveis pela norma para a sua classificação como activo intangível. Nessa medida, assume-se que qualquer variação positiva e com impacto na quantia recuperável do goodwill em períodos subsequentes aos do seu reconhecimento, incluindo o de uma perda por imparidade, é mais provável que seja uma consequência de aumento no goodwill gerado internamente do que uma reversão de uma perda por imparidade anteriormente reconhecida para o goodwill adquirido. Nestes termos, as variações positivas no goodwill adquirido, após o seu reconhecimento inicial, serão consideradas como se de goodwill gerado internamente se tratasse.

4.4. Contratos de locação: Análise da NCRF 9

O tratamento contabilístico que vem sendo dado pelo referencial normativo POC-DC, particularmente pela DC 25, e que tem na sua génese o princípio da substância sobre a forma, não apresenta diferenças para o agora proposto na NCRF 9. O que, de resto, se apresenta como uma marca do normativo nacional, ao consagrar a “substancia sobre a forma” como um princípio contabilístico.

Nesta conformidade, e para efeito de selecção do tratamento contabilístico a aplicar, importa catalogar a locação em financeira e ou operacional. Para o efeito, e nos termos da presente norma, estamos em presença de uma locação (§8):

- a. Financeira, quando se transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade; e
- b. Operacional, quando não se transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade.

4.4.1. Locações financeiras

A classificação de um contrato como de locação financeira ou como de locação operacional está mais dependente da substância económica do contrato do que da sua forma legal (§10). E é em função desse enquadramento





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

que, nas DF's dos locatários, as locações financeiras serão reconhecidas como um activo e um passivo, pelo justo valor da propriedade locada ou, se inferior, pelo valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um deles determinado com referência ao início da locação (§20). Para a formação do custo, pelo qual o activo sob locação será mensurado, fazem parte todos os custos directamente identificados como atribuíveis a actividades executadas pelo locatário para uma locação financeira, o que de resto se encontra em consistência com a E.C..

Nos momentos subsequentes, como consequência do reconhecimento de um activo em locação financeira, e enquanto o contrato vigorar, haverá lugar (§23 a 27):

- Aos pagamentos subjacentes ao contrato de locação, que serão repartidos entre a redução do passivo gerado pela locação e os correspondentes encargos financeiros, como consequência da taxa de juro a imputar, em cada período da locação, ao capital em dívida;
- Ao reconhecimento de um gasto por depreciação, correspondente à perda de valor do activo locado, e que será mensurado de forma consistente com os demais activos da entidade, estejam ou não sob locação, isto é, por observância do preceituado nas NCRF 6 e 7, consoante se trate de activos fixos tangíveis ou intangíveis.

Para a determinação do gasto por amortização importa, ainda, considerar a maior ou menor probabilidade de no final do contrato de locação a entidade vir a exercer a opção de compra. Vale tudo isto por dizer que, quando não haja razoável certeza de que no final do contrato a propriedade será transferida para o locatário deverá o activo locado ser amortizado durante o período de duração do contrato. Ou seja, quando a probabilidade de o locatário obter a propriedade do bem locado no final do contrato de locação deverá o bem ser amortizado pelo menor período entre a sua vida útil e a duração do contrato.

4.4.2. Locações operacionais

Tendo em atenção o enquadramento económico e legal que é dado aos contratos de locação operacional e, de forma consistente com as características básicas da informação financeira, um contrato de locação operacional não transfere todas, ou substancialmente todas, as vantagens e riscos que possam estar subjacentes a um dado activo pelo que, através destes contratos, a entidade não detém, nem em substância nem em forma,





o bem objecto de locação pelo que, os gastos inerentes a estes contratos não serão activáveis. Nesta conformidade, o pagamento das rendas de uma locação operacional deverá ser reconhecido, de forma linear ao longo de toda a vigência do contrato, como um gasto do período .

4.5. Custos de empréstimos obtidos: análise da NCRF 10

4.5.1. Contributos da norma para a nova formação do custo

É objectivo desta norma prescrever o tratamento contabilístico dos gastos suportados com empréstimos obtidos e relativamente aos quais estabelece, no seu §7, vem determinar que, como regra geral, os custos de empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como gastos do período a que respeitam e que, excepcionalmente, ou seja, quanto tais gastos possam ser directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica e, simultaneamente, seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e possam ser fiavelmente mensurados, poderão os mesmos ser capitalizados como parte do custo desse activo (§9).

O custo de um activo deverá ser aquele que, grosso modo, resulte do seu:

- i. Preço de compra ou custo de aquisição; ou
- ii. Custo de produção ou conversão, para os casos de activos em construção, em produção ou que estejam em processo de qualificação⁶⁵.

Se no que respeita à formação do custo de aquisição não há a registar qualquer alteração, já o mesmo não acontece com a formação do custo de produção ou conversão. Neste particular, há que assinalar algumas alterações que, em nossa opinião, concorrem positivamente para a observância do corolário da “imagem verdadeira e apropriada” ou “apresentação apropriada”, subjacente à preparação e apresentação das DF`s. Desde logo, a possibilidade deixada em aberto pela NCRF 10 quanto à capitalização dos gastos suportados com empréstimos obtidos em todos os activos que se qualificam.

⁶⁵ Acrescidas, cada uma delas, custo de aquisição ou de conversão de todos os custos necessariamente suportados para colocar o activo em condições de poder ser comercializado ou utilizado no processo produtivo.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Na verdade, de acordo com os seus §§ 8 e 9, os custos com empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica podem ser capitalizados como parte do custo desse activo quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais custos possam ser fiavelmente mensurados.

Assim, de acordo com o referencial contabilístico proposto, a condição para a capitalização dos custos com empréstimos passa a ser a obtenção de benefícios económicos futuros e não, como até então, a natureza desses activos. Recorde-se que à luz do preceituado no POC⁶⁶, a capitalização dos encargos financeiros suportados com empréstimos obtidos apenas é possível se estes se destinarem à construção ou requalificação de activos fixos corpóreos.

A NCFR 10 vem acabar com esta restrição que, de resto, se encontra reforçada pelo preceituado na NCRF 18, sobre inventários, que também abre a possibilidade de capitalização dos encargos com empréstimos em certas classes de inventários ao referir, no seu §17, que “em circunstâncias limitadas, os custos de empréstimos obtidos são incluídos no custo dos inventários”. Aliás, é relativamente a este grupo de activos que, em nossa opinião, esta abertura à possibilidade de capitalização dos gastos com empréstimos se apresenta mais positiva. Não são raros os negócios onde os encargos financeiros representam uma fatia significativa dos custos de conversão ou produção. Veja-se o exemplo dos licores e vinhos generosos, da construção civil, da indústria naval ou aeronáutica e de todas aquelas cujo “core business” se centra no crescimento natural ou envelhecimento de stocks ou no desenvolvimento de actividades com ciclos de produção plurianuais e, por isso, com maturidades muito significativas.

Em Portugal podemos citar, a este propósito, como um caso paradigmático, o sector do Vinho do Porto, onde os stocks de vinhos estão sujeitos, por imperativos legais (Lei do Terço⁶⁷) e de mercado (porque

⁶⁶ De acordo com o seu capítulo 5, ponto 5.4.5.

⁶⁷ A Lei do Terço foi instituída pelo Decreto n.º 47 176, de 2 de Setembro de 1966 e alterada, para o modelo actualmente em vigor, pelos Decreto-Lei n.º 86/86, de 07 de Maio e Decreto-Lei n.º 166/86, de 28 de Junho. Trata-se de uma disposição administrativa que se pretende constitua um dos pilares fundamentais do sector para a gestão dos stocks de Vinho do Porto. Do seu teor sobressai, em termos muito sintéticos e genéricos, que a capacidade de venda em cada ano equivale, grosso modo, a um terço dos stocks existentes e registados no IVDP (Instituto dos Vinhos do Douro e Porto) até ao final da campanha do ano anterior (31 de Outubro).





quanto mais velho melhor) a permanecerem em armazém por muitos anos, verificando-se existir, até determinado estágio de envelhecimento, uma relação directa entre o tempo de permanência no armazém e o produto da sua venda (valor líquido de realização). Neste sector de actividade as empresas suportam elevados custos de financiamento dos seus stocks e que são mais ou menos proporcionais aos períodos de permanência dos vinhos nas caves. Ora, nestes casos, nada deverá obstar a que os custos de manter o vinho em envelhecimento, onde os custos do seu financiamento surgem como uma parcela importante do custo global, concorram para a formação do seu custo de conversão.

E isto porque, ainda que a generalidade dos activos não ganhe valor no armazém, antes pelo contrário, deterioram-se e perdem valor, transformando-se, não raras vezes, em activos não vendáveis ou, a sê-lo, por um valor inferior, estamos perante uma classe de activos que se qualifica no armazém. E o Vinho do Porto não é caso único, outros há que também o justificam, de que são exemplo todos os produtos em envelhecimento ou crescimento natural. Ora, se as características envelhecimento ou raridade dotam estes produtos de características ímpares, que o mercado lhe reconhece e valoriza, parece lógico que os custos a suportar com o seu envelhecimento ou maturação, onde se incluem os custos de financiamento destes inventários em stocks, sejam capitalizados para poderem ser balanceados com o rendimento da sua venda.

Uma das características fundamentais das empresas cujo “core business” é o envelhecimento de produtos ou a detenção de artigos raros é a imobilização, por períodos de tempo mais um menos longos, de elevados montantes em stock, o que leva a que os créditos de exploração, variável importante a considerar no momento de determinar as necessidades em fundo de maneio, não tenha qualquer relevância. É neste contexto que pautamos como positiva a opção de deixar de considerar os encargos com o financiamento como custos do período para passarem a ser tratados como custos específicos do ciclo normal do processo de produção e, consequentemente, afectarem o custo de produção como se de outros custos se tratasse. É que de acordo com o procedimento que vem sendo seguido não se assegura o balanceamento entre custos e proveitos, fundamental para a obtenção da imagem verdadeira e apropriada. Tal prática dá lugar a activos ocultos que são, na esmagadora maioria das vezes, facilmente realizáveis e que suportam, ou podem vir a suportar, a solvabilidade de compromissos que estão reconhecidos e patentes no balanço mas cujas fontes de liquidez, para lhes fazer face, não estão adequadamente valorizadas. Numa perspectiva analítica, dir-se-á que o balanço destas empresas é tanto menos capaz de





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

explicar a posição financeira da empresa quanto maior for o peso de stocks antigos no conjunto dos inventários das empresas em questão. Tais efeitos são altamente prejudiciais para todos os utentes da informação financeira, designadamente para os bancos e accionistas, na medida em que os primeiros não têm suportes objectivos para proceder à análise económica e financeira dessas empresas e os segundos porque vêem o seu património e o valor das suas participações muito subvalorizadas.

Nesta conformidade, e desejando que o balanço exprima de forma verdadeira e apropriada o resultado efectivamente realizado e, nessa concordância, que os inventários figurem pelo seu custo exacto (aquisição ou produção), este deverá ser calculado em toda a sua extensão. Fazerem-se figurar por um valor superior conduzirá a um resultado sobrevalorizado e, pelo contrário, se esse valor for inferior, o resultado está subavaliado e dará, conseqüentemente, lugar à criação das chamadas reservas ocultas.

4.5.2. Gastos de empréstimos elegíveis para efeitos de capitalização

Nos termos desta norma, são elegíveis para efeitos de capitalização os custos com empréstimos especialmente contratados com o objectivo de obter um activo particular que se qualifica porque, nessa circunstância, os custos relacionados com tais empréstimos são facilmente identificáveis e mensuráveis, para efeitos da sua eventual capitalização.

Porém, situação haverá em que não será muito fácil identificar os custos de empréstimos e, principalmente, conseguir relacioná-los com um activo específico que se qualifica, o que dificultará, quando não mesmo a obstaculizará, o processo de imputação ou de capitalização. Sempre que este seja o caso, recomenda a norma o exercício do bom senso (§11).

Admitindo que se encontram reunidas as condições para proceder à capitalização de tais gastos deverá a mesma iniciar-se quando (§17):

- Os dispêndios com o activo e os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
- As actividades tendentes à preparação do activo para o uso pretendido ou a sua venda estejam em curso.

Entenda-se que “as actividades tendentes à preparação do activo” podem englobar mais do que a sua construção física (§19), como sejam





as actividades associadas à obtenção de licenças ou trabalhos técnicos e ou administrativos relacionados. Excluir-se-á, porém, a fase em que as actividades estejam paradas e sem nenhuma acção ou produção que altere a condição do activo, como será o caso da aquisição de um terreno adquirido para fins de construção mas que durante um período está detido sem qualquer actividade. Assumindo que o início da capitalização se inicia com o início da construção (edificação no terreno), deverá a mesma ser suspensa durante os períodos mais ou menos longos em que as actividades tendentes à preparação do activo, conforme §17, sejam interrompidas (§20).

Acapitalização deverá cessar, em definitivo, quando substancialmente todas as actividades necessárias para preparar o activo, para o uso pretendido ou vendido, se encontrem concluídas (§22). Entendimento igual deverá ser tido para as situações em que, por exemplo, a construção seja feita por partes, situação em que, por cada parte concluída, deverá cessar de imediato a capitalização (§24). Para estes casos a norma tipifica com o caso da construção de um parque industrial/empresarial que, ao compreender várias edificações, deverá o processo de imputação do gasto financeiro ser feito de forma individualizada (§25).

4.6. Inventários: Análise da NCRF18

4.6.1. A natureza e limites dos activos a classificar como inventários

Esta norma aplica-se a todos os inventários à excepção da produção em curso, proveniente dos contratos de construção, dos instrumentos financeiros e dos activos biológicos e produtos agrícolas por apresentarem certas peculiaridades e merecerem, por isso, normas específicas.

Assim, nos termos da presente norma enquadram-se nos inventários todos aqueles que sejam detidos pela entidade para serem vendidos no decurso ordinário da sua actividade empresarial, no processo de produção para venda ou, ainda, na forma de matérias ou materiais de consumo a incorporar ao processo de produção ou à prestação de serviços (§6). Consubstanciam mercadorias detidas para venda no curso normal das operações, ou stocks, sob a forma de produtos em curso, intermédios, acabados ou subprodutos e resíduos, isto é, matérias a incorporar à produção ou como consequência desta.

Os inventários respeitam, assim, aos bens armazenáveis, adquiridos ou produzidos pela empresa e que se destinam à venda ou a serem consumidos no seu processo produtivo. Por obediência à sua classificação, os inventários compreendem os seguintes grupos de activos:





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- h) As mercadorias, que respeitam a bens adquiridos para serem vendidos pela empresa sem que haja qualquer transformação ou incorporação ao processo produtivo;
- i) Os produtos acabados e intermédios, que respeitam aos bens produzidos pela empresa e que se encontram em condições de poderem ser comercializados;
- j) Os subprodutos, derivados da produção do produto principal, também designados de produtos secundários;
- k) Os desperdícios, resíduos e refugos que se apresentam como consequência do processo produtivo e que poderão ter mais ou menos valor económico;
- l) Os produtos e trabalhos em curso, os quais, tal como o seu nome indica, se encontram em curso de fabricação e que tendem, com o tempo, a ser convertidos em produto final ou a nele serem incorporados;
- m) As matérias-primas, que se destinam a serem directamente incorporadas no produto final; e
- n) As matérias subsidiárias e de consumo, destinadas a serem incorporadas de forma indirecta no ciclo produtivo, não concorrendo, portanto, directamente para a formação do produto.

4.6.2. Critério valorimétrico a seguir para a definição da medida dos inventários

Os inventários serão mensurados ao custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo (§9), o que equivalerá a dizer que os inventários serão medidos ao custo (de aquisição e ou de produção), no seu reconhecimento inicial, e ao custo ou valor realizável líquido (valor que se espera realizar com a venda), dos dois o mais baixo, nos reconhecimentos posteriores, ou seja, à data de referência de cada balanço. Determinar que os inventários deverão figurar ao mais baixo entre o custo e o seu valor realizável líquido, equivale por dizer que sempre que aquele seja superior a este haverá necessidade de proceder à sua redução para o seu valor realizável líquido, reconhecendo-se, como consequência, a correspondente perda.





Em face disto, verificamos não se registarem diferenças relativamente ao referencial normativo POC-DC, de acordo com o qual a valorização ao custo de aquisição ou de produção é apresentada como o princípio geral, ainda que prevendo algumas excepções⁶⁸ a essa valorimetria, decorrentes da observância do princípio contabilístico do custo histórico conjugado com o princípio contabilístico da prudência, ao referir que “se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado”⁶⁹. Ou seja, é permitida a actualização dos valores históricos mas somente quando daí resulte uma perda potencial, não permitindo que se evidenciem ganhos ainda não realizados.

Esta actualização de valores decorre do facto de à data de encerramento do exercício os inventários deverem ser reflectidas no balanço, no activo circulante, ao seu preço de aquisição ou de produção, com as respectivas correcções de valor, sempre que nessa data se verifique existir “...obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços,...”. Isto é⁷⁰, “se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado”.

O critério do custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo, assenta no pressuposto de que os inventários não devem permanecer no balanço por quantias em excesso em relação às que se espera vir a recuperar pela venda ou pelo uso. Assim, se a quantia do custo é superior ao valor realizável líquido, aquela deverá ser reduzida para esta através da figura contabilística dos ajustamentos.

A norma coloca o assento tónico na definição da quantia do custo pelo que se impõe, para esse efeito, identificar quais os elementos que concorrem para a sua formação, ou seja, que tipo de gastos podem ou não ser capitalizado.

4.6.3. Os elementos que concorrem para a formação do custo

O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e nas condições actuais (§10).

⁶⁸ Como se depreende da leitura do ponto 5.3.1. do ponto 5.3., capítulo 5 do POC, “... sem prejuízo das excepções adiante consideradas”.

⁶⁹ Ver ponto 5.3.4. do ponto 5.3., capítulo 5 do POC.

⁷⁰ De acordo com o preceituado no ponto 5.3.4. do POC.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Nesta conformidade, determina que o custo de compra deverá ser formado, nos termos do §11, pelo somatório do preço de compra, direitos de importação e outros impostos e custos de transporte, de manuseamento e outros custos directamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e de serviços. Deverá, ainda, ser deduzido de eventuais descontos comerciais, de abatimentos e de quaisquer outras rubricas semelhantes. Relativamente aos custos de conversão determina, nos seus §§12 a 14, que deverão incluir os custos directamente relacionados com as unidades de produção, tais como a mão-de-obra e a imputação sistemática de gastos industriais fixos e variáveis que sejam incorridos ao converter matérias em produtos acabados.

Serão ainda de incluir outros custos quando directamente relacionados com a colocação dos inventários nos seus locais e na sua condição actuais, designadamente (§§15 a 18):

- a. Gastos gerais que não sejam industriais;
- b. Custos de concepção de produtos para clientes específicos; e ainda
- c. Em circunstâncias limitadas, nos termos definidos pela NCRF 10, os custos de empréstimos obtidos.

A valorimetria aplicável às existências resulta da aplicação do custo de aquisição ou preço de compra, apresentando-se este como o respeitante ao preço de compra constante da factura deduzido de todos os descontos comerciais e outros de semelhante índole, proporcionados pelo fornecedor, acrescido de todos os impostos não recuperáveis, incluindo direitos alfandegários, despesas de transporte até à colocação dos bens e matérias em condições de poderem ser comercializados ou incluídos no processo produtivo e de outros custos directamente imputáveis à aquisição. Em suma, concorrem para a formação deste custo todos os gastos que sejam necessários para colocar os inventários no seu local de armazenagem e em condições de poderem ser comercializadas e ou incorporadas ao processo produtivo, consoante seja o caso.

O normativo é liminar a excluir do custo de aquisição os custos posteriores à entrada dos inventários em armazém, ou seja, os custos decorrentes da função aprovisionamento e armazenagem. O que será o mesmo que dizer que os custos que concorrem para a formação do preço de aquisição se circunscrevem à trajectória da compra. Assim, e ainda que, em certas circunstâncias e para certos inventários se pudesse justificar a





incorporação, no seu custo, dos custos de armazenagem, a verdade é que este será de excluir sob o argumento de que, por um lado, o armazém não acrescenta valor e, por outro, não existe um modelo que permita fazer uma imputação objectiva destes custos. Porém, se é verdade que, por princípio, o armazém não acrescenta valor, muito pelo contrário, na generalidade dos inventários apenas contribui para lhe retirar valor, situações haverá que mereceriam um tratamento de excepção. Como já tivemos oportunidade de referir, relativamente aos gastos de financiamento, também os de armazenagem, designadamente os relacionados com o manuseamento e prémios de seguro, derivados do envelhecimento dos vinhos do Porto, ou para outros inventários de características similares, se justificaria um tratamento de excepção.

Deste modo, para a formação do custo de produção concorrerão, à semelhança do que se passa com o custo de aquisição, os seguintes elementos:

- a. Custo de aquisição das matérias-primas e outros materiais subsidiários e de consumo;
- b. Custos adicionais directamente imputáveis ao processo de produção, ou seja, todos aqueles que possam ser medidos, de forma individualizada e com um grau de certeza razoável, e inequivocamente imputáveis a um produto, de que constituem exemplo as matérias-primas e a mão-de-obra directa; e
- c. Gastos adicionais indirectamente imputáveis ao processo de produção, onde se inscrevem todos aqueles que não possam ser medidos de forma individualizada e com grau de certeza razoável. São todos os recursos consumidos durante o processo de produção, elaboração ou construção de um produto mas que afectam um conjunto de actividades pelo que não se apresenta fácil a medição directa do consumo a imputar. Constituem exemplos os custos administrativos, os consumos de água, electricidade, combustíveis e outros materiais auxiliares.

Estes custos indirectos encontram-se, aqui, geralmente associados aos custos necessários à manutenção do processo de produção, nada tendo a ver com os custos relacionados com outras funções da empresa, como sejam a função administrativa, financeira, comercial, marketing, e outras. Estes últimos não são, em circunstância alguma, afectos ao custo de produção, posição defendida pelo normativo contabilístico e justificada pela





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

ausência de um critério objectivo que permita efectuar a sua imputação com o rigor necessário, por se entender que tais custos não dotam o produto das características que lhe são reconhecidas. Trata-se de custos próprios da gestão ou administração geral de toda a empresa e, por isso, sem qualquer vínculo ao processo produtivo pelo que não deverão fazer parte do custo de produção, mas antes classificados como custos do período. No fundo, a sua inclusão ou não no custo de produção está, de acordo com o normativo, dependente do facto de se tratar ou não de custos específicos do ciclo normal do processo de produção. Assim, em caso afirmativo, serão os mesmos classificados como custos directos ou indirectos a imputar ao custo de produção. O que também nos permite concluir que a maior dificuldade na determinação do custo de produção se relaciona com a componente dos custos que não podem ser facilmente individualizados e medidos com um razoável grau de certeza. Nesta conformidade, exige-se que o seu processo de imputação obedeça a critérios previamente definidos e que permitam ver garantida a maior objectividade possível.

4.6.4. Técnicas de custeio

As existências são, por princípio, e tal como acabámos de referir, valorizadas ao custo de aquisição ou de produção. Porém, um conjunto de factores diversos poderá fazer com que, durante o mesmo exercício económico, se registem diferentes preços de aquisição, variando de encomenda para encomenda, na sequência das mutações de preços ao longo do período em que se processam as compras, decorrentes de condições de mercado ou das próprias negociações com os fornecedores, ou de produção, na sequência de oscilações de preço dos diversos factores de produção.

Assim, a existência de diferentes custos no momento do seu reconhecimento à entrada do armazém coloca a necessidade de se definir uma valorização coerente para a sua saída. A empresa vê-se, assim, obrigada a escolher uma técnica de custeio para dar saída dos inventários e a partir do qual se procederá à determinação do custo das mercadorias vendidas ou das existências consumidas, consoante os casos, concorrendo directamente para a determinação do resultado gerado pelas mesmas e para a quantificação do seu valor final a relevar no balanço.

Atendendo ao articulado da norma §23, o custo de inventários que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projectos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais, o que será o mesmo que dizer que serão atribuídos custos específicos a elementos identificados





de inventários. Tal determina que o custo dos os demais inventários, não enquadráveis nesta categoria, será atribuído pelo uso da fórmula “First In First Out” (FIFO), a que corresponderá o custo da primeira entrada, ou pelo uso da fórmula Custo Médio Ponderado (CMP), com base na qual o custo será formado pela média das diferentes entradas (§25). Admite-se, ainda, a possibilidade de uma entidade utilizar mais do que uma fórmula de custeio, desde que tal opção tenha a ver directamente com a natureza e uso dos inventários. Ou seja, a utilização de uma fórmula de custeio diferente não se justifica apenas para inventários de natureza diferente mas para inventários iguais desde que com diferentes utilizações. Esclarece, para este particular, que os inventários utilizados num segmento de negócio podem ter um uso diferente dos inventários utilizados num outro segmento de negócio (§26).

O articulado da norma permite, assim, poder conclui-se pela superioridade teórica do custo específico daí a sugestão para a sua aplicação de forma prioritária. A aplicação deste critério segue uma trajectória individualizada – produto a produto, lote a lote, encomenda a encomenda – e temporal. Esta solução é de longe a que melhores resultados apresenta, por se tratar do custo específico do produto, sendo, no entanto, de reduzida utilização pela dificuldade em afectar um tipo de custo a um produto específico, por dificuldades de ordem operativa e, em particular, por razões de natureza económica, pelos elevados custos que a sua aplicação pode envolver.

Como alternativa ao custo específico surgem as modalidades dos fluxos físicos dos movimentos registados em armazém, de acordo com a sua ordem cronológica de entrada, ou fluxo normal dos bens (FIFO), ou pela utilização do CMP que, por ser aquele que melhor relação consegue obter entre o custo da sua aplicação e os benefícios que daí resultam, permitimo-nos catalogá-lo como de utilização generalizada e recorrendo-se ao FIFO nas situações em que uma entidade o considere mais adequado.

De acordo com o custo médio ponderado o inventário passa a ser visto como um todo, ou seja, os lotes ou encomendas perdem a sua individualidade na medida em que o custo de um bem passa a ser determinado a partir do custo médio ponderado de todos os bens existentes em armazém. Constitui-se num método facilmente operacionalizável e, como custo médio que é, permite neutralizar os efeitos das variações de custos verificadas ao longo do período em apreço. O FIFO, ao respeitar a ordem cronológica dos bens, apresenta um custo das vendas ou dos consumos correspondente ao das entradas mais antigas, o que pode resultar muito aquém da realidade do mercado, em particular nas situações em que a rotação dos stocks seja



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

mais lenta ou em períodos de inflação acentuada. Nestes casos provoca desequilíbrio entre os custos e os proveitos na medida em que estes últimos são reconhecidos a preços correntes ao passo que os primeiros se reconhecem a custos históricos.

Como se pode verificar, relativamente ao referencial normativo POC-DC, a única alteração prende-se com a não possibilidade de utilização do critério de custeio da ordem cronológica inversa ou “Last In First Out” (LIFO). A sua utilização pressupunha a minimização do desfaseamento entre o rédito gerado pelas vendas e o correspondente custo assim como os efeitos provocados pela inflação. Contudo, as existências finais, ao serem valorizadas ao custo mais antigo não traduzem de forma adequada o verdadeiro valor do activo, podendo contribuir negativamente para a determinação do valor da empresa e, conseqüentemente, para a relevação da imagem verdadeira e apropriada do património e dos seus resultados. Esta fórmula de custeio foi excluída, pelo IASB, da sua IAS 2 na sua revisão de 2003, por considerar ser o mesmo incapaz de representar de forma fiel os fluxos das existências.

Não obstante as vantagens ou desvantagens que se reconhecem da aplicação de cada um dos critérios referidos, o que mais sobressai são os diferentes efeitos que cada um deles exerce sobre as demonstrações financeiras (balanço e demonstração de resultados) e que procuramos sintetizar no quadro 9 que se segue.

Quadro 9: Efeitos exercidos pelos critérios de custeio sobre as DF's

Critério de Custeio	Efeitos	
	Sobre a Demonstração de Resultados	Sobre o Balanço
<i>Custo específico</i>	-	-
<i>Custo médio ponderado</i>	-	-
<i>FIFO</i>	Um resultado superior decorrente de um menor custo	Um valor superior da existência final

Fonte: Elaboração própria

Porém, tais efeitos tenderão, com o tempo, para um resultado nulo, ou seja, constituindo o critério valorimétrico a seguir uma componente das políticas contabilísticas e, nessa circunstância, vendo-se a entidade obrigada à sua aplicação consistente, os seus efeitos tenderão a apresentar um carácter sistemático e, por conseguinte, a serem diluídos no tempo.



4.7. Provisões, passivos e activos contingentes: Análise da NCRF 21

De acordo com a última alteração ao POC, produzida com a publicação do Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro, na sequência da necessidade de transpor para o direito contabilístico nacional a Directiva 2003/51/CE, de 12 de Julho, os conceitos de provisão e contingência, sua caracterização e limites passaram a estar em coerência com o normativo internacional, mais concretamente com a IAS 37, na base da qual foi desenvolvida a NCRF 21. Nesta conformidade, não são de registar diferenças entre o antes e o pós SNC.

4.7.1. Caracterização das provisões e contingências e critérios para o seu reconhecimento

As provisões surgem-nos definidas como passivos de tempestividade e/ou montante incertos (§ 8) e que deverão ser reconhecidas quando, e somente quando, se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições (§ 13):

- a) A empresa tiver uma obrigação presente (legal ou contratual), como resultado de um acontecimento passado;
- b) A probabilidade de que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; e
- c) Possa ser estimada com razoável fiabilidade a quantia associada à obrigação.

Deduzimos então que as provisões estão limitadas a passivos de montante e prazo incerto, facto que as distingue dos demais passivos. No entanto, o referido normativo apresenta outros conceitos correlacionados e que entendemos oportuno enunciar e sintetizar, no quadro 10 que se segue, para que se possa alcançar os limites a partir dos quais determinado acontecimento gera, ou não, uma obrigação legal e ou construtiva.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Quadro 10: Provisões, contingências e conceitos relacionados

<i>Passivo</i>	Uma obrigação presente da empresa, como resultado de um acontecimento passado e de cuja liquidação se espera que resulte um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos.
<i>Provisão</i>	Passivo certo de tempestividade e/ou quantia incertos.
<i>Acontecimento que cria obrigações</i>	Facto que cria uma obrigação, legal ou construtiva, produzida na empresa como consequência de não ter sido possível proceder à liquidação do mesmo até ao momento, ou seja, é um acontecimento que cria uma obrigação que não deixa à empresa uma alternativa que não seja a sua liquidação.
<i>Obrigação legal</i>	Obrigação que decorre de um contrato, tomando por base termos explícitos ou implícitos, da legislação em vigor ou, ainda, de uma qualquer outra operação que tenha subjacente o cumprimento e ou observância da lei.
<i>Obrigação construtiva (contratual)</i>	Obrigação que decorre de acções levadas a cabo pela empresa quando, em condições de aceitação generalizada, esta indica a outra, ou outras partes, que assumirá certas responsabilidades, gerando a expectativa real de que honrará o cumprimento das mesmas.
<i>Passivo contingente</i>	Uma possível obrigação com origem em acontecimentos passados e cuja existência será confirmada, somente, pela ocorrência, ou não, de uma série de acontecimentos futuros incertos, não totalmente controlados pela empresa; ou, uma obrigação presente que surge de acontecimentos passados mas que não pode ser reconhecida porque: <ul style="list-style-type: none"> a) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos futuros venha a ser necessário para liquidar a obrigação; ou b) a quantia da obrigação não possa ser estimada com suficiente fiabilidade.
<i>Activo contingente</i>	É um possível activo, proveniente de acontecimentos passados, e cuja existência será confirmada, somente, pela ocorrência, ou não, de um ou mais acontecimentos futuros, não totalmente controlados pela empresa.
<i>Contrato oneroso</i>	Contrato em que a satisfação das obrigações que lhe estão subjacentes pressupõem um montante de custos que excedem os benefícios económicos que se espera vir a obter ao abrigo do mesmo.
<i>Reestruturação</i>	Actividade programada e ou planeada pela empresa e por si controlada e que alterará, de forma materialmente relevante, ou o âmbito do negócio da empresa e ou a forma como esse negócio passará a ser conduzido.

Fonte: Adaptado de NCRF 21, §8.



Da leitura do qual nos permitimos alcançar que as provisões se enquadram no conceito de passivo, porquanto pressupõem a existência de uma obrigação presente, legal, contratual ou construtiva, como consequência de um qualquer dispositivo que obrigue a empresa, e um exfluxo de recursos para a sua liquidação futura. O seu reconhecimento pressupõe, ainda, representarem factos perfeitamente avaliáveis e identificáveis.

Admite-se, contudo, haver situações em que não seja clara a existência de uma obrigação presente. São exemplo os processos judiciais em curso relativamente aos quais não seja possível, com base na informação disponível, ter evidência suficiente para apurar se existe uma obrigação presente à data de referência do balanço. Admita-se, por exemplo, que a opinião do advogado aponta para um desfecho incerto, isto é, com base na evidência disponível não há certeza que a empresa irá incorrer num exfluxo futuro para liquidar uma obrigação presente.

Recorde-se que, de acordo com o articulado da norma apenas haverá lugar ao reconhecimento de um passivo nos casos em que, à data do balanço, haja uma obrigação presente como consequência de um acontecimento passado (§17), de que são exemplos os gastos a suportar com garantias de produtos ou outros contratos similares ou os gastos por danos ambientais e ou penalizações na sequência de danos ambientais provocados ilegalmente (§18). O seu reconhecimento exige, ainda, a existência de uma probabilidade forte de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos, para liquidar a obrigação (§29). Vale tudo isto por dizer que, quando não verificados, cumulativamente, todos estes requisitos, não haverá lugar ao reconhecimento de um passivo mas sim à divulgação de um passivo contingente. No mesmo sentido, ou seja, tomando por base os mesmos pressupostos, a entidade não procederá ao reconhecimento de activos contingentes mas antes à sua divulgação em anexo, com o objectivo de dar a conhecer factos que possam resultar em influxos de benefícios económicos para a entidade (§§30 e 31).

Refira-se, ainda, que de acordo com a norma (§§60 e 61), a figura contabilística das provisões será de utilizar, especificamente, quando em presença de contratos onerosos e em reestruturações. Particularizando, e no que respeita aos contratos onerosos, por nós definidos no quadro supra, tal como o seu nome sugere, têm subjacente uma obrigação presente, o que os faz enquadrar no âmbito desta norma (§§64 a 67). Com relação às reestruturações, refira-se que as mesmas poderão dar lugar ao reconhecimento de uma provisão, nos casos em que forem resultantes de programas planeados e controlados pela empresa e que alterem, de forma





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

materialmente relevante, ou o âmbito do negócio ou a forma como esse negócio venha a ser conduzido no futuro e, cumulativamente, satisfaçam os critérios gerais para o reconhecimento das provisões, ou apenas darem lugar à divulgação de um passivo contingente.

A norma refere, ainda, de forma explícita, que não serão reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras (§62) na medida em que uma expectativa de perdas operacionais futuras indicia que certos activos, relacionados com a actividade operacional da empresa, poderão estar em “imparidade”. Ora, a imparidade pressupõe uma avaliação sistemática, nos termos da NRCF 12, submetendo os respectivos elementos patrimoniais aos respectivos testes, que confirmem ou não a potencial perda. Ou seja, as perdas operacionais futuras não observam nem o conceito de passivo nem os critérios gerais para o reconhecimento das provisões.

4.7.2. Regras de mensuração

Mensurar compreende o processo de quantificar, com base na melhor estimativa possível, o dispêndio exigido a uma entidade para liquidar uma obrigação presente. A melhor estimativa possível corresponde, conforme §36, “à estimativa da quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação” e deverá ser ponderada a partir dos seguintes parâmetros (§§42 a 50):

- Riscos e incertezas que inevitavelmente rodeiam os acontecimentos;
- O efeito do valor temporal do dinheiro (valor presente), quando materialmente relevante; e
- Acontecimentos futuros que possam vir a afectar a quantia necessária para liquidar a obrigação.

Porém, a melhor estimativa não deverá entrar em linha de conta com os (§§51 a 56):

- Ganhos com a alienação esperada do activo, ainda que a alienação esteja intimamente ligada ao acontecimento que deu origem ao reconhecimento da provisão; e
- Reembolsos de dispêndios necessários para liquidar uma provisão.





Como princípio geral, admite-se que a entidade se encontra comprometida com a totalidade da quantia em questão, assumindo poder ser chamada a liquidar a totalidade se a terceira entidade deixar de o fazer por qualquer razão. Nesta concordância, o reembolso será apenas de reconhecer, como um activo e em separado, quando seja virtualmente certo que o mesmo será recebido se e quando a entidade liquidar a obrigação, o que equivale a dizer que somente nestes casos e nesse momento, o gasto com a provisão, a reconhecer periodicamente, será reconhecido, líquido da quantia do reembolso que lhe esteja associado. Nestes casos, assume-se que uma provisão será de reconhecer pela totalidade e que se incorrerá no reconhecimento de um activo a partir do momento em que seja virtualmente certo que o reembolso será recebido (§56).

De referir ainda que, em conformidade com o §58, uma provisão deverá ser periodicamente revista, pelo menos com referência à data de cada balanço, para que se possa reflectir sobre a melhor estimativa e sobre a probabilidade de existirem exfluxos de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação. Ou seja, impõe-se a avaliação da possibilidade de reversão de uma provisão, e ou a de um passivo contingente poder dar lugar ao reconhecimento de provisão e ou, simplesmente, de este poder vir a desaparecer do anexo porque deixou de haver qualquer fundamento para manter a sua divulgação.

Assim, e em jeito de síntese, ocorre-nos dizer que atendendo a que todos os factos patrimoniais devem ser correctamente identificados e relevados, para que as DF's reflectam os riscos, mais ou menos contingenciais, que caracterizam a envolvente económica em geral e a actividade da entidade em particular, a publicação desta norma só poderá contribuir para reforçar esta posição. Sublinhamos, a este propósito, o facto de as contingências (activas e passivas) conduzirem ao alargamento das divulgações a efectuar no anexo, o que vai permitir a divulgação de informação pertinente, designadamente no respeitante a garantias prestadas pelas empresas após a venda, as responsabilidades contingentes em matérias ambientais e, bem assim, outras responsabilidades que emergem do desenvolvimento do negócio, como por exemplo a necessidade de as empresas procederem a reparações e ou revisões periódicas de determinados equipamentos. Por outro lado, e porque as empresas continuarão a ser obrigadas a divulgar todos os activos e passivos contingentes, supostamente subjacentes ao desenvolvimento da sua actividade, em muito contribui para o alargamento da base informativa das empresas e, naturalmente, para um acréscimo de relevância na informação financeira prestada. Um comportamento contrário apenas conduziria à existência de passivos tácitos, pelo não reconhecimento de provisões





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

ou pela sua constituição por valor insuficiente, e, conseqüentemente, à sobrevalorização dos resultados e à descapitalização da empresa.

Nesta concordância e atendendo a que a informação financeira deverá estar isenta de erros materiais e de juízos prévios e, portanto, oferecer a imagem verdadeira e apropriada dos factos que se pretendam ver representados, com a NCRF 21 não só se verão reiteradas essas preocupações como, em consequência, se contribuirá para tornar a informação financeira mais íntegra e completa.

4.8. Recursos minerais: Análise da NCRF16

4.8.1. Enquadramento da temática: exploração dos recursos minerais na sua vertente económica

Falar de recursos minerais equivale a falar, genericamente, de concentrações de minério formadas na crosta terrestre e que podem ser divididas em dois grandes grupos:

- a. Os metálicos, como o ferro, o cobre, chumbo, o estanho, o chumbo, o urânio, a prata e o ouro, e
- b. Os não metálicos, onde se incluem as argilas, gesso, o calcário, o mármore, o granito, o basalto, o quartzo, as areias e rochas em geral, mas também os fosfatos, nitratos, potássio e enxofre, e, ainda, as pedras preciosas, como os diamantes, rubis e safiras.

Estes recursos são geralmente explorados pelo homem quando os seus níveis de concentração demonstram exequibilidade técnica e viabilidade económica. Os metálicos são explorados em jazigos⁷¹ minerais, onde se procede à separação do minério, elemento mineral economicamente rentável e utilizado nas indústrias automóvel, da electrónica ou da joalharia, da ganga ou resíduo, material que para além de não ter qualquer valor económico o seu acumular vai provocando níveis de poluição crescentes, do ar, do solo e, inclusivé, visual, e aumentando o risco de deslocamento de terras. Os não metálicos, como as rochas, areias, as argilas ou os nitratos, são explorados para serem utilizados na industria da construção civil e obras públicas, na cerâmica, ou na produção de fertilizantes. Os recursos deste segundo grupo existem

⁷¹ Um jazigo mineral é um local onde um determinado recurso mineral existe numa concentração considerada elevada sendo, por isso, susceptível de resultar numa concentração economicamente viável.





em maior quantidade, quando comparados com o primeiro, não atingindo, por isso, um valor de cotação tão elevado, à excepção das pedras preciosas.

Estes recursos imensos, que são utilizados pelo homem, foram gerados pela natureza ao longo dos anos a ritmos diferentes e por aquilo a que, tecnicamente, se dá o nome de processos geológicos. Da sua utilização poderá resultar a sua extinção, ou seja, a não renovação pela natureza, os chamados recursos não renováveis porque consumidos pelo homem a um ritmo muito superior ao da sua renovação, e os recursos renováveis, quando a natureza os consegue repor a um ritmo superior ao da sua utilização.

4.8.2. Enquadramento da temática no normativo contabilístico

O objectivo da NCRF 16, que se constitui uma novidade dentro do normativo nacional, pretende, como o seu próprio nome sugere, especificar o processo de reconhecimento e mensuração, para efeitos de relato financeiro, das actividades relacionadas com a exploração e avaliação dos recursos minerais.

De referir, contudo, que a sua aplicação não é por si só suficiente, na medida em que esta norma se aplica, exclusivamente, “aos dispêndios com a avaliação e exploração de recursos minerais” (§3) e não a “outros aspectos contabilísticos de entidades que desenvolvam operações de exploração e avaliação de recursos minerais”. Nesta concordância, não deverá ser a mesma aplicada aos dispêndios em que se tenha incorrido (§4):

- Antes da exploração e avaliação de recursos minerais, tais como dispêndios incorridos antes de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar uma área específica; ou
- Depois de serem demonstráveis a exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.

Nesta conformidade, importa ponderar o preceituado nas NCRF 6 e 7, para activos fixos intangíveis e tangíveis, na medida em que a entidade deverá proceder à classificação e mensuração dos activo afectos à exploração e avaliação dos recursos minerais em activos fixos tangíveis e intangíveis, em concordância com as normas que os regulam e a E.C.. Porque se trata de actividades com características peculiares, designadamente no que respeita à grande probabilidade de darem lugar ao reconhecimento de provisões, decorrentes da própria natureza da exploração, a entidade deverá atender





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

também à NCRF 21. A avaliação destes recursos é muitas vezes difícil à partida, pela incerteza que envolve a estimativa dos futuros fluxos de caixa. Por isso, a NCRF 12 assume aqui particular relevância, pela maior importância que revestirá a necessidade de serem desenvolvidos testes periódicos para avaliar eventuais perdas extraordinárias no valor desses recursos minerais.

4.8.3. Dificuldades associadas ao processo de reconhecimento e medida dos recursos minerais

O processo de mensuração contabilística é um desafio mais ou menos transversal a todos os elementos patrimoniais, ainda que possa consubstanciar maiores dificuldades quando o elemento objecto de avaliação é fortemente influenciado por incertezas e contingências diversas. A avaliação dos recursos minerais é disso um bom exemplo. Qualquer exploração desta natureza será para encarar no médio e longo prazo e com todas as contingências que lhe estão associadas porquanto, a sua adequada valorização apenas se torna efectiva à medida que a exploração vai avançando, porque só então se ganha maior percepção acerca do volume total de produção, da estratégia de produção e ou recuperação da jazida e se vão desmistificando as diferentes incertezas económico-financeiras que se encontram associadas ao seu custo de produção e respectivo preço final. Ou seja, o ponto de partida para uma exploração de um qualquer recurso mineral será a obtenção do direito à exploração de uma determinada jazida (local) mas cujo valor de mensuração se encontra muito dependente do grau de incerteza quanto ao valor do benefício futuro a extrair.

4.8.3.1. Activos de exploração e avaliação e dispêndios de exploração e avaliação de recursos minerais

Tendo como referência os objectivos específicos desta norma, os termos “activos de exploração e avaliação” e “dispêndios de exploração e avaliação” de recursos minerais deverão ser utilizados neste contexto específico como, respectivamente, dispêndios de exploração e avaliação capitalizáveis e dispêndios não capitalizáveis, correspondendo a estes últimos os gastos em que a entidade incorreu antes de ter sido demonstrada a exequibilidade técnica e a viabilidade económica da exploração de um dado recurso mineral.

Neste sentido, a pesquisa de recursos minerais, uma vez obtidos os direitos legais de exploração de um recurso mineral, numa dada área específica, impõe, necessariamente, a comprovação da sua exequibilidade





técnica e viabilidade económica, para a necessária designação como “exploração e avaliação de recursos minerais” e consequente qualificação como activos.

4.8.3.2. Reconhecimento e mensuração de activos de exploração e avaliação de recursos minerais

Os activos de exploração serão de reconhecer, como o seu próprio nome sugere, como activos, obedecendo a uma classificação consistente com a sua natureza, em tangíveis, como serão os casos das plataformas ou veículos de explorações, ou intangíveis, onde se inscrevem os direitos de perfuração (§16). Surgirão mensurados pelo custo (§8) que, nos termos dos §§9 a 11, deverá ser formado pelos dispêndios incorridos com:

- a) A aquisição de direitos de exploração;
- b) Estudos topográficos, geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) Perfurações exploratórias;
- d) Valas;
- e) Amostragem; e
- f) Actividades relacionadas com a avaliação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral.

Após o seu reconhecimento inicial, os activos de exploração e avaliação serão mantidos pelo modelo do custo ou custo amortizado ou pelo modelo do justo valor, de forma consistente com aquela que vem sendo a política contabilística seguida pela entidade para os demais activos fixos. Nesta concordância, de respeito pelas características qualitativas definidas pela E.C., um activo deverá deixar de ser classificado como “activos de exploração e avaliação” quando a exequibilidade técnica e viabilidade económica da extracção de um recurso mineral deixe de ser demonstrável (§17). Quando tal se verifique, a entidade deverá proceder à reclassificação de tais activos com recurso ao articulado da NCRF 4.

De referir, ainda, que, em conformidade com o preceituado pela NCRF 6, os dispêndios relacionados com o desenvolvimento de recursos minerais não devem, por princípio, ser reconhecidos como activos de exploração e avaliação mas antes como gastos do período em que foram incorridos, admitindo-se, contudo, a possibilidade da sua capitalização na fase





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

em que se encontre demonstrada capacidade para o completar e respectiva exequibilidade técnica e viabilidade económica, ou seja, demonstrada a sua capacidade para gerar benefícios económicos futuros, que estes possam ser fiavelmente mensurados e a entidade seja capaz de separar tais recursos, do negócio como um todo, e demonstre exercer sobre eles suficiente controlo.

4.8.3.3. Reconhecimento de provisões e divulgação de contingências relacionadas com os activos de exploração e avaliação de recursos minerais

O desenvolvimento de uma actividade de exploração de recursos minerais enquadra-se nos prováveis actividades geradoras de uma obrigação futura, como consequência de um acontecimento passado e na sequência da qual a entidade incorrerá, num futuro mais ou menos próximo, num exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos para a liquidar. Ou seja, aquilo a que, nos termos da NCRF 21, se designa de provisão. Tal obrigação poderá ser motivada pela necessidade de, no futuro, a entidade ter de incorrer em dispêndios com a remoção e restauro do local e ou paisagem. Nesta conformidade, exige esta norma que a entidade reconheça um passivo, como consequência de ter levado a cabo a exploração, de forma sistemática e proporcional aos gastos estimados e a incorrer no futuro com a liquidação da respectiva obrigação presente.

Recorde-se que, como princípio geral, o valor recuperável de um activo é coincidente com o seu investimento inicial (custo de aquisição ou de produção) deduzido do respectivo valor residual e que será de recuperar, de forma sistemática e consistente, ao longo do período de vida útil desse activo, através das amortizações. Porém, há, também, investimentos que não estão, necessariamente, concentrados na fase inicial, ou seja, dividem-se entre o momento em que o activo inicia a sua actividade e quando esta cessa, aquando da sua retirada da exploração. Este investimento final, que corresponderá aos dispêndios em que uma entidade terá que incorrer para, por exemplo, proceder ao desmantelamento ou retirada dos bens ou reposição da paisagem e dos danos provocados sobre o meio ambiente. Referimo-nos, em concreto, ao investimento que uma entidade terá que necessariamente realizar no momento em que procede ao encerramento de uma mina, de uma pedreira, de uma exploração petrolífera ou de simples reabilitação do solo pela remoção de depósitos ou outros elementos poluentes. Este investimento será de reconhecer como um gasto enquanto decorre a exploração porque a obrigação é presente à data que inicia a exploração (facto que obriga), está relacionada com acontecimentos passados (investimento realizado para desenvolver a exploração) e é certo que exigirá no futuro um exfluxo de recurso (de dinheiro ou equivalente) que incorporam benefícios económicos futuros.





A empresa incorre, assim, numa obrigação, legal ou construtiva, de prevenir, restaurar e ou reparar os danos provocados sobre o meio ambiente e os seus recursos naturais, onde se incluem a água, o ar, o solo, a flora, a fauna, que deverá ser reconhecida de forma consistente e sistemática ao longo da vida útil da exploração, através de uma provisão, a balancear com o gasto que, em termos proporcionais, a entidade espera incorrer no futuro para desmantelar, restaurar, descontaminar e eliminar resíduos.

4.8.3.4. Avaliação de eventuais perdas extraordinárias nos activos de exploração e avaliação de recursos minerais

Estes activos estão, por natureza, envoltos num ambiente de incerteza que poderá contribuir para alterar, para além do esperado, os seus valores recuperáveis. Neste enquadramento, os activos de exploração e avaliação de recursos minerais deverão ser objecto de avaliação periódica quanto a uma eventual imparidade, o que se assume verificar-se sempre e quando determinados factos e circunstâncias sugerirem que a quantia escriturada de um activo de exploração e avaliação pode exceder, nos termos definidos pela NCRF 12, a sua quantia recuperável. Nestes casos, a entidade deve, nos termos desta norma, mensurar e apresentar a imparidade de activos e efectuar as respectivas divulgações (§18).

Serão de reconhecer imparidades neste tipo de activos quando, de entre outros, se comprove que (§20):

- a) O período em que a entidade tem o direito de explorar na área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, não se esperando que seja renovado;
- b) Não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais relativos a posterior exploração e avaliação de recursos minerais na área específica;
- c) A exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levaram à descoberta de quantidades comercialmente viáveis de recursos minerais e a entidade decidiu descontinuar essas actividades na área específica; e
- d) Existem suficientes dados para indicar que é improvável que a quantia escriturada do activo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade, como consequência de um desenvolvimento bem sucedido ou por venda.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

4.9. Agricultura: Análise da NCRF17

A NCRF 17 desenvolvida com o objectivo de prescrever o tratamento contabilístico, a apresentação das DF`s e as respectivas divulgações relacionadas com o desenvolvimento da actividade agrícola vem, neste domínio, colmatar uma lacuna do normativo contabilístico nacional.

Registamos, com agrado, este avanço em termos normativos. Esta norma vem por termo a uma das grandes lacunas do normativo contabilístico suportado no POC-DC. É que, e não obstante o facto de o sector agrícola representar, ainda, no nosso país, uma parte com algum significado na formação do PIB e de já ter sido o principal sector de actividade económica, a verdade é que nunca lhe foi dada a devida atenção e, nessa conformidade, não foi dada a especial atenção à estruturação da informação financeira neste sector de actividade. Na verdade, não se assistiu, em Portugal, a um esforço de acompanhamento da evolução da realidade empresarial neste sector de actividade económica, onde se tem procedido a uma adaptação das normas constante do POC-DC e aplicáveis à contabilização das operações nos demais sectores de actividade empresarial (comércio, indústria e serviços), normalmente com prejuízo para a qualidade da informação financeira relatada.

1.1.1. O sector agrícola e as suas peculiaridades

A agricultura compreende todas as operações que tenham como suporte as actividades agrícolas nos mais diferentes domínios e, ainda, as actividades pecuárias e silvícolas enquanto actividades integradas em explorações agrícolas e que para efeitos de catalogação das actividades económicas sejam consideradas na divisão que integra as actividades agrícolas, pecuárias e silvícolas.

A actividade agrícola surge definida como a gestão, através de uma empresa, da transformação biológica de animais vivos e plantas (activos biológicos) para venda, para produção agrícola ou para activos biológicos adicionais (§6). O que equivalerá a dizer que, para o normativo contabilístico, a actividade agrícola está limitada à colheita – separação de um produto agrícola do activo biológico que lhe deu origem ou cessação da produção (fim da vida útil) de um activo biológico.

É, pois, à luz deste conceito que nos surge a definição de activo biológico, entendido como todo aquele que pode gerar produtos agrícolas,





pecuários ou silvícolas, em mais do que um ciclo de exploração⁷², e de produto agrícola, definido como o resultado de uma colheita (produto agrícola), de uma criação (produto pecuário) ou de um activo vegetal gerador de recursos florestais para consumo.

Daqui resulta uma das principais características distintivas deste sector de actividade, comparativamente aos demais, e que se prende com a obtenção de produtos decorrentes do crescimento vegetativo, proporcionado pela capacidade que as plantas e os animais têm para auto gerarem a sua produção e crescimento através de sucessivos ciclos produtivos⁷³, e que se constitui no elemento fundamental para a geração do rédito. Um outro aspecto, ainda que consequência deste, tem a ver com o facto de as suas actividades agrícolas – ciclo operacional – não serem influenciadas pela data de encerramento do exercício económico. Nesse contexto, à data de encerramento do exercício, podem ser diversos os estádios do desenvolvimento apresentados pelos activos agrícolas, em sentido lato, e onde podemos encontrar:

- a. Plantas e animais que se encontrem ainda em crescimento;
- b. Plantas e animais que já atingiram maturidade suficiente para proporcionar frutos ou se reproduzir. São exemplo os pomares ou os olivais, no caso das plantas, e os animais reprodutores; e
- c. Plantas e ou animais no ponto de venda, provenientes dos ciclos produtivos já concluídos.

A eventualidade de se poder contar com activos biológicos e produtos agrícolas com diferentes níveis de desenvolvimento coloca-nos perante a inevitabilidade de se proceder a uma classificação diferenciada do processo produtivo em:

- a. Processo terminado, de que constituem exemplo a produção de cereais, oleaginosos, frutos, legumes e produtos pecuários de ciclo curto; ou

⁷² Entendendo-se por ciclo de exploração o período que medeia entre duas colheitas sucessivas.

⁷³ Não esquecer que os ciclos produtivos se encontram muito dependentes, de entre outros, das características do solo e do clima pelo que poderão ser mais ou menos longos. Ou seja, surgem caracterizados por uma sequência de fenómenos biológicos até à obtenção do produto final e cuja duração e desenvolvimento surge condicionada pela informação genética das diferentes plantas e animais.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- b. Continuo, sempre que se trate de plantas ou animais que, na idade adulta, geram produtos similares que auto-alimentam o ciclo, como por exemplo as árvores de fruto e os animais reprodutores.

Por outro lado, não são só as peculiaridades do sector agrícola que permite distingui-lo dos demais mas é, também, o próprio crescimento vegetativo, a que correspondem os incrementos resultantes de transformações de natureza qualitativa e quantitativa, na sequência de processos produtivos ou biológicos, que apresenta as suas particularidades. E isto porque, ao conceito de “produção”, dentro de um qualquer sector de actividade, estão, geralmente, associadas variações patrimoniais proporcionais aos custos incorridos, o que não se verifica neste sector de actividade, onde há uma componente de crescimento natural, que concorre para a formação do produto agrícola e a que designamos por crescimento vegetativo e que não é balanceável com qualquer dos gastos incorridos.

É neste ambiente de características específicas, quanto à formação do valor e à geração e crescimento dos activos agrícolas em sentido lato, que se coloca o desafio de estabelecer um quadro normativo que permita aos utilizadores da informação financeira ter disponíveis elementos de análise e avaliação sobre o desempenho económico de uma qualquer unidade de produção.

1.1.1. Reconhecimento e mensuração

O reconhecimento como um activo biológico e ou um produto agrícola, acontecerá, quando, e somente quando, se encontrem verificados os critérios de reconhecimento, previsto no §11, designadamente:

- a. Quando a entidade detenha o controlo do activo, como consequência de acontecimentos passados;
- b. Seja provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade; e
- c. O seu justo valor ou custo possam ser fiavelmente mensurados.

O normativo disciplina, assim, para os activos biológicos e produtos agrícolas (acabados ou em curso), que incluem os produtos derivados de actividades agrícolas, pecuárias e florestais, sejam como tal reconhecidos se cumprirem com os critérios definidos para o reconhecimento de activos e, cumulativamente, o seu custo e justo valor puderem ser determinados



com fiabilidade. O que, de resto, está de acordo com os critérios gerais de reconhecimento e o conceito de activo, definidos pela E.C..

4.9.2.1. Bases para uma mensuração ao justo valor

No caso particular dos activos biológicos e produtos agrícolas, o justo valor é apontado como o critério valorimétrico de referência por se entender ser este o único capaz de fazer reflectir os efeitos resultantes das transformações biológicas ocorridas. Esta politica contabilística assenta no pressuposto de que as produções dos activos biológicos e produtos agrícolas se não mensuradas ao justo valor acarretarão enormes dificuldades de valorização, quando não mesmo incapacidade de lhe atribuir um valor. É que os produtos derivados de uma colheita têm associados os gastos com o maneiço da terra, o uso de fertilizantes, desparasitários e outros produtos fitossanitários mas que, no essencial, reflectem apenas uma parte do valor substancial desses produtos e, nessa conformidade, ocultam uma parte, geralmente a mais significativa, do valor genericamente aceite para esse tipo de produtos, ou seja, aquele que decorre do crescimento natural.

Neste enquadramento, somente a aplicação do justo valor, é pelo menos esse o entendimento, permitirá dar lugar ao reconhecimento de parte do resultado sem que os produtos das colheitas sejam objecto de transacção. Esta opção valorimétrica tem a ver com o facto de as actividades agrícolas, no seu sentido mais amplo (agrícolas, silvícolas e pecuárias), responderem a um processo de crescimento natural, influenciado por elementos biológicos e climatéricos com um ciclo de vida que está condicionado pelas características de cada espécie. Assim, para a valorização destes activos haverá que considerar, como elemento principal, a produção ou crescimento natural, ainda que dependente de outros factores que concorram para o seu crescimento (alimentares, sanitários e fertilizantes). É, pois, esta a filosofia que está subjacente à NCRF 17 e que, por isso, vem defender que os activos biológicos e os produtos agrícolas sejam mensurados pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda (§§13 e 14).

Por custos estimados no ponto de venda dever-se-á entender, para além dos custos de produção, a que já nos referimos, as comissões de corretagem (intermediários), taxas de agências reguladoras e de bolsas de mercadorias, taxas de transferência e outros direitos (impostos à comercialização), excluindo-se os custos de transporte e outros custos a suportar para colocar os produtos no mercado (§15). Ou seja, serão excluídos do custo de produção e ou comercialização dos produtos agrícolas e activos biológicos todos os custos que decorram do efeito “distância”.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Nestes termos, os produtos agrícolas e também os activos biológicos serão mensurados, no reconhecimento inicial e à data de cada balanço, pelo justo valor deduzido dos custos estimados no ponto de venda, a que corresponde a seguinte expressão:

$$\begin{array}{rcccl} \text{Valor de um} & & & & \text{Custos estimados} \\ \text{Produto Agrícola} & & & & \text{no} \\ \text{ou} & = & \text{Justo} & - & \text{ponto de venda} \\ \text{Activo biológico} & & \text{Valor} & & \end{array}$$

Quando situações hajam em que se gerem ganhos e perdas, como consequência de diferenciais produzidos, à data de referência de cada balanço, entre o reconhecimento inicial e reconhecimentos posteriores, deverão os mesmos ser reconhecidos e incluídos na demonstração dos resultados do período em que se verificaram (§27).

4.9.2.2. A obtenção do justo valor em alternativa ao mercado

O justo valor é, de acordo com a norma, obtido a partir (§15):

- a. Dos preços praticados nos mercados activos desses produtos;
- b. Do preço mais recentemente utilizado no mercado para transacção idêntica;
- c. Do preço de mercado de activos similares, ponderado dos ajustamentos que reflectam a diferença; ou
- d. Do próprio custo, no caso do reconhecimento inicial ser muito próximo da data do balanço.

O que equivalerá a dizer que o justo valor deverá ser determinado com referência a um mercado corrente e onde acorrerão um comprador e um vendedor dispostos a realizar uma transacção. Na ausência de um mercado com estas características, onde possa ser obtido o justo valor, haverá buscar uma outra referência numa das alternativas previstas.

Quando houver restrições à determinação fiável do justo valor, isto é, quando não seja possível ver garantidas as condições essenciais, pela ausência de um mercado onde os bens objecto de negociação sejam homogéneos





e sempre que haja dificuldade de encontrar vendedores e compradores dispostos a efectuar a transacção, a norma apresenta outras soluções (§15.), de entre as que sugere a utilização do valor presente dos fluxos de caixa líquidos, descontados de uma taxa de pré-imposto determinada no mercado corrente (§21).

Estabelece ainda, como medida de excepção, a possibilidade de mensuração ao custo, deduzido de quaisquer depreciações acumuladas e perdas por imparidade acumuladas (§31). Neste particular, de mensuração ao custo, a entidade deve considerar o preceituado nas NCRF 7, 12 e 18. Ressalva, contudo, que esta presunção, de utilização do modelo do custo pela impossibilidade de mensuração ao justo valor, só poderá ser refutada no reconhecimento inicial, ou seja, quando uma entidade tenha previamente mensurado um activo biológico pelo justo valor menos os custos de vender deverá continuar a fazê-lo até à sua alienação (§32).

É, porém, nas situações de não existência de um mercado organizado, suficientemente activo e competitivo, que permita estabelecer com suficiente objectividade o valor, em torno do qual deve ser feita a mensuração e o reconhecimento desses activos, que se situa o eixo central da problemática para a determinação do justo valor. Este será o aspecto central que condiciona o estabelecimento de uma base valorimétrica consistente para a atribuição de valor aos activos biológicos e aos produtos agrícolas.

4.9.3. Riscos e contingências associados às actividades agrícolas

Não raras vezes, os responsáveis pelas explorações agrícolas são confrontados com o facto de que, atingido o limiar da vida útil do activo biológico, o seu valor residual é negativo. Estas situações são comuns no caso das plantações, em que os custos a suportar com a remoção das árvores e limpeza da terra são superiores ao valor de realização da venda da madeira. Nestes casos, quando haja consciência da existência de um valor residual negativo irreversível deverá ser constituída uma provisão, ao longo do período de vida útil que restar, nos termos previstos na NCRF 21. No caso dos terrenos agrícolas ocorre-nos, a este propósito, referir que com o uso eles vão perdendo as suas aptidões para a produção agrícola, ou pelo menos para a produção de determinada cultura. Muitas vezes estas situações são remediadas com a rotação de culturas, mas outras há em que apenas o pousio e uma posterior requalificação do terreno o colocam novamente em condições de produzir. Nestes casos entendemos que deverá ser constituída uma provisão, ao longo do período de tempo em que o terreno apresente aptidão para a produção, ou seja, em que evidencie resultados de exploração normais.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Por outro lado, estas actividades estão intrinsecamente ligadas à evolução das condições climatéricas, que condicionam o desenvolvimento das culturas, quer na fase de plantação quer no decurso do ciclo de desenvolvimento. Dada a incerteza com que se coloca o desenvolvimento das condições climatéricas existe, de forma permanente, um risco contingencial de adversidades daí derivadas, associadas a pragas, epidemias ou outras moléstias poderem vir a comprometer as produções iniciadas.

A coexistência destas actividades com este tipo de riscos impõe que, em cada caso, se devam acautelar ou minimizar as possibilidades futuras da concretização de tais riscos. Com efeito, a evolução tecnológica, no domínio da química, tem permitido que a utilização de determinados produtos evite certas pragas ou epidemias invadam as culturas, sejam elas vegetais ou animais. De referir, no entanto, que a utilização de tais produtos gera também novas ocorrências que alimentam o ciclo imparável da acção/reacção a que todos os elementos vivos estão expostos.

É, tendo consciência da proximidade desses riscos contingenciais que a ocorrência de tais factos implica o seu reconhecimento segundo duas perspectivas:

- a. Se se verificarem situações de risco relacionadas com a própria actividade, ou seja, perda de colheitas decorrente de factores normais e considerados como tal aquando da programação das produções, esses gastos devem ser imputados ao custo de produção do activo biológico ou do produto agrícola, concorrendo para a formação do resultado corrente (operacional) da exploração;
- b. Se as ocorrências tiverem uma natureza atípica, resultantes de factores anormais e não regulares, como sejam intempéries ou epidemias, então esses gastos deverão ser considerados como não correntes ou não operacionais e imputados ao resultado do período contabilístico mas concorrendo para a formação dos outros rendimentos e ganhos ou dos outros gastos e perdas.

Num outro ponto de vista, as explorações agrícolas deveriam ser desenvolvidas sob uma perspectiva preventiva ou sustentável do meio ambiente, de não agressão ou deterioração. Porém, na prática, a realidade é bem diferente. As actividades agrícolas provocam, necessariamente, danos ou alterações ao meio ambiente, na sequência de uma série de intervenções, como sejam:





Parte III - Análise do SNC proposto. Principais alterações introduzidas

- i. Alterações morfológicas, na sequência de intervenções de desmonte, nivelamento, construção de caminhos ou outras, necessariamente desenvolvidas para colocar a terra agrícola em condições exploráveis;
- ii. A implementação de sistemas de regadio, com efeitos nos recursos hídricos. No limite pode conduzir ao seu esgotamento;
- iii. Poluição do ar e ou sonora, na sequência da utilização de maquinaria diversa;
- iv. A erosão, quando a exploração conduz à eliminação de água e vegetais; e
- v. Contaminação dos solos e lençóis freáticos, na sequência de utilizações sucessivas de fertilizantes e produtos fitossanitários.

Todos estes efeitos ou agressões ao meio ambiente deverão ser, por parte da empresa, assumidos como obrigações legais ou construtivas (compromissos assumidos). São sempre, ou quase sempre, obrigações presentes de tempestividade e ou montante incertos. Nesta circunstância, a opção passa pelo reconhecimento de um passivo, através da constituição de provisões, para fazer face aos custos a suportar no futuro com a reparação ou reposição dos danos provocados – reposição da capacidade de produção ou descontaminação do meio ambiente – que contribuirão para a formação do custo dos bens produzidos.

4.9.4. Os subsídios às actividades agrícolas e o seu reconhecimento como resultados

As actividades agrícolas são, na generalidade dos países, subsidiadas pelos Governos sob duas orientações genéricas:

- a. Subsídios de ajuda à produção, que se destinam a melhorar o rendimento das explorações agrícolas e, conseqüentemente, a tornar competitivos os produtos nos mercados internacionais; e
- b. Subsídios à instalação e expansão das instalações, que são tradicionalmente conhecidos como de apoio ao investimento, e cujo objectivo é o de aliviar o esforço financeiro que uma entidade tenha que suportar para financiar um investimento de iniciação ou de expansão de actividade.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Falamos, no primeiro caso, de subsídios à exploração, atribuídos pelos Estado e seus organismos. Este tipo de subsídios assume, neste sector de actividade, a forma de subsídio mais comum. No plano contabilístico deverão ser reconhecidos como um rendimento do período em que são recebidos porquanto têm como objectivo compensar custos de produção correntes.

Já para os segundos, porque representam aos típicos subsídios ao investimento, devem, nessa conformidade, ser tratados como tal. Nessa circunstância, e porque têm como objectivo financeiro, no todo ou em parte, os investimentos em capital fixo deverão ser diferidos para efeitos do seu balanceamento com os gastos gerados por tais investimentos ao longo da sua vida útil. Ou seja, são de diferir, no ano do seu recebimento, para posterior reconhecimento como rendimento de forma sistemática e anualizada para efeitos de balanceamento com o gasto por amortização dos bens objecto de investimento e que obtiveram financiamento.

4.10. Contratos de construção: Análise da NCRF 19

A NCRF 19 prescreve, como o seu nome sugere, o tratamento contabilístico dos contratos de construção em importantes sectores da actividade económica, como é o caso dos sectores da construção civil e obras públicas, do imobiliário, da construção naval ou da aeronáutica. Não se trata, contudo, de um assunto novo para o referencial normativo português porquanto, no referencial POC-DC, já oferecia um adequado tratamento contabilístico para a imputação do rédito e dos respectivos gastos do contrato, em função dos seus períodos de execução.

Nestes sectores de actividade, normalmente caracterizados por apresentarem um ciclo operacional longo, muitas vezes superior ao período contabilístico (ano civil), o desenvolvimento de uma actividade (que tem subjacente um contrato) é iniciada numa determinada data e o seu termo acontece numa data futura, mas geralmente não coincidente em termos de período contabilístico com o do seu início.

Nessa medida, rapidamente se depreenderá que o tratamento contabilístico subjacente aos “contratos de construção” concentra-se, fundamentalmente, no reconhecimento dos réditos e gastos associados aos contratos de construção e respectiva imputação aos períodos da sua execução.





4.10.1. Contratos de construção: conceito e medida

Nos termos desta norma, §§3 e 4, o termo contrato de construção é utilizado para designar um contrato especificamente negociado para a construção de um activo. Podemos citar como exemplos o contrato para a construção de uma ponte, de um edifício, de uma barragem, de um oleoduto, de uma estrada, um túnel ou um navio, ou, ainda, para a construção de uma combinação de activos que estejam intimamente relacionados em termos de concepção, tecnologia e função ou no que respeita ao seu propósito ou uso final, de que são exemplo a construção de fábricas, refinarias ou de simples linhas de produção ou de montagem.

Um contrato de construção compreenderá, nos termos definidos pelo §5:

- a. Os contratos para a prestação de serviços que estejam directamente relacionados com a construção do activo, como sejam os relacionados com os serviços de gestão do projecto, de engenharia ou de arquitectura; e
- b. Os contratos para a destruição ou reestruturação de activos e a restauração do ambiente após a demolição de activos.

Podendo surgir classificados como contratos de (§6):

- i. Preço fixado, em que a entidade contratada concorda com um preço fixado ou com uma taxa fixada por unidade de “output” que, nalguns casos, está sujeito a cláusulas de custos escalonados; e
- ii. “Cost plus”, em que a entidade contratada é reembolsada por custos permitidos ou de outra forma definidos mais uma percentagem destes custos ou uma remuneração fixada.

2.2.2. A medida do rédito e dos custos do contrato

O rédito do contrato deve compreender (§11):

- a. A quantia inicial de rédito acordada no contrato; e
- b. As variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos;
 - a. Até ao ponto que seja provável que resultem em rédito; e





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- b. Estejam em condições de serem fiavelmente mensuradas.

Assim, o rédito do contrato deverá ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber, ainda que esta se possa ver aumentada ou reduzida, de um período para o outro, como consequência de um conjunto de incertezas que envolvem os contratos e que podem afectar acontecimentos futuros, alterando o desenvolvimento e o desfecho do contrato, de que constituem exemplo:

- a. Variações ou reivindicações do cliente, que aumentem ou reduzam o rédito num período subsequente, relativamente ao rédito acordado no início do contrato;
- b. Cláusulas de custo escalonadas;
- c. Penalidades, como consequência de atrasos na execução da obra, o que fará com que a entidade contratada não conclua o contrato no prazo acordado e com isso o seu rédito seja reduzido; ou
- d. Quando um contrato de preço fixado envolve um preço fixado por unidade de “output”, o que fará com que o rédito do contrato aumente à medida que a quantidade de unidades também aumenta.

De referir que por variações do contrato se deverá entender, nos termos do §13, as solicitações de alterações propostas pelo cliente, no âmbito do trabalho inicialmente previsto para o contrato, e que podem produzir um aumento ou uma redução no rédito (alterações nas especificações ou concepção do activo); e que as reivindicações corresponderão, em conformidade com o §14, à quantia que a entidade contratada procura cobrar do cliente ou de uma terceira entidade como reembolso de custos não incluídos no preço do contrato. Inscrevem-se aqui as demoras provocadas pelo cliente como consequência de erros de concepção ou más especificações.

No que diz respeito aos custos do contrato deverá assumir-se que os mesmos devem compreender (§16):

- a. Os custos que se relacionem directamente com o contrato específico;
- b. Os custos que sejam atribuíveis à actividade do contrato em geral e possam ser imputados ao contrato; e





- c. Outros custos que sejam especificamente debitáveis ao cliente nos termos do contrato, como sejam (§17):
 - a. Custos de mão-de-obra, incluindo supervisão;
 - b. Custos de materiais usados na construção;
 - c. Depreciação de activos fixos tangíveis utilizados no contrato;
 - d. Custos de movimentar os activos fixos tangíveis e os materiais para e do local do contrato;
 - e. Custos de alugar instalações e equipamentos;
 - f. Custos de concepção e de assistência técnica, que estejam directamente relacionados com o contrato;
 - g. Custos estimados de ratificar e garantir os trabalhos, incluindo os custos esperados de garantias; e
 - h. Reivindicações de terceiras partes.

Estes custos deverão, nos termos desta norma, ser deduzidos de quaisquer rendimentos inerentes e que não estejam especificados no contrato, como sejam os resultantes da alienação de materiais excedentários ou de equipamentos e instalações que tenham estado afectas à execução do contrato e que sejam alienadas no final da sua execução.

3.3.3.Os réditos e os custos do contrato: o momento para o seu reconhecimento

Quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, quer o rédito do contrato quer os custos a ele associados devem ser reconhecidos como rédito e gastos, respectivamente, com referência à fase de acabamento da actividade do contrato, à data do balanço (§22). A tal reconhecimento deverá corresponder, nos termos do §25, o método da percentagem de acabamento, de acordo com o qual o rédito do contrato deverá ser balanceado com os gastos contratuais incorridos ao atingir a fase de acabamento, resultando no relato de rédito, gastos e lucros que possam ser atribuíveis à proporção de trabalho concluído.





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Este método (percentagem de acabamento) poderá, nos termos do articulado desta norma, ser determinado tomando como referência uma das três seguintes opções:

- i. Pela proporção de custos incorridos até à data sobre os custos totais estimados;
- ii. Com base no levantamento do trabalho já realizado; ou
- iii. Pela conclusão de uma parte do trabalho.

De referir, contudo, que deverá ser tido em conta que o desfecho de um contrato de construção só será estimado com razoável fiabilidade quando seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade (§28). Neste contexto, será também de admitir a possibilidade de poderem existir incertezas quanto à cobrabilidade de uma quantia, ainda que já inserida no rédito do contrato e, inclusivamente, reconhecida como tal na demonstração dos resultados. Para estes casos, à quantia não cobrável, por revisão ou extinção da incerteza, quando já reconhecida, será corrigida pelo reconhecimento de um gasto e não como um ajustamento à quantia do contrato.

Nesta conformidade, quando o rédito de um contrato não possa ser fiavelmente estimado só se deverá proceder ao seu reconhecimento até ao ponto em que seja provável que os custos incorridos, do contrato, sejam recuperáveis (§32). Nesta concordância, e uma vez dissipadas todas as incertezas que entretanto foram impedindo que o desfecho do contrato pudesse ser fiavelmente estimado, devem os réditos e os gastos associados ao contrato ser imediatamente reconhecidos, tomando como base, como já oportunamente referido, o método da percentagem de acabamento (§35).

Neste mesmo sentido, quando seja provável que os custos totais do contrato poderão exceder o correspondente rédito, uma perda esperada deverá ser imediatamente reconhecida (§36), independentemente de (§37):

- a. Ter sido, ou não, iniciado o trabalho do contrato;
- b. Da fase de acabamento em que se encontra o contrato; ou
- c. Da quantia de lucros que se espera surjam noutros contratos que não sejam tratados como um contrato de construção único.





Assim, e em jeito de síntese, apresentamos como um dos aspectos mais salientes do presente articulado o método da percentagem de acabamento, ao ser apresentado como o único critério valorimétrico para a mensuração do rédito e dos gastos do contrato. É que a NRCF 19 não contempla a possibilidade de ser utilizado o método do contrato completado, tal como decorria da aplicação do ponto 5.3.17 do POC, e da DC 3, onde se faz alusão à utilização, de forma indiscriminada, do método da percentagem de acabamento ou do método do contrato completado (manutenção dos custos até ao acabamento).

Recorde-se que com base neste método, contrato completado, o rédito do contrato só vinha a ser reconhecido quando o contrato estivesse concluído, não permitindo o conhecimento da evolução do contrato nem uma avaliação tempestiva do nível de eficiência demonstrado pelas actividades relacionadas. Assim, a possibilidade de avaliar a evolução dos trabalhos e o seu impacto apenas se tornava possível pelo impacto produzido, no balanço, ao nível das existências e, na demonstração dos resultados, pela avaliação da variação da produção. Ou seja, até ao final do contrato, a informação proporcionada, com base no método do contrato completado, ao nível dos gastos, circunscrevia-se ao saldo dos “produtos e trabalhos em curso” com a sua correspondência na variação da produção.

O mesmo não se verifica por aplicação do método da percentagem de acabamento, de acordo com o qual, quer os réditos quer os custos do contrato, serão de reconhecer na demonstração dos resultados nos períodos contabilísticos em que o trabalho é executado (§26) o que, sem dúvida, se traduzirá em informação não só útil quanto tempestiva, designadamente no que respeita à extensão da actividade já desenvolvida e ao desempenho da entidade no desenvolvimento das actividades do contrato.

Capítulo V - Activos e passivos Financeiros

5.1. Instrumentos financeiros: Análise da NCRF27

5.1.1. Caracterização e justificação dos instrumentos financeiros

O desenvolvimento dos mercados financeiros veio trazer, no quadro da inovação financeira, os novos instrumentos financeiros, introduzindo nos mercados produtos não tradicionais, com tipos de natureza e complexidade progressivamente difusas, os quais se viriam a tornar num desafio crescente para o modelo contabilístico. É, pois, neste enquadramento que nos atrevemos





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

a catalogar a contabilização dos instrumentos financeiros, geralmente justificados no quadro da gestão do risco dos negócios, como um dos aspectos mais sensíveis do SNC, não propriamente pelo seu efeito novidade, na medida em que a DC 17, sobre “Contratos de Futuros”, já prescrevia o tratamento contabilístico para este grupo de instrumentos financeiros, mas pela complexidade que envolve esta problemática. É que no quadro dos instrumentos financeiros inscrevem-se as acções, as obrigações, o dinheiro, empréstimos e outras conta a pagar ou a receber mas, também, as opções, os futuros ou os swaps, ou seja, vão desde os produtos mais convencionais aos instrumentos financeiros mais sofisticados.

Dentro dos contratos tradicionais podemos encontrar os contratos spot, também designados de contratos à vista, e os contratos forward, um dos mais antigos instrumentos de cobertura de risco, e com base nos quais se permitia, genericamente, a fixação do preço como forma de cobertura do risco da sua oscilação futura. Porém, com o tempo, este tipo de contratos viria a apresentar algumas limitações, designadamente porque obrigavam a esperar até à maturidade e dificultavam a introdução de alterações ao clausulado do contrato antes da sua caducidade.

Surgem, como consequência, e numa tentativa de poderem proporcionar uma resposta mais adequada, os futuros, swaps e opções, que viriam a ficar conhecidos por “novos instrumentos financeiros” pelo facto de apresentarem uma tipologia que fugia um pouco ao tradicional e a permitirem, pelo facto de serem negociados em mercados activos, uma maior facilidade de transacção, uma mais rápida negociação e uma maior liquidez.

Os futuros podem, assim, ser apresentados como uma evolução natural dos forwards, porquanto apresentam uma mesma estrutura contratual e um perfil de rendimento idêntico, ainda que com a vantagem de serem negociados diariamente (mercado diário), o que faculta a possibilidade de se poder fechar posição em qualquer momento e, desta forma, reduzir ou eliminar o risco existente.

Assistiu-se, posteriormente, ao aparecimento dos contratos de swaps e de opções. Os primeiros são, como o seu nome supere, contrato de permuta financeira e que, nessa circunstância, consubstanciam contratos em que as partes se obrigam (comprometem entre si) à permuta ou intercâmbio de fluxos futuros, em hiatos de tempo previamente estabelecidos. Os contratos mais comuns de swaps são para fazer a cobertura de risco de taxa de câmbio ou de taxa de juro. Os contratos de opção são contratos através dos quais um





vendedor cede a um comprador, mediante o pagamento de um determinado prémio, o direito de vir a exercer uma opção de compra ou uma opção de venda, relativamente a um activo previamente determinado, até ao limite ou data de expiração do contrato. De referir que o prémio a pagar, e que corresponde ao custo inicial do contrato, é aquele que permite eliminar, unilateralmente, todo o risco do contrato.

5.1.2. Reconhecimento e mensuração

Os instrumentos financeiros surgem globalmente definidos (§5,) como contratos entre duas partes e que, no plano contabilístico, darão lugar ao reconhecimento de um activo para uma delas e de um passivo ou instrumento de capital próprio para a outra. Nesta concordância, um instrumento financeiro será reconhecido somente a partir do momento em que a entidade se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento subjacente (§6).

A sua mensuração ou valorimetria deverá obedecer, nos termos da presente norma, a um dos seguintes critério:

- i. Ao custo ou custo amortizado (§§11 a 14):
 - a. Para os instrumentos financeiros que:
 - i. Sejam à vista ou apresentem maturidade definida;
 - ii. De retorno (para o seu detentor) fixo para a maturidade do instrumento. Ou seja, de taxa de juro fixa ou variável, desde que indexada a um referencial de mercado, como a EURIBOR ou um spread sobre o indexante; e
 - iii. Que não contenha qualquer cláusula contratual que possa repercutir-se numa perda para o seu detentor.

Uma vez validados estes requisitos, a sua mensuração ao custo ou custo amortizado pressupõe, ainda, que a entidade os designe, no momento do seu reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo amortizado menos quaisquer perdas por imparidade. Inscrevem-se aqui as operações com clientes, fornecedores, empréstimos bancários e outras contas a receber e a pagar.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

Serão, ainda, mensurados ao custo ou custo amortizado:

- b. Os contratos que suportam a contratação ou concessão de empréstimos, desde que:
 - i. Não possam ser liquidados numa base líquida;
 - ii. Quando executados se espera que reúnam as condições para o seu reconhecimento ao custo ou custo amortizado, menos quaisquer perdas por imparidade; e
 - iii. A entidade os designe, no momento do seu reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo ou custo amortizado.

e

- c. Os instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável.

Inscrevem-se aqui os investimentos em obrigações não convertíveis, contas a receber e ou a pagar em moeda estrangeira (ainda que os ganhos e ou as perdas sejam reconhecidos na demonstração dos resultados, salvo se o câmbio estiver fixado) e os derivados, desde que os mesmos sejam contratados sobre um instrumento de capital próprio não negociado num mercado activo e absolutamente líquido, isto é, quando o seu justo valor não possa ser fiavelmente obtido.

Ou

- ii. Ao justo valor (§§15 a 19):

Aplicável aos demais instrumentos financeiros, isto é, quando não reconhecidos ao custo ou custo amortizado serão reconhecidos ao justo valor com contrapartida nos resultados. Inscrevem-se aqui, por exemplo, os seguintes grupos de instrumentos financeiros:

- a. Investimentos em instrumentos de capital próprio com cotação oficial em mercados absolutamente líquidos;



- b. Derivados, à excepção daqueles derivados que são feitos sobre instrumentos de capital não cotados em mercados oficiais e contas a receber em moeda estrangeira com taxa de câmbio previamente fixada;
- c. Activos e passivos financeiros classificados como “adquiridos para negociação”, isto é, adquiridos para venda ou recompra num prazo demasiado curto, e ou parte de uma carteira de instrumentos financeiros relativamente aos quais exista suficiente evidência de terem gerado lucros recentes.

Após o seu reconhecimento inicial, em que se exerceu a opção pela mensuração ao custo ou custo amortizado ou ao seu justo valor, uma entidade não deverá, nos termos do §17, alterar as suas políticas contabilísticas, o que equivalerá a dizer que para os reconhecimentos posteriores ao reconhecimento inicial e enquanto tal instrumento for detido não deverá a entidade proceder a uma alteração do critério valorimétrico escolhido.

5.1.2.1. Realinhamento de posições relativamente a uma aceção valorimétrica que tome por base o mercado

Como uma consequência da actual crise económica e financeira⁷⁴, é pelo menos esta a justificação apresentada, o IASB procedeu à introdução de emendas às IAS 39 e IRFS 7 e, como consequência disso, a U.E., faz publicar, no seu Jornal Oficial de 16 de Outubro de 2008, o Regulamento (CE) n.º1004/2008, com o objectivo de introduzir nas regulamentações contabilísticas dos diferentes Estados-membros as respectivas emendas que, em termos globais, e nos termos dos seus §§2 e 3, vêm permitir, em circunstância especiais, como a que agora se vive, a reclassificação de certos instrumentos financeiros, retirando-os da categoria de “disponíveis para venda” e, com isso, a deixarem de ser mensurados ao justo valor. Justifica-se tal alteração, nos termos do referido Regulamento, “com a actual turbulência financeira e o facto de determinados instrumentos já não serem negociados ou de os correspondentes mercados terem ficado inactivos ou perturbados”. No fundo, uma forma de procurar evitar uma desconfiança maior, relativamente à que se vive, que apenas contribuiria para agudizar ainda mais a crise.

⁷⁴ Motivada pelo crédito hipotecário de alto risco e precipitada, em Setembro de 2008, com a falência de um dos maiores bancos do mercado americano, o Lehman Brothers,





SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

É verdade que, no auge da actual crise financeira, muitas entidades, em particular as do sector financeiro, viram-se confrontadas com a necessidade de verem reforçada a sua estrutura de capital, de entre outras, por condições de sobrevivência e de cumprimento de regulamentos, designadamente no que respeita aos níveis de autonomia financeira e de solvabilidade. Contudo, esta tomada de posição não deixa, por outro lado, de prenunciar uma certa fragilidade de um modelo contabilístico assente no mark-to-market e, em simultâneo, denunciar a inexistência de mercados eficientes, ou pelo menos não tanto como se pensavam serem.

Por outro lado, também não é menos verdade que esta tomada de posição não deixa de comprometer, é pelo menos essa a nossa opinião, a credibilidade da informação financeira, porquanto deixa a claro a ideia de “possibilidade de exercer uma certa manipulação” quando se permite “a alteração das regras do jogo quando este já está em curso”.

Em face de toda esta situação que se vive nos mercados financeiros, particularmente associada às suas ineficiências⁷⁵, permitimo-nos defender que a utilização do justo valor só fará sentido em instrumentos financeiros que sejam negociados em mercados absolutamente líquidos. Nesta conformidade, defendemos que as normas contabilísticas sejam desenvolvidas tomado como base um conjunto de pressupostos suficientemente sólidos e independentes e, uma vez em vigor, sejam aplicadas de forma sistemática e consistente.

5.1.3. Imparidade dos instrumentos financeiros

À data de referência de cada balanço deverá a entidade proceder a uma avaliação da imparidade de todos os activos financeiros que não se encontram mensurados ao justo valor e, nos casos em que conclua pela existência de evidência objectiva de um ou mais activos estarem em imparidade deverá proceder, automaticamente, ao reconhecimento de tal perda na demonstração dos resultados (§23).

Neste contexto, entende-se existir evidência objectiva sempre que, nos termos definidos nos §§24 e 25, se verifiquem os seguintes eventos de perda:

⁷⁵ Dispomos hoje de informação suficiente para podermos afirmar que a ideia de que os mercados financeiros são eficientes e se auto-regulam está moribunda, senão mesmo morta. A actual crise financeira deixa a certeza, de entre outras, que os mercados financeiros foram objecto de manipulação, ao longo dos últimos anos, por parte dos seus principais intervenientes.



- Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- Quebra contratual, como seja o não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- Reconhecidas as dificuldades financeiras do devedor, o credor lhe oferece concessões que de outro modo o devedor não consideraria;
- Provável entrada em falência ou qualquer outro processo de reorganização financeira do devedor; ou
- Quaisquer alterações adversas que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal indiciarem uma diminuição dos fluxos de caixa estimados e esperados.

O montante pelo qual reconhecer uma imparidade em instrumentos financeiros, na sequência da existência de suficiente evidência de uma perda, deverá a mesma corresponder à diferença entre a quantia escriturada (§27):

- i. E o valor presente dos fluxos de caixa estimados (descontados à taxa de juro original efectiva do activo financeiro), no caso dos instrumentos financeiros mensurados ao custo amortizado,
- ii. E a melhor estimativa para o seu justo valor, para os instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimos e opções, mensurados ao custo.

Porém, os testes a realizar, à data de cada balanço, serão não só para avaliar a existência de imparidades como também, nos termos dos §§28 e 29, para verificar se as perdas por imparidade anteriormente reconhecidas foram ou não revertidas ou agravadas. Neste particular, e nos casos em que se tenha verificado uma reversão de perda por imparidade esta não poderá exceder o valor da imparidade reconhecida. Ou seja, sempre que nos períodos subsequentes ao reconhecimento de uma perda por imparidade se conclua que a mesma reduziu, total ou parcialmente, como consequência de acontecimentos posteriores à data do seu reconhecimento, como consequência, por exemplo, de uma alteração na notação de risco do devedor, deverá a entidade proceder ao reconhecimento de uma reversão de uma perda anteriormente identificada e reconhecida, até à sua concorrência.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

5.1.4. Contabilização da cobertura e sua tipologia

Sempre que uma entidade estabelece uma relação entre um instrumento de cobertura e um instrumento coberto, estamos em presença daquilo que a norma qualifica como contabilização da cobertura, se (§35):

- O item coberto e o item de cobertura forem claramente identificados e o risco do item coberto for o risco para o qual esteja a ser efectuada a cobertura; e
- As alterações no justo valor ou fluxos de caixa do item coberto, atribuíveis ao risco que esteja a ser coberto, compensarem, na sua totalidade ou quase, as variações no justo valor ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura.

Ou seja, podemos daqui depreender que as operações de cobertura (hedging) são assim consideradas quando há uma intenção clara da entidade cobrir um determinado risco e, nessa medida, se encontrarem devidamente demonstradas (com base na documentação da empresa), identificadas e quantificadas as posições que serão assumidas (cobertas) e o risco que lhe está subjacente e, fundamentalmente, que as eventuais alterações no justo valor e ou fluxos de caixa dos contratos (posições cobertas e de cobertura) estão, durante a maturidade da operação, fortemente relacionadas, pois só assim se poderá cumprir o objectivo da cobertura – cobertura eficaz do risco. Nestes termos, podemos dizer que a contabilização do instrumento de cobertura será o inverso da contabilização da posição coberta.

Recorde-se que este era, também, o entendimento que já vinha sendo feito por aplicação do referencial normativo POC-DC, através da DC 17, para a contabilização dos contratos de futuros e que, de resto, está em conformidade com o conceito de cobertura, ao ser entendida como uma transacção que permite ou assegura uma compensação proporcional, ou muito próxima disso.

No que respeita á sua tipologia, apenas se admite a existência de operações de cobertura para cobrir (§36):

- O risco de taxa de juro de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado;
- O risco da taxa de câmbio num compromisso firme ou numa transacção de elevada probabilidade futura;



- A exposição ao risco de preço de mercadorias que sejam detidas ou abrangidas por um compromisso firme ou por uma elevada probabilidade futura de transacção de compra ou de venda de mercadorias que tenham preços de mercado determináveis; ou
- Exposição de risco cambial no investimento líquido de uma operação no estrangeiro.

E cujo tratamento contabilístico deverá ser desenvolvido tomando por base o tipo de cobertura, ou seja:

- a. Numa cobertura de taxa de juro fixa ou de risco de preço para mercadorias detidas haverá lugar ao reconhecimento de um instrumento de cobertura como um activo ou passivo, à data de referência do balanço, com as respectivas variações do justo valor a serem reconhecidas na demonstração dos resultados. As alterações no justo valor do item coberto, relacionadas com o risco coberto, serão reconhecidas na demonstração dos resultados como um ajustamento à quantia escriturada do item coberto.
- b. Numa cobertura de risco de variabilidade de taxa de juro, de risco cambial, de risco de preço de mercadorias, no âmbito de um compromisso ou de elevada probabilidade de transacção futura, ou de investimento líquido numa operação estrangeira, a entidade deverá reconhecer as alterações no justo valor do instrumento de cobertura directamente no capital próprio e, *a posteriori*, por cada liquidação periódica, reconhecer na demonstração dos resultados do período em que as respectivas liquidações ocorram. O correspondente ganho ou perda serão reconhecidos no capital próprio e somente reclassificado de capital próprio para a demonstração dos resultados quando o item coberto seja reconhecido na demonstração dos resultados.

Para terminar, e em concordância com o que temos vindo a defender, estamos convictos que o critério valorimétrico do justo valor, mesmo numa fase de forte turbulência e consequente volatilidade dos mercados, como a que agora se vive, constitui uma base perfeitamente válida e justificável. Contudo, a sua indicação como critério valorimétrico de referência deverá ficar dependente das seguintes possibilidade:

- Suficiente regulamentação acerca dos modelos a utilizar, em particular os alternativos ao mercado;



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- Forte probabilidade de ser determinado de forma objectiva;
- Com suficientes garantias; e
- Aplicado consistente e com adequada divulgação dos pressupostos.



Bibliografia

- ALBERTO, F. C. P. (2003); “A valorização dos Activos Intangíveis Identificáveis”, *Jornal de Contabilidade*, Ano XXVII, n.º 319, Outubro.
- ARCAS M. J.; MONEVA, J. M. e TORRES, L. (2003); *Contabilidad financiera avanzada. Normativa española e internacional*, Ediciones Pirámide, Madrid.
- ARCHEL DOMÉNECH, P. (2002); “Presentación y análisis de los indicadores sociales de la Global Reporting Initiative”, *Curso de Verano*, Universidad de Burgos.
- ARCHEL DOMÉNECH, P. (2003); *Estados Contables, Elaboración, análisis e interpretación*, Ediciones Pirámide, Madrid.
- ARTHUR LEVITT (1999); “La información actual sobre normas internacionales de contabilidad”, *Conferencia EUROFORUM*.
- BLÁZQUEZ SANTANA, F., CONESA DUARTE, A. e DORTA VELÁSQUEZ, J. A. (2002); “El precio de adquisición contable y fiscal”, *Partida Doble*, n.º 132, Abril.
- BOLÍVAR, M. P. R. e HERNÁNDEZ, A. M. L. (2002); “La valoración a fair value e la fiabilidad de la información financiera”, *Harvard Deusto, Finanzas & Contabilidad*, n.º 47, Maio/Junho.
- BRAZ MACHADO, J. R. (1998); *Contabilidade Financeira. Da perspectiva da Determinação dos Resultados*, Edição da ProTOContas, Lisboa.
- CAÑIBANO, L., GARCIA-AYUSO, M. e SÁNCHEZ, M. P. (2000); “El papel de los intangibles en el análisis de la situación financiera de la empresa”, *VI Jornada de Trabajo sobre Análisis Contable*, Almería.
- CAÑIBANO, L., GARCIA-AYUSO, M. e SÁNCHEZ, M. P. (2000a); “La valoración de los intangibles: estudios de innovación vs información contable-financiera”, *Análisis Financiero*, 80.
- CARDOSO MOREIRA, J. A. (2001); *Análise financeira de Empresas. Da teoria à prática*, Instituto de Mercado de Capitais, BVLP, 4ª Edição, Lisboa.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

CASTRILLO LARA, L. A. e MARCOS NAVIERA, M. S. (2001); "La reforma de la IV y VII Directiva: Introducción del valor razonable en la normativa contable europea", *Técnica Contable*, n.º 628, Abril.

CEA GARCÍA, J. L. (1990); "Las cuentas anuales y la Imagen Fiel", *Partida Doble*, n.º 4, Setembro.

CEA GARCÍA, J. L. (2001); *Armonización contable internacional y reforma de la contabilidad española*, Instituto de Contabilidad y Auditores de Cuentas, Madrid.

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (CNC) (1992): *Directriz Contabilística n.º 1*, "Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais", CNC, Lisboa.

- (1993): *Directriz Contabilística n.º 7*, "Contabilização das despesas de investigação e de desenvolvimento", CNC, Lisboa.
- (1993): *Directriz Contabilística n.º 12*, "Conceito de justo valor", CNC, Lisboa.
- (1995): *Directriz Contabilística n.º 16*, "Reavaliações dos activos imobilizados tangíveis", CNC, Lisboa.
- (1997): *Directriz Contabilística n.º 17*, "Tratamento contabilístico dos contratos de futuros", CNC, Lisboa.
- (1997): *Directriz Contabilística n.º 18*, "Objectivos das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites", CNC, Lisboa.
- (1997): *Directriz Contabilística n.º 19*, "Benefícios de reforma", CNC, Lisboa.
- (1998): *Directriz Contabilística n.º 23*, "Relações entre entidades contabilísticas de uma mesma entidade jurídica", CNC, Lisboa.
- (1999): *Directriz Contabilística n.º 26*, "Rédito", CNC, Lisboa.

- (2000): *Directriz Contabilística n.º 27*, “Relato por segmento”, CNC, Lisboa.
- (2002): *Directriz Contabilística n.º 28*, “Impostos sobre o rendimento”, CNC, Lisboa.
- (2002): *Directriz Contabilística n.º 28*, “Matérias ambientais”, CNC, Lisboa
- (2008): “Projecto do Novo Modelo Contabilístico”, Versão integral dos projectos de instrumentos legais e contabilísticos apresentados para discussão pública, CNC, Abril; Lisboa.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU:

- (1995): *COM/95/508*, “Harmonização Contabilística: Uma Nova Estratégia Relativamente à Harmonização Internacional”, CCE, Bruxelas.
- (2000): *COM/2000/359*, “Estratégia da U.E. para o Futuro em Matéria de Informações Financeiras a Prestar pelas Empresas”, CCE, Bruxelas.
- (2000): “Implementation of the Fourth Directive in U.E. Member States: Summary of finding from a study on the implementation of Fourth Directive 78/669/EEC in the Member States of the European Union”, CCE, Bruxelas.
- (2000): “Implementation of the Seventh Directive in U.E. Member States: Summary of finding from a study on the implementation of Seventh Directive 78/669/EEC in the Member States of the European Union”, CCE, Bruxelas.
- PARLAMENTO EUROPEU:

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (2003);
“Directiva 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho

DOMINGO PEÑA, N. e LÓPEZ RUIZ, V. R. (2002); *El capital intelectual: valoración y medición*, Financial Times, Prentice Hall, Madrid.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- DUMARCHEY, J. (1943); “As mercadorias no balanço”, *Revista de Contabilidade e Comércio*, Porto.
- EDVINSSON, L. e MALONE, M. S. (1999); *El Capital Intelectual. Cómo identificar y calcular el valor de los recursos intangibles de su empresa*, Gestión 2000, Barcelona.
- ELLIOT, B. e ELLIOT, J. (1999); *Financial Accounting and Reporting*, Prentice-Hall Europe, 3ª Edição, Londres.
- FERNANDES FERREIRA, R. (1981); *Reflexões sobre princípios contabilísticos e ajustamentos monetários em períodos de inflação*, APOTEC, Lisboa.
- FERNANDES FERREIRA, R. (1999); “O que vale uma empresa? (algumas reflexões)”, *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa*, n.º 409, Outubro.
- FERNANDES FERREIRA, R. (2002); “Contabilidade tradicional e novas (?) valorimetrias” *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Setembro, Outubro e Novembro.
- FERNANDES, LA-S. (2003); *Guia do fisco 2003*, Edições BPI, Lisboa.
- FERNÁNDEZ, J. A. e NAVARRO, I.(2003); *Como interpretar un balance*, 9.ª Edición, Ediciones Deusto, Bilbao.
- GABÁS TRIGO, F. (1991); *El Marco Conceptual de la Contabilidad Financiera*, AECA, Madrid.
- GABÁS TRIGO, F. e BELLOSTAS, A. (2000); “Las necesidades de los usuarios y los objetivos de la información financiera”, incluido em *El Marco Conceptual para la Información Financiera*, AECA, Madrid.
- GAY SALUDAS, J. M. (2002); “Analizando y valorando empresas o jugando al monopoly? Navegando por las corrientes actuales”, *Técnica Contable*, Agosto-Setembro e Outubro.
- GALLIZO LARRAZ, J. L. (1999); “Los intangibles en la contabilidad de la empresa”, *Harvard Deusto Finanzas & Contabilidad*, n.º 27, Janeiro/Feveireiro.

- GARCIA BENAÚ, M. A. (1995); *Harmonización de la información financiera en Europa*, I Premio Carlos Cubillo Valverde, ICAC.
- GARCIA BENAÚ, M. A., LAÍNEZ, J. e MONTERREY MAYORAL, J. (1996); *Contabilidad para la empresa multinacional*, Pirámide, Madrid, 1996.
- GARRIDO GÓMEZ (2002); “Coste y valoración de productos”, *Partida Doble*, n.º 138 Noviembre.
- GASTAMBIBE FERNANDES (2007); “A versão portuguesa das Normas Internacionais de Relato Financeiro”, *Revista Revisores & Auditores*, pp. 28-35, Janeiro/Março.
- GIBSON, C. (2001); *Financial reporting analysis using financial accounting information*, 8ª Edic., South-Western College Publishing, Ohio.
- GINER INCHAUSTI, B. (1998); “Los nuevos retos de la armonización contable en Europa: armonización contable internacional”, *Partida Doble*, n.º 76, Fevereiro.
- GINER INCHAUSTI, B. (1998a); “Los retos de la armonización contable internacional”, *Partida Doble*, n.º 83, Setembro.
- GINER INCHAUSTI, B., MORA, A. e ARCE, M. (1999); *Análisis comparado de la Normativa Contable de AECA y el IASC*, AECA Monografías.
- GINER INCHAUSTI, B. y ENGUÍNADOS, A. M. (1999a); “El proceso de armonización contable en la U.E.. Situación actual y estrategia de futuro”, *XXI Congreso AECA*, Zaragoza, Setembro.
- GINER INCHAUSTI, B. y ENGUÍNADOS, A. M. (2002); “Información cualitativa: su papel en el proceso de toma de decisiones”, *VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable*, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- GÓMEZ CIRIA, A. (1998); “El futuro de la contabilidad en España”, Incluido en: *La contabilidad en el siglo XXI*, *Revista Técnica Contable*, Madrid.



SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

- GONZÁLEZ, J. P. (2001); *Análisis de la empresa a través de su información económico-financiera. Fundamentos teóricos*, Ediciones Pirámide, Madrid.
- GONZÁLEZ, J. P. e MEDINA, A. G. (2002); “Valoración de empresas: determinación del valor creado”, *VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable*, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- GONZÁLEZ, J. P. (2002); “La valoración de la situación financiera de la empresa: elementos relevantes”, *VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable*, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- GONÇALVES DA SILVA, F. V. e ESTEVES PEREIRA, J. M. (1994); *Contabilidade das sociedades*, 10ª Edição actualizada, Plátano Editora, Amadora.
- GONZALOANGULO, J.A. (2000); “Criterios de valoración y mantenimiento del capital”, contenido in TUA, J. P., *El marco conceptual para la información financiera. Análisis y comentarios*, AECA, Madrid.
- GONZALO ANGULO, J. A., PÉREZ, J. e SERRANO, R. (2000); *Contabilidad superior: análisis económico-financiero y patrimonial*, IACJCE, Madrid.
- GONZALO ANGULO, J. A. (2002); “Las líneas básicas de la reforma contable”, *Partida Doble*, n.º 136.
- GONZALO ANGULO, J. A. (2003); “Las NIIF: contabilidad y control. La cara oculta de las normas internacionales”, *Revista de la Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas*, AECA, 65, Especial NIIF (1), Madrid, Outubro-Dezembro.
- GONZALO ANGULO, J. A., ESTEBAN, L. P. (2008); “Añaden las partidas extraordinarias calidad al resultado?”, *Univarsia Business Review*, 2.º Trimestre.
- GOZNES ORENSANZ, M. A. e GAY SALUDAS, J. M. (1999); *Análisis de Estados Contables, Diagnóstico económico-financiero*, Prentice Hall, Madrid.
- GRANADA ABARZUZA, M. C. (1991); *Tratamiento Contable de la Inflación. Los modelos argentinos 1970-1990*, Tesis Doctoral,



Tomo I e II, Universidad de Valladolid, Facultad de Económicas y Empresariales, Valladolid.

GRAY, S. J., MEEK, G. K. e ROBERTS, C. B. (1995); “International Capital Market Pressures and Voluntary Annual Report Disclosures by U.S. and U.K.

Multinationals”, *Journal of International Financial Management & Accounting*.

GUILLÉN, J. M. (1996); *Contabilidad comparada en la Unión Europea*, ICAC, Instituto de Contabilidad y Auditores de Cuentas.

GUTIÉRREZ VIGUERA, M. (2001); “Como contabilizar. Contabilidad de las inmovilizaciones materiales”, *Técnica Contable*, n.º 630, Junho.

HERREROS, J. e GONZÁLEZ, I. J. (2002); “Valor razonable y libro blanco: repercusiones prácticas”, *Partida Doble*, n.º 136, Setembro.

HERVÁS OLIVER, J. L. (2000); “la Revalorización de activos fijos. Evidencia empírica para el caso Español y Vasco, comparativa con el ámbito internacional”, *Quadernus de Treball*, n.º 102, Universidad de Valencia.

IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA:

- Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprova do Sistema de Normalização contabilística.
- Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro, que publica os modelos de demonstrações financeiras.
- Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro, que publica o Código de Contas;
- Aviso n.º 15652/2009, de 7 de Setembro, que homologa a Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística.
- Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro, que homologa as Normas Interpretativas do Sistema de Normalização Contabilística.
- Aviso n.º 15654/2009, de 7 de Setembro, que homologa A Norma

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades.

- Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro, que homologa as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística.

JIMÉNEZ CARDOSO, S. M., COVARSI, M. G-A. e SIERRA MOLINA, G. J. (2002); *Análisis financiero*, 2.ª Edición, Ediciones Pirámide, Madrid.

JIMÉNEZ, S., GARCÍA-AYUSO, M. e SIERRA, G. (2002); *Análisis financiero*, 2ª Edición, ediciones Pirámide, Madrid.

KELLY, J. (1999); “La lucha por controlar la contabilidad mundial”, *Expansion*, n.º25, Maio.

KIESO, D. E., WEYGANDT, J. J. e KIMMEL, P. D. (2002); *Accounting Principles*, John Wiley & Sons, Inc., Nova York.

LAÍNEZ GADEA, J. A. (Coordenação) (2001); *Manual de Contabilidad Internacional*, Ediciones Pirámide, Madrid.

LOBO, C. (2009); “Apresentação do Novo Sistema de Normalização Contabilística”, *Discurso do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais*, proferido no dia da apresentação e aprovação do Decreto-Lei que aprovou o SNC, 23 de Abril; in *www.min-financas.pt*.

LOPES DE AMORIM, J. (1968); *Digressão através do vetusto mundo da contabilidade*, Livraria Avis, Porto.

LOPES DE SÁ, A. (1998); *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*, 2.ª Edição Ampliada, Vislis Editores, Lisboa.

LOPEZ COMBARROS, J. L.; “Necesidad de armonización de criterios contables dentro de la Unión Europea”, *Tribuna de Opinión, Boletín AECA*, n.º44.

LORCA FERNÁNDEZ, P. e ANDRÉS SUÁREZ, J. (2001); “Estamos ante el ocaso del coste historico?”, *Revista AECA*, Outubro/Dezembro.

LORCA FERNÁNDEZ, P. e ANDRÉS SUÁREZ, J. (2001a); “El fair

- value*: situación actual y perspectivas para el futuro”, *Revista de Contabilidad y Tributación*.
- LORCAFERNÁNDEZ, P. (2004); “Incidencia de las Normas Internacionales de Contabilidad en el análisis”, *Técnica Contable*, n.º 660, Janeiro.
- MARQUES DE ALMEIDA, J. J. (2000); “Figuras contabilísticas que reflectem riscos específicos nas demonstrações financeiras”, *Euro Contas*, Janeiro.
- MARTÍNEZ CHURIAQUE, J. I. (2001); “Valor razonable en las NIC: Perspectivas en España”, *Partida Doble*, n.º126, Outubro.
- MARTÍNEZ CHURIAQUE, J. I. (2002); “Mejoras en la información financiera cualitativa sobre políticas contables y órganos de dirección”, *VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable*, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- MARTINÉZ GUILLÉN, J. (1994); “La actualización de balances y el principio de prudencia”, *Técnica Contable*, n.º 542, Fevereiro.
- MARTÍNEZ OCHOA, L. (1999); “Relevancia de la información contable y activos intangibles”, *Congreso AECA*, Setembro.
- MARTÍNEZ OCHOA, L. (2002); *Gestión de conocimiento e intangibles: impacto en contabilidad y mercado de capitales*, Ediciones Eunsa, Navarra.
- MONTESINOS J., V. (1978); “Formación histórica, corrientes doctrinales y programas de investigación de la contabilidad”, *Técnica Contable*, n.º 30.
- NUNES, M. J. (1998); *De Roma a Maastricht*, Publicações Dom Quixote, Lisboa.
- NEVADO PEÑA, D. e LÓPEZ RUIZ, V. R. (2002); *El Capital Intelectual: valoración y medición*, Financial Times, Prentice Hall, Madrid.
- ORIOLO AMAT; BLAKE, J. e OLIVERAS, E. (1997); “Reflexiones en torno al contenido de la imagen fiel”, *Técnica Contable*, Fevereiro.
- ORIOLO AMAT e TOMÁS, J. (2002); *Casos prácticos de análisis de riesgo*

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

de crédito, Gestión 2000, Barcelona.

ORIO AMAT (Coordenação) (2003); *Comprender las Normas Internacionales de Contabilidad*, Gestión 2000, Barcelona.

ORIO AMAT (2003); *Análisis de Estados Financieros*, 7.ª Edición, Gestión 2000, Barcelona.

ORTEGA, J. A. (2002); “Normativa contable del coste de producción”, *Partida Doble*, n.º 138, Novembro.

PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE (2005); *Colecção Contabilidade*, 4.ª edição, Áreas Editora.

PIRES, A. M. M. E RAMOS, R. C. (2004); “A necessidade de um Balanço Complementar Informativo ou de um Balanço Paralelo Atualizado”, *Jornal de Contabilidade da APOTEC*, Ano XXVIII, n.º324, Março.

PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2005); “Deverão os investimentos em imóveis ser considerados investimentos financeiros”, *Revista TOC*, Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º61, Ano 6, Abril de 2005.

PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2005); “Da evolução contabilística na U.E. ao Decreto-Lei n.º 35/2005”, *Revista Revisores & Empresas*, n.º 31, Ano VI, Out/Dez.

PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2006); “Necessidade de adaptar e ajustar a IAS 41 ao sector agrícola português”, no painel “Contabilidade e Relato Financeiro”, comunicação apresentada no *XI Congresso Internacional de Contabilidade*, entre 16 e 18 de Novembro, no painel “Contabilidade e Relato Financeiro”, Coimbra.

PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2007); “As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro”. Comunicação apresentada ao *XIV Congresso AECA*, integrada no painel “Empresa y Sociedad: respondiendo al cambio, que decorreu em Valência entre 19 e 21 de Setembro.

- PIRES, A. M. M. (2008); “A mensuração de activos que se qualificam: a formação do custo à luz do novo referencial normativo”. Artigo publicado na *Revista TOC*, Maio.
- PIRES, A. M. M. (2008); “Reforma Contabilística em Portugal: Análise das principais alterações produzidas com a entrada em vigor do SNC”. Comunicação apresentada no âmbito do *dia Cultural 2008 do Curso de Gestão e Administração Pública*, Maio, Mirandela.
- PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2008); “O impacto da adopção das NIC/NIRF nas micro e PME’s portuguesas”. Comunicação apresentada ao *XIII Encuentro AECA*, Setembro, Aveiro.
- PIRES, A. M. M. E RODRIGUES, F. J. P. A. (2008); “Os investimentos em imóveis: do POC ao SNC”; Comunicação apresentada ao Congresso de Contabilidade, Novembro, Aveiro.
- RAMOS CERVERÓ, R. (2002); “En defensa del principio de pluralidad de balances”, *VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable*, ASEPUC, Valladolid.
- RAMOS CERVERÓ, R. e PIRES, A. M. M. (2004); “A necessidade de um balanço complementar informativo ou de um balanço paralelo actualizado”, *Jornal de Contabilidade*, n.º 324, Março.
- REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E DA COMISSÃO:
- (1999): Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho de 17 de Maio.
 - (2000): Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio.
 - (2000): Regulamento (CE) n.º 1622/2000, da Comissão, de 24 de Julho.
 - (2001): Regulamento (CE) n.º 884/2001, da Comissão, de 24 de Abril.
 - (2002): Regulamento (CE) n.º 753/2002, da Comissão, de 29 de Abril.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

- (2002): Regulamento (CE) n.º1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Setembro.
- (2003): Regulamento (CE) n.º1725/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Setembro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1004/2008, da Comissão, de 16 de Outubro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1260/2008, da Comissão, de 10 de Dezembro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1261/2008, da Comissão, de 16 de Dezembro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1262/2008, da Comissão, de 16 de Dezembro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1263/2008, da Comissão, de 16 de Dezembro.
- (2008): Regulamento (CE) n.º 1274/2008, da Comissão, de 17 de Dezembro.
- (2009): Regulamento (CE) n.º 53/2009, da Comissão, de 21 de Janeiro.
- (2009): Regulamento (CE) n.º 69/2009, da Comissão, de 23 de Janeiro.
- (2009): Regulamento (CE) n.º 70/2009, da Comissão, de 23 de Janeiro.
- (2009): Regulamento (CE) n.º 254/2009, da Comissão, de 25 de Janeiro.

REILLY, R. F. e SCHWEIHS, R. P. (1999); *Valuing intangible assets*, McGraw-Hill, Nova York.

RIVERA (1989); “The Internationalization of Accounting Standards: Past Problems and Current Prospects”, *The International Journal of*

Accounting, n.º 24.

RIVERO, P. (2002); *Análisis de balances y estados complementarios*, Ediciones Pirámide, Madrid.

RODRÍGUEZ BOLÍVAR, M. P. e LÓPEZ HERNÁNDEZ, A. M. (2002); “La valoración a fair value y la fiabilidad de la información financiera”, *Harvard Deusto – Finanzas & Contabilidad*, n.º 47, Maio-Junho.

ROJO, L. A. (1993); “Tendencias de contabilidad y contabilidad creativa”, *Boletín AECA*, n.º 36.

SAMPER, D. C. e BELTRÁN, J. M. T. (2003); “Cómo extender el valor razonable a todas las partidas de los estados financieros?”, *Técnica Contable*, n.º 651, Março.

SCHMALENBACH, E. (1930); *Balance Dinamico*, Tradução da 11ª Edição alemã, Instituto de Censores Jurados de Cuentas de España, Madrid.

SIERRA FERNÁNDEZ, M. e ROJO RAMÍREZ, ^a (2002); “La revelación de información sobre activos intangibles en la gran empresa española: Un estudio empírico”, *X Encuentro de Profesores Universitarios de Contabilidad*, Santiago de Compostela.

SIERRA MOLINA, G. J., MORENO, J. e RODRÍGUEZ, P. (1993); *Cuentas anuales. Casos prácticos y fundamentos teóricos*, Ediciones Ariel, Barcelona.

SMITH, T. (1992); “Accounting for growth”, *Century Business*, Londres.

STEWART, G. B. (2000); *En busca del valor*, Editorial Gestión 2000, Barcelona.

SUÁREZ SUÁREZ, A. S. (1989); *Decisiones Óptimas de Inversión y Financiación en la Empresa*, Ediciones Pirámide, Madrid.

TOURNIER, J. C. e TOURNIER, J. B. (2002); *A avaliação da empresa*, Bertrand Editora, Lisboa.

TORRES CORONAS, T. (2002); “Discusion sobre el concepto de valor:

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

estándares y premisas de valor”, *Técnica Contable*, Dezembro.

TÚA PEREDA, J. (1980); *Estados financieros: España y el Mercado Común*, Instituto de Censores Jurados de Cuentas, Madrid.

TÚA PEREDA, J. (1983); *Principios y Normas de Contabilidad*, Instituto de Planificación Contable, Madrid.

TÚA PEREDA, J. (1984); *Significado y funcionamiento de los principios contables*, Revista Técnica del I.A.C.J.C.E., n.º 9.

TÚA PEREDA, J. (1985); “Algunas precisiones adicionales en torno al Principio de Imagen Fiel”; *Técnica Contable*, n.º XXXVII.

TÚA PEREDA, J. e GONZALO ANGULO, J. A. (1988); *Introducción a la contabilidad internacional*, Monografía 14 do Instituto de Planificación Contable, Madrid.

TUA PEREDA, J. (1989a); “*Los principios contables en el ordenamiento jurídico*”, Lecturas sobre principios contables, Monografía n.º 13, AECA, Madrid.

TUA PEREDA, J. (1996); “Ampliar el marco conceptual de la información financiera”, *Boletín AECA*.


TUA PEREDA, J. (1998); “El derecho contable: Una realidad de nuestros días”, IIV Jornadas de Contabilidade e Auditoria, Coimbra.

TÚA PEREDA, J. (2002); “El marco conceptual y la reforma contable”, *Partida Doble*, n.º 136.

ZAMORA RAMÍREZ, C. (2001); “El valor razonable en la contabilidad de instrumentos derivados”, *Partida Doble*, n.º 126, Outubro.

ZEFF, S. A. (1981); “The international harmonization of accounting standards”; *4º Congreso de la European Accounting Association*, Barcelona.

ZEFF, S., WEL, F. e CAMFFERMAN, K.(1992); *Company financial reporting: a historical and comparative study of the dutch regulatory process*, Amsterdam, North Holland.



Bibliografía

ZORIO GRIMA, A. (2001); *Factores Determinantes de la Aplicación de las Normas Internacionales de Contabilidad e Implicaciones para el Proceso Armonizador*, Tesis Doctoral.

